

UNIVERSIDADE CESUMAR – UNICESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

ANA MARIA SILVA MANETA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A GARANTIA À INFORMAÇÃO
SOCIAL: ANÁLISE DE DADOS DO PROJETO “ADOÇÃO SEGURA” DO PODER
JUDICIÁRIO EM MARINGÁ NO PARANÁ COMO EFETIVADOR DO ODS Nº 16
DA ONU E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

MARINGÁ
2022

ANA MARIA SILVA MANETA

**ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A GARANTIA À INFORMAÇÃO
SOCIAL: ANÁLISE DE DADOS DO PROJETO “ADOÇÃO SEGURA” DO PODER
JUDICIÁRIO EM MARINGÁ NO PARANÁ COMO EFETIVADOR DO ODS Nº 16
DA ONU E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar - Unicesumar, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Linha de pesquisa: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade.

Orientadora: Prof. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

MARINGÁ

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

M275a Maneta, Ana Maria Silva.

Adoção de crianças e adolescentes e a garantia à informação social: análise de dados do projeto “Adoção Segura” do Poder Judiciário em Maringá no Paraná como efetivador do ODS nº 16 da ONU e dos Direitos da Personalidade / Ana Maria Silva Maneta. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2022.

195 f.: il.; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro.

Dissertação (mestrado) – Universidade Cesumar - UNICESUMAR, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2022.

1. Adoção de crianças e adolescentes. 2. Direito da família. 3. Direitos da personalidade. 4. Necessidade de informação social. 5. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 6. Projeto Adoção Segura. I. Título.

CDD – 342.1633

Roseni Soares – Bibliotecária – CRB 9/1796
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

ANA MARIA SILVA MANETA

Adoção de crianças e adolescentes e a garantia à informação social: análise de dados do Projeto “Adoção Segura” do Poder Judiciário em Maringá no Paraná como efetivador do ODS no 16 da ONU e dos Direitos da Personalidade

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar – UniCesumar, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas pela Comissão Julgadora composta pelos membros:

COMISSÃO JULGADORA

APROVADO EM: 27 de maio de 2022.

Orientador - Presidente:



Prof^ª. Dr^ª. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

1º Examinador:



Prof. Dr. Dirceu Pereira Siqueira

2º Examinador:



Prof. Dr. Fernando de Brito Alves – (UENP)

Maringá, 27 de maio de 2022.

Dedico este trabalho a Jesus, meu Senhor, que me permitiu ser filha. Bem como aos meus pais, por me ensinarem o real significado de cuidado, amor e dedicação. À minha irmã, minha maior inspiração de perseverança e luta pelos sonhos. E, por fim, às crianças, que, apesar de serem as pessoas mais vulneráveis, ensinam, muitas vezes em silêncio, a importância de amarmos e nos permitirmos ao amor!

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu melhor Amigo, que me adotou antes mesmo que o instituto da adoção fosse uma realidade na sociedade ao redor do mundo, que me amou como filha, antes mesmo de eu nascer e que cuida de mim, como um bom Pai.

Aos meus pais, que nunca mediram esforços para oportunizarem a mim e minha irmã os estudos, se sou o que sou, tenho o que tenho e sonho meus sonhos altos, é porque me deram a base, a estrutura e o amor que sempre precisei, amo vocês, infinitamente, sempre.

À minha irmã, Daniela, que é minha melhor amiga, confidente e parceira, que me inspira em tantos aspectos, que mencionar todos, daria uma dissertação, me restando destacar sua sabedoria, doçura e dedicação àquilo que sonha. Você é uma estrela! Amo-te infinitamente .

Aos familiares presentes em minha vida – aqui também incluo meus amigos, pois são minha família, pelo constante apoio, principalmente quando pensei em desistir. Gratidão eterna a todos!

À minha querida orientadora, Dr^a. Daniela Menengotti, por seu amor e cuidado sem igual, por ser essa incrível e inspiradora pesquisadora! Ser sua orientanda é motivo de orgulho! Amo-te!

À Dr^a. Andrea Lago, que além de ser minha grande amiga, é aquela que investiu em mim, na minha pesquisa, antes que eu acreditasse ser possível. Te amo muito!

Ao Dr. Carlos Alexandre de Moraes, meu primeiro orientador do Mestrado, que partiu cedo demais, mas que deixou marcas eternas em minha vida. Sou infinitamente grata por tanto!

À equipe do Projeto “Adoção Segura” da Vara da Infância e Juventude de Maringá, pelo tanto que fazem pela sociedade através da concessão da informação sobre a adoção, bem como e, especialmente, ao Gabinete da 10^a Subseção Judiciária da Comarca de Maringá, por me inspirarem diariamente nos estudos e nas pesquisas.

Ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar, por me permitir desenvolver minha pesquisa, com tanto carinho e dedicação.

*“E agora eu sou seu
Levo o seu sobrenome
Tu me chamas de filho
E eu te chamo de pai*

*Jamais vou me esquecer
Do seu coração
E pra sempre vou lembrar
Dessa adoção”*

Canção “Adoção”, de Israel Subirá.

MANETA, Ana Maria Silva. **Adoção de crianças e adolescentes e a garantia à informação social**: análise de dados do Projeto “Adoção Segura” do Poder Judiciário em Maringá no Paraná como efetivador do ODS nº 16 da ONU e dos Direitos da Personalidade. 2022. 196 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Cesumar – Unicesumar, Maringá, 2022.

RESUMO

Considerando a importância do instituto da adoção para a sociedade, existindo previsões quanto a este desde os primórdios das legislações ao redor do mundo, verifica-se que é um tema que vem sendo explorado de forma mais abrangente no ordenamento jurídico nos últimos anos – com foco no brasileiro, principalmente com o fenômeno da constitucionalização do direito das famílias e em razão do interesse de se constituir família através da adoção. Diante de tal perspectiva, a presente pesquisa objetiva identificar a evolução do entendimento legal acerca da adoção nas leis que influenciaram no direito brasileiro, bem como sua aplicação na atualidade, levantando aspectos como as regras de seu procedimento no Brasil, seus requisitos, bem como seus efeitos e características, a garantia dos direitos da personalidade através da adoção de crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, além de ser observada a visão social acerca deste tema. Toda a construção do raciocínio técnico levantado, assenta-se para que se tenha a base necessária para questionar as problemáticas da desinformação social acerca da adoção, tais como a ocorrência de adoções irregulares, tráfico humano infantil, eventuais abortos e, até mesmo, infanticídios, verificando, por fim, se o Projeto “Adoção Segura” realizado pelo Poder Judiciário do Paraná, pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá/PR, se apresenta como uma resposta eficaz para enfrentar o problema da desinformação social quanto à adoção, além de ser verificado se este efetiva algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em relação à Agenda 2030, bem como os direitos da personalidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento. Para tanto, valeu-se do método dedutivo, por meio de pesquisa histórica e estruturalista, de estudo de caso e empírico – com análise dos dados levantados do Projeto “Adoção Segura”, fundamentado em pesquisa e revisão documental, bibliográfica e observacional acerca do tema. Concluiu-se que, de fato, a adoção se trata de uma forma de constituição de família reconhecida no direito brasileiro, não havendo distinção constitucional quanto aos filhos havidos de forma biológica e através da adoção. Ainda, observou-se que a desinformação social acerca da adoção se trata de uma mazela que deve ser enfrentada pelo Estado brasileiro, na figura de seus Poderes, sendo que, diante de tal perspectiva, o Poder Judiciário do Paraná, com foco em Maringá, tem atuado de forma a reduzir as irregularidades e os riscos decorrentes da desinformação sobre a adoção, com a implementação do Projeto “Adoção Segura” em 2016, de forma que, tal conclusão foi possível através da análise de números das entregas regulares para adoção e das adoções regulares que ocorreram na Comarca entre os anos de 2014 e 2021. Além disso, foram alcançadas outras duas conclusões, a primeira se refere ao cumprimento do ODS nº 16 da ONU pelo Tribunal de Justiça do Paraná pelo Projeto “Adoção Segura”, principalmente em seu tópico 16.10 e, a segunda conclusão final, se volta para a efetivação dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento – institucional ou familiar – através do mencionado Projeto.

Palavras-chave: Adoção de crianças e adolescentes; Direito das Famílias; Direitos da Personalidade; Necessidade de informação social; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; Projeto Adoção Segura.

MANETA, Ana Maria Silva. **Adoption of children and adolescents and the guarantee social information:** data analysis of “Safe Adoption” Project of the Judiciary in Maringá at Paraná, an effector of UN SDG nº 16 and the Personality Rights. 2022. 196 f. Dissertation (Master in Legal Sciences) – Cesumar University – Unicesumar, Maringá, 2022.

ABSTRACT

Considering the importance of the adoption institute for society, with predictions about it since the beginning of legislation around the world, it is a topic that has been explored more comprehensively in the legal system in recent years - with a focus in Brazil, mainly with the phenomenon of the constitutionalization of family law and because of the interest in constituting a family through adoption. In view of this perspective, the present research aims to identify the evolution of the legal understanding about the adoption of the laws that influenced Brazilian law, as well as its application nowadays, raising aspects such as the rules of its procedure in Brazil, its requirements, as well as its effects and characteristics, the guarantee of personality rights through the adoption of children and adolescents, due to their peculiar condition of person in development, in addition to observing the social vision about this. The entire construction of the technical reasoning raised is based on the necessary basis to question the problems of social misinformation about adoption, such as the occurrence of irregular adoptions, child human trafficking, possible abortions and even infanticides, verifying, finally, if the “Safe Adoption” Project carried out by the Judiciary Power of Paraná, by the Childhood and Youth Court of the District of Maringá/PR, presents itself as an effective response to face the problem of social misinformation regarding adoption, in addition to be verified if it implements any of the UN Sustainable Development Goals, in relation to the 2030 Agenda, as well as the personality rights of children and adolescents in shelter situation. To this end, the deductive method was used, through historical and structural research, case study and empirical – by the analysis of data collected from the “Safe Adoption” Project, based on research and documentary, bibliographic and observational review on the subject. It was concluded that, in fact, adoption is a form of family constitution recognized in Brazilian law, with no constitutional distinction regarding children born biologically and through adoption. Still, it was observed that social misinformation about adoption is a problem that must be faced by the Brazilian State, in the figure of its Powers, and, in view of this perspective, the Judiciary of Paraná, focusing on Maringá, has acted to reduce irregularities and risks arising from misinformation about adoption, with the implementation of the “Safe Adoption” Project in 2016, important to mention that this conclusion was possible through the analysis of numbers of regular give it up for adoption and the regular adoptions that took place in the District between 2014 and 2021. In addition, two other conclusions were reached, the first refers to the fulfillment of UN SDG nº 16 by the Court of Justice of Paraná because of the “Safe Adoption” Project, mainly on its topic 16.10 and, the second conclusion, turns to the realization of the personality rights of children and adolescents who are in a shelter situation – institutional or familiar – through the mentioned Project.

Keywords: Adoption of children and adolescents; Family Rights; Personality Rights; Social information need; Sustainable Development Goals; Safe Adoption Project.

LISTA DE FIGURAS

		Página
Figura 1	Quadro demonstrativo de como ocorre o procedimento da adoção em sentido amplo, sendo possível visualizar sua fase prévia, cumprimento de sentença e a adoção em si.	74
Figura 2	Demonstração de como são as 5 fases cíclicas para a implementação de uma política pública.	146

LISTA DE TABELAS

		Página
Tabela 1	Tabela realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca dos requisitos objetivos para adoção de crianças e adolescentes.	70
Tabela 2	Tabela realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca dos requisitos subjetivos para adoção de crianças e adolescentes.	72
Tabela 3	Tabela realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca do passo a passo da adoção de crianças e adolescentes de forma ampla.	86
Tabela 4	Tabela do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de pretendentes habilitados à adoção que preencheram interesse de adotarem crianças e adolescentes em cada faixa etária.	128
Tabela 5	Tabela realizada pela autora da presente pesquisa para exemplificar como é realizada a análise dos critérios para chamamento dos pretendentes habilitados à adoção com base na criança disponível.	134
Tabela 6	Tabela apresentada perante à AMAERJ para informar acerca das entregas regulares para adoção e das adoções regulares que ocorreram na Comarca de Maringá entre 2014 e 2018.	151

LISTA DE GRÁFICOS

		Página
Gráfico 1	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de pretendentes habilitados, por Estado da federação, em 14.04.2022.	126
Gráfico 2	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção, por Estado da federação, em 14.04.2022.	126
Gráfico 3	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de crianças e adolescentes aptos à adoção, por faixa etária, em 14.04.2022.	127
Gráfico 4	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de crianças e adolescentes que os pretendentes habilitados à adoção que têm a intenção de adotar, em 14.04.2022.	129
Gráfico 5	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de pretendentes habilitados à adoção que aceitam adotar crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas, em 14.04.2022.	129
Gráfico 6	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de pretendentes habilitados à adoção que aceitam adotar crianças e adolescentes com deficiências, em 14.04.2022.	130
Gráfico 7	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de pretendentes habilitados à adoção no Sistema Nacional de Adoção que aceitam adotar crianças e adolescentes com doenças em geral, em 14.04.2022.	130

Gráfico 8	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro/2019 até 14.04.2022, por faixa etária.	131
Gráfico 9	Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a visualização acerca da porcentagem das crianças e adolescentes, filtrando pela faixa etária, que foram adotados entre 01/2019 e 14/04/2022.	132
Gráfico 10	Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa, para facilitar a visualização da diferença entre as faixas etárias mais buscadas pelos pretendentes à adoção e a idade das crianças e adolescentes disponíveis em 14.04.2022 no Sistema Nacional de Adoção.	133
Gráfico 11	Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa com a análise de dados da Vara da Infância e Juventude de Maringá acerca da quantidade de crianças e adolescentes entregues de forma regular para adoção e das adoções regulares que ocorreram na Comarca entre 2014 e 2021.	152
Gráfico 12	Gráfico do Jornal O Globo com dados das crianças e adolescentes adotados no Sergipe, entre 2018 e 2021.	153
Gráfico 13	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra o número de crianças adotadas entre janeiro/2019 e 14.04.2022 pelos Estados do Sul do Brasil.	154
Gráfico 14	Gráfico do Sistema Nacional de Adoção que demonstra a quantidade de crianças e adolescentes que estão abrigadas no Brasil, por Estado da federação, em 14.04.2022.	160

LISTA DE SIGLAS

AMAERJ	Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro
ART.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federativa do Brasil de 1988
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNFJ	Código de Normas do Foro Judicial
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
SS.	E seguintes
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ/SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 A ACEPÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE	19
2.1 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS	22
2.2 DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS-UNIVERSAIS VINCULADOS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS	27
2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana	28
2.2.2. Princípio da solidariedade familiar	30
2.2.3. Princípio da afetividade	31
2.2.4. Princípios do melhor interesse ou interesse superior da criança e do adolescente e da integral e da absoluta prioridade	33
2.2.5. Princípios da convivência familiar e da função social da família	34
2.2.6. Princípio da responsabilidade parental (parentalidade responsável)	36
2.2.7. Princípio da igualdade entre os filhos	37
2.3 DA PLURALIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES	38
2.3.1. Do direito de constituir uma família pela adoção	44
3 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO	47
3.1 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO	48
3.2 DOS TIPOS DE ADOÇÃO NO BRASIL	55
3.2.1. Quanto ao rompimento de vínculo anterior	56
3.2.2. Quanto à formação de novo vínculo e ao vínculo entre os adotantes	58
3.2.3. Quanto ao consentimento dos pais biológicos	60
3.2.4. Quanto à escolha dos adotandos	61
3.2.5. Quanto ao momento da adoção	64
3.2.6. Adoção internacional	65
3.3 DO PROCEDIMENTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	66
3.3.1. Dos requisitos da adoção	67
3.3.2. O procedimento da adoção	73
3.3.3. Características e efeitos jurídicos e sociais da adoção	87
3.4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ADOÇÃO	93
3.4.1. Os Direitos da Personalidade na adoção: a formação da personalidade humana	100
4 DA VISÃO SOCIAL SOBRE A ADOÇÃO E DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO	105
4.1 DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA DESINFORMAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO	108
4.1.1 Das adoções irregulares e do tráfico infantil	110
4.1.2. Do aborto e infanticídio	119
4.2. A (DES)MISTIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO: ACESSO À INFORMAÇÃO	125
5 PROJETO “ADOÇÃO SEGURA”: A RESPOSTA À DESINFORMAÇÃO SOBRE ADOÇÃO E UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA ODS Nº 16 DA ONU	137
5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA RELAÇÃO COM O PROTAGONISMO JUDICIAL	137

5.1.1 A redução de irregularidades nas adoções: constatações a partir da experiência do Projeto “Adoção Segura” da Comarca de Maringá entre 2014 e 2021	148
5.2 O ENQUADRAMENTO DO PROJETO “ADOÇÃO SEGURA” AO ODS Nº 16 DA ONU	155
5.3 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE PELO PROJETO “ADOÇÃO SEGURA”	160
CONCLUSÃO	164
REFERÊNCIAS	169

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa concentra-se na análise do instituto da adoção regular de crianças e adolescentes, de forma a demonstrá-lo como uma das formas de constituição de família, perpassando por suas peculiaridades, requisitos, aprofundando o olhar para seu procedimento legal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos gerados na vida dos adotantes e adotandos, sendo que, no caso destes, se trata de um meio para efetivação dos Direitos da Personalidade, tendo em vista que as crianças e os adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento.

Aborda-se, como problema da pesquisa, os riscos da desinformação acerca do instituto da adoção, que alimenta tabus, mitos e preconceitos em relação a este, além de gerar sérios riscos, como a ocorrência de adoções irregulares, tráfico infantil, abortos e infanticídio, além de perpetuar mentiras, como de que o procedimento da adoção é demorado. Sob essa perspectiva, analisar-se-á o Projeto “Adoção Segura” do Poder Judiciário do Paraná, na Comarca de Maringá/PR, que demonstra, através de dados, como o acesso à informação gera avanços sociais, bem como, na vida pessoal de cada indivíduo promovendo a garantia de diversos direitos, tanto aos adotantes quanto aos adotandos, se apresentando, além disso, como um efetivador do ODS nº 16 da ONU.

Sabe-se que com o advento da Constituição Federal de 1988 no Brasil, e a consequente constitucionalização do Direito das Famílias, com o implemento de princípios constitucionais que visam a proteção dos entes familiares, bem como a determinação de deveres para cada um de seus membros, as formas de se constituir família passaram a ser ampliadas, em respeito aos anseios sociais, afinal, o Direito segue os avanços sociais, reconhecendo a legalidade em relações que no passado eram tidas como ilícitas.

A mencionada perspectiva pode ser observada, também, no instituto da adoção, visto que, apesar de presente na sociedade desde os primórdios, seu reconhecimento na forma observada na atualidade, percorreu um caminho considerável, para ser compreendida como é hodiernamente. No princípio, a adoção era entendida apenas como uma forma de garantir a reis que não tiveram filhos biológicos a sucessão de seu reinado. Posteriormente, em países como a França e Portugal, a adoção consolidou-se como uma forma de constituição de família, com a garantia de filiação. Contudo, à época, não havia o reconhecimento dos direitos das crianças adotadas como filhos ‘legítimos’, o que, em razão da influência portuguesa, também ocorreu no Brasil, o que pode ser observado no Código Civil de 1916.

Com o passar dos anos, em território nacional, verificou-se a necessidade de garantia aos direitos das crianças e dos adolescentes, por forte influência de atores internacionais, que em razão de convenções internacionais sobre a matéria, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, promovidas pela Organização das Nações Unidas e ratificadas por seus Estados-membros, tal realidade se tornou cada vez mais latente, de maneira tal que em 1990 foi promulgada a Lei nº 8.069/90, denominada o Estatuto da Criança e do Adolescente, que é um instrumento legal que visa a proteção destes vulneráveis, trazendo de forma clara as regras para a concretização de adoções regulares.

O procedimento da adoção de crianças e adolescentes possui regras específicas, com fases prévias e de cumprimento de sentença, até que haja o chamamento dos pretendentes à adoção, para sua concretização, em sentido estrito. Além disso, possui requisitos próprios, subdivididos em subjetivos e objetivos, bem como efeitos e características peculiares, que atuam como forma de garantir diversos direitos constitucionalmente garantidos, como os Direitos da Personalidade, observados do viés da cláusula geral, de crianças e adolescentes que têm acesso à convivência familiar, relação basilar dos seres humanos, através da adoção.

A desinformação sobre a adoção se apresenta como um problema social que deve ser intensamente enfrentado, não apenas para garantir um direito de primeira geração – o de informação social – mas, também, visando a garantia do interesse superior das crianças e dos adolescentes, como forma de evitar o abandono infantil, o cometimento de atos ilícitos civilmente e crimes contra estes vulneráveis. Além de incentivar a concretização de adoções regulares, através do esclarecimento de dúvidas sociais. Levanta-se, na presente pesquisa, o Projeto Adoção Segura, do Tribunal de Justiça do Paraná – em uma atuação análoga à execução de políticas públicas, como um exemplo positivo de concessão de informação social sobre a adoção, sendo que, para além disso, demonstra sua efetividade, com dados comparativos de antes de sua implementação e de posteriormente.

Da perspectiva do respeito do Judiciário brasileiro aos anseios da Organização das Nações Unidas, observa-se o compromisso do Conselho Nacional de Justiça com o cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para efetivação da Agenda 2030 pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, entende-se que o Tribunal de Justiça do Paraná, através do Projeto Adoção Segura, cumpre com o ODS nº 16, que versa, em síntese, sobre a pacificação social e a redução das desigualdades, por intermédio, inclusive, da informação. Além de ser um efetivador dos Direitos da Personalidade das crianças e adolescentes que se encontram abrigadas.

O presente trabalho está inserido no contexto da Linha 2 do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (Unicesumar), denominada “Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, que, em poucas palavras, discute os meios pelos quais há efetivação social dos direitos da personalidade. A vinculação da pesquisa com o PPGCJ se dá por meio do entendimento de que a adoção e, conseqüentemente, o Projeto Adoção Segura do Tribunal de Justiça do Paraná, são instrumentos efetivadores dos direitos da personalidade, sob a perspectiva da proteção integral da população infantojuvenil, promovendo e estruturando a existência individual da criança e do adolescente, o que, por si só, justifica a pertinência da pesquisa e a importância de seu desenvolvimento.

O método de abordagem adotado para o desenvolvimento da pesquisa foi o dedutivo, partindo de um contexto geral – a possibilidade de constituição de família através da adoção e seu procedimento e peculiaridades inerentes –, bem como os métodos de procedimento foram o histórico, de estudo de caso e empírico, pela análise de dados do Projeto “Adoção Segura”. Ainda, a técnica de pesquisa utilizada – metodologia de investigação – pautou-se na documental, bibliográfica e de observação – a partir da revisão de documentos, obras e literatura especializada no tema da pesquisa, com o uso dos mais variados tipos de materiais para tanto, como livros, periódicos, dissertações, revistas, jornais, artigos científicos e dicionários, a serem levantados em plataformas de pesquisa on-line e bases de dados, bem como os acervos digitais das revistas jurídicas que possuem *qualis* relevantes para o meio acadêmico – tendo, por referencial teórico, as pesquisas envolvendo a área do Direito, além da interpretação normativa relacionada ao tema, realizando uma investigação descritiva e analítica da correlação entre a adoção, como forma de se constituir família e efetivadora de direitos, como os da personalidade, os riscos da desinformação sobre o instituto e a necessidade de informação social, visando a redução de atos ilícitos, em respeito à ordem jurídica.

Realiza-se, no primeiro capítulo, uma abordagem com o intuito de demonstrar a influência da Constituição Federal de 1988 para o Direito das Famílias, por meio da qual se inaugurou o fenômeno da Constitucionalização do Direito. Ainda neste capítulo, expõe-se os princípios jurídicos-universais de proteção da criança e adolescente, bem como verifica a pluralidade das relações familiares, demonstrando os diversos tipos de família reconhecidos no direito brasileiro, enfocando, neste momento, no direito de se constituir família através da adoção de crianças e adolescentes.

Em seguida, no segundo capítulo, versa-se sobre o instituto da adoção, iniciando com uma perspectiva histórica, investigando a evolução deste desde os primórdios, verificando os detalhes principais ao redor do mundo, que culminaram em sua aplicação no direito brasileiro,

focando na demonstração da mudança da visão do ordenamento jurídico em relação a esta, até o momento atual, em que se aborda os tipos de adoção reconhecidos pela Lei brasileira. Então, foca-se nos requisitos da adoção e, posteriormente, em seu procedimento, buscando clarificar o entendimento acerca desses requisitos, finalizando com as características e efeitos da adoção.

No terceiro capítulo, ocorre uma análise da visão social sobre a adoção, demonstrando a necessidade de informação, sob o viés das consequências que a desinformação sobre a adoção gera na sociedade em geral, abordando temas, sem a intenção de esgotá-los, como adoções irregulares, tráfico humano de crianças e adolescentes, aborto e infanticídio, além de instigar o raciocínio sobre a demora – ou não – em seu procedimento, ratificando a necessidade de informação social sobre a adoção.

Por fim, conclui-se, no quarto capítulo, com a abordagem do Projeto Adoção Segura, do Tribunal de Justiça do Paraná, aplicado pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá, como uma resposta à desinformação sobre a adoção, caracterizando-se como um exemplo positivo, que demonstra, através dos dados levantados, que a garantia de informação social sobre a adoção é uma forma de reduzir desigualdades, de forma que o Projeto apresenta como um instrumento de efetivação da ODS nº 16 da ONU e, de garantia de Direitos da Personalidade de crianças e adolescentes que estão em situação de acolhimento institucional.

Em linhas gerais, esta foi a trajetória percorrida pela pesquisa. Destaca-se que, não se tem a pretensão de esgotar os temas abordados, mas objetiva-se instigar o raciocínio, através de um repensar jurídico, acerca da importância da atuação próxima à sociedade por parte do Poder Judiciário, sem desrespeitar o princípio da separação dos poderes, mas como forma de se efetivar direitos constitucionalmente garantidos.

2 A ACEPÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DAS FAMÍLIAS NA CONTEMPORANEIDADE

As relações familiares estão presentes na sociedade desde seus primórdios, sendo entendida como a base dos relacionamentos que serão desenvolvidos no decorrer da vida de cada indivíduo. Tão importante, que o ordenamento jurídico brasileiro a posiciona em lugar de destaque, concedendo-lhe especial proteção do Estado (artigo 226, da Constituição Federativa do Brasil), diante de sua notoriedade, necessária a análise de sua evolução histórica, bem como sua conceituação.

Dado à complexidade que envolve a noção de família, principalmente em razão da evolução dos costumes com o passar dos anos, encontra-se dificuldades defini-la. Ao buscarem conceituar “família”, alguns autores afirmam que esse objetivo é inalcançável, como no caso de André-Jean Arnaud *et al.* (1999, p. 336) que aduziram que “não se consegue dar uma definição de família”. Além disso, William Belime (1869, p. 60) pontuou que “a família é superior à lei, que deve respeitá-la como um desses fatos que a sociedade encontra estabelecidos independentemente de qualquer convenção humana”.

Diante do entendimento de que o conceito de família evoluiu ao longo da história de acordo com os costumes sociais de cada período histórico, é importante a análise dos principais aspectos de cada época.

Na organização greco-romana, desde os primórdios “a união entre o homem e a mulher se fazia pelo casamento, e a família formava-se pelos descendentes de um mesmo ancestral, que praticavam no lar o culto aos antepassados” (NADER, 2016, p. 6). Na Grécia antiga, retratada profundamente por Platão e Aristóteles (NADER, 2016), assim como na organização greco-romana, era norteadas pela “concepção cristã da família, na qual predominam as preocupações de ordem moral” (GONÇALVES, 2021, p. 12).

Importante mencionar em relação a Roma que, em que pese esta não seja “toda a Antiguidade, mas resume a Antiguidade. (Sendo) o grande livro da história antiga escrito em caracteres taquigráficos” (SÁ PEREIRA, 1959, p. 45), o que faz com que seja necessário pontuar que no período do principado romano, o jurisconsulto Ulpiano (de 170 a 228 d.C.) expressava a concepção de família à época:

Em sentido lato, chamamos família a todos os ágnatos (parentes por linha masculina), pois, ainda que falecido o pai de família, cada um possui família própria; sem embargo todos os que estiverem sob a potestade de uma só pessoa serão com razão

considerados da mesma família, pois nasceram na mesma casa e linhagem (BRASIL, 2017c)¹.

Por conseguinte, verifica-se que a família romana, assim como a da Grécia antiga, foi patriarcal, com o reconhecimento apenas dos parentes por linha masculina, de forma que esse grupo social se reunia em função do *pater familias*², que era o único indivíduo dotado de personalidade, isto é, que era considerado pessoa (NADER, 2016). Diante das injustiças que essa fase do patriarcado explícito causava, e que ainda durou por alguns anos, os avanços sociais fizeram com que aos poucos, esse fosse perdendo sua força “até desaparecer a sua superioridade em relação à esposa. Quanto aos filhos, estes deixaram a condição *alieni juris*³, adquirindo personalidade jurídica” (NADER, 2016, p. 10).

Na Idade Contemporânea (aproximadamente de 1789 em diante), por sua vez, verifica-se que a característica da família, se moldou em função do regime econômico do período histórico (VENOSA, 2021). Como era uma sociedade eminentemente agrária, em que o trabalho era desenvolvido pelo núcleo familiar, a autoridade dos pais ainda se mantinha historicamente preservada, assim como a convivência entre pais e filhos e a própria unidade da família (NADER, 2016). Porém, com a Revolução Industrial e a emigração do campo para a cidade, “quando o fenômeno da urbanização manifestou-se em toda sua amplitude, a família perdeu o seu lugar, a sua unidade e até a sua disciplina” (STOLFI, 1921, p. 6). Além disso, seguindo-se o passar dos anos “a ciência do direito demonstrou nos últimos séculos o caráter temporal do casamento, que passou a ser regulamentado pelo Estado, que o inseriu nas codificações a partir do século XIX como baluarte da família” (VENOSA, 2021, p. 27).

No Brasil, o conceito de família também era centrado exclusivamente no casamento, tanto que o Código Civil de 1916 não considerava as uniões extraconjugais, nem os filhos nascidos fora do matrimônio. De tal maneira que, esse entendimento vigorou até à promulgação da Constituição Federal de 1988 (NADER, 2016). No mesmo sentido afirma Gustavo Tepedino (2008, p. 420-421):

¹ No original: *Communi iure familiam dicimus omnium agnatorum; nam et si pater familias mortuo singuli singulas familias habent, tamen omnes, qui sub unius potestate fuerunt, recte eiusdem familiae appellabuntur, qui ex eadem domo et gente proditi sunt. Digesto, Livro L, tit. XVI, frag. 195 § 2º.*

² Este “exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*” (GONÇALVES, 2021, p. 12, grifo do autor).

³ “Eram todas as demais pessoas sujeitas ao poder do *pater* que não tinham direitos próprios nem podiam adquiri-los” (VENOSA, 2021, p. 40).

O pano de fundo dos polêmicos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema. As sucessivas intervenções legislativas, contudo, que refletiam a mudança no pensamento e na identidade cultural da sociedade brasileira, só em 1988 encontrariam fundamento axiológico para a plena consecução de suas finalidades sociais.

A partir da promulgação da Constituição Federativa do Brasil⁴, com essa mudança no pensamento e na identidade cultural, passou-se a adotar um conceito mais “flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos, e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros” (TEPEDINO, 2008, p. 420).

Na concepção de Paulo Nader (2016, p. 17) a “família é uma instituição social composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum”. Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021, p. 17) “é de um núcleo existencial integrado por pessoas unidas por um vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”. Além disso, para Caio Mário da Silva Pereira (2001, p. 170):

Numa definição sociológica, pode-se dizer [...] que a família compreende uma determinada categoria de ‘relações sociais reconhecidas e, portanto, institucionais’. Dentro deste conceito, a família ‘não deve necessariamente coincidir com uma definição estritamente jurídica [...]’. Quem pretende focalizar os aspectos eticossociais da família, não pode perder de vista que a multiplicidade e variedade de fatores não consentem fixar um modelo social uniforme.

Silvio de Salvo Venosa (2021, p. 32) define que “como instituição, a família é uma coletividade humana subordinada à autoridade e condutas sociais”. Já Maria Helena Diniz (2011, p. 18) aduz que se observa na família uma “possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade, é nela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa”, bem como de “instrumento para a realização integral do ser humano”.

⁴ “a família passou a ter papel funcional de servir de instrumento de promoção da dignidade da pessoa humana. Não é mais protegida como instituição, titular de interesse transpessoal, superior aos interesses dos seus membros; passou a ser tutelada como instrumento de estruturação e desenvolvimento da personalidade dos sujeitos que a integram” (PEREIRA, 2007, p. 87-88).

O Direito das Famílias⁵ pode ser conceituado como sendo o “ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, reconhecimento de filhos, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda” (TARTUCE, 2021, p. 28). Ainda, Clóvis Beviláqua (1937, p. 6) definiu de forma perene que:

Direito de família é o complexo das normas, que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos, que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela e da curatela.

Pode-se entender, sobre o direito de família, que “por sua própria natureza, é ordenado por grande número de normas de ordem pública. Essa situação, contudo, não converte esse ramo em direito público” (VENOSA, 2011, p. 10). Portanto, “o direito de família é parte do direito privado, embora receba especial proteção do Estado [...] se interfere no direito de família é porque naturalmente percebe a importância da família, ocorrendo, pois, em seu auxílio” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 25).

Na presente pesquisa, entende-se família como sendo uma instituição social que se refere às relações basilares de cada ser humano, norteadas por princípios que objetivam a tutela de seus entes, visando o pleno desenvolvimento de cada indivíduo, podendo ser uma ou plúrima, com pessoas que possuem vínculo socioafetivo, seja este decorrente da consanguinidade ou não. Ainda, adota-se como conceito de Direito das Famílias, que é o ramo de Direito Privado que tem como objetivo o estudo de todos os elementos que se referem às relações familiares, em seus efeitos jurídicos e consequências sociais.

2.1 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida popularmente como Constituição Cidadã, antecedida “pela experiência de mais de duas décadas de ditadura, fruto de um golpe civil militar” (SOUZA, ALVES e GODOY, 2021, p. 53), foi promulgada como forma de revolucionar o ordenamento jurídico brasileiro, tendo como influência alguns

⁵ Na presente pesquisa, utiliza-se este termo por ter havido a quebra do modelo único de família, de forma que atualmente adotam-se todas as uniões e formas de se constituir família, em seu mais amplo sentido, no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, entende-se que não há como se falar apenas em Direito de Família – noção tradicional e singular –, mas sim Direito das Famílias, “para fazer jus às conquistas no reconhecimento do conceito plurisubstantivo de família e despertar sempre a atenção para a expansão das liberdades individuais no seio da unidade fundamental à sociedade” (SOUZA; WAQUIM; 2015, p. 85).

Diplomas Internacionais que foram proclamados em razão do pós-guerra, como no caso da Carta das Nações Unidas⁶, Declaração Universal dos Direitos Humanos⁷, Declaração dos Direitos da Criança, entre outras.

Importante fazer um recorte histórico acerca da influência da Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, para o Direito das Famílias, tendo em vista que esta assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, estabelecendo o art. 16.3: “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Sendo que, desse dispositivo, extraem-se conclusões relevantes: “a) família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas; b) a família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua” (LÔBO, 2022, p. 17).

Pode-se dizer que, considerando a importância dos Diplomas internacionais editados pela ONU no mundo pós-guerra, quando se fala do Direito das Famílias no ordenamento jurídico brasileiro, com o advento da Constituição Federativa do Brasil, percebe-se que não se trata apenas de sua perspectiva interna, mas também de uma internacionalização de direitos, tendo em vista que os direitos constitucionalmente garantidos possuem forte influência da perspectiva internacional, que visa, em suma, a garantia da dignidade da pessoa humana.

Diante dessa realidade, a Constituinte de 1988 consagrou como um de seus principais fundamentos, elencado no art. 1º, III desta, a dignidade da pessoa humana, impedindo, assim, que se pudesse admitir a supremacia de qualquer estrutura institucional à tutela dos indivíduos (TEPEDINO, 2020, p. 420). Tendo em vista que esta “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas,

⁶ NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a **reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres**, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas (BRASIL, 1945, grifo nosso).

⁷ “Artigo 7. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2020, p. 62), sendo esta uma matéria de cunho filosófico que foi implementado na seara jurídica, que impõe, de forma obrigatória, uma releitura dos institutos e situações jurídicas e sociais (PEREIRA, 2012, p. 149).

Do ponto de vista da dignidade da pessoa humana “deve-se ter em mente a construção de Kant, segundo a qual se trata de um *imperativo categórico* que considera a pessoa humana como um ser racional, um fim em si mesmo” (TARTUCE, 2021, p. 5). Dessa maneira, tendo-a como norte, a Constituição Federal de 1988 “veio, de forma expressa, tutelar a pessoa em seus mais diferenciados aspectos, bem como foi ao encontro às normativas internacionais de proteção à pessoa humana e sua dignidade” (VIEIRA, 2020, p. 13).

É certo que, a partir do Texto Constitucional de 1988, a interpretação e a aplicação da norma jurídica passaram pelo fenômeno da “Constitucionalização do Direito”. De forma que o termo “constitucionalização” está vinculado ao efeito extensivo das normas previstas na Lei Maior, tanto no aspecto material e quanto no axiológico, irradiando para todo o sistema jurídico, não se excluindo as relações privadas (EHRHARDT JÚNIOR; TORRES, 2018, p. 331). Dada a sua importância, essa forma de enxergar o ordenamento jurídico e o dever de seguir as normas fixadas na Constituição Federal, compete ao Estado e a toda à sociedade (OLIVEIRA, 2002, p. 275).

O fenômeno da constitucionalização do direito veio como uma forma de tirar a visão da Constituição apenas como uma moldura em que o conteúdo era tomado por leis e códigos (LÔBO, 2003, p. 182), mas sim de interpretar as leis infraconstitucionais sob o viés de “dar efetiva garantia aos direitos fundamentais que compõem o ideal da democracia” (MADALENO, 2015, p. 364). Contudo, importante salientar que não se refere apenas à interpretação das leis infraconstitucionais, mas para além disso, é a compreensão de que “princípios, determinações e imposições elencados podem e devem ser diretamente aplicados às relações jurídicas” (VIEIRA, 2020, p. 14), de maneira independente de quais sejam os sujeitos da relação, sendo estes públicos ou privados (PERLINGIERI, 1999, p. 12), gerando-se, assim, uma mudança na estrutura do Direito Civil, com a chamada despatrimonialização ou repersonalização (FACHIN, 2001).

A constitucionalização do direito “inaugurou uma nova ordem jurídica informada pela liberdade e pela afetividade. O Código Civil e as legislações esparsas devem ser vistos e examinados sob os influxos dos vetores constitucionais” (OLIVEIRA, 2002, p. 250). Dessa forma, realizou-se uma integração no sistema jurídico brasileiro, com a “remodelagem dos institutos, em face dos valores edificantes do Estado Democrático de Direito” (VIEIRA, 2020,

p. 15), de tal maneira que se exigiu que os institutos do Direito Civil “sejam repensados a partir do texto constitucional e dos novos valores ali consagrados” (SCHREIBER, 2016, p. 11), visando a proteção da pessoa humana.

Com isso, entende-se que:

o direito civil constitucional assegura que a interpretação jurídica será exercida com propósito unitário, vinculado aos valores fundantes de cada sociedade, e não aos interesses e opiniões de cada um. Garante, ademais, que o jurista não atuará de modo isolado, empregando técnicas formais para aplicar certo dispositivo legal a uma situação fática qualquer, indiferente ao que o ordenamento projeta para a sociedade como um todo. A interpretação jurídica não pode ser tratada como procedimento lógico apartado da avaliação dos resultados da aplicação do direito, mas deve, ao contrário, perseguir sempre a concretização do plano constitucional [...]. (SCHREIBER, 2016, p. 13).

Com essa base de que a análise dos casos concretos será realizada sob o filtro da Constituição Federal, o fenômeno da constitucionalização alcançou também o Direito das Famílias, tendo em vista que a Carta Magna proporcionou à humanização do direito nas relações familiares, não se tratando apenas de meras recomendações legais, mas direcionamentos a toda a sociedade, ao implementar, à título de exemplo, regras que estabelecem a igualdade entre homens e mulheres, bem como dos filhos havidos em relações matrimoniais ou não, além de estabelecer que a família é a base da sociedade (art. 226, CF/88).

Sobre o assunto, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (2003a, p. 101-102) pontua que:

no Direito contemporâneo, uma das áreas em que se constata uma vastidão quanto ao número de mudanças nos últimos tempos é, indubitavelmente, o Direito de Família. E não poderia ser diferente, diante do redirecionamento das relações políticas, econômicas, sociais e, conseqüentemente, familiares no sentido de se buscar o fundamento das relações pessoais e afetivas nos ideais de pluralismo, solidarismo, democracia, igualdade, liberdade e humanismo, reconhecendo, assim, a presença concreta dos valores e princípios voltados à proteção da pessoa humana no conteúdo das relações jurídico-familiares.

Acrescenta Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2007, p. 70) que:

O princípio da igualdade humana gerou mudanças no Direito de Família, do pátrio poder ao poder familiar, a guarda e a responsabilidade dos filhos e a igualdade entre todos os filhos, independentemente se biológicos ou não, que é o caso da adoção, filhos havidos no casamento ou fora dele, sendo proibido qualquer menção em registro que possa causar constrangimento.

Deve-se levar em consideração a “funcionalização da família para o desenvolvimento da personalidade de seus membros, devendo a comunidade familiar ser preservada como instrumento de tutela da dignidade da pessoa humana” (TEPEDINO, 2020, p. 6). De forma que a dignidade da pessoa humana, como “ápice do ordenamento jurídico, encontra na família o solo apropriado para o seu enraizamento e desenvolvimento, daí a ordem constitucional dirigida ao Estado no sentido de dar especial e efetiva proteção à família, independentemente da sua espécie” (GAMA, 2003b, p. 520).

Tem-se que esse fenômeno se presta à proteção das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que são pessoas em desenvolvimento e em situação de vulnerabilidade, cuja tutela é ainda mais acompanhada pelo Estado, implementando-se regras norteadoras para tanto, como o livre planejamento familiar em atenção à parentalidade responsável (art. 226, § 7º), à absoluta prioridade de tratamento e à tutela do desenvolvimento da criança e do adolescente (art. 227) e o dever de solidariedade familiar entre seus membros, abrangendo pais e filhos, reciprocamente (art. 229).

Entende-se que a Constituição Federal se constitui “de princípios e regras, nos quais a ideia central é a justiça, a organização do Estado e, principalmente, a realização dos direitos fundamentais” (VIEIRA, 2020, p. 17) e o Direito Civil Constitucional, envida “esforços para a obtenção da máxima realização dos valores contidos na Constituição, nas relações entre sujeitos de direito privado” (SCHREIBER, 2016, p. 1).

Conclui-se que a constitucionalização foi um processo gradativo, formado por conquistas internacionais e nacionais cujo objetivo principal é a valorização da pessoa humana. No Brasil, seu ponto de partida se deu com o advento da Constituição Federal de 1988 que, de forma clara, objetiva e com latente força normativa, impôs sua exigibilidade perante toda a ordem jurídica, gerando mudanças no Direito Civil e todas as suas instituições, mas, principalmente, no que se refere às relações familiares, que passaram pela humanização e consequente repersonalização.

2.2 DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS-UNIVERSAIS VINCULADOS AO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Com o advento da Constituição Federativa do Brasil, dentro das revoluções⁸ causadas por esta no ordenamento jurídico brasileiro, encontram-se os princípios constitucionais, que podem ser entendidos como sendo as normas que dão base e fundamentam todo o Sistema Jurídico. E, portanto, “são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (ALEXY, 2008, p. 90-91). Dessa forma, estes se enquadram como “normas-chave do ordenamento jurídico” (PEIXINHO, 1999, p. 104), que se prestam a gerar uma clareza e nortear a compreensão e a interpretação da legislação, definindo sua lógica e racionalidade (MELLO, 1985, p. 6), atuando como “conformadores da lei” (LÔBO, 2003, p. 182).

Tem-se que os princípios constitucionais podem ser analisados de duas formas diferentes,

De um lado, podem-se analisar os princípios de modo a exaltar os valores por eles protegidos, sem, no entanto, examinar quais são os comportamentos indispensáveis à realização desses valores e quais são os instrumentos metódicos essenciais à fundamentação controlável da sua aplicação. [...]. De outro lado, pode-se investigar os princípios de maneira a privilegiar o exame de sua estrutura, especialmente para nela encontrar um procedimento racional de fundamentação que permita tanto especificar as condutas necessárias à realização dos valores por eles prestigiados quanto justificar e controlar sua aplicação mediante reconstrução racional dos enunciados doutrinários e das decisões judiciais (ÁVILA, 2005, p. 56).

Destaca-se que “tamanho a importância que os princípios constitucionais têm perante o ordenamento jurídico que se verifica a existência de uma proibição que estes assumam um papel meramente subsidiário ou marginal no campo voltado ao direito civil” (VIEIRA, 2020, p. 12) e além de serem norteadores do Sistema Jurídico infraconstitucional, “adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo. Compõe nova base axiológica, tendo abandonado o estado de virtualidade a que sempre foram relegados” (DIAS, 2017b, p. 46).

Observa-se que a força normativa dos princípios constitucionais “tem o condão de reconstruir os princípios fundamentais do direito de família” (SARLET, 2003), sendo “necessário que as leis estejam em consonância com princípios basilares do Direito de Família” (PEREIRA, 2020, p. 77), pois “os princípios constitucionais do Direito de Família lançam para

⁸ “Foi a partir dessa revolução constitucional que se consolidou toda a evolução do Direito de Família, e que nos autorizamos a estabelecer os princípios fundamentais para a organização jurídica da família” (PEREIRA, 2020, p. 77).

o futuro valores a serem observados pelas novas gerações no que toca à constituição da célula da sociedade: a família” (OLIVEIRA, 2002, p. 274). Nessa ordem das ideias, ante à necessidade de se compreender o Direito das Famílias, para que a efetivação da tutela das relações familiares ocorra, necessária a análise dos princípios constitucionais, que em síntese, se referem às normas que não apenas norteiam a compreensão das leis infraconstitucionais, mas se prestam a fundamentar o exercício de Direitos, bem como garantem a sua eficácia.

2.2.1. Princípio da dignidade da pessoa humana

Ante à sua natureza, importância histórica e social e à sua relevância para o Direito das Famílias, necessário analisar o princípio da dignidade⁹ da pessoa humana, tendo em vista que é neste ramo do Direito, “em toda sua abrangência, que esta tutela da dignidade humana haverá de se aplicar, seja na fundação e desenvolvimento das relações familiares, seja na sua dissolução, pois é na família que se centra a pessoa, em relação de pró-existência com as demais” (SOUZA, 2003, p. 100). Ainda que seja muito aplicada em âmbito filosófico, “quando transportado para o âmbito jurídico, relaciona-se mais à concepção de vida digna” (VIEIRA, 2020, p. 23). Diante disso, a dignidade da pessoa deve “ser vista como o mínimo existencial para o ser humano” (LIMA JÚNIOR; FERMENTÃO, 2012, p. 335).

Sobre o tema, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2016, p. 891) assevera que:

o princípio da dignidade da pessoa humana demarca o campo que foi denominado como ‘padrão mínimo na esfera dos direitos sociais’, o que demonstra que a falta de condições materiais mínimas ao homem prejudica o próprio exercício da liberdade, retira da pessoa o seu desenvolvimento físico e psíquico, gerando a injustiça.

Como padrão mínimo de Direitos Sociais, ao analisar-se o Texto Constitucional¹⁰ sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, entende-se, nas palavras de Gustavo Tepedino (2020, p. 12), que:

a releitura do direito de família a partir de novas premissas metodológicas e principiológicas, com apoio no art. 226 da Constituição, em especial os §§ 3º, 4º e 7º, indica, de imediato, opções valorativas bem definidas, que associam direitos e deveres, corroborando o caráter instrumental da família, como comunidade

⁹ “Dignidade, s.f (lat. *Dignitatem*). Qualidade de quem ou daquilo que é digno; cargo honorífico; nobreza; decoro; autoridade moral; respeitabilidade” (OLIVEIRA, 1978, p. 889).

¹⁰ “Art. 1.º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

intermediária concebida para a realização da pessoa humana e de sua dignidade, na solidariedade constitucional.

Tem-se que o princípio da dignidade da pessoa humana exerce uma função para além de sua dimensão meramente ontológica, pois esta abarca, também, uma dimensão comunicativa e relacional, associando direitos e deveres (EHRHARDT JÚNIOR; TORRES, 2018, p. 344). De maneira tal que, “em suma, a dignidade humana concretiza-se socialmente, pelo contato da pessoa com a sua comunidade” (TARTUCE, 2019, p. 7), ou seja, este possui um “caráter intersubjetivo e relacional” (SARLET, 2003, p. 52), justamente o contexto que “encontra-se a família, como o espaço comunitário por excelência para realização de uma existência digna e da vida em comunhão com as outras pessoas” (LÔBO, 2008a, p. 38).

Diante desses aspectos, entende-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é basilar no Direito das Famílias, voltado para a valorização dos entes da relação familiar, de forma a nortear outros princípios como o da solidariedade familiar, que “advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro” (PEREIRA, 2012, p. 232-233), se apresentando como o oxigênio das relações familiares e afetivas, no sentido de que o desenvolvimento saudável do ambiente apenas ocorrerá, em havendo “compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário” (MADALENO, 2019, p. 95).

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo (2008, p. 40) o princípio da dignidade da pessoa humana “resulta da superação do individualismo jurídico, que por sua vez é a superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais, que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade” e no mesmo sentido comenta Aina Hohenfeld Angelini Neta (2016, p. 71), ao aduzir que este é “resultado da superação do individualismo jurídico que predominou nos primeiros séculos da modernidade e que tinha como foco os interesses meramente individuais e patrimoniais”.

No ordenamento jurídico, este encontra-se fundamentado tanto na Constituição Federal, diante da interpretação dos artigos 226¹¹, 229¹² e 230¹³ e em leis infraconstitucionais, como no caso do artigo 1.694¹⁴ do Código Civil. Da leitura destes, verifica-se que se remetem

¹¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado: § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

¹² Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988).

¹³ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas (BRASIL, 1988).

¹⁴ Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002).

à solidariedade familiar, atentando-se aos “deveres parentais de respeito, cuidado e atenção quanto aos interesses dos filhos, que se eleva a solidariedade como um dever jurídico, e não mais mandamentos éticos e morais” (VIEIRA, 2020, p. 27).

2.2.2. Princípio da solidariedade familiar

Acerca do princípio da solidariedade familiar, Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020, p. 16) compreendem que:

o princípio da solidariedade irradia no direito de família com o objetivo de estabelecer deveres entre os membros da entidade familiar, o que se nota, mais fortemente, nas relações desiguais. É o caso da autoridade parental, da convivência familiar, dos alimentos, da tutela, da curatela, do bem de família legal, entre outros institutos que têm a sua ratio na necessidade de proteção de algum aspecto que emana da vulnerabilidade.

Entende-se que o princípio da solidariedade familiar se refere à responsabilidade social sendo aplicada nas relações familiares, que aponta para o direito e dever, recíprocos, de amparo, assistência moral e material, que se referem ao aspecto psicológico e afetivo, bem como patrimonial. Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 232-233) pontua que a solidariedade voltada para o Direito das Famílias “advém da ideia que traduz uma relação de corresponsabilidade entre pessoas unidas inclusive por um sentimento moral e social de apoio ao outro”.

A previsão constitucional deste princípio pode ser observada do art. 229 da CF/88, que estabelece o dever dos genitores de assistirem, criarem e educarem os filhos menores e, de forma recíproca, dos filhos maiores, em amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Tal realidade irradia para leis infraconstitucionais, como se pode observar das previsões que versam sobre o dever de cuidado com os filhos menores (art. 1.630, CC), o dever de alimentos entre ascendentes e descendentes (art. 1.696 e 1.697) e o dever de sustento, guarda e educação dos filhos aos seus pais (art. 22, parágrafo único, ECA).

Importante mencionar que o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, está vinculado ao “adimplemento dos deveres atrelados à solidariedade familiar, que implica em um comportamento dos pais em favor dos filhos, o qual esteja de acordo não apenas com os valores morais e éticos, mas, principalmente, jurídicos” (VIEIRA, 2020, p. 22), de tal maneira que o princípio da solidariedade familiar se refere à responsabilidade social de união e apoio recíprocos da família.

2.2.3. Princípio da afetividade

O princípio da afetividade ou de cuidado, por sua vez, não se confunde com o afeto em si, “como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LÔBO, 2008, p. 48). Portanto, é certo que este não está ligado ao amor, ao sentimento, mas sim para o aspecto objetivo do afeto, ou seja, de forma sucinta, o dever de cuidado. Sobre o assunto Ricardo Lucas Calderón (2017, p. 154) aduz que:

há que se afastar qualquer confusão com o amor quando da significação da afetividade, posto ser o primeiro um sentimento subjetivo que escapa ao Direito, enquanto a afetividade se manifesta por intermédio de uma atividade concreta exteriorizadora que é cognoscível juridicamente.

O afeto é percebido no âmbito jurídico “no sentido de cuidado, ação, não pode faltar para o desenvolvimento de uma criança” (PEREIRA, 2012, p. 246). Isso ocorre, pois, o amor, o sentimento, não pode ser cobrado juridicamente, ante seu aspecto íntimo e pessoal e de impossível valoração jurídica. Bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, em 2012, em uma decisão emblemática acerca do tema, no Recurso Especial número 1.159.242/SP, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi, que, de forma assertiva, discorreu que, em suma, amar é faculdade, cuidar é dever¹⁵, ou seja, o afeto é escolha, já o cuidado nas relações familiares é dever, passível de responsabilização, inclusive, dada a sua importância.

¹⁵ “CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (BRASIL, 2012a).

Entende-se que, apesar de a Constituição Federal não apontar de forma explícita para o princípio da afetividade, este encontra-se implícito na Carta Magna. Sobre o assunto, Ricardo Lucas Calderón (2017, p. 54) preceitua que:

os valores acolhidos pelo texto constitucional permitiram perceber a afetividade implícita em suas disposições, uma vez que muitas delas visaram, em última ratio, tutelar situações subjetivas afetivas tidas como merecedoras de reconhecimento e proteção. A partir de 1988, é possível sustentar o reconhecimento jurídico da afetividade, implicitamente, no tecido constitucional brasileiro.

É certo, acerca do princípio da afetividade, que “mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana” (TARTUCE, 2019, p. 25), tendo em vista que:

o princípio da afetividade está implícito na Constituição. Encontra-se na Constituição os fundamentos essenciais do princípio da afetividade, construtivos dessa aguda evolução social da família brasileira, além dos referidos: a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6º); b) a adoção, como escolha afetividade, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida (art. 226, § 4º); d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227) (LÔBO, 2008, p. 48).

Entende-se que “o afeto dos outros membros da entidade familiar é capaz de fazer o indivíduo superar toda a adversidade, portanto, o Poder Judiciário não pode ignorar a afetividade nas relações familiares” (MORAES, 2019, p. 16). Sendo, portanto, possível se exigir “nas relações parentais especificamente, determinados comportamentos dos pais com relações aos seus filhos, que implicam em convivência, cuidado, assistência imaterial” (ANGELINI NETA, 2016, p. 88).

A *mens legis* no princípio da afetividade está, também está voltada a outros princípios constitucionais do Direito das Famílias, como o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e o do melhor interesse da criança e do adolescente, que apesar de parecidos, e muitas vezes confundidos¹⁶, além de serem normalmente fundamentados em conjunto¹⁷, possuem suas próprias peculiaridades.

¹⁶ “a proteção integral pode ser percebida pelo princípio de melhor ou maior interesse da criança, ou *best interest of the child*, conforme reconhecido pela Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças” (TARTUCE, 2020, p. 28).

¹⁷ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CRIANÇA INSERIDA EM FAMÍLIA SUBSTITUTA DESDE OS TRÊS MESES DE IDADE. PAIS BIOLÓGICOS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DESNECESSIDADE DE DECLARAR A PERDA DO PODER FAMILIAR. ART. 1.635, IV DO CÓDIGO CIVIL. MELHOR INTERESSE E PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. SENTENÇA CASSADA. 1.

2.2.4. Princípios do melhor interesse ou interesse superior da criança e do adolescente e da integral e da absoluta prioridade

Sabe-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988, as crianças e os adolescentes passaram a ser os principais sujeitos das relações familiares e com especial proteção aos seus interesses (art. 227, *caput*), cuja efetivação infraconstitucional se deu por intermédio do Código Civil (arts. 1.583 e 1.584), além da Lei nº 8.069/1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (art. 3 e 4). Diante disso, apresenta-se o princípio do melhor interesse ou interesse superior da criança e do adolescente, se refere a “um critério significativo na decisão e na aplicação da lei [...] revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutelar os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não apenas a instituição familiar em si mesma” (FACHIN, 1996, p. 125).

Percebe-se que este princípio objetiva “o integral desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente” (ALMEIDA, 2020, p. 56), tanto que Caio Mário da Silva Pereira (2019, p. 68) sustenta que “sua implantação não pode se resumir a sugestões ou referências; deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente”, de forma que este “justifica-se por sua vulnerabilidade, que acarreta na sobreposição dos interesses desse grupo acima de todos os outros, impondo a sua observância e respeito a qualquer tomada de decisão” (VIEIRA, 2020, p. 37), sendo necessária a sua aplicação diante das peculiaridades do caso concreto, e não apenas de forma geral, mas principalmente no que se refere às crianças e adolescentes cuja vulnerabilidade é mais latente, como no caso daquelas que foram abandonadas ou entregues à adoção, tanto de forma regular, quanto irregularmente, situação de fragilidade é ainda maior.

Tamanha sua importância, este “tornou-se tão fundamental e norteador para toda e qualquer questão relativa à infância e juventude que ele se desdobra e reforça no Princípio da Proteção Integral e da Absoluta Prioridade” (PEREIRA, 2020, p. 88), sendo que este está voltado para a situação de vulnerabilidade e fragilidade presumidas que se encontram as crianças e adolescentes¹⁸, por serem pessoas em desenvolvimento físico, psíquico, espiritual,

Estando o infante inserido na família substituta há mais de dez anos, e os pais biológicos em lugar incerto e não sabido, entende-se que extinguir o processo sem resolução do mérito por não haver pedido expresso de destituição do poder familiar, acarreta grave prejuízo ao menor; 2. O art. 1.635, IV do Código Civil prevê que a extinção do poder familiar se dá pela adoção; 3. **Devem ser preservados o melhor interesse e a proteção integral da criança**, considerando o pedido de destituição do poder familiar implícito no de adoção, dando prosseguimento ao feito. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (PARANÁ, 2012, grifo nosso).

¹⁸ AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA- GUARDA PROVISÓRIA - GENITOR - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. - Segundo o princípio do melhor interesse do menor, deve-se preservar ao máximo aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente figuram

moral, enfim, em todos os aspectos da vida. De forma que este princípio é determinante nas relações de parentalidade, visto que “além de impor atitudes omissivas e comissivas do Estado, sociedade e família, exige que sejam devidamente responsabilizados aqueles que não observarem, tendo, como premissa, a vulnerabilidade e a fragilidade da criança e do adolescente” (VIEIRA, 2020, p. 35).

O princípio da proteção integral, também denominado prioridade absoluta, encontra-se previsto no art. 227 da CF/88, bem como nos arts. 4º e 100, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, volta-se para a proteção das crianças e dos adolescentes, tendo em conta a condição peculiar de pessoas em desenvolvimento físico, psicológico, espiritual e na personalidade, de forma que tem a função de garantir, na prática e nas inúmeras esferas, a efetivação dos direitos da população infantojuvenil (PEREIRA, 2019, p. 71).

Destaca-se que o princípio da proteção integral, tem sua efetivação vinculada, principalmente à figura dos genitores das crianças e dos adolescentes, sendo certo que, caso estes não cumpram com seus deveres, o "Estado tem de intervir, ou seja, o ordenamento jurídico está à disposição para que a devida responsabilidade seja atribuída aos autores dos danos dessa natureza” (ALMEIDA, 2020, p. 59).

Importante mencionar que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente justifica-se pelas suas vulnerabilidades, impondo uma intervenção prioritária dos interesses das crianças e dos adolescentes acima das demais pessoas envolvidas na relação. O princípio da proteção integral, por sua vez, se refere ao respeito à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, das crianças e adolescentes, impondo ao Estado sociedade e família, caso não haja o cumprimento das obrigações parentais, atitudes omissivas e comissivas de responsabilização daqueles que não observarem seus deveres, tendo, como premissa, a vulnerabilidade e a fragilidade da criança e do adolescente.

2.2.5. Princípios da convivência familiar e da função social da família

Para que os princípios do melhor interesse ou interesse superior da criança e do adolescente e da integral e da absoluta prioridade sejam efetivados, nas relações familiares

nesta posição por estarem em processo de formação da personalidade. O menor tem, assim, o direito fundamental de chegar à condição adulta sob as melhores garantias. Havendo indícios de que a criança estará melhor assistida sob a guarda do genitor, bem como de que já criou vínculos de amizade, identificação com moradia e habitualidade com o colégio, todos situados na cidade em que o genitor reside, deve ser a ele deferida a guarda provisória (MINAS GERAIS, 2015).

entende-se que emerge como necessária a efetivação do princípio constitucional da convivência familiar, que segundo Silmara Domingues Araújo Amarilla (2014, p. 89):

traz consigo uma carga positiva de cunho nitidamente prestacional (dirigida não só à família mas também ao Estado, ao qual incumbirá o fomento de políticas sociais ativas voltadas a prestação de núcleo familiar, ao fortalecimento da cidadania e à emancipação econômica coletiva do grupo e de seus membros, individualmente considerados), e outra carga negativa (abstencionista), com a coibição de interferências estatais desnecessárias ou injustificadas no ambiente, estrutura, dinâmica e gestão familiar.

Previsto no art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, com o objetivo de equilibrar a atuação estatal e familiar, tem-se que se “prevê o direito, e ao mesmo tempo princípio, da convivência familiar” (GAMA, 2003b, p. 106). Em seu art. 229, por sua vez, de maneira expressa, preceitua-se o dever de assistência moral e material envolvendo a criação, o cuidado e a educação dos filhos menores de idade. Tamanha sua importância que se entende que a “pessoa só existe enquanto coexiste” (DIAS, 2017b, p. 56), o que é verificado quando da determinação da extinção do poder familiar¹⁹ e do deferimento de uma adoção, visando o citado princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Gisele Câmara Groeninga (2009, p. 162) compreende que a convivência entre pais e filhos “é a via de estabelecimento do afeto e de seu necessário balanceamento. Daí a importância do respeito a este direito – o de convivência, tanto dos filhos quanto dos pais, tendo-se em vista seus Direitos da Personalidade”. Em sentido semelhante, também se posiciona o princípio constitucional da função social da família, que:

pode ser entendida como o princípio básico de proteção da vida privada e familiar do homem, bem como a socialização de seus membros, onde o afeto, a segurança e a estabilidade viabilizam o desenvolvimento psicossocial do cidadão, resguardando, ainda, os aspectos patrimoniais, todas as funções vitais para a existência humana (MALUF, 2010, p. 316).

Sobre o mencionado princípio, Carlos Alexandre Moraes e Letícia Carla Baptista Rosa (2017, p. 48) sustentam que:

apesar de estar em declínio, a função paterna ainda hoje está relacionada à ideia de provedor, disciplinador e de autoridade, mesmo que de forma menos exclusiva e

¹⁹ SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DA GENITORA PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. 1. Comprovada a completa negligência com que foram tratados os menores, configurando-se uma situação grave de risco, essa conduta ilícita é atingida na órbita civil pelas sanções de destituição ou suspensão do poder familiar. 2. É imperiosa a suspensão do poder familiar da genitora, a fim de que os adolescentes possam continuar sob os cuidados de seus guardiões e desfrutar de vida saudável, equilibrada e feliz. Recurso desprovido (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, 2018).

intensa. Há atualmente na sociedade uma subversão dos papéis sociais exercidos tanto pelos homens quanto pelas mulheres, o pai passa a ter um papel de suporte e apoio na educação da criança, uma maior responsabilidade nos cuidados do dia a dia, mas não é dele o papel principal na formação da prole.

Segundo Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (2006, p. 163), a família veio a servir como “instrumento para a realização plena da pessoa humana e não mais vislumbrada como simples instituição jurídica e social, voltada para fins patrimoniais e reprodutivos”, de forma que “a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade, é a função básica da família de nossa época” (LÔBO, 2004, p. 155).

Previsto no art. 227 e 229 da Constituição Federal, o princípio da função social da família preleciona que cabe aos pais o dever de proteger o filho, sendo função da família promover, em primeiro momento, as necessidades da criança e do adolescente, de forma que esta “deve ser protegida na medida em que atenda a sua função social, ou seja, na medida em que seja capaz de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros” (GAMA, 2008, p. 190). Portanto, com base nesse princípio, entende-se que a proteção dos filhos não se trata apenas de uma faculdade dos pais, mas um dever, cuja tutela é garantida pelo Estado, apresentando-se como um resumo de todos os supracitados princípios, somados ao da responsabilidade parental (paternidade/parentalidade responsável).

2.2.6. Princípios da responsabilidade parental (parentalidade responsável)

O princípio da parentalidade responsável²⁰ se expressa “através do direito ao planejamento familiar e da obrigação dos pais de respeitar, educar, criar, e auxiliar material e imaterialmente os filhos” (GAMA, 2008, p. 185). De forma que a responsabilidade parental, constituída pelo vínculo de filiação e não só pelo vínculo biológico, de forma sucinta, se traduz na obrigação jurídica de prover a devida assistência moral, material, afetiva, intelectual e espiritual aos filhos (CARDIN; SANTOS; GUERRA, 2015, p. 137-138).

É certo que, conforme preleciona Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 246), o princípio da responsabilidade parental “não se resume à assistência material”, de maneira tal que se presta aos deveres de cuidado, sustento, guarda e educação dos filhos. Importante mencionar que este

²⁰ Art. 226 [...]. § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988).

princípio está ligado ao “exercício da autoridade parental, [...] Cabe, aos pais, o cumprimento dos deveres parentais, em respeito a este princípio, visto que o seu descumprimento pode ocasionar não apenas a violação deste, mas também danos à criança e ao adolescente, sendo estes irreparáveis” (VIEIRA, 2020, p. 38).

Sendo que este, por ser um desdobramento da dignidade da pessoa humana, “não se restringe apenas às relações interprivadas, mas também ao Estado, na proporção em que a irresponsabilidade parental, acrescida às questões econômicas, acaba por ocasionar um problema social envolvendo a população infantojuvenil” (VIEIRA, 2020, p. 44). Caracterizando-se não apenas pela assistência material, mas garantia de tamanha segurança parental, que as crianças e os adolescentes devem receber acesso à assistência espiritual, moral, psíquica, psicológica e demais aspectos necessários.

2.2.7. Princípio da igualdade entre os filhos

O princípio constitucional da igualdade entre os filhos, que “gerou a mudança de paradigma no seio familiar, na educação e responsabilidade dos filhos, deixando de existir o pátrio poder, instituto de total autoridade ao pai, para o poder familiar” (FERMENTÃO, 2007, p. 60). Estando este “expressamente contido na Constituição, designadamente nos preceitos que tratam das três principais situações nas quais a desigualdade de direitos foi a constante histórica: os cônjuges, os filhos e as entidades familiares” (LÔBO, 2008, p. 43), deixando de haver, assim, a diferença prevista no Código Civil de 1916 de filhos legítimos e ilegítimos, visto que “sob essa égide, é possível afirmar que o princípio da equiparação dos filhos é uma das nuances do princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família” (PEREIRA, 2019, p. 63).

Maria Berenice Dias (2017a, p. 55) sustenta que:

a supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação de casamento ou por adoção (CF 227 § 6º). Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.

Com base nisso, é certo que a “isonomia dos filhos, mais do que simplesmente igualar direitos patrimoniais e sucessórios, traduz uma nova tábua axiológica, com eficácia imediata para todo o ordenamento jurídico” (RAMOS, 2016, p. 40). Ainda, Caio Mário da Silva Pereira (2019, p. 63) sustenta que “é possível afirmar que o princípio da equiparação dos filhos é uma

das nuances do princípio da igualdade no âmbito do Direito de Família ao reconhecer a Constituição Federal a igualdade entre o homem e a mulher (art. 5º, caput, CRFB)”.

Perante os princípios analisados no tópico 2.2, entende-se que em todos, o núcleo valorativo é indubitavelmente a proteção da dignidade humana, de forma que se percebe que estes se “conectam, em maior ou menor grau, com os direitos da personalidade” (BARRETO; CARDIN, 2007, p. 289), fazendo com que após a constitucionalização do Direito Civil e consequentemente do Direito das Famílias, houvesse uma mudança de foco, cujo valor maior é a pessoa e não patrimônio, ainda mais, a proteção da pessoa em desenvolvimento, como é o caso das crianças e dos adolescentes.

2.3 DA PLURALIDADE DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com as evoluções e revoluções que ocorreram nas relações familiares com o passar dos anos e, consequentemente no Direito das Famílias, seus reflexos são latentes na sociedade, de forma que com o advento da Constituição Federativa do Brasil de 1988 que ampliou, com seus princípios norteadores, o reconhecimento das entidades familiares, ou seja, reconheceu-se a pluralidade das relações familiares. Tem-se que o rol do artigo 226 é apenas exemplificativo (PEREIRA, 2020, p. 19). Portanto, com esta forma de se entender as relações familiares, entende-se que:

o novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família [...] A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para o crescimento e formação da própria sociedade, justificando, com isso, a sua proteção pelo Estado” (DIAS, 2017b, p. 41).

Os estudiosos da área procuram definir os diversos tipos de família reconhecidos no Direito brasileiro em critérios norteadores, como forma de constituição, quantidade de pessoas, o tipo de vínculo, entre outros. Diante disso, necessária a análise de alguns destes doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2017b, p. 52), que divide as entidades familiares em: “a) Família matrimonial; b) Família informal; c) Família homoafetiva; d) Família monoparental; e) Família anaparental; f) Família eudemonista”, ainda, da mesma forma Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 13), que divide as relações familiares nestes tipos.

Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 19-38), por sua vez, nomeia as relações familiares em:

Família democrática; Família eudemonista; Família patriarcal; Família conjugal; Família parental; Família monoparental; Família anaparental; Família unipessoal; Família multiparental; Família substituta; Família extensa; Família ectogenética; Família socioafetiva; Famílias mútuas; Família coparental; Família nuclear; Família binuclear; Família natural; Família informal; Família matrimonial; Família avuncular; Família mosaico; Família recomposta ou reconstituída; Família fissional; Família homoafetiva; Família homoparental; Família simultânea ou paralela; Família poliafetiva; Família multiespécie.

Entende-se que a análise da pluralidade das relações familiares se faz necessária, não apenas para fins de estudo das modalidades de família existentes, mas para que seja possível entender o reconhecimento jurídico e social sobre seus principais tipos conhecidos.

Na presente pesquisa, considerando que o foco é o instituto da adoção, com a finalidade de fazer um link entre os tipos de família e os tipos de adoção aceitos no Direito Brasileiro, conforme se verá no tópico 3.2, passa-se à análise dos seguintes tipos de família, salientando-se que se refere a um rol exemplificativo: Família matrimonial; Família informal; Família homoafetiva; Família simultânea ou paralela; Família mosaico ou pluriparental; Família reconstituída, redimensionada ou recomposta; Família eudemonista; Família Parental; Família monoparental; Família anaparental; Família Natural; Família Extensa; Família Substituta e Família socioafetiva.

Por influência da Igreja, por muitos anos perdurou-se o entendimento de que a família apenas era legítima, ou seja, reconhecida no ordenamento jurídico se fosse formada em razão do casamento e, conseqüentemente, os filhos havidos fora do casamento eram ilegítimos. No Brasil tal raciocínio perdurou por muitos anos, tanto que o artigo 229 do Código Civil de 1916²¹ era expresso nesse sentido, sendo que a família matrimonial “traz consigo o sentido de família constituída pelo casamento em seus moldes tradicionais, herdados de um período em que não havia separação entre a Igreja Católica e o Estado” (PEREIRA, 2020, p. 30). Portanto, em síntese, família matrimonial se refere àquela decorrente do casamento.

De forma contrária, a família informal, que é a decorrente da união estável, por anos deixou de ser reconhecida como tal, sendo por vezes sinônima de família marginal. No passado era conhecida como família concubinária, contudo a “Carta Política de 1988 resgatou a dignidade do concubinato e passou a denominá-lo união estável” (MADALENO, 2020, p. 4), alcançando assim a condição de entidade familiar. O adjetivo informal, aponta para a usual ausência de formalidade técnica, ou seja, são aquelas relações familiares que se formam “naturalmente e informalmente, como acontece com as uniões estáveis, que na maioria das

²¹ “Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos”.

vezes não há um contrato ou alguma formalidade regulamentando as regras patrimoniais ou pessoais daquela relação” (PEREIRA, 2020, p. 29).

Outro tipo de família reconhecido no Direito brasileiro, é a homoafetiva se refere à união de pessoas do mesmo sexo, seja por meio da união estável ou casamento, cujo reconhecimento também foi possível apenas após o advento da Constituição Federativa de 1988, sendo que isso ocorreu efetivamente apenas após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADIn nº 4277 e da ADPF nº 132, em 05/05/2011, antes disso, os tribunais estaduais oscilavam seus entendimentos sobre o seu reconhecimento. A partir de então consolidou-se no Estado brasileiro o reconhecimento da união de pessoas do mesmo sexo como forma de efetivação de princípios constitucionais, tendo “a orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável da pessoa humana” (TEPEDINO, 2020, p. 29), como se entende do Julgado do Supremo Tribunal Federal, veja-se:

A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. [...] (STF, RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 26-8-2011).

Reconhece-se, também, a família simultânea ou paralela, que constitui simultaneamente a outra família. Para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce (2019, p. 5), esse tipo de família se refere à situação em que “alguém, que já possui um vínculo de conjugalidade ou de união estável com seu cônjuge ou convivente, adquire, sem cessação ou extinção daquele primeiro vínculo, uma outra união com uma terceira pessoa, com quem o primeiro também constitui família”. Atualmente, o raciocínio jurídico sobre esse tipo de família tem sido o de aceitação, com a relativização do princípio da monogamia ao ponderar sobre outros princípios basilares do Direito de Família, como o da dignidade da pessoa humana e da responsabilidade e cujo fundamento está em que a dificuldade no reconhecimento e legitimação dessas famílias é de ordem moral, e não ética, aduzindo-se que “o sistema jurídico deve ter sua atenção voltada para a priorização do sujeito na relação, em detrimento do objeto da relação jurídica (instituição do casamento), ainda que isto signifique contrariar o princípio jurídico organizador da monogamia” (PEREIRA, 2020, p. 34). Tal entendimento vem sendo aplicado também pela jurisprudência, a exemplo do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

Negar a existência de união estável, quando um dos companheiros é casado, é solução fácil. Mantém-se ao desamparo do Direito, na clandestinidade, o que parte da sociedade prefere esconder. Como se uma suposta invisibilidade fosse capaz de negar a existência de um fato social que sempre aconteceu, acontece e continuará acontecendo. A solução para tais uniões está em reconhecer que ela gera efeitos jurídicos, de forma a evitar irresponsabilidades e o enriquecimento ilícito de um companheiro em desfavor do outro (TJMG. Apelação Cível nº. 1.0017.05.016882-6/003 – Relatora: Desa. Maria Elza. Data do Julgamento: 20/11/08. Data da publicação: 10/12/08).

Outro tipo de família se apresenta, que é a mosaico ou pluriparental, conceituada por Flávio Tartuce (2020, p. 45) como sendo “aquela decorrente de vários casamentos, uniões estáveis ou mesmo simples relacionamentos afetivos de seus membros”, de forma que “decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamento ou união anterior. Estes pais podem trazer para a nova família seus filhos e às vezes têm filhos em comum” (FERREIRA; RÖRHMANN, 2006, p. 507). Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 30), por sua vez, a classifica como sendo aquela constituída “de pessoas oriundas de núcleos familiares diversos, formando um verdadeiro mosaico. [...] se constitui de pais e mães que trouxeram para um novo núcleo familiar, filhos de relações anteriores e, muitas vezes, ali também tiveram filhos comuns”, sendo esta cada vez mais percebida na sociedade contemporânea. Sendo importante mencionar que a Lei nº 11.924/09 (BRASIL, 2009a), ao alterar o artigo 57 da Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015/197), autorizou que os enteados adotem o nome da família do padrasto ou da madrasta, com vistas a efetivação do princípio da afetividade. Ainda, aponta-se que a família mosaico poderá ser família reconstituída, redimensionada ou recomposta, caso o casal tenha filhos de conjugalidades anteriores e comuns (PEREIRA, 2020, p. 30).

A Família Eudemonista²², por sua vez, se refere ao “núcleo familiar que busca a felicidade individual e vive um processo de emancipação de seus membros” (MADALENO, 2020, p. 15). Esse tipo de família ganhou força com a queda do patriarcalismo, tendo em vista que conforme a sociedade se atualizava valores como dignidade da pessoa humana, liberdade e felicidade nas relações sociais cresciam cada vez mais, ante à percepção das pessoas como sujeitos de direitos e de desejos, de forma que em sendo o foco a “felicidade de seus membros,

²² Para além da Família Eudemonista, pesquisadores como Silmara Domingues Araújo Amarilla (2014) e Diego Fernandes Vieira (2020) apontam para o exercício de parentalidade sustentável, que se refere à instauração de “uma rede eficiente de cuidadores empáticos, suportivos e aptos à perpetuação intergeracional dessa condição” (AMARILLA, 2014, p. 288), sendo uma forma de se “conceber novas formas de implementação do exercício da parentalidade não apenas responsável, mas também sustentável” (VIEIRA, 2020, p. 183), indo para além da felicidade, entrando no campo da sustentabilidade das relações familiares.

a sua força como instituição não tem mais a relevância que tinha antes e não prevalece mais a vontade do Estado na determinação de sua formatação jurídica” (PEREIRA, 2020, p. 20), caracterizando-se, portanto, como um tipo de família mais atual cujo foco central é a felicidade de seus entes.

Além destes, verifica-se o tipo de família que é voltada aos vínculos de parentesco, consanguíneos, socioafetivos ou por afinidade, ou seja, a família parental, relacionando-se, principalmente aos parentes, que são aqueles entes da família que descendem de um ancestral comum. Com isto, entende-se que esse é o gênero das várias espécies de famílias, tais como, anaparental, monoparental, multiparental, extensa, adotiva, ectogenética, coparental e homoparental (PEREIRA, 2020, p. 22).

As famílias monoparentais são aquelas formadas pelo genitor ou pela genitora com “seus filhos, mesmo que o outro genitor esteja vivo, ou tenha falecido, ou que seja desconhecido porque a prole provenha de uma mãe solteira, sendo bastante frequente que os filhos mantenham relação com o progenitor com o qual não vivam cotidianamente” (MADALENO, 2020, p. 5). Portanto, de forma sucinta, se referem às famílias constituídas por um dos genitores junto de seus filhos, sendo assim entendidas por diversos doutrinadores, como Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 13) e Flávio Tartuce (2021, p. 43). Ainda, as famílias monoparentais podem ser constituídas por avô ou avô com seus netos, bem como nos casos de reprodução humana assistida, seja por inseminação artificial ou mesmo por inseminação natural, em que “uma mulher, ou um homem, que deseja ser pai ou mãe, resolve ter um filho, independentemente da anuência ou concordância de um parceiro ou fornecedor do material genético” (PEREIRA, 2020, p. 22).

Outro tipo de família reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro é a anaparental, que se constitui mesmo com a ausência de um ascendente, conceituada por Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 13) como aquela “constituída somente pelos filhos”. Sendo esta baseada “no afeto familiar, mesmo sem contar com pai, nem mãe. De origem grega, o prefixo ‘ana’ traduz ideia de privação. Por exemplo, ‘anarquia’ significa ‘sem governo’. Esse prefixo me permitiu criar o termo ‘anaparental’ para designar a família sem pais” (BARROS, 2010). Ainda, acrescente-se que pode ser “formada entre irmãos, primos ou pessoas que têm uma relação de parentesco entre si, sem que haja conjugalidade entre elas e sem vínculo de ascendência ou descendência” (PEREIRA, 2020, p. 22), cujo reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça reforça a aceitação jurídica deste formato de família, visto que “a chamada família anaparental sem a presença de um ascendente, quando constatado os vínculos subjetivos que remetem à

família, merece o reconhecimento e igual status daqueles grupos familiares descritos no art. 42, § 2, do ECA” (BRASIL, 2013).

Tem-se, além destas, a família natural, que como sua denominação aponta, se forma naturalmente, sem maiores formalidades, se referindo a vínculos biológicos, que são proporcionados pela natureza e não necessariamente pela cultura. Rolf Madaleno (2020, p. 14) a qualifica como sendo “a comunidade formada pelos pais ou qualquer destes e seus descendentes e que deveria ser o equivalente à família biológica [...] (que) adviria da gestação da mulher”. De forma que “família natural, filhos naturais vinculam-se à ideia de vínculos proporcionados pela genética, pela natureza e não pela cultura, como acontece com a família e filhos socioafetivos e adotivos” (PEREIRA, 2020, p. 29).

Paralelamente a esta, encontra-se a família extensa, que segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), alterado pela Lei nº 12.010/09 (BRASIL, 2009b), a conceitua, no parágrafo único do artigo 25, como sendo “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”, ao explicá-la, Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 26) pontua que esta “vai além do seu núcleo pai, mãe, filhos, estendendo-se a outros parentes, como avós, tios e primos”.

Além destas, encontra-se a família substituta, que foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro como forma de proteger crianças e adolescentes, que, em regra, encontram-se em situação de vulnerabilidades (social, parental, econômica, entre outras). Criada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como forma de demonstrar que “a família biológica ou originária, pode ser substituída por outra, seja por meio da adoção, pela guarda ou tutela” (PEREIRA, 2020, p. 26).

Por fim, apresenta-se a família socioafetiva, foco da presente pesquisa, que vem sendo reconhecida de forma crescente com o passar dos anos, não apenas no Direito brasileiro, mas ao redor do mundo, visto que “há muito deixaram os laços de sangue de ser a única forma de constituição da família” (MADALENO, 2020, p. 14). Esse tipo de família é calcado, além de outros aspectos, na desbiologização da paternidade²³. Ainda, verifica-se que o Código Civil

²³ “A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade” (VILLELA, 1979).

Brasileiro reconhece esse tipo de família por estabelecer, em seu artigo 1.593 que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Ainda, tem-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com Repercussão Geral firmou a tese de que: “a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

2.3.1. Do direito de constituir uma família pela adoção

Conforme observado, o “estado de família consiste na posição que a pessoa ocupa em face das entidades familiares [...] e constitui um dos critérios de identificação e corresponde ao chamado *status familiae* dos romanos” (NADER, 2016, p. 34). Em relação ao parentesco, refere-se:

a relação existente entre descendente e ascendente (pais e filhos, avós e netos) ou pessoas que descendem de um ancestral comum (irmãos, tios e sobrinhos, primos) [...] (e) em linha reta; neste, em linha colateral ou transversal e limitado até o quarto grau. Finalmente, o estado de família se manifesta por vínculo de afinidade, que é o elo estabelecido entre os parentes de um cônjuge ou companheiro e o seu consorte, limitado aos ascendentes, de (NADER, 2016, p. 34).

Diante disso, entende-se que toda família parental, independentemente da forma de sua constituição, deve ser socioafetiva. No mesmo sentido entende Rodrigo da Cunha Pereira (2020, p. 27), ao aduzir que tal qual a “adoção [...] todo filho, mesmo biológico, deve ser “adotado” por seus pais”. Ou seja, a adoção vai além do vínculo biológico, tendo em vista que se os pais não adotarem seus filhos, não se constituirá uma relação verdadeira de paternidade (PEREIRA, 2020, p. 27).

O Direito brasileiro reconhece a adoção como forma de constituir família ao estabelecer, no art. 1.593 do Código Civil, que “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Deve-se destacar que parentalidade e parentesco são expressões diversas, sendo uma espécie da outra, ou seja, parentalidade é uma espécie do gênero parentesco. Bem verdade que, parentesco, pelo Dicionário da Língua Portuguesa (2021, grifo do autor), refere-se à “condição ou vínculo dos que pertencem à mesma família, por descendência de sangue, por casamento ou por adoção (*ex.: grau de parentesco; parentesco consanguíneo; parentesco por afinidade*). Qualidade de parente”, parentalidade, por sua vez, é interpretada como “qualidade do que é parental. Estado ou condição de quem é pai ou mãe (*ex.:*

direitos de parentalidade)” (DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2021, grifo do autor).

Entende-se que a adoção se enquadra na paternidade socioafetiva, devendo salientar-se que assim como na paternidade cujo vínculo é biológico, o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Inteiro Teor do acórdão da Apelação Cível nº 577.901.4/0-00 em 2008, apontou que: “a assunção do vínculo parental não pode ser afastada simplesmente. Se alguém assume o papel de pai, não pode, mais tarde, dele desistir sob a alegação de que não o é biologicamente. Nem sempre a paternidade jurídica está respaldada por uma paternidade biológica”.

A adoção é uma das formas de se constituir família e, conseqüentemente, de se instaurar o estado de filiação e paternidade, visto que, conforme pontua Paulo Lôbo (2004):

O modelo tradicional e o modelo científico partem de um equívoco de base: a família atual não é mais, exclusivamente, a biológica. A origem biológica era indispensável à família patriarcal, para cumprir suas funções tradicionais. Contudo, o modelo patriarcal desapareceu nas relações sociais brasileiras, após a urbanização crescente e a emancipação feminina, na segunda metade deste século. No âmbito jurídico, encerrou definitivamente seu ciclo após o advento da Constituição de 1988. O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. [...] Em suma, a identidade genética não se confunde com a identidade da filiação, tecida na complexidade das relações afetivas, que o ser humano constrói entre a liberdade e o desejo.

Verifica-se que em sendo a adoção uma forma de constituir família, compreende-se a importância do afeto na formação dos vínculos familiares, principalmente com base no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, em que a dignidade humana é valor fundamental da República. Implementando-se o raciocínio de que:

A nova família foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a *[sic]* sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade (MADALENO, 2020, p. 3).

Doutrinadores mencionam que pela adoção se consolida “a paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica, ao argumento de que a paternidade é função na qual se insere a construção do amor paterno-filial cuja base é o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual, cultural e social da pessoa em formação” (DONIZETTI, 2007, p. 25).

Contudo, deve-se ter atenção, pois por muitas pessoas é entendido que “a criança não registrada e que vive em companhia de um homem e de uma mulher revela a posse do estado de filho do casal” (NADER, 2016, p. 34). Contudo, na lição de Marcel Planiol, Georges Ripert

e René Savatier (1952, p. 16), “a posse do estado não pode, por si só, criar uma situação jurídica regular”, portanto, para que haja reconhecimento jurídico da adoção, esta deve ser regular, ou seja, seguir os passos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e com base na Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017).

3 DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A adoção pode ser conceituada como sendo uma forma de “procriação juridicamente assistida. [...] busca uma família para a criança, não o contrário” (NABINGER, 1997, p. 83), isso ocorre, pois esta “permite trazer à existência um filho, que se vincula ao pai, mãe ou pais, não pelo sangue, mas por um ato de amor juridicamente protegido. É modalidade de estabelecimento do vínculo de filiação de origem civil” (BRAUNER; ALDROVANDI, 2010, p. 9).

Doutrinadores como Fustel de Coulanges (1961, p. 40) pontuam que a adoção é uma forma:

de perpetuar o culto doméstico foi a fonte do direito de adoção entre os antigos. A mesma religião que obrigava o homem a se casar, que concedia o divórcio em caso de esterilidade, e que, em caso de impotência ou de morte prematura, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar. [...] Adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. Como a adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida senão a quem não tinha filhos.

Caio Mario da Silva Pereira (2018, p. 377, grifo do autor) conceitua a adoção como sendo “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim. Todos os autores lhe reconhecem o caráter de uma *fictio iuris*”. Ainda, alguns doutrinadores como Luiz Edson Fachin (2012, p. 219) a conceituam como sendo “modalidade de filiação construída no amor”. Maria Berenice Dias (2016, p. 818/819), por sua vez, aduz que:

A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica. [...] constitui um parentesco eletivo, por decorrer exclusivamente de um ato de vontade [...] consagra a paternidade socioafetiva, baseando-se não em fator biológico, mas em fator sociológico. A verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.

Juridicamente, a adoção pode ser conceituada como “uma medida protetiva de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotantes e adotados” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 205), ainda, como o “estabelecimento do vínculo legal de paternidade e/ou maternidade a uma pessoa que, biologicamente, não é filho, mas assim

passa a ser considerado para todos os fins de direito” (NUCCI, 2019, p. 167). Além disso, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 167, grifo do autor) acrescenta que:

É interessante observar o seguinte: um homem e uma mulher, unindo-se por sentimentos mútuos de amor, amizade, respeito, dentre outros, são capazes de formar uma família, reconhecida pelo Estado pelo casamento ou pela união estável, embora sejam dois estranhos, biologicamente falando. Inclua-se, por óbvio, a mesma junção entre dois homens ou duas mulheres, com os mesmos propósitos. O ponto principal é que, antes do advento de filhos, estes, sim, que podem ter origem biológica, pela união espermatozoide-óvulo, já há uma família, de fato e de direito. Além disso, a própria Constituição reconhece, igualmente, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Então, nem mesmo é preciso um casal para se ter uma família, bastando a figura do pai e do filho ou da mãe e da filha, por exemplo. Eis o cerne da questão envolvendo **a adoção. Significa, pura e simplesmente, mais uma forma de se constituir uma entidade familiar, tão relevante quanto qualquer outra.**

Observa-se que a adoção está presente na sociedade desde a antiguidade,

Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar. Conclusão: há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade (DIAS, 2016, p. 813/814).

Justamente por ser um dos institutos mais antigos que se tem conhecimento²⁴, considerando todas as alterações sociais que ocorreram com o passar dos anos, entende-se que a adoção enfrentou as mais variadas transformações, tanto ao redor do mundo, quanto no Brasil, inclusive no que se refere às regras desta, previstas em legislações internacionais e nacionais.

3.1 A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA ADOÇÃO

O instituto da adoção é tutelado desde as primeiras legislações conhecidas, como o Código de Hamurabi (1780 a.C.), que trazia regulamentações sobre esta entre seus artigos 185 a 193, visando a organização da adoção, além da proteção dos adotantes e adotandos, e a indissolubilidade desta, veja-se:

185. If a man adopt a child and to his name as son, and rear him, this grown son can not be demanded back again. 186. If a man adopt a son, and if after he has taken him he injure his foster father and mother, then this adopted son shall return to his father's house. [...] 188. If an artizan has undertaken to rear a child and teaches him his craft, he can not be demanded back. 189. If he has not taught him his craft, this adopted son may return to his father's house. 190. If a man does not maintain a child that he has adopted as a son and reared with his other children, then his adopted son may return

²⁴ “O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia” (DIAS, 2016, p. 813).

to his father's house. 191. If a man, who had adopted a son and reared him, founded a household, and had children, wish to put this adopted son out, then this son shall not simply go his way. His adoptive father shall give him of his wealth one-third of a child's portion, and then he may go. He shall not give him of the field, garden, and house. 192. If a son of a paramour or a prostitute say to his adoptive father or mother: "You are not my father, or my mother," his tongue shall be cut off. 193. If the son of a paramour or a prostitute desire his father's house, and desert his adoptive father and adoptive mother, and goes to his father's house, then shall his eye be put out²⁵ (MARCH, 1998).

Com o passar dos anos, sistemas legais de diversas cidades ao redor do mundo também passaram a tutelar sobre a adoção, como Atenas que tinha uma visão mais voltada à religião do que ao direito, Roma, por sua vez, que demonstrou grande avanço com a instituição de três²⁶ modalidades legais de adoção, entre outras.

Tanto em Atenas, quanto em Roma:

a adoção dependia da intervenção do juiz e, efetivada, rompia os vínculos com a família natural, podendo o ato ser revogado por ingratidão; contudo, não se distanciando da fisionomia religiosa em assegurar a continuação do culto doméstico, não se mostrando de certo modo diferente do instituto em Roma, em que a religião tinha forte influência sobre a família, cometendo ao pater prestar as honras e dar continuação às tradições dos antepassados (SILVA FILHO, 2006, p. 1.230).

Durante certo período de tempo, na Idade Média, houveram proibições para a realização de adoções, pois a Igreja, como um ente que se confundia com o próprio Estado, era contrária ao instituto. De maneira tal que esta:

perdeu força e sequer se permitia ao adotado herdar o título nobiliárquico, o qual só era transmitido pelo direito sanguíneo, passando depois a restringir, inclusive, o direito sucessório entre o adotado e o adotante. Sobreviveu, entretanto, uma versão mais ética e cristã da adoção [...] buscando dar filhos aos que a natureza negou a concepção. Um dos motivos apontados para a queda dos vínculos de adoção decorreu da própria substituição da base religiosa do Direito Romano pelo surgimento da família cristã. Também refletiu a influência contrária da Igreja à adoção, porque a constituição de um herdeiro adotivo prejudicava as doações pós-óbito, deixadas pelos ricos senhores feudais que morriam sem deixar descendentes (MADALENO, 2020, p. 212).

²⁵ Traduzidos para o português: 185. Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, este adotado não poderá mais ser reclamado. 186. Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se revolta contra seu pai adotivo e sua mãe, este adotado deverá voltar à sua casa paterna. [...] 188. Se o membro de uma corporação operária, (operário) toma para criar um menino e lhe ensina o seu ofício, este não pode mais ser reclamado. 189. Se ele não lhe ensinou o seu ofício, o adotado pode voltar à sua casa paterna. 190. Se alguém não considera entre seus filhos aquele que tomou e criou como filho, o adotado pode voltar à sua casa paterna. 191. Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afastar-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada. 192. Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", deverá-se cortar-lhe a língua. 193. Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

²⁶ *Arrogatio* (ad- rogação), a *adoptio* (adoção) e a *adoptio per testamentum* (adoção por testamento).

Na Idade Moderna, por sua vez, com o advento do Código Napoleônico (Livro 1, Título VIII, artigos 343 a 360) esta voltou a ser tutelada, tendo em vista que Napoleão Bonaparte não tinha filhos e necessitava de um sucessor ao seu império (WALD, 1999, p. 188). Isso gerou influências à legislação portuguesa, que por consequência, por ser Portugal, historicamente, o descobridor do Brasil, influenciou no Direito brasileiro, foco do presente artigo (SOUZA, 2004, p. 40).

O ordenamento jurídico brasileiro tutela o instituto da adoção há mais de 200 anos, tendo em vista que, as Ordenações Filipinas, promulgadas em 22 de setembro de 1828, influenciadas pelo Direito português, introduziram o instituto na legislação brasileira, ainda que com poucas disposições. O procedimento naquela época já era judicializado. Os juízes de primeira instância analisavam os interessados em audiência, em se percebendo a real intenção na adoção, havia a expedição da carta de perfilhamento/perfilhação, conforme o Livro 1, Título 3, §1º, além dos arts. 20 e 402 das Ordenações (BRASIL, 1828).

As previsões em 1828 ainda eram muito simplistas (PRADO, 2006), dessa forma, o Código Civil Brasileiro de 1916, trouxe certas inovações para o instituto no Brasil, sistematizando a adoção nos arts. 368 a 378, introduzindo regras para a sua realização, tais como, em síntese: a) apenas pessoas maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podiam adotar; b) as possibilidades de dissolução da adoção: quando as duas partes estivessem de acordo ou quando o adotado cometesse ‘ingratidão’ contra o adotante; c) o meio pelo qual a adoção era realizada era por escritura pública, em que não admitia condição, em termo; e d) os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, exceto o pátrio poder, que era transferido do pai natural para o adotivo; entre outras previsões.

Em resumo, pode-se entender que no Código de 1916 a adoção era um instituto que poderia ser revogado, o adotando poderia se desligar da adoção quando implementasse a maioridade ou cessasse sua interdição, apenas pessoas com mais de 50 anos de idade sem filhos naturais ou legitimados poderiam adotar, o procedimento não era judicial, mas sim por escritura pública e não havia o desligamento entre a família natural e o adotado.

Verifica-se que o Código Civil de 1916:

disciplinou a adoção com base nos princípios romanos, como instituição destinada a **proporcionar a continuidade da família, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhe negara**. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la (ELY, 2012, p. 39, grifo do autor).

Observa-se a hígidez do legislador de 1916 quanto ao instituto da adoção, sendo que esta sofreu “fortes resistências e restrições, não faltou quem advogasse a eliminação deste instituto. Os reflexos desta resistência se fizeram claramente presentes no caráter rígido e fechado do instituto da adoção” (MADALENO, 2020, p. 212).

Com o passar dos anos, com os avanços sociais em diversos aspectos, como a adoção, que passou a se popularizar ainda mais, em 8 de maio de 1957 a Lei nº 3.133 procedeu algumas inovações no Código Civil de 1916, com a mudança da mentalidade do legislador sobre a adoção, que não tinha mais “em mente remediar a esterilidade, mas sim facilitar as adoções, possibilitando que um maior número de pessoas, sendo adotado, experimentasse melhoria em sua condição moral e material” (RODRIGUES, 2004, p. 337).

As alterações mais significativas trazidas pela Lei nº 3.133/1957 são: a) o critério etário, visto que os maiores de 30 (trinta) anos passaram a poder adotar; b) as possibilidades de dissolução da adoção: quando as duas partes estivessem de acordo ou nos casos em que é admitida a deserdação; c) a adoção não envolvia a de sucessão hereditária, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos. Contudo, apesar das evoluções, o instituto da adoção ainda restava pendente de atualizações, visto que, quando da vigência do Código Civil de 1916, mesmo com as alterações promovidas pela Lei nº 3.133/57, ainda era possível a manutenção do vínculo de paternidade com os pais naturais.

Passados alguns anos, a Lei nº 4.655/65 previu a “legitimação adotiva” que consistia no ato pelo qual se cessava o vínculo de parentesco com a família natural, mediante decisão judicial, sendo irrevogável. Posteriormente, em 1979 foi sancionado o Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que:

substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito. O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes (DIAS, 2016, p. 814).

No mesmo raciocínio das evoluções sociais e, conseqüentemente, legislativas, apesar de não tratar unicamente sobre o instituto da adoção, a Constituição Federativa do Brasil, muito além do período em que foi promulgada, consagrou o princípio da proteção integral²⁷ (art. 227, §6º),

²⁷ “§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por **adoção**, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (Grifo nosso)

deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Para dar efetividade a este comando, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios (DIAS, 2016, p. 815).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado em 1990, implementou diversas alterações ao sistema de proteção infanto-juvenil, o que se caracteriza pela retirada da expressão “menores”, substituindo-a por “crianças e adolescentes” (art. 1º). Ainda, ao prever sobre o instituto da adoção, estabeleceu regras para o seu procedimento (art. 39 e seguintes), sendo determinado que este deveria observar o contido naquela legislação (art. 39, *caput*). Então, a partir do ECA consolidou-se ainda mais o previsto na Constituição Federal, em relação à ausência de distinção entre os filhos biológicos e os filhos adotivos, diante do contido no *caput* de seu art. 41²⁸.

Em 2002 foi sancionado o novo Código Civil, que dentro do Livro de Direito de Família (Livro IV), no Subtítulo II (Das Relações de Parentesco), introduziu um Capítulo específico voltado para a tutela da adoção (Capítulo IV), sendo que este trouxe ainda mais inovações ao instituto em relação à Lei nº 3.133/1957, tais como: a) o tutor ou curador poderia adotar ao seu pupilo ou curatelado, desde que sem débitos quanto a este (art. 1.620); b) a adoção deveria ser consentida pelos pais ou responsáveis legais dos adotandos (que poderiam revogar o consentimento até a publicação da sentença constitutiva da adoção) – desde que conhecidos e não destituídos do poder familiar, bem como dos próprios adotandos, se maiores de 12 (doze) anos (arts. 1.621 e 1.624); duas pessoas só poderiam adotar juntas se fossem casados ou conviventes, os divorciados e separados judicialmente também poderiam adotar, se iniciaram o procedimento ainda na vigência da sociedade conjugal (art. 1.622); o procedimento deveria seguir o especificado naquele Código (art. 1.623); entre outras previsões, contidas nos arts. 1.618 a 1.629 do Código Civil/2002.

Da leitura do referido instrumento legal é possível identificar diversos avanços em relação ao Código Civil anterior, contudo algumas limitações persistiam, visto que este tratava o instituto da adoção “em uma desnecessária sobreposição de dispositivos de lei” (MADALENO, 2020, p. 213). Ademais, observa-se que, com o advento do Código Civil de 2002, vigiam duas legislações com regras sobre o procedimento da adoção, aquela e o Estatuto da Criança e do Adolescente. De maneira tal que com o:

²⁸ “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.”.

advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária. O ECA regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (L 12.010/09, 2.º) que, modo expresse, atribui ao ECA a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (CC 1.619).

Considerando a vigência de duas legislações que tratavam de um mesmo instituto²⁹, com regras peculiares, a Lei nº 12.010/2009, popularmente conhecida como Lei da Adoção, foi a responsável pela organização dessa situação, visando aperfeiçoar a sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar dos tutelados, tendo alterado diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e revogado os artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil. Rolf Madaleno (2020, p. 213) afirma que:

O propósito desta lei foi o de priorizar o acolhimento e a manutenção da criança e do adolescente em seu convívio familiar, com sua família biológica, desde que reflita o melhor interesse do infante, e só deferir a adoção, ou sua colocação em família substituta como solução excepcional.

Além de estabelecer que o Estatuto da Criança e do Adolescente seria responsável pelas regras do procedimento da adoção de menores de 18 (dezoito) anos e o Código Civil por aquela referente aos maiores de 18 (dezoito) anos³⁰. Ainda,

Este diploma legal estabeleceu tempo máximo para o acolhimento institucional de 2 (dois) anos e a obrigatoriedade de justificar a extensão deste prazo, agilizando o procedimento de reintegração da criança ou do adolescente no seio de sua família natural ou de colocação em família substituta, possibilitando o processo de adoção. Outros pontos destacados pela Lei foram: a importância da oitiva da criança no processo de colocação em família substituta, a necessidade de manter os irmãos unidos, e o estabelecimento dos vínculos de afinidade e de afetividade como fatores relevantes. É importante observar, também, que foi priorizada a família natural, devendo a criança ou o adolescente ser encaminhado para Adoção somente quando esgotadas as possibilidades de permanência em sua família biológica (PEREIRA, 2019, p. 376).

²⁹ Código Civil de 2002 e Estatuto da Criança e do Adolescente.

³⁰ O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que nesses casos, dispensa-se o consentimento do pai biológico. “Recurso especial. Direito civil. Família. Adoção. Violação do art. 45 do ECA. Não ocorrência. **Paternidade socioafetiva demonstrada com o adotante. Melhor interesse do adotando. Desnecessidade do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva.** [...] 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido” (BRASIL, 2015, grifo nosso).

A Lei de Adoção também demonstrou a priorização máxima do interesse superior do infante em questão, embasando-se no raciocínio do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que pode ser observado na diferença entre ser “admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando” (art. 1.625 – revogado, Código Civil) e ser “deferida quando apresentar **reais vantagens** para o adotando e fundar-se em **motivos legítimos**” (art. 45, ECA, grifo nosso).

Em 2017, a Lei nº 13.509 foi responsável por implementar mais inovações ao procedimento da adoção, alterando a Lei nº 8.069/90, dispondo sobre a entrega voluntária, a destituição do poder familiar, o acolhimento, o apadrinhamento e a guarda de crianças e adolescentes, além de aumentar garantias trabalhistas aos adotantes, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), além de alterar o Código Civil, estabelecendo nova possibilidade de destituição do poder familiar.

Importante mencionar, também, que diversos diplomas internacionais foram sancionados, visando a proteção da criança e do adolescente e, consequentemente, a adoção, cita-se como exemplos: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção de Haia, e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, implementada em âmbito internacional na Convenção de Haia, em 1983, tutela as regras que viabilizam a concretização de adoções internacionais. No Brasil, esta foi ratificada pelo Decreto Lei nº 3.087/1999, que se conduz em princípios semelhantes aos da legislação brasileira vigente acerca da adoção nacional, estabelecendo, por exemplo, “garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional” (art. 1, “b”).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada em 1990 pelo Brasil por meio do Decreto nº 99.710, com base na Declaração de Genebra de 1924 e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral de 1959, traz previsões mais amplas quanto à proteção das crianças e dos adolescentes, visto que pretende não apenas tratar de um aspecto da vida humana, mas visa estabelecer princípios norteadores dos cuidados adequados com as crianças, o que se observa de seu preâmbulo, que cita que “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”.

Com base na evolução histórica perpassada até o presente momento, compreende-se que, de fato, o Direito acompanha as evoluções da sociedade, sendo que:

A programação do direito, assim, é estabelecida por normas jurídicas, ela determina o conteúdo codificado, sendo constantemente alterada como respostas às demandas advindas do sistema social. Cabe a ela acompanhar a evolução da sociedade, indicando ao sistema novas situações que necessitem de tratamento jurídico (CARVALHO, 2009, p. 116).

No mesmo sentido encontra-se o instituto da adoção que passou por diversas fases e evoluções com o passar dos anos, principalmente no Estado brasileiro, conforme observado, de forma que, da mesma forma que se reconhece a pluralidade das relações familiares, existem diversos tipos de adoção que primeiramente foram reconhecidas na sociedade e, então, previstas na legislação.

3.2 DOS TIPOS DE ADOÇÃO

Com base na evolução social e legal que o instituto da adoção passou no decorrer dos anos, entende-se que atualmente esta “significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família” (DIAS, 2016, p. 819). Afinal, a “filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem. Nesse sentido, o filho biológico é também adotado pelos pais no cotidiano de suas vidas” (DIAS, 2016, p. 819).

Conforme observado no tópico 2.3 da presente pesquisa, existem diversos tipos de famílias estudadas no direito brasileiro. No mesmo sentido, dado a importância do instituto da adoção para a sociedade, estudiosos da área procuram definir os diversos tipos de adoção reconhecidos no Direito brasileiro em critérios norteadores, como: “1) quanto ao rompimento de vínculo anterior; 2) quanto à formação de novo vínculo; 3) quanto ao vínculo entre os adotantes; 4) quanto ao consentimento dos pais naturais; 4) quanto à escolha dos adotandos; e 5) quanto ao momento” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 205).

Sobre esta subdivisão, pontuam Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépor e Rodrigo Sanches Cunha (2019, p. 205/209, grifo dos autores) que:

Quanto ao rompimento do vínculo anterior, a adoção pode ser: a) unilateral; b) bilateral; c) plurilateral; ou d) alateral. [...] Quanto à formação do novo vínculo, a adoção pode ser: a) singular ou b) conjunta. [...] Quanto ao vínculo entre os adotantes, a adoção pode ser: a) heteroafetiva, b) homoafetiva e c) poliafetiva ou plurafetiva. [...] Quanto ao consentimento dos pais registrais, a adoção pode ser: a) consentida; ou b) não consentida. [...] Quanto à escolha dos adotandos, a adoção poderá ser: a) cadastral; ou b) personalíssima ou *intuito personae*. [...] Quanto ao momento, a adoção pode ser: a) em vida; ou b) póstuma ou *post mortem*.

Como forma de melhor visualizar os tipos de adoção reconhecidos pela sociedade e ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a analisá-los com base nos critérios norteadores acima mencionados.

3.2.1. Quanto ao rompimento de vínculo anterior

No que se refere ao rompimento do vínculo anterior, tem-se que podem se caracterizar de forma unilateral, bilateral, plurilateral ou alateral. Sendo que, a adoção bilateral é aquela normalmente pensada quando se trata deste instituto, que se refere àquela em que um casal – heteroaferivo ou homoaferivo³¹, unido por casamento ou união estável, adota uma criança e/ou adolescente ou mais, visto que é possível a adoção de grupos de irmãos. Ainda, nesta modalidade há “total rompimento dos vínculos registraes da criança, tanto com o pai quanto com a mãe” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 207). Portanto, tem-se que:

O pressuposto para a adoção bilateral é a existência de uma entidade familiar configurada pelo casamento ou pela união estável, entre um homem e uma mulher (CF, art. 226, §§ 3º e 4º; CC, arts. 1.514, 1.517, 1.565 e 1.723) ou entre homoaferivos (desde o julgamento pelo STF da ADPF 132 e da ADI 4.277). Assim, não é possível, por exemplo, a adoção por dois irmãos ou duas irmãs.

A adoção unilateral, por sua vez, é aquela que advém da família mosaico, tratando-se da situação na qual o(a) novo(a) cônjuge ou companheiro(a) adota o(s) filho(s) do(a) outro(a)³², sendo que:

³¹ Não era possível, até que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça decidiram por esta possibilidade. “Até o julgamento pelo STF da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) 132 e da ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) 4.277, também não era admitida a adoção por um casal homoaferivo, não obstante a jurisprudência e a doutrina viessem reconhecendo essa possibilidade, como decidira o STJ (REsp 889.852-RS) e o próprio STF (RE 61.526). Atualmente, encontra-se definitivamente reconhecida a união entre pessoas do mesmo sexo e, seja por meio da união estável ou pelo casamento, com isto, desaparece qualquer impedimento que possa, de forma lúcida e coerente, impedir a adoção por casais homoaferivos” (MADALENO, 2020, p. 225).

³² “**Pedido de adoção pelo padrasto. Forma de extensão do poder familiar. Cabimento. Destituição do poder familiar do genitor. Melhor interesse da criança.** 1. Toda criança e adolescente têm direito, dentre outros, à convivência em família, à criação e à educação pelos pais, o que pode significar o estabelecimento das bases para uma vida digna. 2. O pedido de adoção formulado nos autos funda-se no art. 41, § 1.º, do ECA, o qual corresponde ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/2002: **um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico devido à convivência familiar, ligada essencialmente à paternidade social ou socioaferividade, que, segundo a doutrina, seria o convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança sem a concorrência do vínculo biológico.** 3. Revela-se abandono quando o pai biológico deixa de promover a efetiva criação, educação, guarda e os demais cuidados que lhe competiam em relação à filha. 4. A finalidade da adoção é oferecer um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento de uma criança. 5. Nos processos de adoção o juiz

Ocorre a exclusão do genitor biológico, que é substituído pelo adotante, permanecendo o vínculo de filiação com relação ao outro genitor (ECA 41 § 1º). Em outras palavras, se uma mulher tem um filho, seu cônjuge ou companheiro pode adotá-lo. A criança permanece registrada em nome da mãe biológica e o adotante é registrado como pai. O filho mantém os laços de consanguinidade com a mãe e o vínculo paterno é com o adotante. O poder familiar é exercido por ambos, e o parentesco se estabelece com os parentes de cada um dos genitores (DIAS, 2016, p. 825).

Se refere à espécie de adoção em que “um novo marido ou companheiro da mãe biológica que resolve “assumir” o filho da esposa ou companheira, normalmente por ter desenvolvido uma relação de afeto com a criança ou o adolescente” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 205). Para tanto, possível a exclusão do pai/mãe e avós paternos/maternos biológicos, que serão substituídos pelos do pai/mãe e avós paternos/maternos socioafetivos, havendo, assim, cumulação de pedidos, visto que o adotante, neste caso, é parte legítima para tanto: adoção unilateral c/c destituição do poder familiar do pai biológico, por exemplo ³³.

Salienta-se que, apesar da possibilidade de exclusão do pai/mãe registral, o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017a) entendeu que:

a desvinculação legal entre o adotado e o ramo familiar de seu pai biológico, não teve o condão de romper os laços familiares preexistentes, colocando o adotado em um limbo familiar, no qual convivia intimamente com os parentes de seu pai biológico, mas estava atado, legalmente, ao núcleo familiar de seu pai adotivo. [...] Nessas circunstâncias, e em outras correlatas, deve preponderar o melhor interesse da criança e do adolescente, que tem o peso principiológico necessário para impedir a aplicação de regramento claramente desfavorável ao adotado – in casu, a vedação da revogação da adoção – cancelando-se, assim, a adoção unilateral anteriormente estabelecida.

Importante mencionar que, também em 2017, o Supremo Tribunal Federal (STF) publicou o acórdão que acolheu a tese da Multiparentalidade, julgando a Repercussão Geral 622, que prevê que “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (BRASIL, 2017d).

deve observar as cautelas legais que se destinam à proteção da criança, bem como o superior interesse dos adotados. 6. Recurso improvido. Sentença mantida (DISTRITO FEDERAL, 2013, grifo do autor).

³³ “Direito civil – Família – Criança e adolescente – Adoção – Pedido preparatório de destituição do poder familiar formulado pelo padrasto em face do pai biológico – Legítimo interesse – Famílias recompostas – Melhor interesse da criança [...] O pedido de adoção, formulado neste processo, funda-se no art. 41, § 1.o, do ECA (correspondente ao art. 1.626, parágrafo único, do CC/2002), em que **um dos cônjuges pretende adotar o filho do outro, o que permite ao padrasto invocar o legítimo interesse para a destituição do poder familiar do pai biológico**, arvorado na convivência familiar, ligada, essencialmente, à **paternidade social, ou seja, à socioafetividade**, que representa, conforme ensina Tânia da Silva Pereira, um convívio de carinho e participação no desenvolvimento e formação da criança, sem a concorrência do vínculo biológico” (BRASIL, 2010a, grifo nosso).

No caso da adoção unilateral, com base na Repercussão Geral 622, tem-se que é possível a manutenção das duas modalidades de vínculo parental, ou seja, a biológica e a socioafetiva. Esse julgado, além de se adequar às evoluções da sociedade atual, se baseia nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da igualdade dos filhos (art. 227, §6º, CF/88), da afetividade (art. 5, § 2º, CF/88) e do interesse superior da criança e do adolescente (arts. 227, *caput*, da CF/88 e 100, IV do ECA).

Existem a adoção plurilateral e alateral, que não são subdivisões unânimes da doutrina, contudo, pesquisadores como Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépoire e Rodrigo Sanches Cunha (2019, p. 207) esclarecem que “adoções plurilaterais (que pressupõem o rompimento de uma pluralidade de vínculos anteriores) e alaterais (que não pressupõem o rompimento de nenhum vínculo anterior)”.

A adoção plurilateral se refere àquela situação em que o adotando possui vários vínculos registrais, que serão rompidos pela constituição da adoção. Exemplifica-se que:

uma criança com três pais registrais sofra violência, maus-tratos, ou seja, abandonada por todos os seus pais. Essa situação daria margem a uma adoção por terceiros que, para se materializar, pressuporia o rompimento dos vínculos do infante com todos os seus pais, o que se configuraria como uma adoção plurilateral. (ROSSATO, LÉPOIRE; CUNHA, 2019, p. 207).

Quanto à adoção alateral, observa-se que é aquela em que a criança possui só um ascendente registral, normalmente a materna. Sendo que o pedido de adoção é formulador “por parte do marido ou companheiro da mãe registral seria alateral, pois apenas adicionaria novo vínculo registral paterno, sem a necessidade de desconstituir nenhum elo preexistente” (ROSSATO; LÉPOIRE; CUNHA, 2019, p. 207).

3.2.2. Quanto à formação de novo vínculo e ao vínculo entre os adotantes

No que se refere à formação do novo vínculo, a adoção pode ser compreendida como singular ou conjunta, sendo que, a singular trata-se daquela em que há apenas um adotante, havendo a “formação de apenas um novo vínculo registral, ou seja, a que é requerida por somente um adotante. Essa hipótese não está expressamente prevista no Estatuto, mas é amplamente reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência” (ROSSATO;

LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 207). A conjunta, por sua vez, é aquela prevista no § 2º do art. 42 do Estatuto (Lei nº 12.010/2009), que se trata daquela requerida por dois ou mais adotantes³⁴.

Esclarece-se que:

Adoção pode ser singular ou conjunta e, uma vez presentes os pressupostos da diferença de idade e da idade mínima, podem adotar as pessoas solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, como podem adotar individualmente as pessoas casadas ou unidas estavelmente, independentemente do consentimento de seu parceiro conjugal ou afetivo, por mais complexa transpareça a relação de adoção no plano dos fatos, a partir do ingresso no lar familiar da pessoa adotada por um dos parceiros (MADALENO, 2020, p. 224).

Tratando-se da adoção conjunta, no que se refere ao vínculo entre os adotantes, até 2011³⁵, apenas era possível a adoção por parte de casais heteroafetivos, ou seja, adotantes de sexos diferentes, sendo a família tradicional, conforme reconhece o art. 1.743 do Código Civil. Contudo, conforme pontuado, após 2011, com o reconhecimento jurídico da relação homoafetiva como entidade familiar, tornou-se possível a adoção de crianças por parte desses casais, pois, em que pese o Estatuto da Criança e do Adolescente não implementar como requisito para adoção, o gênero dos adotantes, exige-se que, em se tratando de adoção conjunta, nos termos do §2º, do art. 42 do ECA, “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Havendo o reconhecimento da união entre pessoas de um mesmo sexo – seja matrimonial ou união estável, sem distinção de direitos, automaticamente, a adoção por parte desses casais tornou-se possível. Neste sentido, tem-se o julgado do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 2015, grifo nosso), que preleciona que:

1. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. 2. Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento. [...] 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, **este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar**, entendida esta como sinônimo perfeito de família.

³⁴ Respeitando as regras peculiares ao instituto para os adotantes. De forma que, “na adoção conjunta é indispensável que os adotantes sejam casados ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. Nesse caso, a criança será adotada por um par de pessoas, não havendo exigência que sejam de sexos distintos, mas simplesmente que sejam casadas ou vivam em união estável” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 207).

³⁵ ADPF 132 e ADI 4.277, julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, reconhecerem como entidade familiar com igualdade de direitos às heteroafetivas, a união homoafetiva.

Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva (DJe 14.10.2011).

Existe, ainda, a adoção conjunta poliafetiva ou pluriafetiva, que se refere à “requerida por adotantes que vivam uma relação afetiva plural, que rompe com a tradição das relações monogâmicas heterossexuais. As adoções conjuntas por mais de duas pessoas tendem a ser classificadas como poli ou pluriafetivas” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 208). Contudo, é necessário esclarecer que essa modalidade de adoção não é reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro ou pela jurisprudência nacional, tendo em vista que o chamado “poliamor” não encontra respaldo no Brasil, considerando o princípio da monogamia (art. 1.566, I do CC). Esse entendimento, até o momento, é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021, grifo nosso), veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. **CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL. EQUIPARAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. 9. 3. Agravo interno não provido.³⁶

3.2.3. Quanto ao consentimento dos pais biológicos

Em relação ao consentimento dos pais biológicos, conforme explanado, existem duas modalidades: com consentimento, ou seja, quando há concordância destes quanto à adoção de seus filhos, seguindo o procedimento do art. 166, §§ 1º a 6º do ECA³⁷, e sem o consentimento, quando foram destituídos do poder familiar ou são desconhecidos (art. 45, §1º do ECA).

O art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, ainda, a necessidade de consentimento do adotando, quando maior de 12 (doze) anos, e do pai/mãe registral ou do

³⁶ A título de esclarecimento, é necessário pontuar que em 2017 o Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou pela possibilidade de se reconhecer união estável enquanto um dos companheiros ainda era casado (Apelação Cível n. 0379332-21.2006.8.24.0023, TJ/SC, 2017), portanto, em alguns anos, pode-se ponderar que esta realidade será admitida pela jurisprudência nacional. E, em assim sendo, pode-se crer que a adoção pluriafetiva poderá ser aceita, assim como ocorreu com a adoção por casais homoafetivos.

³⁷ “Art. 166. [...] § 1º Na hipótese de concordância dos pais, o juiz: I - na presença do Ministério Público, ouvirá as partes, devidamente assistidas por advogado ou por defensor público, para verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo da petição ou da entrega da criança em juízo, tomando por termo as declarações; e II - declarará a extinção do poder familiar. §2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida. § 3º São garantidos a livre manifestação de vontade dos detentores do poder familiar e o direito ao sigilo das informações. § 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 1º deste artigo. § 5º O consentimento é retratável até a data da realização da audiência especificada no § 1º deste artigo, e os pais podem exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar. § 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança”.

representante legal do adotando. Contudo, tal requisito pode ser afastado, nos termos do §1º do referido artigo. Portanto,

Subsistem, [...] duas manifestações de consentimento para a concretização da adoção, uma respeitante à concordância dos pais ou representantes do infante, e, se este já conta com doze anos de idade ou mais, também é necessária a anuência do adotando ao vínculo de adoção, só sendo dispensado o consentimento na hipótese do § 1º do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em sendo desconhecidos os pais ou se eles foram destituídos do poder familiar (MADALENO, 2020, p. 226).

Caso o pai/a mãe registral não aceite a adoção e não foram destituídos do poder familiar em relação aos seus filhos (normalmente prévia à ação de adoção, conforme será estudado no subtópico 3.3), poderá a ação de adoção ser cumulada com a destituição do poder familiar, possuindo a adotante legitimidade ativa para tanto. Ressalta-se a possibilidade de pluralidade de pais registrais, portanto, a destituição do poder familiar pode ser requerida, mas não necessariamente deferida, a depender da decisão judicial³⁸.

3.2.4. Quanto à escolha dos adotantes

Importante analisar que a adoção, no que se refere à escolha dos adotantes, poderá ser cadastral ou personalíssima/*intuito personae*. A primeira se trata daquela tradicional, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em que os pretendentes irão se habilitar no Sistema Nacional de Adoção, preenchendo a ficha de característica do adotando e, em respeito ao critério cronológico, estando apta para adoção criança ou adolescente com as características preenchidas, será adotada(o). De maneira tal que “os adotantes não podem escolher o adotado, pois se submetem à ordem cronológica de ingresso nos cadastros de adoção, o que os leva a terem a chance de adotar o infante que estiver em condições de ser adotado quando chegar a sua vez” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 209).

Em relação à adoção personalíssima ou *intuito personae*, a situação será diferente, visto que em apertada excepcionalidade os adotantes poderão permanecer no exercício da paternidade dos adotandos, sem que estejam habilitados para tanto. O rol taxativo das hipóteses em que esta é possível está previsto no art. 50, §13º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo:

³⁸ Visto que, “a destituição do pátrio poder de um pai e/ou de uma mãe sobre seu filho é medida drástica e somente deve ser determinada em situações em que se verifique a negligência dos genitores para com seus filhos, por não fornecerem condições mínimas necessárias para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral, educacional e material a eles”. (SANTA CATARINA, 2016).

a) o pedido de adoção unilateral; b) o pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (portanto, pedido por membro da família extensa ou ampliada); e c) o pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou crimes de subtração de criança ou adolescente para colocação em lar substituto ou promessa ou efetivação de entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa.

O objetivo do legislador quanto à adoção personalíssima é a garantia do “melhor interesse da criança, o que na maioria das vezes tem sido aferido pela formação de laços de afinidade e afetividade com os pretendentes à adoção” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 225).

Sobre o assunto decidiu o Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2007) que:

Adoção – Cadastro. A Turma decidiu que, para fins de adoção, a exigência de cadastro (art. 5º do ECA) admite exceção quando for de melhor interesse da criança. No caso, há verossímil vínculo afetivo incontornável pelo convívio diário da criança com o casal adotante, que assumiu a guarda provisória desde os primeiros meses de vida, de forma ininterrupta, por força de decisão judicial. Precedente citado: REsp 837.324/RS, DJ 31.10.2007.

Importante mencionar que existe a “adoção à brasileira”, que é, em regra, vedada pela Justiça brasileira, visto que essa modalidade de “adoção” burla o sistema de proteção da criança e do adolescente, prejudicando os pretendentes que estão há anos aguardando sua vez de adotarem, sendo irregular, considerando que a adoção regular apenas ocorre se tramitar perante a Vara da Infância e Juventude.

A adoção à brasileira, além de ser oposta às disposições das legislações que visam a proteção das crianças e dos adolescentes, em verdade, se trata de um crime, previsto no art. 242, do Código Penal³⁹. Deve-se levar em conta a gravidade dessa conduta, pois o procedimento estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente não objetiva uma burocracia na tentativa de atrapalhar a realização do sonho dos pretendentes à adoção, mas o oposto, a finalidade das regras do procedimento é a garantia dos direitos dos tutelados por estas.

Sabe-se que um dos princípios basilares quando se trata de direitos das crianças e dos adolescentes, é o interesse superior destas (art. 100, IV do ECA), somado à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Com base nisso, quando a adoção à brasileira ocorre sem o dolo

³⁹ “Artigo. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena – reclusão, de dois a seis anos. Parágrafo único. Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza: Pena – detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena”.

específico do tipo penal⁴⁰, os adotantes normalmente serão absolvidos, regularizando-se a adoção que antes era ilícita, tendo em vista que, havendo incontroversa filiação socioafetiva, a desconstituição da paternidade criada pelos laços de afetividade seria prejudicial à criança, o que seria o oposto da mentalidade estabelecida no ECA⁴¹⁴². Assim,

ao se referir a casais que registram filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. Embora tal fato constitua, em tese, uma das modalidades do crime de falsidade ideológica, na esfera criminal tais casais eram absolvidos pela inexistência do dolo específico. Atualmente, dispõe o Código Penal que, nesse caso, o juiz deixará de aplicar a pena (GONÇALVES, 2021, p. 149).

Levando em consideração que as crianças e os adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do interesse superior destes, a jurisprudência nacional tem deixado de aplicar a pena do crime

⁴⁰ É entendimento pacificado no Direito penal brasileiro que, quando um tipo penal não faz previsão de sua incidência na modalidade culposa, o réu, em regra, é absolvido, tendo em vista que a mentalidade do legislador nacional se baseia na presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88).

⁴¹ “Não há que se falar em erro ou falsidade se o registro de nascimento de filho não biológico efetivou-se em decorrência do reconhecimento de paternidade, via escritura pública, de forma espontânea, quando inteirado o pretense pai de que o menor não era seu filho; porém, materializa-se sua vontade, em condições normais de discernimento, movido pelo vínculo socioafetivo e sentimento de nobreza. 3. "O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo socioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil" (REsp n. 878.941-DF, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.9.2007). 4. O termo de nascimento fundado numa paternidade socioafetiva, sob autêntica posse de estado de filho, com proteção em recentes reformas do direito contemporâneo, por denotar uma verdadeira filiação registral, portanto, jurídica, conquanto respaldada pela livre e consciente intenção do reconhecimento voluntário, não se mostra capaz de afetar o ato de registro da filiação, dar ensejo a sua revogação, por força do que dispõem os arts. 1.609 e 1.610 do Código Civil” (BRASIL, 2009c).

⁴² RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial [...] Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o consequente vínculo de afetividade; IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente (BRASIL, 2010b).

previsto no art. 242, do Código Penal, às pessoas que registram como seus, os filhos de outras pessoas, pois em respeito à mencionada condição das crianças e dos adolescentes “adotados” por essas pessoas, entende-se que a manutenção da realidade fática é de rigor, razão pela qual não havia fundamento para aplicar uma pena se aquela relação acaba sendo reconhecida como válida (conforme prevê o parágrafo único do mencionado artigo)⁴³.

3.2.5. Quanto ao momento da adoção

Em regra, no que se refere ao momento da adoção, está é entre vivos, ou seja, adotantes e adotando estão vivos. Contudo, é possível que a adoção ocorra de maneira póstuma ou *post mortem*, que “ocorrerá sempre que houver o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, e houver sido manifestada a inequívoca vontade de adotar, conforme enuncia o § 6º do art. 42 do Estatuto”.

Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já fixou o entendimento de sua possibilidade, veja-se:

Adoção póstuma – Manifestação de propósito. É permitida a “adoção póstuma” se, quando do óbito do adotante, já estiver encaminhado ao juízo o pedido de adoção (art. 42, § 5.o, do ECA). Ocorre que a exigência do processo instaurado, numa interpretação extensiva do dispositivo, pode ser substituída por documento que evidencie o manifesto propósito do de cujus de adotar a criança. Trata-se da “inequívoca manifestação de propósito”, que pode existir independentemente do procedimento de adoção. Na hipótese, há certidão de batismo do menor, que expressamente indica os adotantes como pais, além de depoimento do advogado quanto a ser procurado pelo falecido para regularizar a adoção. Isso, aliado ao fato de o menino, hoje com dez anos, ter sido criado como filho pelos adotantes desde seus primeiros dias de vida, impõe o restabelecimento da sentença, que determinou a retroação da adoção à data da abertura da sucessão do marido da autora (BRASIL, 2002).

Destaca-se que, conforme já mencionado, a adoção póstuma se refere ao prosseguimento de uma ação que já estava em andamento, quando ocorre o óbito do adotante. Sendo que é possível, após o óbito, o reconhecimento de uma filiação socioafetiva *post mortem*, procedimento que, apesar de parecido – havendo, inclusive, confusão jurisprudencial entre ambos – é diverso ao da adoção póstuma.

⁴³ Em verdade, sabe-se que esta foi a forma encontrada pelo ordenamento jurídico brasileiro para evitar eventuais danos psicológicos nas crianças e dos adolescentes, retirando-os daqueles que, pelo vínculo afetivo, entendem como sua família. Contudo, não se pode fechar os olhos à realidade de que, em havendo o reconhecimento jurisprudencial da filiação decorrente da adoção à brasileira, bem como a inaplicabilidade da pena pelo crime de parto suposto cometido, ao registrarem como seus, filhos de outras pessoas, cria-se um precedente social para que tais condutas continuem ocorrendo.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2017a, p. 101):

Não se justifica a equiparação da adoção póstuma ao reconhecimento de parentalidade socioafetiva. A adoção póstuma constitui-se em modalidade específica de adoção, não se confundindo com a ação declaratória de filiação socioafetiva *post mortem*. A filiação socioafetiva corresponde à convivência entre duas pessoas, em que uma se posiciona como pai, por exercer, concretamente, a função paterna, e a outra se afigura como filho, reconhecendo o outro como seu verdadeiro pai. Tal vínculo de filiação se caracteriza, essencialmente, pelo seu viés fático, não dependendo de qualquer reconhecimento ou regulamentação jurídica para sua configuração. Dessa forma, para que se possam exercer os direitos e obrigações inerentes ao vínculo de filiação, não é necessário o reconhecimento da socioafetividade por via judicial, bastando, apenas, a presença dos requisitos caracterizadores, haja vista que a assunção da qualidade de pai afetivo imprime, inquestionavelmente, a aceitação de todos os deveres inerentes da paternidade.

É importante pontuar que, apesar de ambas as figuras – adoção póstuma e reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* – acabarem por fixar, caso julgadas procedentes, o mesmo tipo de relação: filiação e paternidade/maternidade, não é possível dizer que se tratam da mesma coisa. Portanto, esclarece-se que a adoção póstuma ocorre quando depois de já iniciado o processo de adoção, havendo inequívoca manifestação de vontade do adotante, este falece no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (art. 42, §6º do ECA), enquanto o reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem* é o procedimento no qual o suposto filho socioafetivo ingressa com a ação visando reconhecer a relação socioafetiva que possuía com o falecido (arts. 1.593 e 1.596 do Código Civil).

3.2.6. Adoção internacional

Outra modalidade de adoção importante é a internacional, que se refere àquela em que ambos os cônjuges, ou companheiros, são estrangeiros, pois na situação de um dos cônjuges pretendentes à adoção é brasileiro, ainda que casado com estrangeiro, esta é entendida como nacional. Ainda, importante observar acerca da adoção internacional, que as partes envolvidas são de nacionalidades diferentes, sendo que o(s) adotando(s) possui(em) residência habitual em um país - Brasil - e o(s) adotante(s), por sua vez, residência habitual em outro país (PINHO, 2021).

Os requisitos para que esta seja deferida estão previstos nos arts. 51 a 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo que apenas se:

deferir a adoção internacional se a colocação em família adotiva for a solução adequada ao caso, e que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da

criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta dos cadastros indicados no artigo 50, §§ 5º e 6º, do ECA (art. 51, § 1º, II), sendo direito do adotando permanecer em seu país, em suas raízes. (MADALENO, 2020, p. 233).

A adoção internacional visa garantir a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente que não foi adotado em território nacional, visto que “a adoção nacional tem prioridade em relação à adoção internacional” (TARTUCE, 2021, p. 490), para tanto, este deve ser amplamente demonstrado nos casos concretos, conforme se observa da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme observado, diversos são os tipos de adoção possíveis no Direito brasileiro, de forma que, apesar destas subdivisões, o procedimento da adoção é, de fato, um processo, ou seja, diversos atos concatenados, visando a concretização da adoção, garantindo o interesse superior das crianças e dos adolescentes, bem como da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, além de possibilitar a concretização de família através da adoção.

3.3 DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A adoção⁴⁴, no Direito brasileiro, conforme observado alhures, enfrentou diversas transformações sociais, passando por adaptações, seguindo as evoluções que foram ocorrendo na sociedade com o passar dos anos. No Brasil, atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê os passos para que a adoção de uma criança e/ou um adolescente seja concretizada, o que será analisado neste tópico.

Antes de adentrar no procedimento em si, importante mencionar que caso uma adoção ou entrega de um filho para adoção ocorra sem respeitar as regras estabelecidas na legislação brasileira, esta será considerada como irregular. Sobre o assunto, comenta Robespierre Foureaux Alves (2019, p. 224) que:

Nessa categoria se inserem todos os episódios em que mães e pais, por falta de condições financeiras, psicológicas ou outros motivos, entregam seus filhos aos cuidados de terceiros de forma definitiva sem exigir pagamento ou remuneração. Os infantes passam a conviver em famílias escolhidas pelas próprias mães, sem qualquer garantia de que estarão sendo bem cuidados, formando-se vínculos de afinidade e afetividade impossíveis de serem rompidos posteriormente.

⁴⁴ Importante destacar que, conforme prevê o §1º do art. 39 do ECA, “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Salienta-se que a “adoção irregular constitui grande risco para todos. Não há nenhum acompanhamento pelo Poder Judiciário, não se sabendo se a pessoa ou família que recebeu a criança é idônea e está dispensando os cuidados necessários ao infante” (ALVES, 2019, p. 224). Destaca-se que as peculiaridades decorrentes da adoção irregular, seus riscos e consequências, serão observadas em tópico específico da presente pesquisa (vide tópico 4.1.1).

Necessário, neste momento, pontuar que as pessoas que pretendem adotar crianças e/ou adolescentes devem seguir as regras previstas na legislação nacional sobre seu procedimento, sob pena de, em ocorrendo uma adoção irregular, a criança e/ou adolescente que “adotaram” ser retirada de sua responsabilidade, sendo que esta será encaminhada à adoção regular, ou seja, encaminhada à adoção que respeita as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante da importância de serem respeitados os detalhes da adoção regular, entende-se como de rigor analisar as regras do procedimento da adoção, contudo, antes de se verificar as peculiaridades deste, cumpre observar os requisitos legais para adoção de crianças e adolescentes, tendo em vista que estes nortearão todo o procedimento.

3.3.1. Dos requisitos da adoção

Considerando que a adoção é uma das formas de se constituir família no ordenamento jurídico brasileiro, e em sendo a família a base da sociedade (art. 226, CF/88), tem-se que para que seja possível o deferimento de uma adoção, seja de crianças e/ou adolescentes ou pessoas maiores de idade, seus requisitos devem ser observados, visando a garantia da segurança jurídica.

Os requisitos da adoção subdividem-se em dois grupos, objetivos e subjetivos, sendo que os objetivos se voltam para: “a) requisitos de idade; b) consentimento dos pais (ou destituição do poder familiar) e do adolescente; c) precedência de estágio de convivência; d) prévio cadastramento” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 104), ainda, entende-se que há o requisito do relacionamento entre os adotantes, quando se trata de adoção conjunta e da relação dos pretendentes com o adotando.

Quanto aos requisitos de idade, tem-se que estes subdividem-se em dois: 1º) os adotantes devem ser maiores de 18 (dezoito) anos (art. 42, *caput*, do ECA), não havendo exceções quanto a esta regra; e 2º) os adotantes precisam ser 16 (dezesesseis) anos mais velhos do que os adotandos (art. 42, §3º, do ECA). No que se refere a este segundo requisito de idade, destaca-se que em 2019 o Superior Tribunal de Justiça entendeu por abrandá-lo, conforme se observa do REsp.

1.785.754/RS⁴⁵, permitindo a adoção por parte de pessoa cuja diferença de idade, em relação ao adotando, era inferior a dezesseis anos, de forma que tal previsão legal não é jurisprudencialmente absoluta, estando pendente de análise no caso concreto, à luz do princípio da socioafetividade.

Em relação ao consentimento, prescreve o art. 45, *caput*, do ECA que é necessário o “consentimento dos pais ou representante legal do adotando” para que seja deferida a adoção, excepcionando-se a situação em que os pais biológicos do adotando são desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (§1º, do art. 45, do ECA). Ainda, deverá ocorrer o consentimento do adotando, quando este for maior de 12 (doze) anos de idade (art. 45, §2º do ECA).

Outros dois requisitos objetivos importantes da adoção, apesar de serem mais procedimentais do que materiais, devem ser observados: o prévio cadastramento e a precedência de estágio de convivência.

O cadastro prévio a que se refere a doutrina, nada mais é do que a habilitação para adoção, que se trata do procedimento que, em sendo deferido pelo Juízo, ensejará no cadastramento dos pretendentes à adoção no Sistema Nacional de Adoção – a popular ‘fila para adoção’, de forma a demonstrarem para o Juízo que estão interessados em adotar uma criança e/ou adolescente, a depender do perfil que será preenchido por estes quando de sua habilitação⁴⁶, encontrando previsão legal nos arts. 197-A a 197-E, do ECA.

O estágio de convivência, por sua vez, também é prévio à ação de adoção em si, sendo que ocorrerá “pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 105). Este tem como função analisar a compatibilidade entre adotante e adotando, que, em sendo positivo, ensejará na intimação dos pretendentes para que promovam a ação de adoção (art. 19-A, §7º do ECA).

Importante mencionar que, tanto o requisito da habilitação para adoção, quanto do estágio de convivência serão abordados de forma aprofundada no subtítulo referente ao procedimento

⁴⁵ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. **ADOÇÃO. MAIOR. ART. 42, § 3º, DO ECA (LEI Nº 8.069/1990). IDADE. DIFERENÇA MÍNIMA. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SOCIOAFETIVIDADE.** INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A diferença etária mínima de 16 (dezesseis) anos entre adotante e adotado é requisito legal para a adoção (art. 42, § 3º, do ECA), parâmetro legal que pode ser flexibilizado à luz do princípio da socioafetividade.** 3. O reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada no caso concreto. 4. Recurso especial provido. (BRASIL, 2019, grifo nosso).

⁴⁶ Vide nota de rodapé nº 61.

da adoção (subtópico 3.3.2 da presente pesquisa), tendo em vista que, apesar de serem requisitos objetivos prévios, estes são interligados ao processo da adoção de forma geral, caracterizando-se como ‘fases prévias’ da adoção.

Foram considerados, na presente pesquisa, outros dois requisitos objetivos da adoção: o do relacionamento entre os adotantes, quando se trata de adoção conjunta e o da relação dos pretendentes com o adotando.

Quanto ao relacionamento entre os adotantes, sabe-se que é lícita a adoção de uma criança e/ou adolescente por apenas uma pessoa, o que constituirá, em sendo efetivada a adoção, uma família monoparental, de maneira tal que, nesse caso, independe o estado civil do adotante. Contudo, caso duas pessoas pretendam adotar uma criança ou adolescente de forma conjunta, “é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família” (art. 42, §2º do ECA). Ainda, cumpre observar que caso esse casal se divorcie no decorrer do procedimento de adoção, ainda será possível a adoção por ambos, “desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado *antes* da ruptura e provando-se a existência de vínculos afetivos e de afinidade com ambos” (NUCCI, 2019, p. 207)⁴⁷.

No que se refere à relação dos pretendentes com o adotando, cumpre salientar que os adotantes não podem ser ascendentes ou irmãos do adotando (art. 42, §1º do ECA), justificando-se “o impedimento na possível confusão na genealogia do adotando” (TEPEDINO, 2020, p. 255). Contudo, cabível, desde 2020, exceções para tal previsão legal, conforme se observa do REsp. 1.587.477-SC⁴⁸.

⁴⁷ Art. 42, §§4º e 5º do ECA.

⁴⁸ RECURSO ESPECIAL. **ADOÇÃO DE MENOR PLEITEADA PELA AVÓ PATERNA E SEU COMPANHEIRO (AVÔ POR AFINIDADE). MITIGAÇÃO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ARTIGO 42 DO ECA. POSSIBILIDADE.** [...] 4. É certo que o § 1º do artigo 42 do ECA estabeleceu, como regra, a impossibilidade da adoção dos netos pelos avós, a fim de evitar inversões e confusões (tumulto) nas relações familiares – em decorrência da alteração dos graus de parentesco –, bem como a utilização do instituto com finalidade meramente patrimonial. 5. Nada obstante, sem descurar do relevante escopo social da norma proibitiva da chamada adoção avoenga, **revela-se cabida sua mitigação excepcional quando: (i) o pretense adotando seja menor de idade; (ii) os avós (pretensos adotantes) exerçam, com exclusividade, as funções de mãe e pai do neto desde o seu nascimento; (iii) a parentalidade socioafetiva tenha sido devidamente atestada por estudo psicossocial; (iv) o adotando reconheça os - adotantes como seus genitores e seu pai (ou sua mãe) como irmão; (v) inexista conflito familiar a respeito da adoção; (vi) não se constate perigo de confusão mental e emocional a ser gerada no adotando; (vii) não se funde a pretensão de adoção em motivos ilegítimos, a exemplo da predominância de interesses econômicos; e (viii) a adoção apresente reais vantagens para o adotando.** Precedentes da Terceira Turma. 6. Na hipótese dos autos, consoante devidamente delineado pelo Tribunal de origem: (i) cuida-se de pedido de adoção de criança nascida em 17.3.2012, contando, atualmente, com sete anos de idade; (ii) a pretensão é deduzida por sua avó paterna e seu avô por afinidade (companheiro da avó há mais de trinta anos); (iii) **os adotantes detém a guarda do adotando desde o seu décimo dia de vida, exercendo, com exclusividade, as funções de mãe e pai da criança;** (iv) a mãe biológica padece com o vício de drogas, encontrando-se presa em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, não tendo contato com o filho desde sua tenra idade; (v) há estudo psicossocial nos autos, atestando a parentalidade socioafetiva entre os adotantes e o adotando; (vi) o lar construído pelos adotantes reúne as condições necessárias ao pleno desenvolvimento do menor; (vii) o adotando reconhece os autores como seus genitores e seu pai (filho

Considerando a existência de diversos requisitos distribuídos no decorrer de todo Estatuto da Criança e do Adolescente, importante observá-los em um quadro esquematizado, como o elaborado pela autora quando da realização da presente pesquisa, de forma a facilitar a compreensão sobre os requisitos legais para adoção de crianças e adolescentes. Veja-se:

Tabela 1 - Requisitos objetivos da adoção de crianças e adolescentes

Crítérios	Regras	Legislação	Exceções
Idade do adotante	Deverá ser maior de 18 (dezoito) anos de idade	Art. 42, <i>caput</i> , do ECA	Sem exceções
Diferença de idade	O adotante deve ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando	Art. 42, §3º, do ECA	Princípio da socioafetividade. REsp. 1.785.754/RS. * Tema não pacificado
Consentimento dos pais biológicos	É necessário que os pais ou representantes legais do adotando consintam com a adoção	Art. 45, <i>caput</i> , do ECA	Não é exigido quando os pais biológicos são desconhecidos ou foram destituídos do poder familiar (art. 45, §2º do ECA)
Consentimento do adotando	É necessário o consentimento do adotando maior de 12 (doze) anos a adoção	Art. 45, §2º, do ECA	Sem exceções
Precedência de estágio de convivência	Momento em que será possível verificar a compatibilidade e adaptação fática dos adotantes com os adotandos	Art. 46, <i>caput</i> , do ECA	Há dispensa do estágio de convivência em se observando a situação prevista no §1º do art. 46, do ECA.
Prévio cadastramento	Inscrição dos pretendentes à adoção no Sistema Nacional de Adoção, com suas informações, para que seja possível a realização de busca cronológica para adoção	Art. 197-A, do ECA	Há a adoção personalíssima, situação na qual a habilitação será dispensada, conforme o rol taxativo do art. 50, §13º do ECA.

da avó/adotante) como irmão; (viii) inexistência de conflito familiar a respeito da adoção, contra qual se insurge apenas o Ministério Público estadual (ora recorrente); (ix) **o menor encontra-se perfeitamente adaptado à relação de filiação de fato com seus avós**; (x) **a pretensão de adoção funda-se em motivo mais que legítimo, qual seja, desvincular a criança da família materna**, notoriamente envolvida em criminalidade na comarca apontada, o que já resultou nos homicídios de seu irmão biológico de apenas nove anos de idade e de primos adolescentes na guerra do tráfico de entorpecentes; e (xi) **a adoção apresenta reais vantagens para o adotando, que poderá se ver livre de crimes de delinquentes rivais de seus parentes maternos**. 7. Recurso especial a que se nega provimento (BRASIL, 2020a, grifo nosso).

Relação dos adotantes	Quando a adoção é conjunta, os adotantes devem casados civilmente ou manter união estável, comprovada a estabilidade da família	Art. 42, §2º, do ECA	Quando a adoção é realizada apenas por um adotante, independe seu estado civil (art. 42, <i>caput</i> , do ECA)
Parentesco	Ascendentes e irmãos não podem adotar descendente ou irmãos	Art. 42, §1º, do ECA	REsp. 1.587.477/SC – Autorizou adoção avoenga * Tema não pacificado

Fonte: Autora⁴⁹.

Quanto aos requisitos subjetivos da adoção, tem-se que são: “a) idoneidade do adotante; b) motivos legítimos/desejo de filiação; c) reais vantagens para o adotando⁵⁰; d) prevalência dos interesses do adotando” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 104).

Importante mencionar que os dois primeiros requisitos subjetivos, são analisados pelo Juízo quando da habilitação dos pretendentes à adoção – um dos procedimentos prévios à ação de adoção, tendo em vista que, caso não sejam verificados, sequer há que se falar em processo de adoção em si. Afinal, considerando que quando se trata de intervenção estatal na Vara da Infância e Juventude, o princípio basilar que norteia as decisões judiciais e a atuação dos demais atuantes nesta Especializada, é o do interesse superior da criança e do adolescente, sendo que, em se observando que os pretendentes à adoção não são pessoas idôneas ou seus objetivos quanto à filiação não são legítimos, serão ‘barrados’ desde a ‘fase prévia’ da adoção.

A idoneidade dos pretendentes à adoção poderá ser levantada pelos documentos exigidos no art. 197-A, do ECA, assim como do acompanhamento da equipe técnica no caso concreto, que realizará estudo técnico apto a demonstrar tanto a idoneidade dos pretendentes, quanto a motivação destes com a filiação – “que se traduz no desejo de filiação, ou seja, na vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filha” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 104), visto que conterà a análise da “capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável” (art. 197-C, do ECA).

Quanto aos outros dois requisitos subjetivos, quais sejam: a demonstração de reais vantagens para o adotando e a prevalência dos interesses do adotando, entende-se que também estão abarcados no princípio de seu interesse superior, visto que a Constituição Federativa do

⁴⁹ Tabela realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca dos requisitos objetivos para adoção de crianças e adolescentes.

⁵⁰ “Traduz-se na possibilidade efetiva de convivência familiar e estabelecimento de vínculo adequado à formação e ao desenvolvimento da personalidade do adotando” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 104).

Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecem que quando se refere à atuação jurisdicional a finalidade é a proteção destes. Bem verdade que o art. 43, do ECA estabeleceu que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”, o que é requisito a ser observado pela equipe multidisciplinar que atua na Vara da Infância e Juventude, assim como pelo Ministério Público e Magistrado, antes que seja conferida a adoção⁵¹.

Tamanha a preferência legal aos interesses das crianças e dos adolescentes que, “em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando” (art. 39, §3º do ECA).

Assim como no caso dos requisitos objetivos, é importante observar os requisitos subjetivos para adoção em um quadro esquematizado, elaborado pela autora da presente pesquisa, com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a facilitar a compreensão quanto a estes. Veja-se:

Tabela 2 - Requisitos subjetivos da adoção de crianças e adolescentes

Requisitos subjetivos da adoção de crianças e adolescentes			
Crítérios	Regras	Legislação	Exceções
Idoneidade do adotante	Análise documental e técnica sobre o perfil do pretendente à adoção, para verificar se é pessoa apta a exercer os cuidados de outra pessoa.	Art. 197-A do ECA	Sem exceções
Motivos legítimos/desejo de filiação	Aferição da capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável.	Arts. 43 e 197-C do ECA	Sem exceções
Reais vantagens para o adotando	A adoção apenas será deferida se for verificada real vantagem ao adotando, ou seja, se respeita ao interesse superior deste.	Art. 43, do ECA	Sem exceções

⁵¹ “a concessão da guarda ao adotante é essencial para o estágio de convivência, que deve sempre existir, mesmo tratando-se de recém-nascidos, pois o casal pode não estar apto a adotar. É preciso testá-lo cuidando da criança, antes de se deferir a adoção. Eis a real vantagem para o adotando. Quanto à motivação legítima, significa a união da legalidade com a moralidade, espelhando a vontade do adotante de possuir uma família, recebendo, para tanto, o adotando, sem segundas intenções” (NUCCI, 2021a, p. 211).

Prevalência dos interesses do adotando	Vinculado ao interesse superior da pessoa em desenvolvimento, cujo interesse sobressai aos dos demais.	Art. 39, §3º do ECA	Sem exceções
---	--	---------------------	--------------

Fonte: Autora⁵².

3.3.2. O procedimento da adoção

Observados os requisitos da adoção, é necessário compreender as peculiaridades de seu procedimento. Importante iniciar este tópico pontuando sobre o Juízo competente para analisar o procedimento da adoção. Tem-se que a competência material é definida pelo art. 148, inciso III do ECA, que preleciona que “A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes”. Ainda, e em relação à competência territorial, o art. 147 do ECA prescreve que esta “será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável” (BRASIL, 1990).

Outros aspectos que merecem destaque em relação ao procedimento de adoção são que este tramita “em segredo de justiça, nos termos do art. 206 do Estatuto, e é isento de custas e emolumentos, conforme art. 141 § 2º, da mesma lei. É importante que se enfatize o aspecto da gratuidade do processo de adoção, muitas vezes desconhecido do grande público” (GRANATO, 2013, p.102-103).

Em regra, quando se fala no instituto da adoção, o pensamento volta-se para os casos em que os pais biológicos da criança e/ou adolescente (que estão aptos à adoção), não estão no exercício do poder familiar – seja em razão de entrega voluntária do filho à adoção (adoção consentida) ou por destituição deste, de forma que esses infantes ou jovens estão, normalmente, em acolhimento institucional ou familiar.

No caso da adoção em que há consentimento dos pais, serão observadas as regras do art. 166, §§1º a 6º do ECA, sendo que esta ocorre quando a genitora ou ambos os pais (a depender do caso concreto) serão ouvidos em audiência – que será precedida de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude – independente de terem prestado por escrito o consentimento. Os pais biológicos poderão

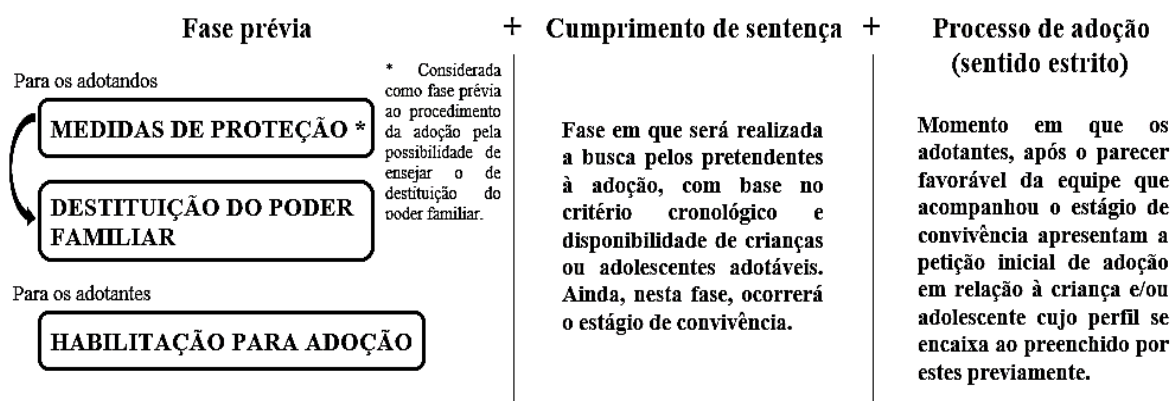
⁵² Tabela realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca dos requisitos subjetivos para adoção de crianças e adolescentes.

exercer o arrependimento no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de prolação da sentença de extinção do poder familiar⁵³.

Importante salientar que, no presente trabalho, será analisado o procedimento da adoção referente à regra geral (quando os pais biológicos foram destituídos do poder familiar ou são desconhecidos, ou ainda, quando os responsáveis legais pelos adotandos foram destituídos da tutela). Destaca-se que as regras referentes à adoção unilateral e à internacional, possuem suas próprias peculiaridades, conforme já mencionado no capítulo referente aos tipos de adoção.

Neste momento, é necessário destacar que, para fins de maior compreensão do tema, o procedimento de adoção deve ser entendido sob duas perspectivas: 1ª. Processo de adoção *lato sensu* ou em sentido amplo; e 2ª. Processo de adoção *stricto sensu* ou em sentido estrito. O processo de adoção em sentido estrito se refere àquele que leva à concretização da adoção, que inicia com a petição inicial de adoção por parte dos adotantes em relação à criança ou adolescente em específico; já o processo de adoção em sentido amplo compreende suas fases prévias somado ao em sentido estrito. De forma a facilitar a compreensão e tendo como base o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Normas do Foro Judicial do Tribunal de Justiça do Paraná, a autora da presente pesquisa elaborou a seguinte figura:

Figura 1 - Processo da adoção em sentido amplo



Fonte: Autora⁵⁴.

⁵³ Importante mencionar que existem casos de consentimento dos genitores que não ensejam a necessidade, em regra, de destituição do poder familiar destes. Tal situação pode ser observada na adoção unilateral, veja-se o seguinte exemplo: Paulo, marido de Joana, pretende adotar o filho (Pedro) de sua esposa com seu primeiro marido, o Jorge, que consente com a adoção de Pedro por parte de Paulo, mas não quer deixar de ser pai de seu filho. Então, nesse caso, não há necessidade de haver a destituição do poder familiar de Jorge, visto que tanto ele quanto Paulo, em sendo o pedido julgado procedente, serão pais registraes de Pedro.

⁵⁴ Figura realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca do procedimento da adoção em sentido amplo.

Conforme se observa da figura aprestada acima, alguns procedimentos, em regra, precedem o de adoção, tais como os de medidas de proteção, o “de suspensão e destituição do poder familiar, o de guarda provisória, o de tutela, dentre outros” (NUCCI, 2019, p. 230). Tal fato se dá em razão do previsto no *caput* e no §3º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que determinam que:

Art. 19. É **direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta**, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

[...]

§ 3º **A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência**, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, nos termos do § 1º do art. 23, dos incisos I e IV do *caput* do art. 101 e dos incisos I a IV do *caput* do art. 129 desta Lei (Grifo nosso).

No mesmo sentido, prevê o §3º do art. 19-A do ECA, ao aduzir que “a busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período”. Portanto, entende-se que há preferência legal para manutenção das crianças e dos adolescentes, que os pais não estão aptos ao exercício do poder familiar, em sua família extensa⁵⁵, caracterizando a adoção como a *ultima ratio*.

Quando é noticiado ao Ministério Público, por algum órgão da Rede de Proteção, qualquer situação de risco a que a criança e/ou adolescente está submetido por omissão ou ação do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua própria conduta, não supervisionada por seus pais ou responsáveis, em regra, este instaurará o procedimento de medida de proteção perante a Vara da Infância e Juventude, conforme se observa do art. 98, do ECA.

No procedimento de medidas de proteção poderão ser aplicadas pelo Juízo, com a atuação de equipe multidisciplinar e do Ministério Público, diversas medidas de proteção à criança e/ou adolescente em questão, conforme prevê o art. 101 do ECA, tais como, a depender da seriedade

⁵⁵ Art. 25. [...] Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (BRASIL, 1990).

da situação que estes protegidos estão inseridos, o acolhimento institucional⁵⁶ ou familiar⁵⁷. Sendo que este procedimento, também a depender do que é observado pela equipe técnica que atua na Vara da Infância e Juventude e acompanha o caso daquela família, pode ensejar o processo de destituição do poder familiar

Importante mencionar que, conforme prescreve o art. 98 e ss. do ECA, o objetivo do procedimento das medidas de proteção não é o encaminhamento da criança e/ou adolescente – chamados de ‘protegidos’ – à adoção, mas sim, a prestação jurisdicional visando a garantia de seus direitos e interesse superior, que, a depender do caso concreto, podem ser alcançados com a destituição do poder familiar de seus pais e o encaminhamento para adoção. Portanto, destaca-se que esta não é a finalidade do procedimento de medidas de proteção, mas pode se tornar, com base no melhor interesse da criança e do adolescente.

Cita-se como exemplo que, neste procedimento, pode acontecer de o protegido ter sido encaminhado ao acolhimento em razão da situação de extrema vulnerabilidade de sua família, que não pode se responsabilizar por este naquele momento. Essa situação isolada não poderá ensejar a destituição do poder familiar, ao contrário, o Estado atuará no sentido de implementar políticas públicas para restauração daquele núcleo familiar, para que, então, seja possível o restabelecimento da guarda da criança ou adolescente acolhido à sua família (art. 23 do ECA).

Contudo, conforme já mencionado, no procedimento de medidas de proteção, caso não seja possível a manutenção do protegido com seus genitores, ocorrerá a tentativa de sua colocação sob a responsabilidade da família extensa (art. 19, §3º do ECA). Em sendo observada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após as tentativas possíveis no caso concreto, apresentado o relatório da situação familiar do protegido, com a recomendação técnica de destituição do poder familiar ou da tutela, o Ministério Público

⁵⁶ “é o conhecido *abrigo* para crianças e adolescentes. Alterou-se a denominação para *acolhimento institucional*, que confere uma imagem mais suave de envolvimento do menor em algo positivo. No entanto, seja como for, é a última opção – e sempre com caráter temporário – para qualquer criança ou adolescente. [...] Eles são extremamente úteis à sociedade, porque representam lugares seguros para acolher crianças e adolescentes em perigo. Essa situação de risco pode ser causada pelos próprios pais, eliminando o caráter seguro representado pelo lar. Por isso, não fossem tais instituições, não se teria como resolver, com urgência, casos graves de abandono, violência física e moral, exploração sexual, dentre outros fatos relevantes, contra infantes e jovens” (NUCCI, 2019, p. 389).

⁵⁷ “é uma medida protetiva, aplicável única e exclusivamente pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, nos casos em que for necessária, de forma excepcional e provisória, a retirada da criança ou adolescente de sua família de origem (natural ou extensa) e entrega aos cuidados de uma família acolhedora, que pode ter a supervisão pedagógica e direcional de uma entidade de atendimento responsável pela execução do programa. A marca registrada do acolhimento familiar é que a criança e o adolescente estarão sob os cuidados imediatos de uma família, denominada família acolhedora, que é previamente cadastrada no respectivo programa” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 356).

terá o prazo de 15 (quinze) dias para que ingresse com a ação devida (art. 101, §§ 8º a 10, do ECA).

Importante mencionar que o Ministério Público não é o único legítimo para propor a ação de destituição do poder familiar, esta pode ser provocada tanto pelo *Parquet*, quanto por quem possui legítimo interesse para tanto (art. 155, do ECA), como, por exemplo, o adotante de adoção unilateral, caso assim pretenda.

A ação de destituição do poder familiar seguirá rito próprio, conforme previsto nos arts. 155 a 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que, em sendo comprovada a ocorrência de alguma das situações previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) ou nos arts. 22 e 24 do ECA, com base nas peculiaridades e provas produzidas no caso concreto, o feito será julgado procedente, sendo determinada a destituição do poder familiar de seus pais biológicos, com averbação à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente (art. 163, parágrafo único do ECA).

A ação de destituição de tutela⁵⁸, por sua vez, observará o procedimento de remoção de tutor, que encontra guarida na lei processual civil e, no que couber, as regras da destituição do poder familiar (art. 38, do ECA), conforme prevê o art. 164, do ECA.

Transitada em julgado a sentença que determinou a destituição do poder familiar (aquela proferida quando há consentimento dos pais ou a que deriva da ação específica) ou da tutela, será dado início ao procedimento de adoção, em suas fases prévias, ainda.

Para que seja possível compreender o procedimento da adoção em sentido amplo, necessário observá-lo sob duas perspectivas diferentes: a dos adotantes e a dos adotandos, tendo em vista que estes, as partes principais deste procedimento, acessam o Poder Judiciário e, conseqüentemente, o procedimento de adoção, por caminhos diferentes, conforme se passa a explicar.

No que se refere à perspectiva dos pretendentes à adoção, o procedimento inicia-se⁵⁹ com o pedido prévio de habilitação⁶⁰, no qual serão apresentados, acompanhados da petição inicial, diversos documentos que visam demonstrar a realidade social e familiar dos pretendentes e, conseqüentemente, a aptidão destes à adoção, ou seja, o cumprimento dos requisitos subjetivos da adoção em relação aos pretendentes (art. 197-A, do ECA). Ainda, será preenchida por estes,

⁵⁸ A tutela será aplicada nos casos previstos em Lei, conforme art. 1.728 e ss. do Código Civil/2002.

⁵⁹ A menos que se refira ao caso de adoção personalíssima ou intuito personae, tendo em vista que neste caso, há dispensa da habilitação da adoção, bem como do estágio de convivência, diante das peculiaridades desta, além do previsto no art. 50, §3º do ECA.

⁶⁰ “adotar não é um direito dado a qualquer pessoa, mas a aceitação de um encargo, cujo titular do direito é a criança ou adolescente” (NUCCI, 2019, p. 710).

uma ficha com características da criança e do adolescente, delimitando as expectativas destes quanto à criança e/ou adolescente a ser adotada, bem como o tipo do perfil dos pretendentes, ou seja, se têm a intenção de adotar apenas no Município que residem, ou em todo o Estado de residência ou, ainda, à nível Nacional – selecionando os Estados que aceitam adotar crianças e adolescentes, podendo ser de todos (BRASIL, 2021b)⁶¹.

Cumpridos os requisitos do 197-A, do ECA⁶², os autos serão encaminhados ao Ministério Público, que poderá apresentar os quesitos a serem respondidos pela equipe multidisciplinar, bem como requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes e de testemunhas, a juntada de documentos complementares e/ou a realização de outras diligências que entender necessárias (art. 197-B, do ECA).

Após o cumprimento de eventual requerimento adicional do Ministério Público, os autos serão encaminhados à equipe interprofissional que deverá, nos termos do *caput* do art. 197-C, do ECA, elaborar estudo psicossocial, que conterà subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável. Ainda, a equipe deverá atuar para participação dos pretendentes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, que objetiva, basicamente, a preparação e a capacitação dos postulantes para a adoção, em conformidade com os §§1º a 3º do art. 197-C do ECA.

Quando os pretendentes à adoção concluem a participação no programa referido no art. 197-C, do ECA, isso será certificado nos autos – significa que isso será informado no processo, que irá conclusivo para a Autoridade Judiciária, que irá proferir decisão sobre eventuais diligências requeridas pelo Ministério Público, designará a audiência de instrução e julgamento – caso necessário e determinará a juntada do estudo psicossocial elaborado pela equipe interprofissional (art. 50, §3º do ECA), que, ao ser acostado, será aberta vista ao Ministério Público, para que, querendo, se manifeste (art. 197-D, do ECA). Após, será analisado o mérito, ou seja, deferida ou não a habilitação para adoção, sendo que, em caso de deferimento, “o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis” (Art. 197-E, do ECA).

⁶¹ Em regra, a ficha de cadastro específica, para que seja respondido pelos pretendentes: a idade mínima e máxima da criança e/ou adolescente; a quantidade máxima de adotandos que têm interesse de adotar; o gênero do adotando; se aceitam que este possua deficiência física e/ou mental; se aceitam adotando com doença detectada e/ou infectocontagiosa; se aceitam irmãos e se possuem preferência étnica. Além dos estados da federação que aceitam adotar (BRASIL, 2021b).

⁶² Caso falte algum requisito do art. 197-A, incumbe ao Juízo determinar a emenda da inicial, nos mesmos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, tendo em vista que este é aplicado, no que couber, nos procedimentos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 212, §1º).

Necessário esclarecer que o deferimento do pedido de habilitação por parte do Juízo da Vara da Infância e Juventude pauta-se no princípio basilar da Justiça da Infância: o do interesse superior da criança e do adolescente (art. 100, IV do ECA). Nesse sentido, assenta-se a jurisprudência nacional acerca do tema, confira-se:

Para que se defira a habilitação para a adoção, é necessário perquirir a adequação e capacidade dos postulantes para o exercício da função parental, através da realização de estudo psicossocial, porquanto imperiosa a observância dos superiores interesses da criança, segundo a doutrina da proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Tendo em vista que o parecer da equipe interprofissional foi pela contraindicação da habilitação do casal para a adoção, não restando atendidos os requisitos objetivos (sociais) e subjetivos (psicológicos) para tanto, correta a sentença que indeferiu a habilitação (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Deferido o pedido de habilitação, inscritos os pretendentes nos cadastros a que se refere o art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Resolução nº 289/2019 do Conselho Nacional de Justiça, bem como observados os requisitos dos arts. 197-E e 197-F do ECA, os postulantes serão considerados aptos à adoção.

Em relação à outra perspectiva, ou seja, a dos adotandos, o procedimento da adoção tem início na prévia destituição do poder familiar de seus pais biológicos – seja na situação de entrega voluntária à adoção ou quando são destituídos do poder familiar nos casos em que há ação específica para tanto. Com a destituição do poder familiar dos pais biológicos transitada em julgado, considera-se que a criança e/ou adolescente, a que se refere o procedimento de destituição, está apta para adoção (art. 50, *caput*, do ECA).

Observadas as formas em que os pretendentes à adoção e as crianças e/ou adolescentes são considerados aptos à adoção, através das fases prévias do procedimento, em cada caso concreto, necessário verificar os próximos passos do processo da adoção (*lato sensu*).

Quando os pretendentes estão aptos à adoção, ou seja, estão cadastrados no Sistema Nacional de Adoção e no cadastro respectivo existente na Comarca em que realizou sua habilitação, estes deverão esperar chegar o seu momento de serem chamados à adoção. Popularmente, esta situação é conhecida como a ‘fila de adoção’, que da perspectiva técnica e prática, não existe, em si. A necessidade de estes aguardarem se dá em razão de dois critérios estabelecidos em Lei: 1) ordem cronológica de habilitação⁶³; e 2) a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (art. 197-E do ECA), em comparação com os dados preenchidos pelos pretendentes quando de suas habilitações.

⁶³ Traduz-se em: qual(is) o(s) pretendente(s) habilitado(s) à adoção com o cadastro ativo há mais tempo.

A análise dos critérios mencionados, acontece no Sistema Nacional de Adoção, com atuação da equipe técnica que trabalha na Vara da Infância e Juventude, que verifica se as características da criança e/ou adolescente disponível para adoção bate com os dados preenchidos pelos pretendentes aptos à adoção, iniciando dos que estão inscritos a mais tempo, em direção decrescente, até que cruzem as informações: dos pretendentes habilitados a mais tempo e as características preenchidas por estes, em comparação com a criança e/ou adolescente apto à adoção. O resultado dessa análise culminará no contato com os pretendentes encontrados cuja habilitação ocorreu a mais tempo, que serão chamados para informar se têm interesse em iniciar a aproximação com aquela criança e/ou adolescente disponível.

Importante mencionar que a análise dos critérios previstos no art. 197-E do ECA, no âmbito do Tribunal de Justiça do Paraná, será realizada, em regra, em sede de cumprimento da sentença de destituição do poder familiar, conforme prescreve o art. 501 do Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ), do referido Tribunal:

Art. 501. Nos casos referidos no artigo anterior, a indicação de adotantes, bem como os estudos a eles pertinentes, deverá ser realizada em procedimento autônomo de cumprimento de sentença, revestido de sigilo, que será inserido na respectiva classe do Sistema de Gestão de Tabelas Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, apenso aos autos principais.

Nos autos de cumprimento de sentença, a equipe técnica que atua na Vara da Infância e Juventude⁶⁴, realizará as buscas com vistas a cruzar os dois critérios da adoção, tanto o objetivo (cronológico) quanto o subjetivo (características do adotando⁶⁵), sendo que será realizada a busca⁶⁶ por:

uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele (BRASIL, 2019a).

⁶⁴ Caso a Comarca não tenha equipe técnica, a diligência será realizada pela Escriwania ou pela Secretaria no momento da autuação do procedimento de cumprimento de sentença (Art. 506, do CNFJ).

⁶⁵ O Projeto “A.DOT”, do Tribunal de Justiça do Paraná, possibilita que os pretendentes à adoção visualizem as crianças e adolescentes que estão no aguardo de uma nova família por meio de vídeos e fotos, o que facilita na aproximação destes (BRASIL, 2018).

⁶⁶ É gerada no Sistema Nacional de Adoção uma lista de pretendentes que se encaixam no perfil das criança e adolescentes que serão adotados, sendo que, nesta lista, os pretendentes que aparecem no topo da lista, são os que somam os dois critérios necessários para que ocorra a indicação deles.

Sendo que, conforme o Código de Normas do Foro Judicial, do Tribunal de Justiça do Paraná, realizadas as buscas nos sistemas disponíveis⁶⁷, a equipe técnica indicará, no prazo de 5 (cinco) dias, os pretendentes habilitados, justificando a indicação por meio de relatório circunstanciado (Art. 504, do CNFJ). Destaca-se que essa indicação pela equipe técnica, no Tribunal de Justiça do Paraná, deve respeitar, além da ordem cronológica, o critério do local de residência dos pretendentes, dando preferência para os residentes na Comarca, sendo que caso não existam pretendentes compatíveis na Comarca, a busca será estendida para os habilitados no Estado do Paraná, não havendo, a busca será ampliada para residentes em outros Estados da Federação e, por fim, para habilitados residentes em outros Países (art. 505, CNFJ).

Apresentado o relatório circunstanciado pela equipe técnica, os autos serão encaminhados ao Ministério Público que apresentará parecer acerca da indicação da equipe técnica. Em seguida, os autos serão enviados conclusos ao Juiz, que decidirá sobre a indicação dos pretendentes à adoção (Art. 507, do CNFJ). Havendo a homologação⁶⁸ da indicação dos pretendentes pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, nos próprios autos de cumprimento de sentença, ou seja, perante o Juízo de origem, será dado início à aproximação entre os adotantes e o adotando, visando o início do estabelecimento de vínculos – o que é o conhecido estágio de convivência (Art. 509, do CNFJ).

Sobre o estágio de convivência, cumpre pontuar que este ocorrerá, em regra, na “comarca de residência do infante ou jovem; no máximo, comarca limítrofe, garantindo-se a competência do juiz do local onde mora o menor em caráter definitivo” (NUCCI, 2019, p. 225). Ainda, tem-se que este período “tem como função verificar a compatibilidade entre adotante e adotando” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 218), tendo em vista que, nesta fase do procedimento de adoção, “estes convivem como se família fossem, sob o mesmo teto, em intimidade de pais e filhos, já devendo o adotante sustentar, zelar, proteger e educar o adotando” (NUCCI, 2019, p. 223).

Importante mencionar que o adotando poderá ser colocado sob a guarda provisória⁶⁹ de quem está habilitado a adotá-la (art. 19-A, §6º do ECA). Sendo que, no prazo de 15 (quinze) dias, os adotantes devem propor “a ação de adoção, contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência” (art. 19-A, §7º do ECA). Destaca-se que, considerando a razão de

⁶⁷ “Art. 505. A indicação dos habilitados obedecerá à ordem cronológica e atenderá, preferencialmente, aos seguintes critérios: I - habilitados residentes na Comarca; II - habilitados residentes no Estado do Paraná; III - habilitados residentes em outros Estados da Federação; IV - habilitados residentes em outros Países” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2021).

⁶⁸ Caso a indicação seja indeferida pelo Juízo, aplica-se o disposto no art. 510 do CNFJ.

⁶⁹ “O correto é o deferimento da guarda como medida preliminar ao processo de adoção, para que haja integração entre o pretendente e a criança ou adolescente, promovendo-se o estágio de convivência” (NUCCI, 2019, p. 150).

existir o estágio de convivência – aproximação e criação de vínculos entre adotantes e adotandos, existe a possibilidade deste ser dispensado, conforme se observa do art. 46, § 1º, do ECA⁷⁰.

A convivência familiar é de extrema importância ao legislador e ao Poder Judiciário, com foco no interesse superior da criança e do adolescente, pois esta demonstrará como será a relação familiar entre adotantes e adotando, em sendo concedida a adoção, sendo que esta convivência “pode ser entendida como a relação afetiva e duradoura no ambiente comum, entre as pessoas que compõem o grupo familiar” (CARVALHO, 2013, p. 10). Ainda, esta se refere à “necessidade da criança e do adolescente de manter uma conexão física e afetiva com seus pais, avós ou terceiros, com os quais tenham algum vínculo afetivo e sentimental” (VIEIRA, 2021, p. 82).

Visando a análise, por parte da equipe multidisciplinar que acompanha o caso do adotando, se determinada adoção efetivamente será positiva à criança e/ou adolescente, pela verificação de afinidade entre o(s) adotante(s) com o(s) adotando(s), o estágio de convivência ocorrerá pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (art. 46, *caput* e §2º).

Importante destacar que caso “o estágio de convivência é prorrogado por tempo excessivo, a insegurança permanece entre pais e filho, tornando frágeis os laços, dando a impressão – especialmente ao leigo – que, a qualquer momento, o filho lhe pode ser retirado” (NUCCI, 2019, p. 182), por isso há a previsão legal quanto ao prazo máximo do estágio, não o mínimo, visto que este será fixado pelo Juízo conforme as peculiaridades do caso concreto.

O estágio de convivência “será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar” (art. 46, §4º do ECA). O acompanhamento da equipe técnica ocorrerá através de “visitas ao local onde moram adotante(s) e adotando(s), chamando-os para entrevistas e conhecendo o seu meio e método de vida” (NUCCI, 2019, p. 225), tendo sempre em mente a busca pelo interesse superior do adotando. Sendo que, ao final do prazo máximo, apresentará relatório minucioso recomendando ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária (art. 46, §3º-A do ECA).

Pode-se afirmar que a equipe técnica multidisciplinar que atua na Vara da Infância e Juventude é uma espécie de *longa manus* do Juízo, ou seja, é quem vai atuar no caso concreto de forma mais próxima das partes, em representação do Juiz quanto à efetivação do interesse

⁷⁰ “§1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo” (ECA).

superior dos adotandos, com a elaboração do estudo social que conterá “todos os aspectos apurados, a fim de se garantir que a adoção possa ser deferida com firmeza, segurança e determinação” (NUCCI, 2019, p. 225).

Apresentado o relatório técnico a que se refere o art. 46, §3º-A do ECA, sendo oportunizada a vista e a manifestação pelo membro do Ministério Público acerca deste, conforme preconiza o art. 201, inciso III do ECA, os autos serão encaminhados ao Juiz que irá proferir decisão, sendo que esta, considerando o estudo técnico e o parecer ministerial, poderá se conduzir em três sentidos: a) determinação de prorrogação do estágio de convivência; b) interrupção dos contatos dos pretendentes com o adotando⁷¹; e c) determinação de intimação para protocolização do pedido de adoção.

Quando há fundada dúvida da Autoridade Judiciária acerca das reais vantagens ao adotando quanto à determinação de intimação para que formulem o pedido de adoção, em regra, será determinada a prorrogação do estágio de convivência, observando os limites do § 2º-A do art. 46 do ECA, sendo considerado, jurisprudencialmente, temerário o indeferimento da adoção⁷². Contudo, quando há certeza, por parte do Juiz, com base no relatório multidisciplinar e no parecer ministerial, de que a adoção por parte dos pretendentes indicados não será vantajosa ao adotando, este, em regra, indeferirá o pedido, interrompendo os contatos, com fulcro no interesse superior da criança e/ou adolescente⁷³.

⁷¹ O que ensejará na impossibilidade do prosseguimento do procedimento de adoção em relação àqueles, sendo que serão realizadas novas buscas por outros pretendentes.

⁷² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. SENTENÇA QUE INDEFERE O PEDIDO. DETERMINAÇÃO DE ABRIGAMENTO DOS MENORES. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. Merece reforma a sentença que indefere o pedido de adoção, determinando o abrigo dos menores, uma vez que inexistem elementos nos autos a autorizar a medida. Estágio de convivência que passa de 180 dias. Avaliações psicológicas e estudos sociais que apontam para a perfeita adaptação da menor no ambiente familiar, reconhecendo o casal adotante como pais. **Prorrogação do estágio de convivência que se impõe.** Apelação cível provida. (RIO GRANDE DO SUL, 2014, grifo nosso).

⁷³ APELAÇÃO – Adoção conjunta de irmãos – Pretendentes habilitados em cadastro respectivo - **Sentença que julgou improcedente o pedido dos requerentes** – Alegação de desacerto do julgado, baseado em equivocada interpretação dos fatos pela equipe técnica – Autores que dizem não diferenciar o tratamento das crianças e que superaram a conturbada fase inicial de convivência – Requerimento de dilação do prazo de estágio de convivência ou conversão do julgamento em diligências para melhor apuração do desempenho da guardiania exercida – Descabimento – **Casal, que apesar de preencher os requisitos objetivos para a adoção, não superaram as exigências subjetivas da Lei** – Relatórios técnicos que apontam possível predileção dos adotantes em relação à caçula, em detrimento ao irmão mais velho – Casal que, inclusive, aventou a possibilidade de devolução das crianças – Informação contida nos autos de execução do acolhimento que aponta negligência nos cuidados com a higiene das crianças – **Comprovação de atos de incompatibilidade com o múnus da adoção** – **Pedido formulado que não apresenta reais vantagens aos órfãos adotandos** - **Requisitos subjetivos para a concretização da adoção não preenchidos** – Inteligência dos artigos 29 e 43 do ECA – **Prorrogação do estágio de convivência inviável, diante das provas carreadas** – Insistência na tentativa de adaptação das crianças no seio da família dos adotantes que poderá inviabilizar a adoção conjunta por outros casais cadastrados – Providência que não se harmoniza com os preceitos protetivos insculpidos no art. 100, parágrafo único, II e IV, do ECA – Sentença mantida – Apelação não provida. (SÃO PAULO, 2019, grifo nosso).

Interessante mencionar como exemplo de situação que, em regra, ensejará a interrupção dos contatos dos pretendentes com o adotando: quando há a devolução do adotando por parte dos pretendentes⁷⁴. Tem-se que, caso “os candidatos a pais não se dão bem com o potencial filho, não se deve deferir a adoção de qualquer modo” (NUCCI, 2019, p. 182), visto que o estágio de convivência objetiva, entre outros aspectos, justamente esta questão: observar a adaptação do pretendente à adoção ao adotando e vice-versa.

Quando o relatório da equipe técnica é favorável ao ingresso do pedido de adoção ante o estabelecimento da formação e construção da vinculação observada entre as partes, sendo demonstrada a aptidão dos adotantes ao exercício da paternidade responsável do adotando (art. 226, §7º da CF/88), a adaptação do adotando à família, a integração familiar, ou seja, em sendo demonstrada a garantia do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme relatado alhures, os adotantes serão intimados a ingressarem com Ação de Adoção (art. 19-A, §7º do ECA), momento em que será dado início, de fato, ao procedimento da adoção em estrito senso.

Apresentada a petição inicial da ação de adoção, em sendo comprovado que os pretendentes estavam previamente habilitados para adoção, ausentes de qualquer impedimento para adoção (artigos 40 e 42 do ECA), que o estágio de convivência entre adotantes e adotando foi favorável, bem como em sendo verificado que a procedência do pedido apresenta reais vantagens para o adotando e funda-se em motivos legítimos – através das provas produzidas nos autos⁷⁵, esta se imporá, conforme prevê o art. 43 do ECA.

A sentença que julga procedente o pedido de adoção é de “natureza *constitutiva*”⁷⁶, criando situação jurídica onde inexistia” (NUCCI, 2019, p. 227), gerando vínculos civis, ou seja, forma uma família até então não constituída daquela forma, o que produz, legalmente, o reconhecimento da filiação e paternidade. Com isso, haverá mudança no registro de nascimento do adotando, por mandado (ordem do juiz), com o cancelamento do registro civil anterior (aquele que continha os nomes dos genitores biológicos) e estabelecimento de uma nova árvore genealógica para o adotado, cujos pais, a partir do deferimento da adoção, serão os adotivos, assim como os avós, bisavós, tataravós etc.

⁷⁴ “Como essa fase tem por característica ser uma espécie de teste acerca da viabilidade da adoção, concluímos que, regra geral, a desistência em prosseguir com o processo de adoção nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil” (GAGLIANO, 2021, p. 243).

⁷⁵ O Juiz poderá determinar a realização de audiência para oitiva dos adotantes e do adotando, sendo que, caso o adotando seja maior de 12 (doze) anos de idade, sua oitiva em audiência e consentimento com o deferimento do pedido são obrigatórios para que se concretize a adoção (art. 28, §2º do ECA).

⁷⁶ A quem diga que a sentença “[...] prolatada em procedimento de adoção, é de fato, desconstitutiva do vínculo natural anterior e constitutiva do novo vínculo que se forma” (GAGLIANO, 2021, p. 241).

É importante que, junto da petição inicial de adoção, os adotantes informem qual o sobrenome que gostariam que o adotado passe a receber, caso haja o deferimento da adoção, caso não o façam, é de liberalidade do Juiz a determinação de como passará a se chamar o adotando. Ainda, é possível a alteração do prenome deste, sendo que no caso de crianças, a decisão da mudança cabe aos adotantes, já no que se refere aos adolescentes deve haver concordância destes (art. 47 do ECA).

Alguns aspectos do novo registro civil do adotando merecem destaque, tais como o sigilo da antiga certidão de nascimento do adotado, de forma que caso alguém peça no Cartório o registro civil de uma pessoa que foi adotada “sairá normalmente com o nome novo do adotado, já constando seus pais adotivos e respectivos ascendentes, sem *nenhuma* observação a respeito” (NUCCI, 2019, p. 228). Ademais, tem-se que é possível a alteração de demais dados dos adotandos, como o lugar de seu nascimento, para que seja anotado em Cartório diverso do anterior⁷⁷. Ainda, apesar do sigilo ao registro civil e todas as possibilidades legais de alterações de informações sobre a origem biológica do adotado, importante mencionar que é lícito a este conhecer sua origem biológica (art. 48 do ECA), sendo que este:

Terá perfeita noção das mazelas envolvendo seu nascimento, seu acolhimento familiar ou institucional – geralmente em abrigos públicos ou privados –, das disputas porventura havidas de sua guarda, os termos usados nos laudos e pareceres técnicos para descrever sua vida pessoal e de seus parentes, enfim, tudo o que foi *riscado* da fase ruim da existência (NUCCI, 2019, p. 232).

Salienta-se que este acesso à origem biológica do adotado é restrito a ele e aos seus pais adotivos, pois foram parte do procedimento. No mesmo sentido assenta-se a jurisprudência nacional acerca do tema⁷⁸.

Por fim, ante à existência de diversas previsões acerca do procedimento da adoção distribuídos no decorrer de todo Estatuto da Criança e do Adolescente, importante observar suas regras em um quadro esquematizado, de forma a facilitar a compreensão sobre o passo a passo do procedimento da adoção de crianças e adolescentes. Veja-se:

⁷⁷ 1. Havendo com a adoção o rompimento do vínculo de parentesco com a família de origem, desaparecendo as ligações anteriores da criança, não há empecilhos para a modificação do município de nascimento do menor, nos termos do art. 47 do ECA, o que privilegia o seu interesse, preservando-o de qualquer tipo de constrangimento, estando em consonância com a finalidade precípua do instituto da adoção (SANTA CATARINA, 2012).

⁷⁸ Autos da adoção. Acesso exclusivo ao adotado. Art. 48 do ECA. Requerimento de extração de cópias dos autos formulado pelo irmão do adotado. Indeferimento. Decisão acertada. Ainda que para fins altruístas, como a obtenção de informações que possibilitem a localização de irmão alegadamente desaparecido, não se justifica, à luz da legislação de regência, o acesso aos autos do processo de adoção por outra pessoa senão a do próprio adotado. Para alcançar o fim alegado, o interessado, de posse dos dados que detém, pode valer-se das instituições competentes e inclusive das ferramentas da rede mundial de computadores. Recurso conhecido e não provido. Unânime (DISTRITO FEDERAL, 2012).

Tabela 3 - Passo a passo da adoção (regra geral)

Cronologia	Síntese	Legislação	Exceções
1°. Consentimento dos pais ou representante legal (Prévio)	Para que seja possível o início do procedimento da adoção, <u>da perspectiva do adotando</u> , os pais biológicos ou seu responsável legal, deverão concordar com esta.	Art. 45, <i>caput</i> , do ECA	Quando já há a destituição do poder familiar ou da tutela, o consentimento é dispensado. De forma que, ou deverá haver o consentimento ou a destituição.
2°. Habilitação à adoção (Prévio)	Para que seja possível o início do procedimento da adoção, <u>da perspectiva dos adotantes</u> , estes precisam passar pelo processo prévio da habilitação para adoção, no qual serão cadastrados no SNA.	Art. 197-A, do ECA	Há a adoção <i>personalíssima/intuito personae</i> , situação na qual a habilitação será dispensada, respeitado o rol taxativo do art. 50, §13º do ECA.
3°. Buscas nos Sistemas	Serão realizadas buscas no Sistema Nacional de Adoção, visando cruzar os dois critérios da adoção, tanto o objetivo (cronológico) quanto o subjetivo (características do adotando com o preenchido pelos adotantes).	Art. 19-A, §6º do ECA	A adoção <i>personalíssima</i> dispensa a realização das buscas.
4°. Estágio de convivência	Restando as buscas positivas, será dado início ao estágio de convivência entre os adotantes e o adotando.	Art. 46, <i>caput</i> , do ECA	Há dispensa do estágio de convivência em se observando a situação prevista no §1º do art. 46, do ECA.
5°. Petição inicial de adoção	Os adotantes, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do fim do estágio de convivência, deverão dar início à ação de adoção.	Art. 19-A, §7º do ECA	Sem exceções ⁷⁹
6°. Sentença julgando	Em sendo a equipe técnica e o Ministério Público favoráveis ao deferimento da adoção, será	Art. 47, <i>caput</i> , do ECA	Sem exceções

⁷⁹ A depender do caso concreto, o prazo não necessita ser aquele previsto no art. 19-A, §7º do ECA, como no caso da adoção unilateral, que poderá ser requerida diretamente na ação de adoção. Portanto, é necessária a petição inicial, que está adstrita às peculiaridades do caso.

procedente o pedido	proferida a sentença constitutiva pelo Juízo.		
7º. Alteração do registro civil	Transitada em julgado a sentença que acolheu o pedido de adoção, a certidão de nascimento antiga do adotado será cancelada, sendo lavrada a nova certidão, considerando a adoção – efeitos <i>ex nunc</i> .	Art. 47, §§1º a 6º, do ECA	Quando se trata de adoção póstuma, seus efeitos retroagirão à data do óbito – efeitos <i>ex tunc</i> (art. 47, §7º do ECA).

Fonte: Autora⁸⁰.

3.3.3. Características e Efeitos Jurídicos e Sociais da Adoção

O instituto da adoção, conforme observado no decorrer deste capítulo, é complexo e com detalhes intrínsecos a este, com características e efeitos que merecem destaque. No que se refere às suas características, tem-se que “podem ser assim resumidas: a) ato personalíssimo; b) excepcional; c) irrevogável; d) incaducável; e) plena; f) constituída por sentença judicial” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 102).

A característica da adoção se referir a um ato personalíssimo, aponta para o previsto no art. 27 do ECA: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça”, de forma que, a própria pessoa que pretende adotar, deverá, pessoalmente, realizar os atos concatenados intrínsecos ao seu procedimento. Bem verdade que, nos termos no §2º do art. 39 do ECA, é vedada a adoção por procuração.

Importante mencionar que há uma exceção para o caráter personalíssimo da adoção: a adoção póstuma, que é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro (art. 42, §6º do ECA), sendo que, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência nacional⁸¹, deve ser aceita com seus efeitos retroativos à parentalidade constituída à data do óbito (art. 47, §7º do ECA).

⁸⁰ Tabela realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca do passo a passo da adoção de crianças e adolescentes de forma ampla.

⁸¹ AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. QUE MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA ADOÇÃO. RESCISÓRIA PROMOVIDA PELA ADOTANDA EM FACE DA ADOTANTE APÓS O SEU FALECIMENTO. PRETENSÃO DIRIGIDA CONTRA OS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES ACOLHENDO A TESE DA ADOÇÃO PÓSTUMA E DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOADOTIVA. ESPECIAL RELEVÓ À VONTADE INEQUIVOCAMENTE MANIFESTADA PELO ADOTANTE PRECEDENTEMENTE AO SEU ÓBITO. MITIGAÇÃO DO CARÁTER PERSONALÍSSIMO, A PARTIR DE EXEGESE DO ARTIGO 42, § 5º DO ECA. RECURSO CONHECIDO E

A excepcionalidade da adoção se refere à preferência legal de manutenção da criança e do adolescente com sua família biológica/natural, conforme se observa do §1º do art. 39, do ECA: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, principalmente com o advento da Lei nº 12.010/2009, observa-se que o Poder Judiciário deve realizar, em regra, a busca por familiares extensos da criança e do adolescente que se encontram em situação de risco com seus pais, antes de ser proposta a ação de destituição do poder familiar e, conseqüentemente, o encaminhamento à adoção.

Tem-se que a alteração legislativa implementada pela Lei nº 12.010/2009 foi uma tentativa de:

empreender nova lógica ao direito à convivência familiar e comunitária. Os atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente devem se esforçar ao máximo para a preservação dos vínculos familiares. Assim, eventual retirada da pessoa em desenvolvimento do seio de sua família natural somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais e será preferencialmente provisória, pois se presume que o retorno será possível, desde que os déficits sejam supridos e as questões sociais trabalhadas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 102).

Cumprе salientar que alguns doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 101) apontam que “o demasiado apego implantado pela Lei 12.010/2009 no tocante à família natural, buscando evitar, a todo custo, a adoção, é um desserviço”, ainda, este entende que “já era difícil cortar os laços com esses pais levianos, que largavam seus filhos em abrigos, agora, com a insistência legal em manter os vínculos de sangue, piorou a situação de quem almeja uma família” (NUCCI, 2019, p. 101).

Apesar das críticas, até o presente momento a legislação se mantém no mesmo sentido: da excepcionalidade da adoção. Necessário pontuar que, apesar de ser necessária a busca pela

PROVIDO. Embora, a adoção possua um inegável caráter personalíssimo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente permite a mitigação da referida premissa, notadamente nas hipóteses de adoção póstuma (art. 42, § 5º do ECA). Soma-se a esse fator, a relevante função social reconhecida ao instituto para que a inequívoca vontade do adotante assuma especial relevo nas ações em que se busca o reconhecimento jurídico da filiação, não obstante o falecimento dos pais socioadotantes. Sob a perspectiva do artigo 42, § 5º (renumerado como § 6º pela Lei 12.010/2009) do Estatuto em comento, tem-se possível a adoção perfectibilizada em momento posterior à morte do adotante, razão pela qual se reconhecem efeitos retroativos à parentalidade constituída. Ocorre que o mencionado dispositivo, em sua literalidade, encerra a seguinte locução: “§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença”. Todavia, mostra-se razoável que a interpretação da previsão legal não possa significar óbice à hipótese em comento, uma vez que a referência feita com a expressão “no curso do procedimento” não deva ser tomada de forma restritiva, especialmente quando o intento primordial da lei mostra-se aferir a manifestação inequívoca da vontade do adotante falecido que, no caso em tela, é mesmo inegável (SANTA CATARINA, 2013).

família extensa, o pensamento dos profissionais que atuam na Vara da Infância e Juventude sempre deve ser pautado no interesse superior da criança e do adolescente, de forma que, a partir do momento que se verifica que a busca pela família extensa pode se tornar prejudicial aos vulneráveis, o encaminhamento à adoção se impõe.

Então,

conclui-se que a adoção é o último estágio a que se pode chegar na busca pela efetivação do direito à convivência familiar, isso porque a lei privilegia a tentativa de manutenção da criança ou do adolescente na família natural. Isso não quer dizer que a adoção seja ruim, ou que ela não vá atingir os objetivos do Estatuto. O que há é simplesmente uma opção do Sistema de Garantia, sempre com o condão de propiciar a manutenção do regular desenvolvimento da criança ou do adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 102).

Outra característica importante da adoção é sua irrevogabilidade (art. 39, §1º, do ECA), de forma que assim como “não há permissão para devolver filho natural, inexistente igual possibilidade para filho adotivo, tendo em vista que o ato é irrevogável” (NUCCI, 2019, p. 182). Portanto, não é possível ‘voltar atrás’ de uma adoção que foi efetivada, com sentença de mérito transitada em julgado, visto que a paternidade biológica é aquela que advém da adoção, não podem ser canceladas, a não ser pelo procedimento de destituição do poder familiar. Neste sentido, “não se admite a “devolução” de crianças e adolescentes adotados. Uma vez firmado o vínculo de filiação só pode haver a extinção via procedimento judicial específico, da mesma forma que ocorreria com os pais biológicos” (ROSSATO; LÉPORE e CUNHA, 2021, p. 102).

Sobre o assunto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Apelação Cível nº 2011.020805-7) assim decidiu:

I - A adoção é medida irrevogável e irrenunciável, assim como o é a filiação biológica, sendo impossível juridicamente a prática de qualquer ato dos pais buscando atingir tal desiderato. Por outro lado, por aplicação analógica do art. 166 do ECA, os pais podem renunciar ao poder familiar, sem prejuízo da possibilidade de decretação pelo Estado-juíz da sua suspensão ou extinção pelos motivos elencados nos artigos 1.635, 1.637 e 1.638, todos do Código Civil, combinados com os dispositivos do Estatuto específico que dispõe também sobre a matéria. [...] Destarte, se a lei veda a adoção por procuração (ECA, art. 39, 2º), mutatis mutandis, estaria igualmente proibida a sua desconstituição ou poder familiar por instrumento de mandato (SANTA CATARINA, 2011).

Ainda, importante destacar que a atitude de ‘devolver’ crianças e/ou adolescentes que foram adotadas, por parte de seus adotantes, é passível de gerar a condenação de pagamento de danos morais, conforme decidido no decorrer da jurisprudência acima mencionada. Veja-se:

O Poder Judiciário há de coibir essas práticas ignóbeis e bani-las do nosso contexto sóciojurídico de uma vez por todas. Para tanto, há de, exemplarmente, punir os infratores das leis civis, destituindo-os do poder familiar e condenando-os pecuniariamente pelo ilícito causador de danos imateriais a crianças e adolescentes, vítimas já marcadas pela própria existência desafortunada que se agrava com os atos irresponsáveis de seus adotantes, sem prejuízo da responsabilidade criminal de seus agentes (SANTA CATARINA, 2011).

Afinal, não se pode olvidar que “uma criança ‘devolvida’ tem uma tripla perda: da esperança, da família e pelo fato de ficar estigmatizada, uma vez que a devolução constará no seu histórico e poderá prejudicar uma próxima adoção” (WEBER, 2011, p. 1). Portanto, assim como pacificado pela jurisprudência nacional, a doutrina majoritária entende que, caso os pais adotivos decidam pela ‘devolução’ de seus filhos, poderão ser condenados ao pagamento de danos morais em favor destes.

Importante mencionar que as crianças e os adolescentes que são ‘devolvidos’ pelos pais adotivos, podem desenvolver um sentimento de reabandono, que é o sentimento de quem foi ‘abandonado’ por duas vezes. Afinal, quando é noticiado a uma criança e/ou adolescente que este será encaminhado à adoção, este cria expectativas com a família que tanto sonhou, de forma que em ocorrendo sua devolução, passará por uma realidade de luto, com suas expectativas frustradas. Analisando casos em que o reabandono ocorreu, o Jornal O Globo (FURLANETO, 2019) entrevistou um adolescente que foi devolvido pela adotante, que afirmou “Achei que ia ser adotado, que teria uma família, e, de repente, tudo acabou”. Em casos como este, o ato ilícito, passível de responsabilização civil, é cristalino.

Nesse sentido, Gustavo Tepedino (2020, p. 278) afirma que:

neste caso evidente o ilícito, traduzido no abandono da criança que é, juridicamente, filha que, certamente, irá para as ruas, abrigos ou retornará à sua família biológica que não teve condições para criá-la. O dano à integridade psíquica também é de fácil configuração, na medida em que a devolução do menor pode intensificar o sentimento de rejeição e abandono já sofrido anteriormente na situação motivadora da adoção, o que pode ser perquirido por meio de perícia psicológica. O nexó é também possível ser configurado, ao interligar a decisão pelo abandono dos pais ao dano à integridade psíquica do filho.

Outra característica importante da adoção é sua incaducabilidade, se refere ao caráter definitivo da adoção, de maneira tal que conforme já explicado, sua ‘anulação’ apenas será possível com a suspensão ou destituição do poder familiar dos pais adotivos. No mais, “assim como ocorre com a família natural, os pais adotivos só terão suspenso ou perdido o poder familiar mediante procedimento específico e motivado por descumprimento dos deveres de

guarda, sustento e educação que lhe são inerentes” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 103).

No que se refere à característica de que a adoção é plena, “significa dizer que o adotado tem a mesma condição dos filhos biológicos, ou seja, os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios⁸², desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 103), de forma que são extintos “todos os vínculos do adotado com a sua família natural, estendendo o vínculo da adoção à família do adotante” (PEREIRA, 2016, p. 379).

A plenitude da adoção apenas pode ser mitigada no que se refere aos impedimentos patrimoniais, conforme previsto no art. 41, *caput*, do ECA⁸³. A doutrina esclarece que tal previsão objetiva “evitar a formação de famílias que gerem prole com deficiência (motivadas pelo encontro de características genéticas incompatíveis, o que normalmente acontece com parentes próximos, como tios e sobrinhas – sem embargo das hipóteses em que essa união é legalmente permitida)” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 103).

Quanto à constituição da adoção por sentença judicial, o destaque doutrinário que presta à impossibilidade de que esta se opere via escritura pública, bem como para o momento processual que se considera que a adoção, de fato, foi concretizada, qual seja: o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente o pedido autoral. Sendo que a exceção a esta regra:

fica por conta da adoção póstuma, nuncupativa ou *post mortem*, em que se considera definitivamente materializado o parentesco civil não com o trânsito em julgado, mas a partir da data do óbito, portanto, com efeitos retroativos (*ex tunc*). Essa modalidade de adoção ocorrerá sempre que houver o falecimento do adotante no curso do processo de adoção, e houver sido manifestada a inequívoca vontade de adotar, conforme enuncia o novo § 6.º do art. 42 do Estatuto. (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 103, grifo do autor).

Ao mencionar as características da adoção, Paulo Nader (2016, p. 361) pontua que esta validade *erga omnes*, “pois seus efeitos jurídicos não se restringem a pais e filhos, mas se estendem à generalidade dos parentes dos adotantes, bem como aos órgãos públicos, como o fisco e a previdência social”.

Analisadas as características da adoção, entende-se como necessária a análise de seus efeitos, que, conforme já pontuado, em regra, são produzidos após a sentença transitada em

⁸² Art. 41. §2º. “É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária” (BRASIL, 1990).

⁸³ “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

julgado. Sendo que, apesar de aparentemente se confundirem com as características desta, possuem peculiaridades que merecem destaque.

No que se refere aos efeitos da adoção, existem doutrinadores que pontuam que esta possui apenas um: o reconhecimento da paternidade. Comenta Paulo Nader (2016, p. 376) que é possível “afirmar até, copiando Colin e Capitant em relação ao reconhecimento de paternidade, que este é o único efeito da adoção, pois os demais apontados dimanam da filiação criada”. Contudo, decorrentes ou não do estado de filiação e paternidade, é bem verdade que a adoção produz outros efeitos.

O principal efeito da adoção, conforme já vislumbrado, é o vínculo de filiação que se instaura entre adotante e adotado, que gera os mesmos direitos e deveres que a filiação biológica, sendo que, com base no princípio da igualdade entre os filhos (art. 1.596, do Código Civil) não há qualquer diferença quanto à origem do vínculo paterno-filial, seja este oriundo do sangue ou adoção. De forma que, “depois do trânsito em julgado da decisão que defere à adoção, ela se torna definitiva e o estado de filiação incorporado definitivamente à personalidade dos envolvidos” (TEPEDINO, 2020, p. 274).

O *caput* do art. 41 do ECA estabelece que “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Nesses termos, tem-se que com a constituição da paternidade, há também o exercício do poder familiar (art. 1.634, do Código Civil). Pode-se citar como exemplo a situação na qual os pais adotivos se divorciam depois de concretizada a adoção: o dever de guarda, alimentos ao filho e a necessidade de regulamentação de convivência, serão uma realidade da mesma forma que se o adotando fosse filho biológico do casal (arts. 1.583 a 1.589 e 1.696, do Código Civil).

Outro efeito da adoção é a garantia dos direitos sucessórios aos adotados (art. 41, §2º do ECA), visto que quando há o rompimento com sua família biológica, conseqüentemente se rompem os direitos sucessórios do adotado com relação àquela família (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2021, p. 103), de forma que, concretizada a adoção:

irradiam-se todos os efeitos jurídicos derivados do estado de filiação, de modo que é recíproco o direito sucessório entre adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes, e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (art. 41, § 2º, ECA), em igualdade, portanto, com o parentesco biológico. (TEPEDINO, 2020, p. 273).

A adoção gera, também, efeitos trabalhistas e previdenciários, tendo em vista que a adoção “estendeu à mãe adotante o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, nos

termos da Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002” (NADER, 2016, p. 378). No que se refere à licença-maternidade, o art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aduz que: “À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392 desta Lei”.

Em relação ao salário-maternidade, o art. 71-A da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) estabeleceu que “Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)”.

Entende-se que, de fato, o maior efeito caracterizado pela adoção é a constituição do vínculo de filiação e paternidade, contudo, não se pode olvidar que, nos termos do art. 41 do ECA, outros efeitos decorrem desse procedimento tanto da perspectiva dos adotantes quanto dos adotandos, o que demonstra de forma substancial o reconhecimento da adoção como uma das formas de se constituir família, conforme explanado neste capítulo.

Observa-se, ainda, que as características e os efeitos da adoção são baseados em princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio em geral e, em específico dos direitos das famílias, tais como o da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, da afetividade, do melhor interesse ou interesse superior da criança e do adolescente, entre outros, por considerar que as crianças e os adolescentes se caracterizam como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, cuja construção da personalidade se dá, principalmente, na fase da primeira infância.

Portanto, considerando que a presente pesquisa objetiva analisar diversos aspectos do instituto da adoção de crianças e adolescentes, é necessário entender, também, as consequências que esta pode gerar na vida destes vulneráveis, como no caso dos seus Direitos da Personalidade.

3.4. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ADOÇÃO

Historicamente o conceito de direitos da personalidade passou por diversas alterações, tendo em vista que, apesar de claramente ligados à pessoa humana, com o passar do tempo, o entendimento sobre sua efetividade variava com base no maior ou menor grau de proteção da pessoa. Diante dessas alterações, tem-se que, ainda é custoso à doutrina a busca pelo conceito dos direitos da personalidade, afinal, “cada ciência a enxerga por um prisma muito particular, o que inviabiliza uma conceituação global” (CAVALLINI; MOTTA, 2009, p. 220-221).

Para que seja possível conceituá-los de maneira efetiva, entende-se como necessário partir, inicialmente, do termo ‘pessoa’, tendo em vista que este é o foco dos direitos da personalidade. Sobre o assunto, comenta Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão (2007, p. 66, grifo nosso) que este “vem de *persona*, significando, na antiguidade clássica, a máscara com que os atores participavam dos espetáculos teatrais e religiosos”, ainda, complementa que à vista da sociedade “pessoa é o ser humano” e da perspectiva jurídica “pessoa é o ser com personalidade jurídica, aptidão para a titularidade de direitos e deveres”.

Portanto, quando se fala em pessoa, consequentemente fala-se em personalidade, que se trata de um valor jurídico, que tende a salvaguardar a pessoa humana da forma mais completa e abrangente possível (RAMOS, 2016, p. 119). Sendo que, da perspectiva de Elimar Szaniawski (2005, p. 70) a personalidade se resume em um “conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade”.

Diego Costa Gonçalves (2008, p. 64), por sua vez, entende que “Personalidade é um conjunto de qualidades e relações que determinam a pessoa em si mesma e em função da participação na ordem do ser, de forma única e singular”. Ainda, esta pode ser entendida como sendo os “atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas” (SCHREIBER, 2014, p. 13).

Tem-se que, assim como a personalidade da pessoa humana é complexa, os seus atributos também o são, de maneira tal que:

Não se deve vislumbrar a personalidade humana e sua tutela de maneira simplista, sem nos determos à análise do conteúdo da personalidade e de seus elementos, limitando-se, contudo, esta verificação, no que tange à proteção da personalidade dos atentados praticados por terceiros no sentido de dificultar, ou mesmo impedir, o seu livre desenvolvimento. [...] Segundo Hubmann, a personalidade humana é composta por três elementos fundamentais a dignidade, a individualidade e a pessoalidade, que constituem o indivíduo, portador de caráter próprio e de uma força criadora que lhe permite desenvolver-se e evoluir além de seus limites internos, a fim de alcançar a autorrealização como ser humano e espiritual (SZANIAWSKI, 2005, p. 70).

A complexidade da personalidade humana pode ser, também, observada:

No mundo contemporâneo a pessoa é o ser humano que chora, se alegra, tem vontades, desejos e dessa forma passa a surgir no direito a teoria dos direitos da personalidade, que possuem como objeto os próprios bens da personalidade das pessoas, ou seja, a vida, a integridade física e psíquica, imagem, honra, privacidade, autoria, reputação, sociabilidade, liberdade, identidade, dignidade, autonomia, entre outros. Os direitos da personalidade são uma categoria diferenciada e especial de direitos, pois protegem a essência da pessoa e as suas principais características, diversamente dos direitos obrigacionais e direitos reais (FERNANDES; BORCAT, 2015, p. 86-87).

Assim, diante da complexidade da personalidade humana, o ordenamento jurídico brasileiro entendeu pela necessidade de reconhecê-los juridicamente, o que, nas palavras de Anderson Schreiber (2014, p. 13) “resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas”. Sendo que, assim como a personalidade humana está intrinsecamente ligada à pessoa, entende-se que os “direitos da personalidade se referem à humanidade e não à personalidade do ser” (NERY; NERY JUNIOR, 2019, p. 118), de forma que “objetivam a tutela dos mais importantes valores da pessoa” (ZANINI, 2011, p. 266), tendo como núcleo axiológico, possibilitar, a cada pessoa, um *minimum* necessário e imprescindível para uma vida digna (CUPIS, 2004, p. 23-24).

O Código Civil brasileiro estabeleceu, em seu art. 2º, sobre o ponto de partida da personalidade civil, prevendo que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ainda, nos arts. 11º a 21º do Código Civil, no Capítulo II, intitulado “Dos Direitos da Personalidade”, encontram-se previsões acerca dessa categoria de direitos, dada à sua importância.

Com base na legislação acerca dos direitos da personalidade, a sua concepção jurídica clássica é a de que “personalidade é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações na ordem civil”. Contudo, essa visão simplista dos direitos da personalidade foi muito criticada “por fazer da pessoa um simples centro de imputação de direitos e deveres” (GODINHO, 2009, p. 2), de forma que esses direitos vão além de apenas imputar direitos e deveres, mas se destinam “ao ser humano tomado em si mesmo e em suas projeções na sociedade, podendo estar positivados no ordenamento jurídico para uma proteção especial de valores considerados básicos à pessoa” (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 20).

Assevera Carlos Alberto Bittar (2015, p. 41), que os direitos da personalidade podem ser entendidos de duas perspectivas diferentes: “a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existentes por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior à pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade)”.

Flávio Tartuce (2017, p. 153), por sua vez, sustenta que:

os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa. Na sua especificação, a proteção envolve os aspectos psíquicos do indivíduo, além de sua integridade física, moral e intelectual, desde a sua concepção até sua morte.

Na perspectiva de Adriano de Cupis (2004, p. 29), os direitos da personalidade são “aqueles que se apresentam como os bens mais preciosos relativos à pessoa, são precisamente modos de ser físicos ou morais – aptos a satisfazer correspondentes necessidades de ordem física e moral”, se referindo a um “conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana” (BELTRÃO, 2013, p. 216), sendo, “pois, direitos ‘essenciais’, que formam a medula da personalidade” (BITTAR, 2015, p. 37).

Com base nas acepções mencionadas tem-se que os “direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal” (CUPIS, 2005, p. 23-24). Sobre o assunto, Carlos Alexandre Moraes e Diego Fernandes Vieira (2020, p. 749) estes:

são direitos inerentes à pessoa, pelo simples fato de ela ser pessoa. Esses direitos encontram-se ligados, de forma intrínseca, à dignidade humana, que tem, como principal objetivo, a preservação de seu núcleo. Todavia, esses direitos se perfazem em dois aspectos, interior e exterior, estando muito mais vinculados às relações humanas interpessoais do que propriamente algo intrínseco.

De maneira tal que, para fins de estudo, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 49), distribui os direitos da personalidade em:

a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais. Os primeiros são referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efígie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo); e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral, compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto).

Jörg Neuner (2019, p. 52), por sua vez, entende que estes “podem-se distinguir, sobretudo, em dois grupos principais de casos de direitos da personalidade: por um lado, o direito ao respeito à integridade pessoal e, por outro, o direito ao respeito à integridade social”, sendo que o “primeiro compreende violações do status pessoal que sejam infligidas a uma outra pessoa, e o segundo, comunicações a terceiros que tenham efeitos sobre o status social da respectiva pessoa”.

Diante da perspectiva de que os direitos da personalidade têm influência em dois grupos principais, Carlos Henrique Bezerra Leite (2006, p. 347) pontua que estes são espécies de direitos humanos, o que possibilitaria “afirmar que todo direito da personalidade é um direito humano, pois inerente à pessoa. Todavia, nem todo direito humano é um direito da

personalidade, pois no rol dos direitos humanos há os direitos políticos, os direitos sociais e os direitos metaindividuais”.

Doutrinadores como José Joaquim Gomes Canotilho (1998, p. 359) esclarecem que “os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta”. No entanto, doutrinadores como Gonzalo Aguilar Cavallo (2010) entendem que a diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos humanos não seria necessária no mundo atual, com a finalidade de impedir um enfraquecimento da força jurídica da proteção da pessoa.

A diferenciação entre os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, por sua vez, seria necessária, pois, nas palavras de Silvio Romero Beltrão (2013, p. 47), os “direitos da personalidade exprimem aspectos que não podem deixar de ser conhecidos sem afetar a própria personalidade humana, enquanto os direitos fundamentais demarcam em particular a situação do cidadão perante o Estado”. Adriano Marteleto Godinho (2009, p. 20), por sua vez, defende que a diferença entre estes direitos está na posição que ocupam:

Há que estabelecer um confronto dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais. Estas não são noções contrapostas, mas tampouco coincidem, sobretudo por uma noção de posição: a categoria dos direitos fundamentais é projetada para defender o indivíduo, na condição de cidadão, frente ao Estado; os direitos da personalidade, por sua vez, cuidam das emanções próprias da personalidade, considerando a pessoa em si. Em bom número, direitos fundamentais são também direitos da personalidade.

Diante da perspectiva de que os direitos da personalidade estão mais voltados para a esfera individual da pessoa, mas com aspectos que influenciam aspectos de direito público, surgiu a necessidade de se esclarecer se os direitos da personalidade se referem a direitos privados ou públicos. Sobre este ponto, Antônio Carlos Morato (2011/2012, p. 130-131) pontua que “o Direito Civil, mediante os direitos da personalidade, trataria da questão sob o âmbito privado, regulando as relações entre os particulares”, em oposição, “o Direito Constitucional disciplinaria as relações entre a pessoa e o Estado, coibindo os abusos deste por meio das liberdades públicas” e, os Direitos humanos, por sua vez “fariam parte do Direito Internacional Público, no qual os Estados – entre si – exigiriam o respeito aos direitos da pessoa humana”.

Com base nisso, Gustavo Tepedino (2003, p. 13-14) entende que “os rígidos compartimentos do direito público e do direito privado nem sempre se mostram suficientes para a tutela da personalidade que, as mais das vezes, exige proteção a só tempo do Estado e das sociedades intermediárias”, de forma que não se sustentaria, nas palavras de Luiz Edson Fachin

(2007, p. 4), “uma visão puramente privatística de direitos da personalidade, desvinculada dos direitos do homem”. Diante disso, Fermentão (2006, p. 244), aponta que os direitos da personalidade devem ser entendidos como “um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional, verdadeiro paradigma que se constituiu como fruto de lutas pela tutela dos direitos personalíssimos”.

Apesar de Adriano de Cupis entender que os direitos da personalidade residem na esfera da *utilitas* (interesse) privadas, pertencentes à categoria do Direito Privado (CUPIS, 2004, p. 34), doutrinadores como Elimar Szaniawski (2005, p. 62) ressaltam esta visão dos direitos da personalidade não se mostra suficiente para a tutela da pessoa, de forma que a ordem jurídica deve ser vista e compreendida como um todo, que tem uma hierarquia de valores, sendo a dignidade da pessoa humana o mais relevante de todos eles.

De forma que “exige-se, atualmente, uma harmonização do parco rol de direitos da personalidade da legislação infraconstitucional com as previsões mais amplas da Constituição Federal” (BOLESINA; SCHROEDER, 2016, p. 9), de forma a superar a dicotomia entre público e privado no que se refere aos direitos da personalidade, sendo que:

A tutela da personalidade — convém, então, insistir — não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada pelo texto maior, de promoção da dignidade humana (TEPEDINO, 2003, p. 26).

De forma que a dignidade humana, por seu caráter aberto, impossibilita o congelamento de suas múltiplas expressões (SCHREIBER, 2014, p. 227), tendo em vista que se faz “desnecessário discutir se há um único direito ou classificar múltiplos direitos da personalidade, pois o que se busca é salvaguardar a pessoa humana sob todos os aspectos” (RAMOS, 2016, p. 123).

Sabe-se que com o advento da Constituição Federal de 1988, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a dignidade da pessoa humana ganhou forças, conferindo unidade entre os ramos do direito e entre linhas de análise, de forma que, para além da discussão jurídica acerca da posição dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro – se públicos ou privados, entende-se que este adotou um sistema de proteção misto.

Então, compreende-se que há, no direito brasileiro, o sistema geral de proteção da personalidade⁸⁴, de forma que existem duas formas de proteção dos direitos da personalidade: uma tutela da pessoa voltada aos seus interesses existenciais – desdobramentos da dignidade humana – e a outra tutela a partir de uma perspectiva privatista, que se consubstancia por meio de direitos especiais da personalidade (CANTALI, 2009, p. 89).

Sobre o sistema geral de proteção da personalidade tem-se que “funciona e atua o princípio da dignidade da pessoa como uma cláusula geral de tutela da personalidade do ser humano, tutelando-a em todas as suas dimensões” (SZANIAWSKI, 2005, p. 143). De forma que:

essa tutela geral tem o intuito primordial de abarcar qualquer situação em que a personalidade se manifeste, garantindo tutela a todas as situações previstas ou não, para atender à elasticidade de tutela pretendida pelo direito geral de personalidade e combater as lacunas que o fracionamento da tutela poderia ocasionar, deixando sem proteção hipóteses em que a personalidade pudesse vir a ser esgrimida (CANTALI, 2009, p. 254).

A cláusula geral de proteção aos direitos da personalidade permite que o operador do direito atue buscando “a proteção ao caso concreto, o que flexibiliza o direito vigente, fazendo com que não ocorra o envelhecimento precoce dos ordenamentos jurídicos” (ZANINI, 2011, p. 88). De forma que “Se a personalidade deve ser considerada como uma expressão da própria pessoa, está ela inexoravelmente ligada à dignidade e, assim, é também valor” (CANTALI, 2009, p. 253). Ademais,

a questão da cláusula geral da tutela da dignidade da pessoa humana é de extrema importância, visto que constitui a salvaguarda, em muitas situações, para violações de direitos da personalidade causadas pela evolução social. Isso porque as proteções tipificadas no acervo normativo podem não ser suficientes para a integral proteção do ser humano (TEIXEIRA; JACOBS, 2020, p. 798).

Ainda mais quando se trata dos direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes que, conforme afirmado em capítulos anteriores, são pessoas que, em razão de sua vulnerabilidade natural, por serem pessoas em condição de desenvolvimento, fazem jus à proteção integral. Nesse sentido:

⁸⁴ Leonardo Estevam de Assis Zanini (2011, p. 267) comenta que “o direito geral da personalidade está implícito no nosso ordenamento jurídico, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias (art. 5º, §2º, da CF), bem como o art. 12 do Código Civil de 2001, que funcionaria como cláusula de abertura formal do sistema. Por conseguinte, não vemos incompatibilidade entre a teoria do direito geral da personalidade e o nosso sistema jurídico”.

À luz da Constituição Federal e do princípio da dignidade da pessoa humana, a criança e o adolescente são titulares dos direitos da personalidade, devendo lhes ser assegurada proteção integral, ou seja, no seu melhor interesse, a fim de que tenham uma vida livre de toda forma de violência, com liberdade, respeito e dignidade, sendo responsabilidade dos pais, do Estado e da sociedade o exercício de tais direitos (MOCHI; BANNACH; CARDIN, 2011, p. 408).

No que se refere às crianças e aos adolescentes, entende-se que por ser a tutela “ampla, dirigida tanto ao Estado, que deve respeitar os direitos da personalidade das pessoas sob sua proteção, como aos particulares entre si, nas suas relações a cada momento” (BENFATTI, 2014, p. 117). Portanto, com base no entendimento de que a tutela das relações que as pessoas estão inseridas fazem parte do rol dos direitos da personalidade, entende-se que as relações familiares, por serem a base da sociedade (art. 226, da CF/88), e, em sendo as crianças e os adolescentes partes importantes dessas relações, por estarem em construção de sua personalidade, importante observar como a adoção se traduz em uma forma de tutelar seus direitos da personalidade.

3.4.1. Os Direitos da Personalidade na adoção: a formação da personalidade humana

Além das diversas transformações apresentadas pela Constituição Federal de 1988, observa-se, também, que esta é responsável por apresentar uma nova visão acerca da criança e do adolescente no Brasil, bem verdade que a expressão “menoridade” vem sendo cada vez mais retirada do vocabulário jurídico, passando-se a falar em doutrina da “proteção integral” deste grupo, que merece atenção pela sua condição peculiar de indivíduos em desenvolvimento.

Não se pode esquecer que a Constituição inaugura uma visão diferenciada a respeito do público infanto-juvenil, introduzindo a perspectiva de proteção integral, ressaltando que tal diretriz não é fruto de um debate interno, mas de uma reflexão internacional, resultado de um longo processo. O Estatuto da Criança e do Adolescente consolida o princípio constitucional e legitima a condição das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, detentores de proteção integral e especial em razão de sua condição peculiar de ser humano em desenvolvimento (ANDRADE; PIERINI; GALLO, 2019, p. 64)

Neste íterim, em seu art. 227, a Constituição Federal, que trata da família, da criança, do jovem e do idoso, dispõe acerca da atenção diferenciada ao público infantojuvenil, ao retratar, por sua vez, sobre a referida doutrina da proteção integral. Neste há previsão acerca da responsabilidade tríplice pertencente à família, à comunidade e ao poder estatal na concretização máxima dos direitos dessas pessoas, com prioridade absoluta⁸⁵.

⁸⁵ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,

Ao lado do texto constitucional, apresenta-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como pilar o entendimento de que crianças, adolescentes e jovens são pessoas em situação peculiar, de constante desenvolvimento, em consonância ao referido texto constitucional⁸⁶. Dito isso, seguindo as diretrizes acima, o *caput* do seu art. 4º repete o conteúdo do art. 227 da Constituição Federal para fins de reiterar o encargo desses três fomentadores da seara da Infância e Juventude brasileira⁸⁷.

Em verdade, o art. 227 representa o *metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente*, tendo como destinatários da norma a família, a sociedade e o Estado. Pretende, pois, que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas. Trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas. Essa competência difusa, que responsabiliza uma diversidade de agentes pela promoção da política de atendimento à criança e ao adolescente, tem por objetivo ampliar o próprio alcance da proteção dos direitos infanto-juvenis. Note-se que a fundamentalidade desses dispositivos é tamanha que contou com reprodução praticamente integral no art. 4.º do ECA (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 64, grifo dos autores).

Considerando que as relações humanas integram a construção da personalidade, ainda mais das crianças e dos adolescentes, tendo em vista que suas personalidades estão em pleno desenvolvimento conforme crescem, diversos doutrinadores entendem que o direito à convivência familiar compõe a categoria dos direitos da personalidade (BOSCHI, 2005, p. 78), sendo que esses direitos “tem, por objetivo, realizar os direitos fundamentais da criança consagrados pelo art. 227 da Constituição, sobretudo, o direito à saúde, incluída a prole à saúde mental e à dignidade” (LAURIA, 2003, p. 61-62).

Afinal, “a convivência familiar saudável e duradoura possibilita à criança efetivar o direito à sua integridade psicofísica, à honra, ao respeito e, ainda, ao livre desenvolvimento de sua personalidade” (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 752), considera-se que é “imprescindível a efetivação da convivência familiar, pois é a partir desta que os direitos da personalidade serão realizados no plano material, e não apenas no formal” (VIEIRA, 2020, p. 98), tendo em vista

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁸⁶ A doutrina da proteção integral e o sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente são inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, como, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

⁸⁷ “Art. 4º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

que “é através do convívio que floresce o amor, que se trocam experiências, se fortalecem os vínculos parentais e se edifica a personalidade do filho” (RAMOS, 2005, p. 104).

Entende-se que os pais são os exemplos basilares na vida de seus filhos, pois estes irão propiciar um ambiente de desenvolvimento, bem-estar e construção de seu caráter, que se encontra sob seus cuidados (FONSECA; CARRIERI, 2019, p. 34), sendo que os filhos “são pessoas cujo desenvolvimento depende inteiramente das atitudes tomadas pelos pais. A responsabilidade nesse caso se refere não apenas à manutenção da estrutura afetiva já existente, mas também ao adequado desenvolvimento da personalidade” (SANTOS, 2009, p. 203).

Donald Woods Winnicott, pediatra e psicanalista estudioso do desenvolvimento psicológico, pontua que:

Quando ocorre uma privação, em termos de um rompimento do lar, especialmente se houver uma desavença entre os pais, ocorre uma coisa muito séria na organização mental da criança. De repente, suas ideias e seus impulsos agressivos tornam-se inseguros. Penso que imediatamente a criança assume o controle que acabou de ser perdido e identifica-se com o novo quadro de referência familiar. Resultado: a criança perde sua própria impulsividade e espontaneidade. O nível de ansiedade é tão alto que o ato de experimentar, que poderia fazê-la chegar a um acordo com a própria agressividade [...] A tendência antissocial faz com que o menino se redescubra sempre que sinta alguma esperança de retorno da segurança, o que significa uma redescoberta da própria agressividade (WINNICOTT, 1990, p. 74).

O mencionado médico, é conhecido por seu olhar focado no “cuidado materno suficientemente bom” (WINNICOTT, 1990, p. 53), sendo certo que, ‘mãe’, em seu entendimento, se refere à figura materna ou a quem desenvolve este papel na vida da criança. Winnicott (1990, p. 94) valoriza de tal forma a relação entre a genitora e os filhos, que afirma que “há mais para se ganhar do amor do que da educação”. Winnicott (1990, p. 66) ainda aduz que:

na larga maioria dos casos, os pais têm maturidade suficiente para serem capazes de se sacrificar, como seus pais antes deles, em favor do estabelecimento e da manutenção da unidade familiar, de modo que as crianças não apenas nasçam no seio de uma família, mas também, nesse meio, possam crescer e adolescer e, por fim, em relação à família, possam conquistar uma vida autônoma, vindo talvez a constituir outro núcleo do mesmo gênero.

É certo que “uma criança é realmente sensível às relações entre seus pais e se tudo corre bem entre as paredes do lar, por assim dizer, a criança é a primeira a mostrar apreço por encontrar a vida mais fácil” (WINNICOTT, 1990, p. 129). Conforme pontua José Osmir Fiorelli (2021, p. 182), “no lar instalam-se as bases de crenças, valores e fundamentos dos comportamentos de cada indivíduo, que se refletirão, mais tarde, em condicionamentos

positivos ou negativos em seus relacionamentos interpessoais”. Liane Maria Busnello Thomé (2010, p. 144) comenta que a família é o primeiro “[...] referencial de formação da personalidade humana e é nela que se identificam as características básicas de personalidade, afeto e reconhecimento da pessoa”.

Tanto da perspectiva da psicologia quanto do direito, entende-se que é “por intermédio da efetiva convivência entre os pais com os seus filhos é que se terá uma proteção integral, voltada não apenas para o relacionamento parental, mas também para o desenvolvimento da personalidade” (VIEIRA, 2020, p. 98), havendo, portanto, um “reconhecimento dos direitos da personalidade que se revelam na relação entre os indivíduos que compõem a estrutura familiar” (ALVES e FRANCO, 2020, p. 329), sendo certo que “a formação integral da pessoa humana somente poderá se dar, de forma efetiva, se houver a educação/formação da estrutura cognitiva e moral do indivíduo, pois estas se encontram intimamente associadas” (LAGO, 2019, p. 193). Afinal,

o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente está ligado ao exercício da autoridade parental, com responsabilidade e de forma compartilhada. Este compartilhamento diz respeito às discussões no seio familiar de assuntos existenciais que permeiam o relacionamento parental, de tal forma que a decisão do filho seja tomada com responsabilidade e autonomia (PAULA; CORREIA, 2016, p. 291).

Quando se trata de crianças e adolescentes que estão disponíveis à adoção, conforme explanado no item 3.3, entende-se que estas passaram por uma realidade de destituição do poder familiar, com possível abandono – diretamente falando, ou seja, o previsto no art. 133 do Código Penal – ou de entrega para adoção, o que, a depender de cada caso, pode gerar nestes a sensação de abandono por parte de seus pais biológicos, de forma que o desenvolvimento de suas relações familiares já passou por uma ruptura.

Sendo que, o afastamento da convivência familiar, uma das principais bases para o exercício dos direitos da personalidade dos adotandos, além de afetar a dignidade da pessoa humana destes, visto que “é admitida e resguardada através do reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais [...]”. Portanto, violadas quaisquer dessas garantias fundamentais, estar-se-á violando a dignidade humana da pessoa” (BRITO, 2011, p. 143), pode gerar diversos efeitos negativos,

A todo rigor, existem crianças que perdem o destino da adoção, porque à margem do perfil compatível de interesse. Pior, assumem as síndromes de abrigo prolongado, incompatibilizadas ao surgimento de um abrigo verdadeiramente diferenciado, aquele lar substituto. Inadaptadas, rejeitam os períodos de convivência

e por perversão de destino, retornam ao abrigo de origem. Bem por isso impõem-se tratamentos diferenciados para situações diferentes (ALVES, 2016, p. 2).

Nessa perspectiva, surge a adoção como forma de conceder a essas pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, aquilo que lhes havia sido retirado, visto que, conforme prescreve o art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente as crianças e os adolescentes têm o direito de se desenvolverem no seio de seu núcleo familiar e, de forma excepcional, em família substituta⁸⁸.

Com a Constituição Federal de 1988, também houve uma ressignificação do conceito de família, deixando-se a família “tradicional” voltada ao patriarca, assim como da ideia do antigo pátrio poder, no qual os pais detinham o controle quase que absoluto sobre os filhos. Atualmente, fala-se em poder familiar, sendo que alguns estudiosos preferem chamá-lo de autoridade parental ou responsabilidade parental, posto que os genitores devem atuar “valendo-se da sintonia de seus deveres e dos seus direitos como progenitores, na tarefa de bem administrarem a pessoa e os bens de sua prole, com vistas a alcançarem a integral e estável formação de seus filhos” (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 716).

Isto é, as crianças e os adolescentes são verdadeiros sujeitos de direitos, sendo que Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 4) reitera que “as crianças e os adolescentes disporão de um *plus*, simbolizado pela *completa e indisponível* tutela estatal para lhes afirmar a vida digna e próspera, ao menos durante a fase de seu amadurecimento”.

Com base nisso, entende-se que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento apresenta com uma nova perspectiva a respeito do processo de adoção, bem como da suspensão ou perda do poder familiar, de forma a se buscar, a cada dia mais, a verdadeira concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes em território nacional. Ademais, considerando que o abrigamento institucional por tempo demasiadamente extenso pode gerar graves consequências ao desenvolvimento psicossocial das crianças e adolescentes que se encontram nessa realidade, percebe-se que a implementação desse Sistema atua como forma de garantir os direitos da personalidade das crianças e dos adolescentes, pois o instituto da adoção pode garantir-lhes a família e, consequentemente, a convivência familiar, o afeto, o cuidado e o lar, os quais são, reconhecidamente, as principais bases para formação da personalidade humana⁸⁹.

Afinal, a adoção é definida como a:

⁸⁸ “Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

⁸⁹ “O homem não vive nem se desenvolve sozinho; ele deve interagir com o mundo que o cerca – coisas e pessoas – a fim de satisfazer suas necessidades e instintos” (BOSCHI, 2005, p. 45).

inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo em o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho das suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal (DINIZ, 1991, p.67).

Considerando que as relações em que as pessoas estão inseridas constituem parte da construção de sua personalidade e que esta está pautada na dignidade da pessoa humana, que é fundamento do Estado Democrático de Direito⁹⁰, pode-se entender que a adoção, sendo um meio pelo qual há a constituição da filiação e, conseqüentemente, de paternidade, entre adotantes e adotandos e, com isso, proporciona a convivência familiar às pessoas em desenvolvimento, é uma forma de garantia dos direitos da personalidade.

⁹⁰ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

4 DA VISÃO SOCIAL SOBRE A ADOÇÃO E DA NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO

O direito à informação é objeto de estudos desde os primórdios da Ciência Jurídica, tendo em vista que tanto internacional quanto nacionalmente se discute sobre os direitos fundamentais e suas dimensões ou gerações. Esta classificação dos mencionados direitos em gerações, partiu de Karel Vasak, em uma conferência realizada em 1979 no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, sendo que, segundo o autor, haveria 3 gerações de direitos fundamentais (MARTINS, 2021a, p. 305).

Sobre essas dimensões, comenta Norberto Bobbio (2004, p. 9) que:

do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual.

Ao se referir especificamente sobre os direitos de 1ª geração, Luís Roberto Barroso (2019, p. 499) declara que “correspondem ao Estado liberal, ligados à autonomia privada (direitos e liberdades individuais) e à autonomia pública (direitos de participação política)”. Ainda, Flávio Martins (2021a, p. 306) pontua que “são os (direitos) que primeiro surgiram na legislação dos povos. Por isso mesmo, são os direitos individuais ou liberdades públicas, como vida, liberdade, propriedade etc.”, sendo que nestes “o Estado tem o dever principal de não fazer, de não agir, de não interferir na liberdade pública do indivíduo” (MARTINS, 2021a, p. 306).

O direito à informação faz parte da primeira dimensão de direitos fundamentais, caracterizando-se como um direito individual e, ao mesmo tempo, uma liberdade pública, de tal maneira que, conforme mencionado, o Estado tem o dever de não fazer, não agir e não interferir na liberdade individual, “não praticando atos que o impeçam de ser informado (não cerceando a liberdade de imprensa, não limitando o acesso a buscas pela internet, não limitando o direito de petição junto aos órgãos públicos etc.)” (MARTINS, 2021a, p. 409).

Nesse sentido, tem-se que o “acesso à informação e ao conhecimento consagra-se como direito fundamental junto à primeira dimensão histórica de direitos fundamentais, incluído no rol das chamadas liberdades públicas” (DANTAS; REGO, 2021, p. 151). Sobre o direito fundamental de acesso à informação, Ingo Wolfgang Sarlet e Carlos Molinaro (2014, p. 12) comentam que decorre do “direito humano ao saber”, de forma que corresponde a aplicação de técnicas democráticas que implicam nas relações humanas na comunidade.

Em âmbito internacional, os direitos fundamentais de primeira geração se materializaram em diversos diplomas, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo que, dada a importância do direito à informação sob a perspectiva desses direitos fundamentais, em seu art. 19 declara que: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Ainda na perspectiva internacional, importante considerar que o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592, de 1992), aprovado pela ONU, em 1966, que se baseou nestes mesmos preceitos, o que se observa de seu preâmbulo, que aduz que:

Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, no gozo das liberdades civis e políticas e liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado e menos que se criem as condições que permitam a cada um gozar de seus direitos civis e políticos, assim como de seus direitos econômicos, sociais e culturais (BRASIL, 1992).

No Brasil, a Constituição Federativa assegura “a todos”, em seu art. 5º, inciso XIV, “o acesso à informação”, além disso, o próprio *caput* do referido artigo, apesar de não mencionar o direito à informação de forma explícita, demonstra a mentalidade do legislador no que se refere à proteção dos cidadãos brasileiros quanto a este aspecto, ao aduzir que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988).

Importante mencionar que a doutrina brasileira faz distinção entre o direito de informar-se e o direito de ser informado, sendo que o primeiro se refere ao direito de “conhecer as informações de interesse público ou privado, através da liberdade de acesso à informação, consistente na permissão de pesquisa, busca de informações, sem sofrer qualquer interferência do Poder Público, estando previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal” (MARTINS, 2021a, p. 409), o outro, por sua vez, “consiste na possibilidade de qualquer cidadão receber de todo e qualquer órgão público informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (SVALOV, 2012, p. 63).

Destaca-se que, o direito à informação em território nacional, apesar de ser fundamental, não é absoluto, sendo que a própria Constituição Federal estabelece um parâmetro de limitação, no art. 5º, XXXI, por exemplo. É bem verdade que, quanto a este aspecto, Marco

Cepik (2000, p. 10/11) comenta que o Brasil “está muito distante de uma situação na qual o direito à informação possa redefinir os próprios limites da cidadania. Mesmo em relação à legislação existente em outros países, a delimitação jurídica do direito à informação no Brasil é muito precária”.

No que se refere ao instituto da adoção, a falta de informação é prejudicial, pois abre espaço para que mitos e tabus referentes ao processo se propaguem, bem como dificulta que mais pessoas venham a pensar em adotar simplesmente porque consideram o processo de adoção mais difícil do que ele é realmente, e assim desistindo mesmo antes de tentar. Além do mais, algumas pessoas, como por exemplo, homens solteiros, podem achar que não é permitido adotar uma criança quando na verdade o é (SILVA, 2010, p. 217).

4.1 DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DA DESINFORMAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO

Sabe-se que a forma que a adoção é tratada nas diferentes culturas e nos diferentes momentos históricos acaba variando conforme os inúmeros aspectos sociais, tais como a configuração familiar, a sexualidade, o nível socioeconômico, a fertilidade e a reprodução (PETTA; STEED, 2005). Sob a perspectiva da antropologia, pesquisadores observaram que, em algumas culturas, a adoção é entendida como uma prática social comum e não estando relacionada aos casamentos sem filhos, de forma que nestas, os laços familiares são mais relacionados à cultura do que com os laços de sangue (PAIVA, 2004). Em contrapartida, para a cultura do ocidente, o parentesco biológico é mais valorizado, sendo compreendido, inclusive, como superior e real, enquanto o parentesco adotivo é entendido como fictício e irreal (MODELL, 1994), tal perspectiva podia ser verificada na legislação brasileira, que no passado valorava os filhos biológicos de forma superior aos adotivos (Código Civil de 1916), sendo que estes passaram a ter os mesmos direitos e deveres que aqueles após o advento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (WEBER, 2004).

É certo que ainda existe discriminação associada à adoção. Pesquisas que focam nesse aspecto obtêm resultados que evidenciam “a grande frequência das situações de preconceito a que as famílias adotivas são expostas, o que pode, inclusive, justificar as dificuldades de adaptação dos adotados” (REPPOLD; HUTZ, 2002). Um dos mitos comuns acerca da adoção, que dificulta na adaptação das crianças e dos adolescentes adotados, é visão social de que estes dão ‘mais trabalho’ do que os filhos biológicos, sendo que, em verdade, nas palavras de Lídia Weber (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ, 2017) “Há pesquisas que comparam filhos adotivos e filhos biológicos e revelam que os adotivos são mais satisfeitos com suas famílias

[...] (o que) faz com as crianças e adolescentes adotadas estejam disponíveis para se vincularem afetivamente aos pais que realmente querem amá-los”.

Existem situações que os pais por adoção passam, que demonstram a ausência de conhecimento social acerca da adoção, que culminam em falas preconceituosas e desrespeitosas, como relatado por Jussara Marra da Cruz Tuma (2019, p. 79):

Vai ter sempre aquela pessoa que vai perguntar se você não tem vontade de ter filhos ‘seus de verdade’, ou se você optou pela adoção porque não pôde tê-los. Aquela outra que quer saber se você conhece ‘a mãe de verdade’. Mais que fica aflita por você não ter “medo do que aquela criança pode virar”. E mais uma, que com um sorriso nos lábios e meio sem graça pergunta que idade ele tinha quando você ‘pegou ele para criar’ (isso, ele, seu ‘filho de criação’). Ah, claro! Tem aquele que quer saber tudo o que a criança passou antes de chegar até você.

É certo que na sociedade em geral, não apenas no Brasil, pela falta de entendimento acerca da adoção e de informações sobre suas peculiaridades, as falas preconceituosas são propagadas sem que os interlocutores notem o teor de seus dizeres. São tabus difíceis de serem desconstruídos, pois por muitos anos foram falas tidas como verdade. Apesar de parecer muito tempo, apenas há 34 anos, com o advento da Constituição Federal de 1988, que foi equiparada a filiação adotiva à biológica (art. 227, §6º da CF/88) no Brasil, de forma que, socialmente, o entendimento anterior, inclusive legal, de que se tratavam de filiações com direitos diversos, passou a ser diferente.

Nem sempre os tabus sociais que circundam a adoção são óbvios e explícitos, muitas vezes são observados, inclusive, em falas de pessoas que comentam ter a intenção de adotar crianças ou adolescentes, mas apresentam dúvidas, tais como falas que expressam o desejo de terem “filhos biológicos porque ‘querem ter os próprios filhos’ ou ‘desejam construir a própria família’, desvelando o preconceito social e a ambiguidade da mensagem passada por seus pais adotivos” (WEBER, 2016, p. 5).

A ausência da informação atual sobre a adoção, perpetua a manutenção de entendimento ultrapassados, dotados de preconceitos e mitos, que não são – e nunca deveriam ter sido – corretos. Tem-se que “a adoção sobreviveu, por um longo período de tempo, em contexto marginal, e o filho adotivo foi vítima de preconceito” (SCHETTINI, AMAZONAS; DIAS, 2006). Diante disso, entende-se que há um dever social de acabar com a desinformação sobre a adoção, afinal, caso isso não ocorra, continuará existindo uma “representação social limitada e errônea sobre a associação genérica entre adoção e fracasso” (WEBER, 2016, p. 1).

Nas palavras de Lídia Natalia Dobrianskyj Weber (2016, p. 6):

É preciso, simultaneamente a um trabalho de conscientização sobre a importância da adoção, um esforço para desmistificar a associação genérica e errônea entre adoção e fracasso. As dificuldades que ocorrem são muito semelhantes com aquelas que aparecem em famílias biológicas. E de qualquer forma, mesmo a vivência de tais dificuldades e preconceitos é muito menos dolorosa do que a solidão, o vazio, a falta de identidade, a ausência de vínculos e o desamparo de uma criança abandonada.

Apesar das diversas formas de se compreender a adoção, tendo em conta os diferentes aspectos sociais e culturais de uma sociedade, entende-se como primordial para o esclarecimento de determinadas peculiaridades do instituto - as quais ainda se observa certo tabu e preconceito da sociedade - o exercício do direito à informação social, tanto sob a perspectiva de a sociedade ser informada, quanto em relação ao direito de se informar.

Sabe-se que a realidade positiva gerada pela informação sobre a adoção já tem sido demonstrada na sociedade, tendo em vista que:

As famílias adotivas, aos poucos, vêm adquirindo visibilidade, saindo da clandestinidade a que haviam sido relegadas, sufocadas pelo estigma dos mitos e preconceitos arraigados no imaginário popular. Os esforços conjuntos da sociedade em geral e os muitos exemplos de adoções bem-sucedidas de que se tem notícia ultimamente têm contribuído neste sentido (GONDIM *et al.*, 2008, p. 162).

Destaca-se que a importância de a sociedade ser informada sobre as peculiaridades da adoção, bem como sobre seu procedimento, não paira apenas na necessidade de serem superados os preconceitos, tabus e mitos sociais a respeito desta, como a visão social de que esta é demorada (tema analisado no subtópico 4.2), mas também para se evitar que situações graves ocorram, como é o caso das adoções e entregas irregulares para adoção, bem como o tráfico de crianças e adolescentes, além dos abortos e eventuais infanticídios que podem ocorrer, ante a falta de conhecimento social acerca do instituto da adoção, conforme se passa a estudar.

4.1.1 Das adoções irregulares e do tráfico infantil

Conforme observado no tópico anterior, a ausência de informação de qualidade à população, pode gerar diversos prejuízos, bem verdade que as agências internacionais, como a Organização das Nações Unidas, têm se preocupado com a necessidade de concessão de informação social sobre diversos aspectos da vida em sociedade, visando a redução de desigualdades e irregularidades, o que se percebe da Agenda 2030 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015a), estudada mais à frente na presente pesquisa.

A importância da informação social acerca da adoção pode ser percebida tanto da perspectiva das crianças e dos adolescentes, quanto daqueles que convivem com estas através da adoção, como é o caso da conscientização social acerca das adoções irregulares. Estas se referem às adoções que ocorrem fora do procedimento previsto na Lei específica sobre o tema, sem o acompanhamento da Vara da Infância e Juventude e de seus técnicos especializados no assunto.

O Juiz de Direito Substituto da Vara da Infância e Juventude na Comarca de Maringá, Robespierre Foureaux Alves (2019, p. 224) comenta que:

não são incomuns os lamentáveis casos de mães que, por ganância, entregam seus filhos a terceiros mediante pagamento ou promessa de recompensa sendo digno de registro que muitas vezes a aproximação entre as mães e os interessados que recebem as crianças é intermediada por grupos criados em redes sociais ou por pessoas sem nenhum escrúpulo que cobram comissão dos envolvidos.

O referido Jurista acrescenta que também se caracteriza como adoção irregular, a situação na qual “mães e pais, por falta de condições financeiras, psicológicas ou outros motivos, entregam seus filhos aos cuidados de terceiros de forma definitiva sem exigir pagamento ou remuneração” (ALVES, 2019, p. 224). Nesses casos, assim como quando há contraprestação financeira pela entrega irregular, as crianças e/ou adolescentes “passam a conviver em famílias escolhidas pelas próprias mães, sem qualquer garantia de que estarão sendo bem cuidados formando-se vínculos de afinidade e afetividade impossíveis de serem rompidos posteriormente” (ALVES, 2019, p. 224).

Pode-se facilmente perceber que a entrega irregular para adoção constitui um grave risco, tanto para os “adotantes”, “adotandos” e os pais biológicos, afinal, não há qualquer acompanhamento do Poder Judiciário, órgão responsável pela análise da idoneidade e capacidade para o exercício da parentalidade responsável daqueles que pretendem adotar crianças e adolescentes.

Importante destacar, ainda, que conforme afirmado acima, o risco não existe apenas para os vulneráveis do caso, mas também aos genitores biológicos e aqueles que receberam as crianças e/ou adolescentes, visto que estes podem ser chamados pelas Autoridades, para que prestem os esclarecimentos acerca de suas condutas, o que poderá, eventualmente, culminar na responsabilização criminal, pelos crimes previstos nos artigos 123, 124 e 133, todos do Código Penal, além do art. 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹¹.

⁹¹ APELAÇÃO CRIMINAL. LEI. 8.069/90. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MÉRITO. A prova dos autos não deixou dúvidas de que as rés ofereceram recompensa

Acerca dos pais biológicos, necessário pontuar que se eventualmente desistirem da entrega – irregular – de seus filhos, podem não conseguir alcançar seu objetivo, o que, além de ser prejudicial para os infantes, “podem se tornar objeto de batalha judicial” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 3). Ainda, deve-se observar que a conduta de entrega irregular para adoção é uma das possibilidades que enseja a destituição do poder familiar, conforme preleciona o art. 1.638, inciso V do Código Civil.

É necessário esclarecer que dificilmente não ocorrerá a perda do poder familiar nesses casos, em sendo efetivamente comprovada a entrega irregular para adoção, tendo em vista que o referido entendimento é pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. "ADOÇÃO À BRASILEIRA". ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM OS SUPOSTOS PAIS REGISTRAIS. CONVÍVIO DE CURTO ESPAÇO DE TEMPO (TRÊS MESES). DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. SITUAÇÃO DE RISCO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A Corte estadual, à luz do caso concreto, consignou ser inviável mitigar as exigências relativas à adoção, ante a ausência de vínculo afetivo suficiente entre as partes. Concluiu, ainda, que o convívio do menor com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo não permitiu que se solidificassem os laços afetivos criados entre a criança e o casal, razão pela qual **determinou a manutenção do acolhimento institucional do infante.** 2. Na espécie, o convívio do menor com o casal adotante deu-se por um curto espaço de tempo (cerca de três meses apenas), tratando-se de criança que nem sequer atingira o primeiro ano de idade quando do acolhimento institucional, concluindo o Tribunal de origem que o curto período, aliado à idade do infante e ao tempo decorrido desde o acolhimento, não permitiram que se solidificassem os laços afetivos entre o menor e o casal. 3. **Esta Corte Superior de Justiça, em recentes julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção, nas hipóteses de destituição de poder familiar nos casos de "adoção à brasileira", manifesta-se no sentido de que o convívio do adotando com os supostos pais registrais por reduzido lapso de tempo afasta ou enfraquece, significativamente, a configuração do vínculo socioafetivo porventura existente entre eles.** 4. O Tribunal a quo consignou que é nítido que a criança foi colocada em situação de risco e que às partes foi assegurado o devido processo legal, elementos que, entre outros, formaram a base para decisão no que tange à destituição do poder familiar. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 5. Agravo interno desprovido (BRASIL, 2020b, grifo nosso).

pela entrega do filho e/ou neto das vítimas. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. O desconhecimento da lei é inescusável. Além disso, a defesa não trouxe nenhum argumento plausível para comprovar que a ré Claudete praticou a conduta descrita na denúncia porque desconhecia a ilicitude da conduta. CONTINUIDADE DELITIVA. Demonstrada a prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, em condições de tempo, lugar e modo de execução semelhantes, mediante mais de uma ação, caracterizada está a hipótese de crime continuado. Veredito condenatório mantido. APENAMENTO. Reduzida a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/5, por se tratar de três delitos. PENA DE MULTA. Manutenção da cobrança. A pena de multa tem caráter cumulativo com a privativa de liberdade, inadmitindo-se seu afastamento da condenação. Preliminar de ofício rejeitada, por maioria. APELO PROVIDO EM PARTE (RIO GRANDE DO SUL, 2018).

Destaca-se que, além da possibilidade de responderem pelos crimes citados acima, aquelas pessoas que recebem as crianças e/ou adolescentes de forma irregular para adoção, poderão “perdê-las”, ou seja, o prejuízo da desinformação em relação aos riscos da entrega irregular para adoção, são maiores do que a sociedade, quando sem as informações necessárias, podem imaginar. Nesse sentido, existem diversos julgados, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA. LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E IMPROCEDENTE A AÇÃO DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. 1. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção intuitu personae. 2. No caso, diante do superveniente julgamento de procedência da ação de destituição do poder familiar, em relação à mãe biológica, e de improcedência da ação de adoção pelo casal a quem a genitora entregou irregularmente a criança desde o nascimento, não há como permitir que o menor permaneça sob a guarda dos pretendentes, sobretudo porque um deles tem condenação criminal por tráfico de drogas, o que representa um empecilho à adoção legal. 3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida (BRASIL, 2020c, grifo nosso).

Destaca-se que, conforme se observa do julgado acima, a *mens legis* no previsto no art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente é garantir transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, tendo em vista que, conforme amplamente demonstrado nos itens acerca dos requisitos e do procedimento da adoção da presente dissertação, os pretendentes – as pessoas que efetivamente têm interesse de adotar crianças e adolescentes – além de demonstrarem sua idoneidade e sua motivação legítima quanto à adoção, preenchem um formulário acerca de suas expectativas quanto à criança e/ou adolescente a ser adotado(a).

Tem-se, então, que a adoção realizada de forma legal, perante a Vara da Infância e Juventude, com atuação do Ministério Público e da equipe técnica especializada, garante o tratamento justo e igualitário entre os pretendentes à adoção e efetiva a segurança de melhor interesse às crianças e aos adolescentes, tendo em vista que só serão encaminhadas para adoção às pessoas aptas para os cuidados que necessitam, bem como o exercício da paternidade e/ou maternidade responsáveis.

A entrega regular para adoção, também realizada perante a Vara da Infância e Juventude, merece destaque dentro da perspectiva da necessidade de informação social, tendo

em vista que a desinformação em relação a esta pode gerar o entendimento que se trata de ato ilícito e, até mesmo, criminoso. Contudo, em verdade, o abandono de incapaz se caracteriza como ato criminoso, capitulado no art. 133, do Código Penal, que é a situação na qual aquele que tem o dever de cuidado – em regra os pais – colocam a criança e/ou adolescente em situação de perigo, por tê-la abandonado, como é o caso de bebês deixados pelas mães em sacos de lixo (MARTINS, 2021b), por exemplo. Destaca-se que quando o abandono é realizado pelos genitores, incide a majorante do §3º, inciso II do referido artigo, conforme se observa da jurisprudência nacional acerca do tema:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ABANDONO DE INCAPAZ. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SITUAÇÃO DE PERIGO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO § 3º. INCISO II, DO ARTIGO 133 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. DECOTE. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. 1. O delito previsto no artigo 133 do Código Penal trata-se de delito de perigo concreto, ou seja, exige-se para sua configuração que o ato de abandono traga efetivamente perigo para vida ou saúde da vítima. 2. Restando comprovado que a acusada, por meio de sua conduta, expôs seu filho menor à situação de efetivo risco de perigo, abandonando-o em via pública, patente o dolo de sua conduta, sendo sua condenação pelo crime de abandono de incapaz medida que se impõe. 3. Sendo a ré mãe da vítima, deve incidir a majorante prevista no § 3º, inciso II, do artigo 133 do Código Penal. 4. Deve ser decotada a agravante da reincidência se não há nos autos comprovação de que, ao tempo do fato, o réu ostentava condenação anterior transitada em julgado. 5. Dado parcial provimento ao recurso (MINAS GERAIS, 2020, grifo nosso).

A entrega regular, por sua vez, em nada se assemelha ao crime de abandono de incapaz, afinal, esta ocorre com o contato da gestante, mãe e/ou pai, que tem interesse em entregar sua criança para adoção, com a Vara da Infância e Juventude. Nesse caso, a criança será acolhida e acompanhada por uma das psicólogas ou assistentes sociais do Núcleo de Apoio Especializado (NAE). Destaca-se que tal ato não é (e não deve ser) visto com olhar de preconceito, tendo em vista que “a entrega consciente na Vara da Infância e Juventude, além de seguro e correto, é um ato de amor. Isso permite que a criança tenha um futuro feliz ao lado de uma família que anseia por sua chegada” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2019).

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante que esses pais que pretendem entregar seus filhos para adoção, o farão sem constrangimento (art. 13, §1º do ECA), além de ser garantido o sigilo na entrega (art. 19-A, §5º do ECA). Importante mencionar, ainda, que caso a informação de desejo de entrega do filho recém-nascido à adoção seja realizada perante a equipe médica, é dever destes informar à autoridade judiciária, se não o fizerem, podem incorrer em

penalidade por infração administrativa (art. 258-B, ECA), além do dever de atuarem com base nos preceitos do ECA, sem preconceitos ou tabus quanto a este ato.

Destaca-se que a preocupação do legislador do Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à necessidade de serem observadas as regras específicas para a concretização da adoção regular e da entrega regular para adoção destes vulneráveis não é em vão, tendo em vista que caso esta não ocorra com a intervenção da rede de proteção, não é possível saber “em que condições as crianças e adolescentes estão sendo criados e se estão bem cuidados” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 2). Sendo que, apesar de não serem encontradas estatísticas acerca da quantidade de adoções irregulares que ocorrem no Brasil a cada ano, tendo em vista que as pessoas que cometem tais atos, normalmente, não revelam, principalmente pelos riscos decorrentes de tais atos, é certo que elas ocorrem, de forma recorrente (LEDESMA, 2022).

Além de todos os prejuízos já mencionados, deve-se levar em consideração que a entrega e, conseqüente, adoção irregulares, geram prejuízos às pessoas que se encontram regularmente habilitadas para adoção, “uma vez que as adoções irregulares reduzem o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e aumenta o prazo de espera das pessoas regularmente habilitadas para adotar” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 2).

Outro fator que deve ser analisado, considerando os riscos da desinformação em relação à adoção, é o tráfico infantil. Este “está frequentemente associado à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, assim como ao trabalho infantil, à utilização de crianças soldado, à adoção ilegal e a outras formas de exploração” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2010, p. 8). É importante salientar que, apesar de ser entendido, no senso comum, de que o tráfico ocorre de maneira internacional, ou seja, com o transporte de pessoas ou coisas para outros países, este pode ser caracterizado sem o cruzamento de fronteiras, podendo ocorrer “no âmbito interno de cada país, compreendendo a remoção de pessoas de uma região a outra, ou entre nações distintas, quando adquire o status de tráfico internacional. Em ambas as situações restará caracterizado o tráfico” (CAMPOS, 2015, p. 286).

Sabe-se que:

A miséria e a desigualdade entre os países são fatores que colaboram para o tráfico de crianças nos países subdesenvolvidos. Vê-se aqui relacionados o abuso doméstico e a negligência, conflitos armados, consumismo, vida e trabalho nas ruas, discriminação, ausência de direitos ou a baixa aplicação das regras internacionais de direitos humanos, pobreza, desigualdade de oportunidades e de renda, instabilidade

econômica e política, entre outros, como a vulnerabilidade da criança e do adolescente (CAIRES, 2009. p. 2).

É certo que “o tráfico de crianças e adolescentes não é um fenômeno novo no mundo” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2022), sendo que diversas são as razões para que este ocorra, como já mencionado anteriormente, como, por exemplo, a “destinação de crianças a redes de prostituição, atividades pornográficas e trabalho escravo é registrada desde a antiguidade, em diversas regiões do planeta” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2022). Contudo, apesar de ser uma realidade triste como todas as outras situações nas quais se observa que motivou a concretização de tráfico infantil, observa-se um crescente cenário: o tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção.

No Brasil, o tráfico de pessoas é tipificado no art. 149-A do Código Penal, que em seu inciso IV⁹² prevê a concretização deste crime com a finalidade de realização de adoção irregular. Sendo que o perfil preferencial dos criminosos é normalmente de “crianças até os três anos de idade, com o objetivo de negociá-las com casais estrangeiros, para fins de adoção à margem da lei” (BRASIL, 2014, p. 12).

Sabe-se que através do artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados-partes comprometem-se a adotar medidas legislativas, sociais, administrativas e educacionais com a finalidade de proteger as crianças de todas as formas de violência - física ou mental, de ofensas, abusos, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual. Contudo, apesar disso, tem-se que:

Crianças que não têm certidão de nascimento ou documentos de registro oficial, inclusive crianças refugiadas ou deslocadas internamente, podem estar seriamente expostas ao risco de tráfico e estão entre aquelas que as autoridades têm mais dificuldade em localizar e que, portanto, são mais difíceis de proteger. Muitos países adotaram planos de ação nacionais para combater o tráfico infantil, mas a falta de informações estatísticas confiáveis ainda é um obstáculo significativo: a maior parte dos dados focaliza apenas o tráfico de meninas e mulheres através das fronteiras, com objetivo de exploração sexual (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2012).

No que se refere à relação entre tráfico de pessoas e a adoção irregular, pesquisadores que estudam o tema entendem que, além das situações mencionadas acima, a situação financeira das famílias acaba sendo o maior motivador para a prática do tráfico de crianças e adolescentes,

⁹² Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: [...] IV - adoção ilegal; (BRASIL, 1940).

seja por parte dos pais ou dos aliciadores, conforme mencionam Thais Fernandes Almeida de Oliveira e Adriana Pereira Dantas Carvalho (2019, p. 2052-2023):

Os pais muitas vezes com problemas sociais vendem seus filhos em troca de alimentos, empregos, ou até mesmo, uma vez que, não tem consciência da responsabilidade estatal em oferecer uma vida digna doam/vendem seus filhos movidos pela vontade de propiciar uma vida melhor para os mesmos.

Da perspectiva dos aliciadores, tem-se que o fator financeiro é importante, pois além de conseguirem vitimar de maneira mais fácil aquelas crianças e/ou adolescentes cuja realidade econômica da família é inferior, considerando, também, a possibilidade desses pais serem convencidos de forma mais tranquila, por pressuporem a desinformação destes, sabem que o tráfico internacional desses vulneráveis é extremamente rentável, sendo que, em se observando o tráfico de pessoas de forma geral:

Consoante levantamento realizado pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC), cerca de 2,8 milhões de pessoas no mundo são vítimas do tráfico internacional de pessoas, que movimenta, ano a ano, cerca de US\$ 32 bilhões. Estima-se que, para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro, o lucro é das redes criminosas chegue a US\$ 30 mil (CAMPOS, 2015, p. 271).

Destaca-se que, segundo a Fundo das Nações Unidas para a Infância (2012, p. 42) do total de pessoas que são vítimas de tráfico ao redor do mundo, 50% dessas pessoas são crianças. Portanto, se o tráfico de pessoas em si já é lucrativo, nessa perspectiva, observa-se que o de crianças é de extrema importância aos aliciadores. Sendo certo que:

A rede internacional de tráfico de menores decorre, sobretudo, de interesses econômicos ligados ao lenocínio, turismo sexual, escravidão infantil e comércio de órgãos. Outros interesses podem ser destacados, a exemplo da adoção ilegal, o casamento e a delimitação de grupos étnicos e sociais (CAMPOS, 2015, p. 274).

Na perspectiva do grande retorno financeiro que o tráfico infantil trará aos traficantes, sabe-se estes se aproveitam da vulnerabilidade financeira das famílias e da riqueza de casais que têm o desejo de terem filhos, mas que não podem concretizar seu sonho de forma biológica e procuram os criminosos visando realizar suas vontades, se observa a relação entre a quantidade considerável de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconômica em países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos e a procura por casais de países ricos que desejam ter seus filhos através da adoção, que acabam se apresentando como a fonte que alimenta atividades ilícitas, ante a ‘lei’ da oferta e procura. Afinal, havendo de um

lado pessoas com alto poder aquisitivo com interesse em adotar crianças e adolescentes, consequentemente, do outro, existem criminosos que se beneficiam, atuando na intermediação – venda – de crianças e adolescentes cujas famílias estão em situação de vulnerabilidade e entregam seus filhos aos traficantes.

Sabe-se que ao redor do mundo diversos países são observados como foco do tráfico internacional de crianças para fins de adoção ilegal, cita-se como exemplo “o Estado Plurinacional da Bolívia (que) informou que 170 vítimas de tráfico foram detectadas com o propósito de adoção ilegal entre 2014 e 2017” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2018, p. 49). Destaca-se que o tráfico infantil focado nas adoções ilegais é mais “registado nos países da América Central e do Sul” (FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA, 2018, p. 12).

Das denúncias realizadas em todo o mundo à Organização das Nações Unidas “veio à tona uma realidade espantosa: o Brasil é um dos países campeões no mundo em relação ao fornecimento de seres humanos para o tráfico internacional”, principalmente para adoções ilegais (BRASIL, 2014, p. 5). Sendo que, no Brasil, os Estados que lideram o ranking nacional de tráfico de pessoas são: Goiás, com 18,6% dos casos na última década, e São Paulo, em segundo lugar, com 12,8% dos casos (BRASIL, 2014, p. 5-6).

Em 2014, foi instaurada pela Câmara dos Deputados no Brasil, a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no Brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, sendo que, no relatório final da CPI, foram indiciadas, pelos crimes previstos nos art. 288 do Código Penal e 239 do ECA, representantes da ONG Limiar, que intermediava adoções internacionais de forma ilícita, com o suposto recebimento de US\$9.000,00 (nove mil dólares) por criança adotada (BRASIL, 2014, p. 152-191).

Por intermédio da CPI, foram descobertos diversos outros casos de adoções internacionais irregulares, como é o caso de Charlotte Merryl Victória Cohen Tonoud Ji que “tardamente, descobriu-se na França, adotada ilegalmente quando criança” (BRASIL, 2014). Em síntese, Charlotte descobriu aos 14 anos de idade que foi traficada do Brasil para a França através da análise de documentos que encontrou na casa de seus pais adotivos, tendo verificado que todo o ‘trâmite’ ocorreu com o intermédio de uma senhora responsável por um abrigo chamado “Lar da Criança Menino Jesus”, que a entregou irregularmente aos seus pais adotivos, que eram violentos, sendo que sua mãe adotiva a maltratava e seu pai adotivo era alcoólatra (BRASIL, 2014, p. 342-351).

Em entrevistas, Charlotte Merryl relata sua angústia causada pelo desejo de descobrir suas origens, família biológica, data de nascimento verdadeira, ou seja, sua real história, tendo afirmado ter o sonho de encontrar sua mãe biológica: “Não sei em quais circunstâncias fomos separadas e nunca irei fazer nenhum julgamento sobre o que aconteceu. Eu quero poder abraçar você, olhar para o seu rosto e agradecer você por tudo o que você me deu” (COELHO, 2014).

Com base nas informações analisadas, ratifica-se a necessidade de desmistificação e da garantia de informação sobre o instituto da adoção, tanto para que não ocorram as entregas irregulares para adoção, quanto para evitar que ocorram adoções irregulares, dentro do território nacional ou internacionalmente. Destaca-se que, apesar de não ser o foco da presente pesquisa, já foi mencionada a possibilidade de ser realizada a adoção internacional de crianças e adolescentes, sendo que este procedimento também respeita o Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 51 a 52-D). Sendo certo que, o que precisa ser disseminado socialmente, para evitar que, ainda que com o objetivo de garantir um ‘futuro melhor’ para seus filhos, os pais em situação de vulnerabilidade econômica e social entreguem ou vendam os filhos para aliciadores do tráfico infantil, é que toda ação relacionada à adoção realizada fora do Poder Judiciário não respeita o ordenamento jurídico e pode gerar sérias consequências.

Interessante mencionar que os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), tratados de forma específica mais à frente na presente pesquisa (subtópico 5.2), também visam a redução das irregularidades em relação às crianças e aos adolescentes no que se refere ao tráfico, mais especificamente no ODS 16.2, que “apela aos Estados-membros para que ponham fim ao abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças” (BRASIL, 2018, p. 17).

4.1.2. Do aborto e infanticídio

Além das questões anteriormente analisadas, que são entendidas como consequências da desinformação em relação à adoção, tem-se que emergem outras duas situações que merecem especial atenção: o aborto⁹³ e o infanticídio. Antes de se adentrar em ambos os temas, alguns pontos devem ser destacados, como a impossibilidade de esgotá-los na presente pesquisa, por não ser seu foco principal, bem como sobre a tecnicidade dos assuntos a serem tratados, de tal maneira que não se pretende levantar questões de cunho ideológico de como são entendidos

⁹³ Importante mencionar que não se busca a análise do aborto necessário, nem daquele realizado no caso de gravidez resultante de estupro, previstos nos incisos do art. 128 do Código Penal (BRASIL, 1940).

pela maioria - ou não - da sociedade, em verdade, serão analisadas as perspectivas atuais, previstas na legislação nacional, doutrina e jurisprudência acerca dos temas estudados.

Acerca do aborto, historicamente, “o feto era considerado parte do corpo da mulher; logo, não era visto como entidade autônoma, que possuísse qualquer espécie de direito, como o direito à vida” (NUCCI, 2021b, p. 89), bem verdade que na Grécia antiga, o aborto sequer era considerado crime, tendo em vista que, se o feto era tido como parte do corpo da gestante, consequentemente, a retirada do bebê não seria uma ação criminosa. Contudo, a partir da década de 60, quando foi possível observar o desenvolvimento dos fetos, através do aparelho ecográfico, consequentemente passaram a ser entendidos como entes autônomo, gerando a proibição do aborto (GALEOTTI, 2007, p. 81), sem contar que a “influência do cristianismo provoca a consideração de ser o aborto uma espécie de homicídio” (NUCCI, 2021b, p. 89).

Sabe-se que “quando não desejada, a maternidade pode ser opressiva, já que a gestação altera o senso físico da mulher e a convida a reorganizar vários aspectos de sua identidade, como a relação com o seu corpo, com o pai da criança e seus planos para a vida” (BENUTE *et al.*, 2009), de tal maneira que, tamanha a opressão, o medo e a insegurança enfrentados pelas gestantes que não querem ou não tem condições – e por isso indesejada – de ter seus filhos, que pensam em formas de lidar com a situação que se veem inseridas, surgindo o aborto como uma possível ‘solução’.

O aborto é tipificado no Código Penal brasileiro nos artigos 124, 125 e 126 estando subdividido em aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento e aborto provocado por terceiro. Sendo que:

Provocar significa dar causa ou determinar; consentir quer dizer dar aprovação, admitir, tolerar. A diferença das condutas é evidente: quem provoca é a própria gestante; quem consente é a gestante, mas o autor é outro. O objeto das condutas é a cessação da gravidez, provocando a morte do feto ou embrião. Como regra, a prova do aborto faz-se por exame pericial (NUCCI, 2021b, p. 93).

À parte das hipóteses de aborto quando há risco para a gestante e de gravidez resultante de estupro – situações nas quais este é entendido como lícito pelo Código Penal (art. 128), observa-se que surgiu, a partir de 2009, a possibilidade de ser realizada a entrega voluntária dos filhos à adoção, para aquelas gestantes que não querem ou não têm condições de se responsabilizarem por seus filhos (art. 13, do ECA). Destaca-se que o direito ao sigilo e ao não constrangimento passaram a estar previstos no ECA com o advento da Lei nº 13.509/17. De forma que, quando se trata do aborto, é levantada a discussão acerca desta possibilidade (NUCCI, 2021b, p. 98), atitude que é lícita e não se caracteriza como crime.

Sabe-se que, muitas vezes, o aborto é provocado pela própria gestante, que se utiliza de métodos que colocam em risco sua própria vida para interromper a gravidez, tais como:

químicos, com substâncias inorgânicas (fósforo, mercúrio, arsênico etc.) ou orgânicas (cantáridas, pituitrina, quinina, estriquinina, ópio etc.). [...] Processos físicos empregam-se também. São mecânicos (diretos ou indiretos), térmicos e elétricos. Os mecânicos diretos são os de maior eficiência. Atuam por meio de pressão sobre o útero, através das paredes abdominais, por traumatismos vaginais (tamponamento e irrigações), por traumatismo do colo uterino (dilatação pelo espéculo, pela laminária, pelo dedo) e por traumatismo do ovo (punção, descolamento e curetagem). Os indiretos, menos eficientes, atuam à distância do aparelho genital, v.g., sangria, escalda-pés etc. Dentre os térmicos, citam-se as bolsas de água quente ou gelo no ventre. O processo elétrico consiste no emprego de corrente galvânica ou farádica, banhos elétricos etc. Por último, os processos psíquicos, constituídos pelo susto, shock moral, sugestão, terror e outros (NORONHA, 2001, p. 98).

Considerando os riscos decorrentes do aborto, capitulado como crime no direito brasileiro, bem como os traumas, tanto psicológicos como biológicos que eventualmente podem ocorrer pela concretização deste, por ser “praticado por mulheres que não estão preparadas para isso, mas que não veem alternativa para a situação em que se encontram” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2021), entende-se que, a entrega regular para adoção, se apresenta como uma alternativa importante a ser considerada.

Comenta-se que, em razão de no Brasil a entrega legal para adoção ainda ser um assunto “eivado de preconceito e falta informação, muitas mulheres preferem se esconder atrás de um aborto e fingir que nada aconteceu - para não sofrer humilhações ou ter de enfrentar a família e os amigos” (BILCHES, 2020). Sendo que o Jornal Gazeta do Povo entrevistou a juíza da Vara da Infância e Juventude de Recife (PE), Hélia Viegas Silva, que relatou que “em muitos casos, as mulheres que decidem levar a gravidez até o final e fazer a entrega legal são taxadas como bruxas e irresponsáveis, e sofrem preconceito desde o começo da gestação”.

Sob a perspectiva de casos reais, o Jornal Gazeta do Povo analisou o caso de mulheres que, ao invés de optarem pela realização do aborto, escolheram a entrega regular para adoção de seus filhos, enquanto ainda gestantes, como é o caso de Maria (nome fictício), que:

estava na faculdade quando descobriu a gravidez, ficou desesperada e fez tentativas de aborto, sem êxito. No oitavo mês, quando ainda escondia da família a gestação, ao procurar uma clínica clandestina na internet encontrou uma casa pró-vida de Maringá que mudaria sua decisão. Sem apoio de ninguém, ela pegou suas malas, viajou para Maringá e aceitou a proposta do Lar Preservação da Vida⁹⁴ para levar a gravidez

⁹⁴ Organização não governamental da cidade de Maringá/PR, que promove o acolhimento de gestantes de qualquer faixa etária que estão em situação de risco e vulnerabilidade social, acompanhadas ou não de outros filhos, que aplica projetos como “Sim à Vida” que busca evitar o aborto através do amparo às mães, para que elas possam

adiante. A criança depois foi encaminhada para a Vara da Infância e da Juventude do município (BILCHES, 2020).

Na realidade de Maria, considerando que informou seu interesse de entrega legal para adoção ainda no 8º mês de gestação, foi acompanhada pela equipe técnica da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá até o fim da gravidez, sendo que após o nascimento de seu filho, foi novamente avaliada, explicada a chance de desistir da entrega, com uma audiência marcada após o período puerperal, de forma que, considerando que estava certa de sua decisão, se separou do seu filho após seu nascimento (BILCHES, 2020).

Situação semelhante à de Maria, é a de Letícia (nome fictício), entrevistada pelo Jornal O Globo, que relatou: “Até pensei em aborto, mas tive medo de morrer. Me sinto mal quando olho minha barriga no espelho. Só quero que chegue logo o parto. Não quero ter lembrança nenhuma disso, nem mesmo essa reportagem” (MARIZ, 2022). Esta informou ao Jornal que parou os estudos e pediu demissão do emprego quando soube da gravidez, tendo medo de sair de casa, para que ninguém a reconheça grávida, sendo que decidiu pela entrega regular para adoção quando foi informada acerca da possibilidade, através de pesquisa na internet (MARIZ, 2022).

Observa-se que diante da ausência de informação social acerca da possibilidade da entrega regular para adoção (que é sigilosa), tal perspectiva acaba não sendo considerada pelas mulheres que, em situação de desespero, não sabem o que fazer com a gravidez indesejada ou com a possibilidade iminente de terem um filho que, por vezes, não têm condições financeiras, físicas e psicológicas para se responsabilizar pela criança. Afinal, conforme estudado no subtópico anterior, ainda existem pessoas que não têm informação acerca da diferença entre abandono de incapaz e entrega legal para adoção, de forma que entendem ser a mesma coisa e, ao compararem o possível cometimento de crimes (aborto e entrega regular para adoção – que erroneamente pensam ser crime, não sabendo ser ato lícito), acabam optando pela primeira alternativa.

Além do aborto, especialistas no instituto da adoção, como a assistente social Débora Leite (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PERNAMBUCO, 2022) e o psicólogo judiciário Walter Gomes de Sousa (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, 2022), destacam que os riscos da desinformação sobre a adoção regular e sobre a entrega legal para adoção também podem ser observados quando se trata do crime de

enfrentar uma gravidez indesejada ou não planejada com toda assistência necessária (LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA, 2022).

infanticídio, sob a perspectiva das situações de desespero que mulheres que não têm condições ou o desejo de se responsabilizarem por seus filhos, em seu estado puerperal, acabam matando o bebê, sem, por vezes, saberem que existem outras possibilidades lícitas, para resolverem a situação que se encontram.

O infanticídio está previsto no art. 123 do Código Penal, e se refere à conduta na qual a genitora mata seu filho, sob influência do estado puerperal, durante o parto ou logo após este, ou seja, visa a proteção da vida humana do “recém-nascido (neonato), como também a daquele que está nascendo (nascente). Trata-se, neste último caso, da transição entre a vida endouterina e a extrauterina” (MIRABETE, 2021, p. 90). Pela doutrina, trata-se de “um homicídio privilegiado, cometido pela mãe contra o filho em condições especiais”. Entendendo o legislador, porém, que é ele fato menos grave que aqueles incluídos no art. 121, § 1º do Código Penal (MIRABETE, 2021, p. 90).

Historicamente, tal ato não era considerado crime, visto que “matavam-se os bebês recém-nascidos quando escasseavam alimentos, ou quando eram oferecidos em cerimônias religiosas. Tampouco era delito matá-los quando eram disformes ou tivessem um defeito físico tão grave que evidenciava sua futura inaptidão para a guerra” (LEVENE, 1955, p. 236), como era o caso de Esparta (NUCCI, 2021b, p. 78). Sendo que, “a partir do Iluminismo, a vida das crianças foi valorizada e punições mais graves foram destinadas às mulheres infanticidas” (NUCCI, 2021b, p. 79).

No Brasil, o infanticídio constou como crime em seus três Códigos Penais (1830, 1890 e 1940), sendo que este se diferencia do aborto, tendo em vista que prevê apenas duas situações em que pode ocorrer: durante o parto ou logo após este⁹⁵, de tal maneira que o parto é entendido como iniciado quando ocorre “o rompimento da membrana amniótica e termina com a expulsão da placenta e corte do cordão umbilical, pois era por meio deste que se efetuava a ligação fisiológica entre o filho e a mãe” (SIQUEIRA, 1950, p. 48), de forma que o infanticídio acontece a partir deste momento ou logo depois do nascimento.

Sendo certo que, “haverá infanticídio a partir do início do parto se a criança estiver biologicamente viva. [...] A ausência de vitalidade é irrelevante, de forma que pouco importam as condições de maturidade, de desenvolvimento, de conformação ou de força do neonato vivo”

⁹⁵ O termo “logo após”, não tem interpretação pacificada na doutrina, depende da análise de cada caso pelo juiz, pois tem relação com o tempo de duração do estado puerperal daquela mãe em análise, visto que este pode durar até uma semana, quando a presunção de que há estado puerperal vai passando a diminuir. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci (2021b, p. 84) “Trata-se de questão de poucos dias. Após o parto ter se consumado, no entanto, a presunção vai desaparecendo e o correr dos dias (geralmente após uma semana) inverte a situação, obrigando a defesa a demonstrar, pelos meios de prova admitidos (perícia ou testemunhas), que o puerpério, excepcionalmente, naquela mãe persistiu, levando-a a matar o próprio filho”.

(PRADO, 2014, p. 145). Ainda, acerca do estado puerperal, entende-se que este é presumido⁹⁶, comum a todas as mulheres que têm seus filhos, se referindo a um estado em que passam graves perturbações e outras com menos, se caracterizando por desequilíbrios emocionais passageiros (NUCCI, 2021b, p. 82).

Destaca-se, em relação ao estado puerperal, que:

via de regra, pode ocorrer com gestantes aparentemente normais, física e mentalmente, que, estressadas pelos desajustamentos sociais, dificuldades da vida conjugal e econômica, recusa neurótica da maternidade, indesejada gravidez na viúva e na casada com homem estéril, ou o ainda estado aviltante inerente à mãe solteira, o normal sangramento, enfim, uma série de fatores situacionais constituídos pelas perturbações psicológicas da adaptação à natalidade, determinam enfraquecimento da vontade, obnubilação da consciência, podendo os sofrimentos físicos e morais acarretados pela délivrance levá-las a ocisar o próprio filho, durante ou logo após a mesma (CROCE JÚNIOR; CROCE, 2015, p. 586-587).

Ou seja, o estado puerperal é comum a todas as mulheres que acabaram de parir seus filhos, sendo que, pode ser ainda mais delicado quando estão inseridas em uma realidade que se veem sem perspectiva, como no caso de gravidez indesejada ou de uma realidade social e pessoal, em que a mulher não vê a possibilidade de se responsabilizar pelo filho que está nascendo ou acabou de nascer. De forma que este pode se transformar na causa “para o infanticídio quando a gestante percebe que, por causa daquela gravidez, viu-se abandonada por todos. Consciente ou inconscientemente, imputa a responsabilidade ao filho recém-nascido; é o que a leva a cometer o infanticídio, para se livrar do ‘problema’” (NUCCI, 2021b, p. 82).

A relação do infanticídio com a adoção pode ser percebida justamente nesta perspectiva: a situação na qual a mulher, já abalada emocionalmente, muitas vezes sem apoio de seus familiares em relação à gestação, se vê sem saída, ou ainda, quando a família da gestante sequer sabe que esta se encontra gestante, por possíveis preconceitos que poderia sofrer caso soubessem, se vê tão sem perspectiva e em desespero – que pode ser agravado pelo estado puerperal – que, ante a ausência de informações sobre a possibilidade de entrega legal para adoção, acaba matando seu filho recém-nascido, em uma medida desesperada.

Guilherme de Souza Nucci (2021b, p. 83, grifo nosso) relatou uma situação semelhante, veja-se:

⁹⁶ “Observe-se caso concreto, demonstrativo do estado puerperal da parturiente: “portanto, o encontro de um recém-nascido num depósito de lixo, aliado ao fato incontroverso de que foi a ré que o colocou no saco de lixo logo após o parto, tendo ela ocultado a gravidez de todos os familiares, sofrendo de depressão como atestou o laudo de avaliação psiquiátrica (fls. 232/233), são indícios suficientes de materialidade e autoria do crime de infanticídio” (SÃO PAULO, 2014).

Certa vez, uma jovem, com seus 18 anos, engravidou do namorado, e sua família, muito religiosa, já lhe alertara que não admitiria uma gravidez fora do casamento. **Sem poder contar com seus pais e irmãos, apertou sua barriga, colocando faixas médicas de compressão, usadas para ortopedia, durante meses.** Conforme os dias passavam, ela apertava ainda mais a barriga, de modo a atingir os nove meses integrais sem que a família percebesse. **Em determinado dia, chegou a hora do parto.** Com fortes contrações, trancou-se no banheiro e sentou-se no vaso, onde nasceu o bebê, que começou a chorar, despertando a atenção da mãe. Enquanto esta batia à porta do banheiro para saber o que estava ocorrendo, **a jovem mãe, desesperada, apertou o pescocinho da criança até que parasse de chorar. O bebê faleceu.** Com o ambiente silente, a parturiente abriu a porta do banheiro e foi para seu quarto. Largou o recém-nascido, morto, dentro do vaso sanitário. Terminou condenada por infanticídio. O ponto relevante desse relato – baseado em caso real – está a demonstrar que **a mulher, sem o apoio da família, de amigos ou do próprio pai da criança, pode entrar em desespero, no momento do parto, a ponto de não ter o seu instinto materno despertado, matando a criança.**

Destaca-se que situações como a narrada acima não são raras, sendo certo que, qualquer mulher, em razão do estado puerperal, estaria passível de matar seu filho. Contudo, como já observado, aquelas que já estão com seu emocional abalado, acabam ficando mais propensas a tais situações, que dirá aquelas que, sem qualquer perspectiva de como cuidará de seu filho ou diante de uma gestação indesejada, não sabe o que fazer, sem qualquer acompanhamento ou informação sobre suas possibilidades lícitas, mata seu filho.

Considerando tais situações, observa-se que é de rigor a concretização de informação social acerca das possibilidades às mulheres que não desejam ou não podem se responsabilizar por seus filhos, fora da ilicitude, como se afigura a entrega legal para adoção, ato lícito e de amor, que garante a estas mulheres a tranquilidade de que seus filhos estarão bem cuidados, assistidos, com pessoas que foram escolhidas pela equipe técnica especializada para tanto.

4.2 A (DES)MISTIFICAÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO: ACESSO À INFORMAÇÃO

Observa-se que diversas são as consequências da desinformação, como a ocorrência de adoções irregulares, tráfico de crianças e adolescentes, abortos e até mesmo infanticídios, fatos que demonstram a necessidade de desmistificação do instituto da adoção, através da concessão de informação social sobre esta. Além das situações supranalisadas, deve-se observar também os mitos sociais acerca da adoção, que “precisam ser desfeitos, os preconceitos devem ser superados, os temores necessitam ser enfrentados e as verdades melhor compreendidas pelo conjunto da sociedade” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2022).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Código Civil de 2002, entre outras Leis, verifica-se que restou superada na legislação brasileira, conforme já estudado anteriormente na presente dissertação, a questão da

igualdade entre os filhos adotivos e biológicos, apesar de ainda ser um tabu social, no qual a adoção ainda é vista de forma pejorativa ou inferior à filiação biológica – o que pode ser modificado através da informação social acerca do instituto – existem outras situações em que se observa os riscos da desinformação e a necessidade da desmistificação.

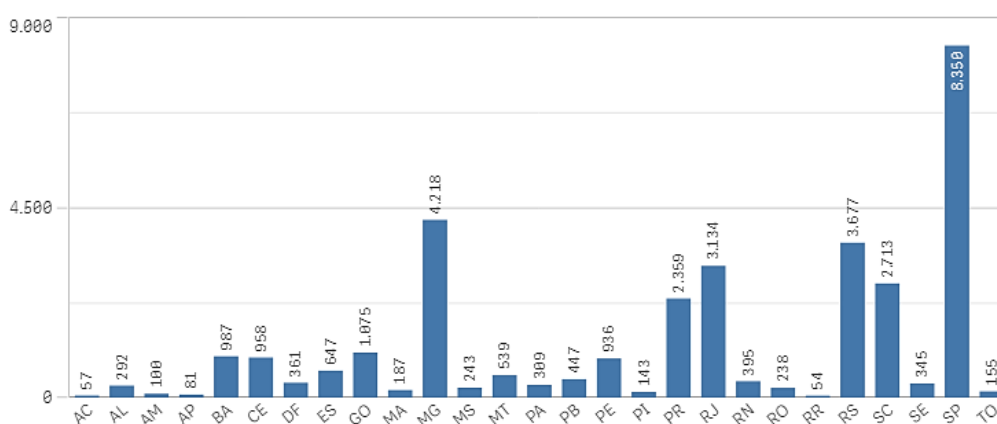
Uma das consequências causadas pela ausência de informação sobre a adoção é de que muitos casais ficam muito tempo na “fila para adoção”, que conforme já mencionado nesta pesquisa, não existe tecnicamente. Algumas pessoas que têm a intenção de adotar crianças e adolescentes entendem que o procedimento é demorado (FREITAS, 2018) e, por essa razão, muitas vezes acabam nem buscando a adoção ou, em alguns casos, acabam cometendo atos ilícitos, como adoções irregulares, conforme já verificado na presente dissertação. Contudo, a realidade precisa ser observada: existem muitas crianças e adolescentes aptas à adoção e muitas pessoas inscritas no Sistema Nacional de Adoção, então, qual seria o motivo para esta ‘demorar’ tanto para acontecer?

Antes de serem levantadas eventuais respostas para a pergunta acima, visando a desmistificação acerca do tema, entende-se como necessário observar os números, tanto de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil e suas características pessoais, bem como dos pretendentes habilitados no Sistema Nacional de Adoção.

Em 14.04.2022, segundo dados do Sistema Nacional de Adoção, eram 33.000 pretendentes inscritos, com o cadastro atualizado, ou seja, disponíveis para adoção, conforme demonstra o gráfico a seguir, por Estado da federação:

Gráfico 1 - Número de pretendentes inscritos para adoção em 14.04.2022

Por UF - Total: 33.000

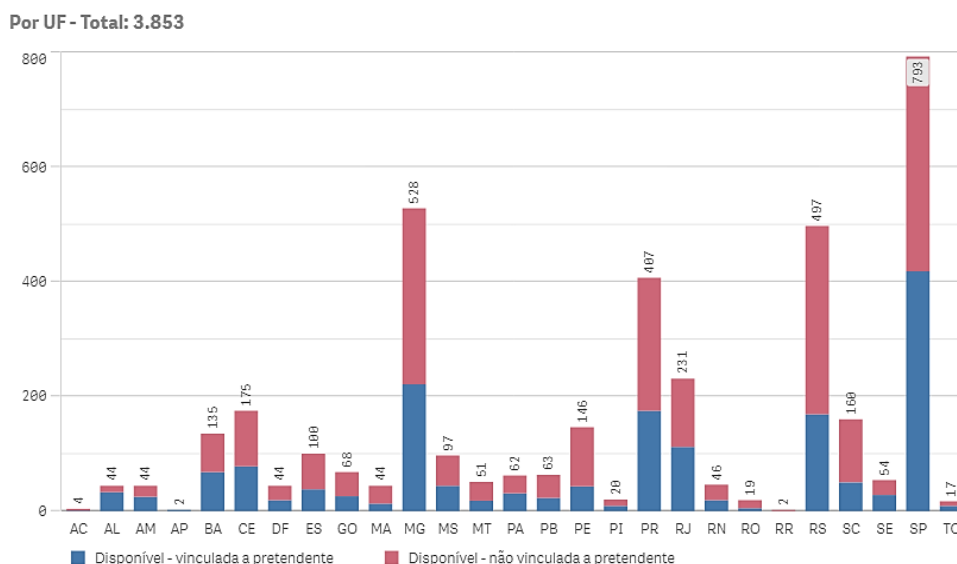


Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022a).

No que se refere às crianças e aos adolescentes aptos à adoção, segundo o Sistema Nacional de Adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b) na mesma data –

14.04.2022, eram 3.853 disponíveis para serem adotadas, conforme demonstra o gráfico a seguir, por Estado da federação:

Gráfico 2 - Número de crianças e aos adolescentes aptos à adoção em 14.04.2022



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022b).

Destaca-se que de 3.853 crianças e adolescentes disponíveis para adoção, no gráfico acima, só não estão vinculadas à algum pretendente, ou seja, ainda não começaram o estágio de convivência para possível concretização de adoção, 2.176 pessoas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b), ou seja, quase a metade do total de crianças e adolescentes disponíveis para adoção estão, de fato, sem uma perspectiva atual de serem inseridas em uma família.

É certo que a quantidade de pessoas habilitadas para adoção é maior do que a dos adotandos aptos, de forma que, em geral, seriam quase 9 pretendentes para cada 1 criança/adolescente⁹⁷. Importante pontuar que ao ser realizada, a mesma conta matemática no que se refere às crianças e aos adolescentes que não estão vinculados a algum pretendente, ou seja, 2.176 pessoas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b), o resultado é, aproximadamente, 15 pretendentes para cada 1 adotando. Pode-se dizer que este fator, por si só, já seria uma resposta à pergunta formulada acima, tendo em vista que são mais pessoas com interesse em adotar do que crianças e adolescentes disponíveis. Contudo, a resposta se afunila, ao serem analisadas as características preenchidas pelos pretendentes, acerca de suas expectativas em relação às crianças e adolescentes que têm a intenção de adotar, quando de sua habilitação à adoção.

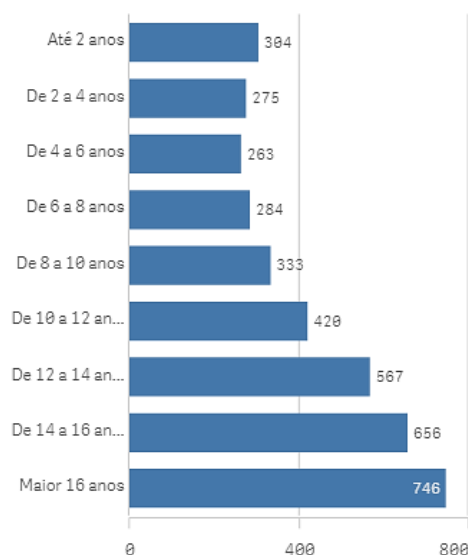
⁹⁷ Chegou-se a esta conclusão pela divisão do número de pretendentes à adoção para a quantidade de crianças ou adolescentes aptos para adoção, que resultou em: 8,56.

Visando alcançar uma resposta efetiva à pergunta levantada, acerca da possível razão para a ‘demora’ na concretização da adoção, passar-se-á à análise de alguns fatores que podem se apresentar como partes de um todo para a resposta final, como é o caso do fator etário, ou seja, o limite de idade aceito pelos pretendentes em relação aos adotandos e a idade das crianças e adolescentes aptos à adoção.

Com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção, observa-se que a quantidade de crianças e adolescentes disponíveis que são maiores de 10 anos de idade é superior em comparação ao número de crianças mais novas, confira-se:

Gráfico 3 - Faixa etária das crianças e aos adolescentes aptos à adoção em 14.04.2022

Por faixa etária



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022b).

Em contrapartida, a maioria dos pretendentes habilitados à adoção têm a intenção de adotar crianças menores de 10 anos de idade, conforme se observa dos dados a seguir:

Tabela 4 - Quantidade de pretendentes à adoção por faixa etária de adotandos em 14.04.2022

Por idade aceita

Idade	Q	Pretendentes Disponíveis
Até 2 anos		6.161
De 2 a 4 anos		10.930
De 4 a 6 anos		9.996
De 6 a 8 anos		3.997
De 8 a 10 anos		1.183
De 10 a 12 anos		399
De 12 a 14 anos		168
De 14 a 16 anos		88
Maior 16 anos		78

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022a).

É certo que, conforme já observado, no Sistema Nacional de Adoção, de forma geral, atualmente (14.04.2022) são 3.853 crianças e adolescentes disponíveis para adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b), sendo que deste total geral, a maior porcentagem de crianças e adolescentes disponíveis são maiores de 10 anos de idade, que somados, correspondem a um total de 2.389 pessoas, ou seja, 62% do total disponível⁹⁸. Em comparação, 733 dos pretendentes habilitados para adoção (de 33.000), preencheram o cadastro informando que aceitam crianças e adolescentes na referida faixa etária, diante disso, seria possível concluir que sobriariam 1.656 crianças e adolescentes maiores de 10 anos sem estarem adotadas, número inferior à realidade atual, fato este que merece uma análise mais profunda. Afinal, estes dados correspondem a apenas parte da construção para a resposta ao questionamento levantado – em relação à ‘demora’ para concretização da adoção.

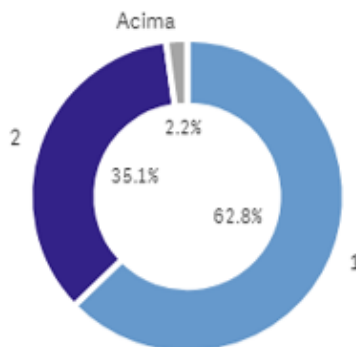
Além do fator etário, tratado acima, com base nas informações do Sistema Nacional da Adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a), observa-se que existem outros limitadores quanto à duração da adoção, como é caso da quantidade de crianças e adolescentes que os pretendentes aceitam adotar, da possibilidade de o adotando ter doença infectocontagiosa, deficiências e doenças em geral, conforme se passa a analisar.

Dos 33.000 pretendentes habilitados à adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022a), no que se refere à quantidade de crianças e adolescentes que têm a intenção de adotar, 62,8% destes preencheram o cadastro aceitando apenas 1, já 35,1% indicaram a

⁹⁸ Quando se verifica a quantidade de crianças e adolescentes maiores de 10 anos de idade, sem vinculação a pretendentes, a diferença em relação aos mais novos é notável, de maneira tal que apenas 12,6% dos disponíveis para adoção são menores de 10 anos de idade, em comparação a 87,4% dos maiores (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022b).

aceitação de até 2 adotandos, enquanto apenas 2.2% aceitam acima de 2 crianças e/ou adolescentes:

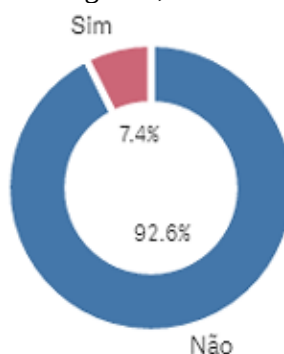
Gráfico 4 - Quantidade de adotandos que os pretendentes têm a intenção de adotar, em 14.04.2022



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022a).

Em relação a doenças infectocontagiosas, 92.6% preencheram que não aceitam, sendo a resposta positiva por apenas 7.4% das pessoas habilitadas:

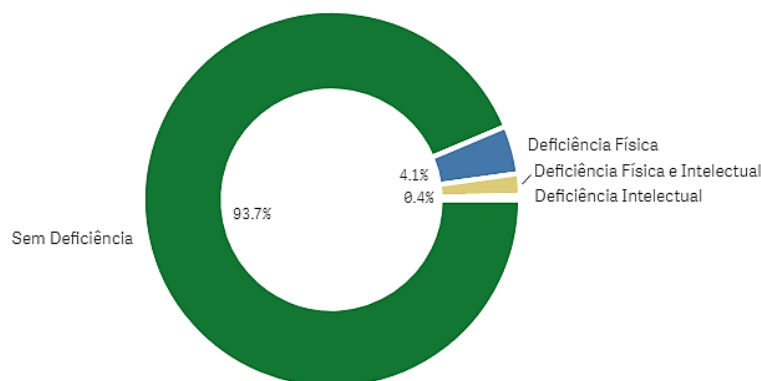
Gráfico 5 - Porcentagem de pretendentes que aceitam adotar crianças e adolescentes com doenças infectocontagiosas, em 14.04.2022



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022a).

Acerca da aceitação de crianças e adolescentes com deficiências em geral, a negativa é de 93.7%, enquanto 4.1% aceitam as com deficiências físicas, 1.8% aceitam as com deficiência física e intelectual, e ainda, em relação à deficiência intelectual, apenas 0.4% dos habilitados informaram que aceitam:

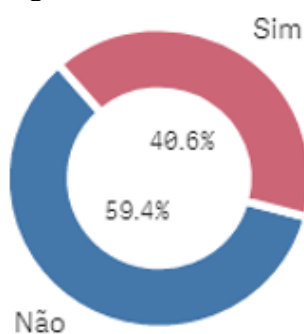
Gráfico 6 - Porcentagem de pretendentes que aceitam adotar crianças e adolescentes com deficiências (intelectual, física e física e intelectual), em 14.04.2022



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022a).

Por fim, quanto a doenças em geral, 59.4% dos pretendentes habilitados informaram a não aceitação, sendo que 40.6% preencheram de forma positiva.

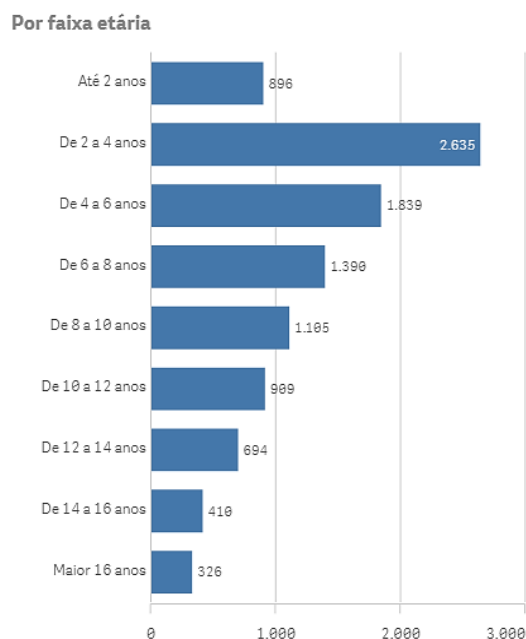
Gráfico 7 - Porcentagem de pretendentes que aceitam adotar crianças e adolescentes com doenças em geral, em 14.04.2022



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022a).

Considerando todos os dados analisados, entende-se que a resposta para a pergunta levantada, acerca da ‘demora’ para concretização da adoção, gerada muitas vezes pela desinformação, se dá, em verdade, principalmente em razão dos critérios preenchidos pelos pretendentes à adoção. Observa-se que existem diversos limitadores para a celeridade da adoção, como a maioria dos pretendentes optando por não aceitarem crianças com doenças infectocontagiosas, demais doenças e deficiências. Contudo, verifica-se que o maior critério limitador é a idade pretendida em comparação com a idade das crianças e adolescentes disponíveis.

Tal realidade pode ser observada, quando são analisados os dados das crianças e dos adolescentes que foram adotados a partir de janeiro/2019, sendo que o total, até 14.04.2022, foi de 10.216 crianças e adolescentes adotados (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022c). De todos estes, com a finalidade de corroborar com a conclusão do parágrafo anterior, verifica-se a maioria é menor de 10 anos de idade, veja-se:

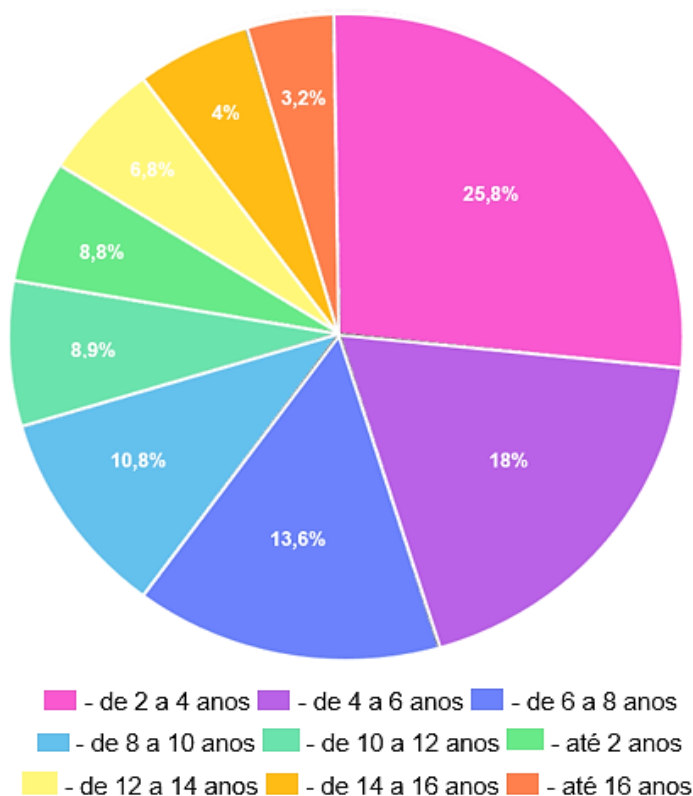
Gráfico 8 - Faixa etária das crianças e dos adolescentes que foram adotados a partir de janeiro/2019

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022c).

De todas as crianças e adolescentes adotados a partir de janeiro de 2019, a grande maioria possuía à época que foram adotados, de 2 a 4 anos de idade. De maneira tal que aproximadamente 25,8% das adoções concretizadas entre janeiro de 2019 e 14 de abril de 2022, foram de crianças de 2 a 4 anos, sendo que, importante destacar que a porcentagem de crianças adotadas maiores de 10 anos de idade é, de aproximadamente, 22,9%, ou seja, a preferência dos pretendentes é clara por crianças com idade inferior a 10 anos de idade.

As porcentagens das faixas etárias das adoções que ocorreram entre janeiro de 2019 e 14 de abril de 2022 podem ser observadas no gráfico abaixo elaborado pela autora da presente pesquisa, que visa verificar este levantamento com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022c), de forma aproximada, confira-se:

Gráfico 9 – Porcentagens que demonstram as faixas etárias de crianças e adolescentes adotados a partir de 01/2019 até 14.04.2022



Fonte: Autora⁹⁹.

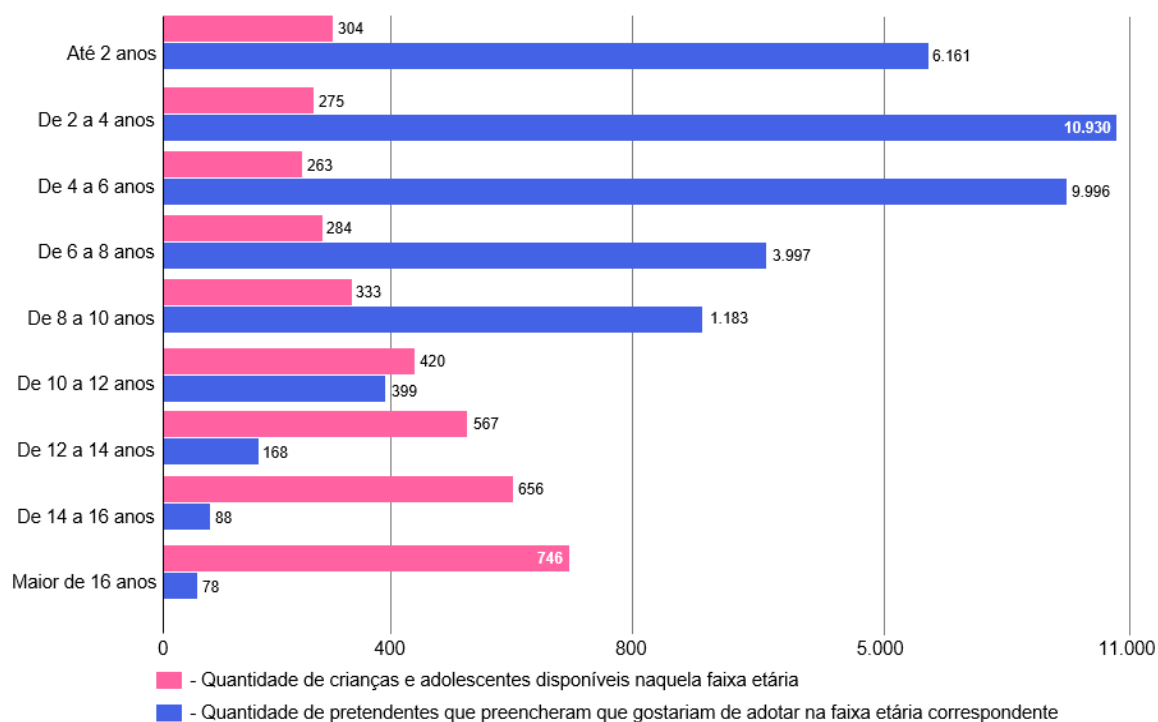
Considerando os dados acima observados, tem-se que a maioria dos 33.000 pretendentes inscritos para adoção¹⁰⁰ têm a intenção de adotar crianças de 0 a 8 anos de idade, justamente a faixa etária em que ocorreram mais adoções desde janeiro de 2019 (vide gráfico acima), de forma que cruzando tais dados, se observa que a faixa etária mais buscada pela maioria dos pretendentes é justamente aquela que menos tem crianças disponíveis, afinal, de forma lógica, considerando ser a faixa de idade mais buscada, consequentemente, é a que menos terá crianças disponíveis, enquanto as crianças e adolescentes maiores de 10 anos de idade são aquelas que ficam aguardando por mais tempo para receber um lar.

A comparação entre o perfil etário mais buscado pelos pretendentes à adoção e a maior quantidade de crianças e adolescentes disponíveis pode ser claramente observada no gráfico abaixo, realizado pela autora da presente pesquisa, com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção, veja-se:

Gráfico 10 - Quadro comparativo entre a faixa etária dos adotandos disponíveis e a buscada pelos pretendentes

⁹⁹ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a visualização acerca da porcentagem das crianças e adolescentes que foram adotados entre 01/2019 e 14/04/2022, filtrando pela faixa etária destes.

¹⁰⁰ Número atualizado no Sistema Nacional de Adoção (2022a) até 14.04.2022.



Fonte: Autora¹⁰¹.

Com base em todas as informações analisadas, verifica-se que a resposta à pergunta formulada anteriormente, acerca da ‘demora’ no procedimento da adoção, está mais baseada no perfil buscado pelos pretendentes e as crianças aptas à adoção do que no procedimento em si. Afinal, sabe-se que o procedimento, conforme se verifica do capítulo 3 da presente pesquisa é detalhado, cheio de peculiaridades próprias e fases que precisam ser respeitadas. Contudo, a culpa da ‘demora’ para que uma adoção seja concretizada não deve, como já verificado, pairar apenas nos detalhes procedimentais, pois existe um universo todo em torno da adoção de crianças e adolescentes.

A título de se analisar o aspecto objetivo da adoção, ou seja, seu procedimento, apesar de já ter sido estudado em capítulo específico da presente dissertação, ressalta-se que a escolha dos pretendentes para vinculação a uma criança e/ou adolescente observa dois critérios: 1) ordem cronológica de habilitação; e 2) a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis (art. 197-E do ECA), com base nas características preenchidas pelos pretendentes quando de seus cadastros.

¹⁰¹ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a visualização acerca da diferença entre as faixas etárias mais buscadas pelos pretendentes à adoção e a idade das crianças e adolescentes disponíveis, tendo como base para análise os dados do dia 14.04.2022 no Sistema Nacional de Adoção.

De maneira prática, para facilitar a compreensão, a título de exemplo, pois tal análise é realizada no Sistema Nacional de Adoção (vide subtópico 3.3.2 da presente pesquisa), a verificação dos critérios estabelecidos pelo ECA ocorre da seguinte maneira:

Tabela 5 – Tabela exemplificativa de como ocorre a verificação dos critérios legais para escolha das crianças e adolescentes disponíveis observando os dados preenchidos pelos pretendentes

DADOS DA CRIANÇA DISPONÍVEL		
Masculino, 9 anos de idade, sem doenças ou deficiências, preto, sem irmãos e do Paraná		
PRETENDENTES	TEMPO DE INSCRIÇÃO	CARACTERÍSTICAS PREENCHIDAS
Fulana e Ciclano	10 anos	Feminino, 2 a 4 anos, sem doenças ou deficiências, qualquer etnia, até 2 adotandos, aceita de todos os Estados
Beltrano	5 anos	Masculino, até 2 anos de idade, sem doenças ou deficiências, pardo, apenas 1 criança, aceita de todos os Estados
Sérgio e Mévio	2 anos	Qualquer gênero, de 6 a 8 anos, aceita deficiência física, sem doenças, branca, apenas 1 criança, aceita de todos os Estados
Dirce	1 ano	Qualquer gênero, de 8 a 10 anos, sem doenças ou deficiências, qualquer etnia, aceita acima de 2 adotandos, aceita de todos os Estados
Tícia e Ada	6 meses	Qualquer gênero, até 10 anos, aceita doenças que não infectocontagiosas, sem deficiências, preto, aceita 2 adotandos e de todos os Estados

Fonte: Autora¹⁰².

No caso do exemplo acima, tem-se que Fulana e Ciclano, apesar de estarem a mais tempo inscritos no SNA, preencheram que têm a intenção de adotar uma menina, de 2 a 4 anos, o que, por si só, já faria a equipe técnica passar para análise do outro pretendente. Beltrano, por sua vez, apesar de ter preenchido que pretende adotar um menino, aceita apenas pardo, de até 2 anos de idade, o que não se enquadra à realidade da criança disponível. Tício e Mévio, apesar de aceitarem de qualquer gênero e etnia, preencheram a aceitação de uma criança de 6 a 8 anos. Dessa forma, se chega à Dirce, que aceita crianças de qualquer gênero, de 8 a 10 anos, sendo que, apesar de Tícia e Ada também se enquadrarem à realidade da criança disponível, considerando que Dirce está inscrita a mais tempo no SNA, será a pessoa contatada para informar se tem interesse em se aproximar da criança disponível.

Levando em consideração todo o raciocínio levantado, observa-se que, em verdade, a resposta para a questão levantada não é facilmente respondida, pois envolve diversos fatores, como o tempo do procedimento em si (se contado desde o início para os pretendentes e os

¹⁰² Tabela realizada pela autora da presente pesquisa, com a finalidade de facilitar a compreensão acerca de como ocorre a análise dos critérios para chamamento dos pretendentes habilitados à adoção filtrando pelas crianças e adolescentes disponíveis.

adotandos), as informações sociais acerca do instituto, entre outras. Contudo, com base nos dados disponibilizados pelo Sistema Nacional de Adoção, observa-se que a principal resposta é mais de caráter subjetivo, do que objetivo (o procedimento em si) – que apesar de não ser o principal fator da ‘demora’, deve ser levado em consideração, pois nem sempre é célere¹⁰³, sendo que, em média, demora 10,5 meses¹⁰⁴ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 20-22), se referindo à ficha cadastral preenchida pelos pretendentes à adoção quando de sua habilitação em comparação ao perfil das crianças e adolescentes disponíveis.

É certo que, com base no gráfico 10, os 10.930 pretendentes terão que esperar por mais tempo para que consigam adotar crianças de 2 a 4 anos, pois a busca por essa faixa etária é maior, quando se compara com crianças e adolescentes maiores de 10 anos de idade, por exemplo. Sabe-se que não se pode afirmar com certeza, pois a seleção dos pretendentes habilitados envolve diversos fatores (fator cronológico, se aceitam irmãos, doenças em geral, deficiências etc.), mas verifica-se, em observância aos dados levantados que, quanto mais os pretendentes ampliam a idade que aceitam, mais rápido conseguirão adotar seus filhos, tendo em vista que existem mais crianças maiores de 10 anos disponíveis do que menores.

Os detalhes observados para responder à pergunta acerca da ‘demora’ na concretização da adoção, demonstram a importância da desmistificação sobre o instituto em análise na presente pesquisa, sendo que, isso só ocorre através da informação. A relevância da informação social para diversos aspectos da vida em sociedade é clara, no que se refere à adoção, verifica-se que esta se apresenta como necessária, para se evitar o cometimento de atos ilícitos, e, em casos mais delicados, eventuais crimes, além do fator mais importante quando se fala de crianças e adolescentes, que é a garantia do interesse superior destes (art. 100, inciso IV do ECA).

¹⁰³ Na Paraíba, por exemplo, o tempo médio é de 16,9 meses, ou seja, aproximadamente 1 ano e 5 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 22).

¹⁰⁴ O Paraná está entre os 5 Estados cujo o tempo médio entre o início do processo e a data da sentença de adoção, por Unidade da Federação é menor, sendo que neste Estado, a ‘demora’ corresponde a 5,5 meses (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020, p. 22).

5 PROJETO “ADOÇÃO SEGURA”: A RESPOSTA À DESINFORMAÇÃO SOBRE ADOÇÃO E UM INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA ODS Nº 16 DA ONU

Conforme pontuado no capítulo anterior, o instituto da adoção possui diversas peculiaridades que lhe são intrínsecas, tanto no âmbito material (efeitos e requisitos subjetivos da adoção, por exemplo) quanto processual (o passo a passo da adoção). Diante da quantidade de regras e detalhes que permeiam a adoção, verifica-se, por vezes, que a sociedade, ante à falta de informação sobre o instituto, a enxerga com certo tabu, o que, na grande maioria das vezes, é prejudicial para as crianças e os adolescentes envolvidos.

Importante destacar que, conforme demonstrado no Capítulo anterior da presente pesquisa, os prejuízos da desinformação em relação à adoção não se voltam apenas ao tabu social quanto ao instituto, mas, principalmente, para os riscos que podem gerar na vida dos mais vulneráveis da relação, com a ocorrência de abandono infantil, abortos, tráfico infantil, e até situações mais graves, como o infanticídio, diante da ausência de informação quanto à possibilidade de entrega regular para adoção.

Considerando os riscos que a desinformação pode gerar na sociedade, não apenas no que se refere ao instituto da adoção, mas também a outros aspectos da vida social, entende-se que uma forma de reduzir os prejuízos causados pela ausência de informação é a atuação mais próxima da sociedade por parte do Estado brasileiro, como é o caso da aplicação direta ou indireta¹⁰⁵ de políticas públicas.

Nesse sentido, objetivando a redução das irregularidades, dos crimes e da desinformação social acerca da adoção, o que consequentemente possibilita a desmistificação social do instituto, apresenta-se como resposta o Projeto “Adoção Segura”, realizado pelo Poder Judiciário do Paraná, na Comarca de Maringá, que visa, em síntese, garantir a informação à sociedade acerca do instituto.

5.1 POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA RELAÇÃO COM O PROTAGONISMO JUDICIAL

As políticas públicas são consideradas como sendo da área “do conhecimento contida na Ciência Política, [...] foram adquirindo autonomia e status científico a partir de meados do século XX na Europa e Estados Unidos” (DIAS; MATOS 2012, p. 10), sendo que, apesar de vinculadas à Ciência Política, observa-se que estas englobam:

¹⁰⁵ Direta, se referindo à execução de políticas públicas. E indireta, no que se refere à atuação análoga à execução de uma política pública, conforme abordado do subtópico 5.1.

vários ramos do pensamento humano, sendo interdisciplinar, pois sua descrição e definição abrangem diversas áreas do conhecimento como as Ciências Sociais Aplicadas, a Ciência Política, a Economia e a Ciência da Administração Pública, tendo como objetivo o estudo do problema central, ou seja, o processo decisório governamental (BUCCI, 2008, p. 227).

As Políticas Públicas devem ser observadas sob a perspectiva de que se “pressupõe que há uma área ou domínio da vida que não é privada ou somente individual, mas que existe em comum com outros” (DIAS; MATOS, 2012, p. 10), de forma que se caracterizam como “padrões de conduta que propõem objetivos a serem alcançados, normalmente melhorias em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade” (DWORKIN, 1989, p. 72). Sendo que aqueles que as estudam, visam “sistematizar conhecimentos e torná-los instrumentos para o exercício prático da atividade política, contribuindo para a melhoria dos padrões de qualidade de vida das pessoas, e oferecendo algo de que os atores políticos possam se apropriar e utilizar” (PROCOPIUCK, 2013, p. 138).

Pode-se resumir que políticas públicas são “todas as formas de atuação do Estado, dentro de uma perspectiva de processos juridicamente articulados” (BUCCI, 2006, p. 37), o que significa que “todos os atos praticados pelos órgãos do Estado, incluindo-se neste rol os agentes políticos, constituem políticas públicas” (CANELA JUNIOR, 2011, p. 57), configurando-se na “totalidade de ações, metas e planos que os governos (nacionais, estaduais ou municipais) traçam para alcançar o bem-estar da sociedade e o interesse público” (SEBRAE, 2008, p. 5). Na lição de Maria Paula Dallari Bucci (2008, p. 269),

Uma política é pública quando contempla os interesses públicos, isto é, da coletividade – não como fórmula justificadora do cuidado diferenciado com interesses particulares ou do descuido indiferenciado de interesses que merecem proteção – mas como realização desejada pela sociedade. Mas uma política pública também deve ser expressão de um processo público, no sentido de abertura à participação de todos os interessados, diretos e indiretos, para a manifestação clara e transparente das posições em jogo.

Deve-se ter como base de raciocínio acerca das políticas públicas, que estas voltam-se ao coletivo, de forma que se trata da:

mobilização político-administrativa para articular e alocar recursos e esforços para tentar solucionar dado problema coletivo. Nessa mobilização são levantadas possibilidades de solução, identificados e quantificados os custos, definido o escopo da ação para atacar total ou parcialmente o problema dentro de dada perspectiva temporal (PROCOPIUCK, 2013, p. 138).

Sendo certo que, nas palavras de Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 15):

Uma política pública implica o estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou à obtenção de maiores níveis de bem-estar social. Resultam de processo de decisão surgido no seio do governo com participação da sociedade civil, onde são estabelecidos os meios, agentes e fins das ações a serem realizadas para que se atinjam os objetivos estabelecidos.

Apesar de vincularem-se ao público, cumpre mencionar que tal fato “não é uma referência exclusiva ao Estado, como muitos pensam, mas, sim, à coisa pública, ou seja, de todos, pertencente ou destinado ao povo, sob a égide de uma mesma lei e o apoio de uma comunidade de interesses” (DIAS; MATOS 2012, p. 14). Sendo certo que existem dois tipos de atores que executam ações que se enquadram no conceito de políticas públicas: os ‘estatais’ (oriundos do Governo ou do Estado) e os ‘privados’ (oriundos da Sociedade Civil). Os atores privados são identificados naqueles “que não possuem vínculo direto com a estrutura administrativa do Estado” (SEBRAE, 2008, p. 9), pode-se citar como exemplo neste grupo as “organizações do terceiro setor (ONGs, OSCIPs, fundações etc.) investidas de poder público” (DIAS; MATOS, 2012, p. 14). Os atores estatais, por sua vez, “são aqueles que exercem funções públicas no Estado, tendo sido eleitos pela sociedade para um cargo por tempo determinado (os políticos), ou atuando de forma permanente, como os servidores públicos (que operam a burocracia)” (SEBRAE, 2008, p. 9).

Verifica-se, então, que independente da intervenção direta ou não, “é o Estado, através dos seus Poderes constituídos, que tem a competência constitucional para dar o impulso oficial do que se convencionou chamar de políticas públicas. O próprio termo “política pública” pressupõe a participação estatal” (AITH, 2006, p. 233), sendo certo que nos casos em que os atores privados implementam políticas públicas, há regulamentação estatal para tanto.

Importante destacar que, apesar de ser um conceito amplo, tendo em vista a dificuldade de se compreender o que seriam ‘todas’ as atuações ou atos do Poder Público, como forma de orientar o entendimento acerca do que pode ser compreendido como políticas públicas, tem-se que são as atividades perpetradas por algum dos órgãos de Poder Estatal, que objetivam garantir o art. 3º, da Constituição Federal, que trata, em síntese, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, quais sejam:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Diante disso, consequentemente, as políticas públicas estão necessariamente vinculadas à Constituição Federal, não podendo “violar os direitos fundamentais, porquanto tal representa a transgressão dos próprios objetivos do Estado” (CANELA JUNIOR, 2011, p. 58). Portanto, pode-se afirmar que as políticas públicas são mecanismos estatais de efetivação dos direitos fundamentais.

Por serem mecanismos majoritariamente estatais, é necessário considerar que os três poderes do Estado brasileiro podem implementar políticas públicas, pois “além de independentes, devem ser harmônicos entre si. Logo, os três poderes devem harmonizar-se para que os objetivos fundamentais do Estado sejam alcançados” (GRINOVER, 2010, p. 14). Em regra, as políticas públicas são executadas através de “atos legislativos e administrativos necessários à satisfação espontânea dos direitos fundamentais sociais” (CANELA JUNIOR, 2011, p. 147), sendo, portanto, dever dos Poderes Legislativo e Executivo levarem a efeito as políticas públicas.

No que se refere ao Poder Judiciário, sua competência é residual, em regra este exerce o controle das políticas públicas realizadas pelos demais poderes, havendo, inclusive, diversas críticas da doutrina nacional acerca da possibilidade da intervenção deste Poder no que se refere às políticas públicas, como no caso de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996) que leciona que judicializar políticas públicas, é, em verdade, atribuir ao Judiciário decisões que, sob a ótica da doutrina clássica da separação dos poderes, incumbiriam ao Executivo ou ao Legislativo.

Bem verdade que Osvaldo Canela Junior (2011, p. 148) menciona que:

O Poder Judiciário tem uma atribuição constitucional residual em matéria de políticas públicas. Isto significa que a jurisdição não pode intervir indistintamente nas políticas públicas desenvolvidas pelos demais poderes. Somente no caso de omissão ou de contrariedade com os núcleos constitucionais de irradiação é que o Poder Judiciário intervém nas políticas públicas.

Sobre este aspecto, apesar de não ser o foco da presente pesquisa, deve-se ser mencionada a teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, em seu livro V, Cap. II, como forma de condicionar a liberdade social pela separação de funções dos poderes¹⁰⁶ do Estado¹⁰⁷, de forma que, para ele, “a maior liberdade possível a ser concedida aos cidadãos

¹⁰⁶ Importante mencionar que, como esclarece Fábio Konder Comparato (1998, p. 45): “o Judiciário não entra no rol dos Poderes do Estado, na concepção de Montesquieu, pois ele é, ‘de certa forma, inexistente’”, sendo que nas palavras de Montesquieu (1996, p. 175) “os juízes da nação são apenas, como já dissemos, a boca que pronuncia as palavras da lei; são seres inanimados que não podem moderar nem sua força, nem seu rigor”.

¹⁰⁷ Trata-se de uma teoria da ciência política, que foi desenvolvida por Montesquieu, no livro *O Espírito das Leis* (1748), e que visou moderar o Poder do Estado, com a divisão de funções e competências entre os diferentes órgãos do Estado.

pelo Estado decorre da existência, não de um, mas de vários poderes que, opondo-se entre si, moderar-se-iam reciprocamente, impedindo o abuso por parte de um deles” (RIPAMONTI, 1967, p. 5-24).

Importante destacar que a teoria da separação dos poderes foi consagrada no período do liberalismo, sendo que nas palavras de Dalmo de Abreu Dallari (2007, p. 216), foi o “momento histórico no qual se pretendia o enfraquecimento do Estado e a sua restrição na esfera de liberdade individual”, de forma a assegurar o exercício de um governo moderado, através da distribuição das atividades estatais e consequente controle recíproco entre suas formas de expressão (RIPAMONTI, 1967, p. 5-24). Bem verdade que o raciocínio de Montesquieu se conduzia no sentido de que “A palavra Estado não designa um poder que age, mas uma autoridade que zela pela tranquilidade e segurança da sociedade” (COMPARATO, 1998, p. 42-43).

O período de constitucionalismo liberal¹⁰⁸, era:

o da primeira geração de direitos fundamentais, ou seja, das liberdades ditas negativas, em que o Estado só tinha o dever de abster-se, para que o cidadão fosse livre para fruir sua liberdade. O modelo do constitucionalismo liberal preocupou-se, com exclusividade, em proteger o indivíduo da ingerência do Estado (GRINOVER, 2010, p. 10).

A mudança na forma de se enxergar os poderes e a atuação do Estado, ocorreu quando da Revolução Industrial (entre 1760 – 1840), momento “em que as massas operárias assumem relevância social, aparecendo no cenário institucional o primeiro corpo intermediário, porta-voz de suas reivindicações: o sindicato” (GRINOVER, 2010, p. 10). De tal maneira que, neste momento regido pelo Estado social e não mais, Estado liberal, a atuação estatal se presta ao atendimento do “bem comum e, consequentemente, satisfazer direitos fundamentais e, em última análise, garantir a igualdade material entre os componentes do corpo social” (GRINOVER, 2010, p. 11).

No Estado Social, observa-se que a principal atribuição dos Poderes Públicos se voltava para a progressiva constituição de condições basilares para o alcance da almejada igualdade social entre todos os grupos, classes e regiões do país, com foco no Poder Legislativo, deixando os demais poderes na posição cumpridores das normas (BONAVIDES, 1993). De

¹⁰⁸ “Segundo o modelo do constitucionalismo liberal, não compete ao Estado guiar a sociedade civil para a realização de fins comuns. A grande, senão única, tarefa estatal consiste em propiciar, sob a égide de leis gerais, constantes e uniformes, condições de segurança – física e jurídica – à vida individual. Compete a cada indivíduo fixar suas finalidades de vida, no respeito às leis asseguradoras de uma convivência harmoniosa de escolhas individuais” (COMPARATO, 1998, p. 42-43).

forma que, o Estado Social é “aquela espécie de Estado Dirigente em que os Poderes Públicos não se contentam em produzir leis ou normas gerais, mas guiam efetivamente a coletividade para o alcance de metas predeterminadas” (COMPARATO, 1998, p. 43), deve-se mencionar que este “ocupou um período muito limitado de tempo, e que as tentativas de sua restauração, no momento presente, são fadadas ao insucesso” (COMPARATO, 1998, p. 43).

Passados alguns anos, no mundo pós- Segunda Guerra Mundial, com o Tribunal de Nuremberg, a visão sobre a atuação mais próxima da sociedade, por parte do Poder Judiciário passou a ser diferente, demonstrando a capacidade de atuação una com o Poder Legislativo (VIANA, BURGOS; SALES, 2007). De tal maneira que a partir “de 1948, com a assinatura da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os Estados se comprometeram a assegurar novos bens da vida, indispensáveis para a sobrevivência da humanidade” (CANELA JUNIOR, 2011, p. 71). Diante da nova realidade, observou-se que modelo rígido de separação de poderes, baseado na independência, ausência de rivalidades, sem entrechoques, sem conflitos, restou “abolido das modernas constituições de quase todos os países” (TIMOTHEO, 1939, p. 25-27), de forma que o Estado passou a assumir uma conduta proativa, visando a garantia da igualdade social.

Sob essa nova perspectiva de atuação estatal, comenta-se acerca do Poder Judiciário que na “década de 1970 observou-se, em países como os EUA, a ruptura do modelo tradicional, segundo o qual os Juízes não poderiam adentrar em seara estritamente política dos demais ‘poderes’” (VICTOR, 2011, p. 18), sendo certo que a concepção neoliberal dos anos 70 percebeu-se que o “Estado *welfareano*, empenhado com prestações sociais, cede espaço para a livre iniciativa. Com isso, os parlamentares e governantes se distanciam dos direitos sociais” (VICTOR, 2011, p. 19, grifo do autor). Em contrapartida, percebeu-se o incentivo dos demais poderes, principalmente o legislativo, quanto à atuação mais próxima da sociedade por parte do Judiciário.

Rodrigo Albuquerque de Victor (2011, p. 19) explica que:

A institucionalização das *class actions* generaliza-se, posicionando o Juiz no lugar estratégico das tomadas de decisão em matéria de políticas públicas. A malha protetora do Judiciário amplia-se mais ainda com as inovações legislativas, v. g., os direitos do consumidor, dos idosos e crianças, direito ambiental, dentre outros.

Nas palavras de Luiz Werneck Viana, Marcelo Baumann Burgos e Paula Martins Salles (2007, p. 39-44), neste momento histórico, “O juiz se torna protagonista direto de questões sociais”. No Brasil, com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou

“as ações civis públicas, o acesso à Justiça e, sobretudo, inseriu a sociedade civil organizada na comunidade dos intérpretes da Constituição” (VIANA, BURGOS; SALES, 2007, p. 42), era possível perceber o “embrião do que se convencionou chamar judicialização de questões políticas” (VICTOR, 2011, p. 20), visto que, conforme comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1996, p. 191), “foi a Constituição de 1988 que, consciente ou inconscientemente, determinou ampla e visível judicialização da política”.

Possível afirmar que o período logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 como o início da judicialização de questões políticas, pois no Regime Republicano, o ordenamento brasileiro “chegou a vedar peremptoriamente a judicialização de questões políticas. Cita-se a experiência da Constituição de 1934, cujo art. 68 continha os seguintes dizeres: “É vedado ao Poder Judiciário conhecer de questões exclusivamente políticas” (VICTOR, 2011, p. 20). Portanto, apesar de haver três Constituições entre a de 1934 e a atual, de 1988, verifica-se a inovação da Constituição Cidadã frente às vedações de atuação do Poder Judiciário em matéria política.

O fenômeno inaugurado pela Constituição Federal de 1988, no que se refere à judicialização das questões públicas, passou a ser conhecido como ativismo judicial e/ou protagonismo judiciário (CAPPELLETTI, 1993), tendo em vista que, conforme já mencionado, “tanto o Estado quanto o próprio direito (e seus operadores) passaram a ter um comprometimento maior para com a realização de aspirações sociais” (VICTOR, 2011, p. 25). Ainda, ao ser comparado com os Poderes Legislativo e Executivo, percebe-se que o Poder Judiciário “detém a melhor posição dentre os poderes de governo para engendrar uma compreensão “procedimental” do direito, desvendando o significado dos valores constitucionais” (VICTOR, 2011, p. 25) e aplicando-o na vida dos que acessam à Justiça¹⁰⁹.

Apesar das previsões constitucionais de 1988 e da importância percebida em relação ao Poder Judiciário, observa-se que a visão da atuação social deste voltava-se apenas para o exercício do controle da constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Executivo, tendo “um considerável poder político como depositário da fé pública nas regras do jogo. O Judiciário desempenha um papel central na determinação e aplicação de princípios tanto constitucionais quanto ideais” (TAYLOR, 2007, p. 21). De tal maneira que, no que se refere às políticas públicas, sua atuação é restringida, até os dias atuais, às seguintes funções: “ator com poder de

¹⁰⁹ A importância social da judicialização pode-se dar, na concepção de Rodrigo Albuquerque de Victor (2011, p. 26), pois esta “é um recurso das minorias contra as majorias. Não só os indivíduos, mas também os partidos e instituições de expressão política minoritária se beneficiam da judicialização, em oposição à circunstancial tirania da banda política majoritária. Por meio do acesso ao judiciário, ditas minorias podem se insurgir contra medidas majoritárias, porém abusivas. Nesse sentido, revela-se instrumento contramajoritário e democrático”.

veto, ator com poder de decisão, árbitro imparcial e representante da sociedade” (DIAS; MATOS, 2012, p. 50).

Muitos pesquisadores de políticas públicas, como Reinaldo Dias e Fernanda Matos (2012, p. 50), convergem no entendimento de que a atuação do Poder Judiciário na implementação destas na figura dos juízes, por serem considerados “protagonistas na elaboração de políticas públicas, pois tornam pública a interpretação de determinada norma legal”. Contudo, atualmente, discute-se que a atuação do Poder Judiciário, no que se refere às políticas públicas, poderia não estar apenas adstrita às decisões judiciais – apesar de ainda ser uma verdade, como no caso do REsp nº 1537530¹¹⁰ (BRASIL, 2017b) – mas também à sua atuação administrativa, com aplicação de políticas públicas.

Entende-se, nesta pesquisa, a importância de se observar a possibilidade (ou não) de o Poder Judiciário aplicar, de forma administrativa, políticas públicas, com base no conceito destas¹¹¹ (vide início do presente subtópico), bem como em razão do “papel político-institucional de concretização da supremacia constitucional, formal e axiológica, como também o de agente de transformação social, postura institucional naturalizada por magistrados, em geral” (MENDES, 2017, p. 112) observado no Poder Judiciário.

Cumprе salientar que ao se aventar sobre a possibilidade de implementação de políticas públicas por parte do Judiciário, não se pretende suplantar o princípio da separação dos poderes, que é presente no ordenamento jurídico hodiernamente (art. 2º, CF/88), nem ao menos esgotar o tema, afinal, este não é o foco da presente pesquisa. Contudo, em verdade, pretende-se demonstrar, sem a invasão na esfera de competências de outro poder ou sobreposição de um dos Poderes do Estado em relação aos demais, que é possível explorar, ainda que apenas hipoteticamente, a atuação do Poder Judiciário, como ente próximo da sociedade, na aplicação de Políticas Públicas.

Importante, mencionar as lições de Osvaldo Canela Junior (2011, p. 147) sobre a interpretação do princípio da separação dos poderes atualmente:

¹¹⁰ O REsp nº 1537530/2017 determinou a necessidade do Estado de São Paulo a disponibilizar, em suas unidades prisionais, equipamentos para banho dos presos em temperatura adequada (“chuveiro quente”), sendo que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o referido Recurso Especial, citou o REsp nº 1.041.197/MS, que fixou que: “A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário” (BRASIL, 2009d).

¹¹¹ Entende-se, na presente pesquisa, que as políticas públicas são todas as formas de atuação dos três Poderes do Estado, que visam a efetivação da dignidade da pessoa humana, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e dos direitos constitucionalmente garantidos, como os direitos sociais, na sociedade de forma geral.

a teoria da separação dos poderes (art. 2º da CF brasileira) muda de feição, passando a ser interpretada da seguinte maneira: o Estado é uno e uno é seu poder. Exerce ele seu poder por meio de formas de expressão (ou Poderes). Para racionalização da atividade estatal, cada forma de expressão do poder estatal exerce atividade específica, destacada pela Constituição. No exercício de tais funções é vedada às formas de expressão do poder estatal interferência recíproca: é este o sentido da independência dos poderes.

O foco, nesta pesquisa, ao levantar a discussão sobre a possibilidade de elaboração de políticas públicas pelo Poder Judiciário, é analisar uma “mentalidade institucional (que) qualificaria o Judiciário como protagonista na efetivação das disposições constitucionais, em especial dos direitos fundamentais, afastando a concepção atávica segundo a qual os juízes seriam a boca que pronuncia as palavras da lei” (MENDES, 2017, p. 112). Salienta-se que se sabe, por óbvio, que a competência originária quanto às políticas públicas é dos Poderes Legislativo (através da criação de Leis) e Executivo (por intermédio de suas implementações, de forma direta). Contudo, pretende-se, em verdade, trazer luz e instigar o raciocínio acerca da possibilidade, ou não, da implementação de políticas públicas, de forma administrativa, ou seja, fora da atividade jurisdicional, por parte do Poder Judiciário.

A proposta reflexiva mencionada, se conduz no mesmo sentido dos debates da doutrina atual acerca do tema, conforme esclarece Larissa Ribeiro da Cruz Godoy (2015, p. 7)

A influência do Poder Judiciário nos rumos das políticas públicas tem sido intensivamente debatida pela doutrina. A discussão sobre uma atuação mais expressiva por parte do Poder Judiciário, que poderia ultrapassar a competência clássica desse Poder na Teoria da Divisão dos Poderes proposta por Montesquieu, tem sido denominada, por constitucionalistas e processualistas, de ativismo judicial.

A análise acerca da possibilidade, ou não, de execução de políticas públicas por parte do Poder Judiciário, é observada sob a perspectiva do já mencionado protagonismo judicial¹¹², visualizando a “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. Em muitas situações sequer há confronto, mas mera ocupação de espaços vazios” (BARROSO, 2012, p. 8), através da “intervenção na arena política pela atuação proativa dos juízes, tribunais, principalmente da Corte Constitucional” (HESS, 2011, p. 259), sob a perspectiva de que seria “absurdo considerar o princípio da separação de poderes como entrave à efetivação de direitos fundamentais, já que esta interpretação aniquila a própria efetividade da separação dos poderes”

¹¹² A preferência pela escolha da expressão “protagonismo judicial” e não “ativismo judicial”, se dá pelo entendimento, nesta pesquisa, de que o Poder Judiciário tem atuado de forma mais próxima à sociedade, não em uma conotação negativa, mas sim, positiva, de protagonista para a busca de soluções para as mazelas sociais, em respeito, também, à separação de poderes, de Montesquieu.

(NUNES, COUTINHO; LAZARI, 2015, p. 211). Ainda, deve-se ter em conta que “o ativismo judicial não deve ser entendido como “capricho de um juiz liberal”, mas sim a forma pela qual o judiciário, dentro dos limites de sua função, encontrou para garantir cidadania aos seus jurisdicionados” (AMARAL e TEBAR, 2014, p. 155).

Existem críticas ao protagonismo/ativismo judicial, como no caso de Américo Bedê Freire Júnior (2022, p. 51) que aduz que os Magistrados não seriam legítimos para atuação público-administrativa, por não terem sido eleitos pelo povo. Ainda, existem pesquisadores que aduzem que a concretização de Políticas Públicas pelo Poder Judiciário contrariaria a lógica da separação dos poderes, visto que a execução destas competiriam aos poderes Legislativo e Executivo, que “por terem sido eleitos, representariam melhor a vontade da maioria e, por conseguinte, o princípio democrático” (BARBOZA, 2005, p. 15).

Em resposta à reflexão levantada, pode-se entender que os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível – que se refere, em síntese, à possibilidade financeira do Estado de atuar em relação às necessidades da sociedade¹¹³ – se caracterizam como impeditivos à afirmação de que o Poder Judiciário poderia executar políticas públicas, tendo em vista que a atuação deste órgão quanto à referida matéria é residual. Contudo, podem ser observadas situações em que há uma atuação análoga à execução de políticas públicas por parte do referido órgão.

Antes de adentrar especificamente no que se entende por analogia à execução de políticas públicas na presente pesquisa, deve-se observar que a implementação de uma política pública ocorre em observância às suas fases, que devem ser perceptíveis – no que se refere às atuações análogas às políticas públicas, normalmente essas fases podem ser observadas. Importante salientar que na doutrina “não há um consenso entre os autores sobre o número de fases ou estágios, variando o modelo entre quatro etapas básicas, como o apresentado por Vallès e Heidemann, chegando a sete fases ou estágios, como apresentado por Saraiva e Secci” (DIAS; MATOS, 2012, p. 64). Observa-se que a maioria dos autores entendem em consenso que se tratam de 5 fases cíclicas para a implementação de uma política pública, como é o caso de Mario Procopiuck (2013, p. 159), que acerca do ciclo das políticas públicas elaborou o seguinte quadro:

¹¹³ “a expressão reserva do possível procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades quase infinitas a serem por ele supridas. No que importa ao estudo aqui empreendido, a reserva do possível significa que, para além das discussões jurídicas sobre o que se pode exigir judicialmente do Estado, é importante lembrar que há um limite de possibilidades materiais para esses direitos” (BARCELLOS, 2002, p. 236).

Figura 2 – Ciclo das políticas públicas

Fonte: Procopiuck (2013, p. 159).

Deve-se salientar que o “ciclo de políticas é um tipo ideal e, na prática, as coisas não ocorrem exatamente como o proposto pelo modelo [...] (sendo) que, em cada caso concreto, podem ser feitas propostas apresentando subdivisões que irão contribuir para uma melhor análise do processo” (DIAS; MATOS, 2012, p. 67). Destaca-se que “os resultados de uma etapa são diretamente influenciados pelas decisões e as ações efetuadas durante as etapas precedentes de uma mesma política pública” (SUBIRATS *et al.*, 2008, p. 44), de forma que com a atribuição de “funções específicas às diversas fases do processo político-administrativo, obtemos mediante a comparação dos processos reais com o tipo puro pontos de referência que nos fornecem pistas às possíveis causas dos déficits do processo de resolução de problema” (FREY, 2009, p. 226-229).

Pode-se entender sobre o ciclo das políticas públicas, em síntese, que os atores políticos, ao verificarem a existência de um problema público, que será definido através da análise seus elementos e sintetização em uma frase que aponta para sua essência (DIAS; MATOS, 2012, p. 69), elaborarão uma agenda, momento em que se buscam soluções para a situação-problema, com a identificação de estratégias gerais para enfrentamento e fontes de competências e recursos a serem mobilizados para delineamento de alternativas iniciais, em seguida, serão formuladas as alternativas que visam a obtenção de um conhecimento mais profundo sobre os aspectos técnicos necessários para levar em frente a concepção da política pública, para enfim ocorrer a implementação da política pública, baseado no plano estratégico de atuação definido, sendo que, por fim, serão avaliados os efeitos da política pública implementada (PROCOPIUCK, 2013, p. 160).

Observa-se que para que se afirme que a atuação do Estado em prol da sociedade se trata de uma política pública, devem ser observadas diversas peculiaridades acerca do procedimento criativo destas. Contudo, pode-se perceber que existem atuações do Poder Público que não se enquadram como políticas públicas, mas que, para facilitar a compreensão geral sobre estas, podem ser consideradas como figuras análogas àquelas que são efetivadas, inclusive, pelo Poder Judiciário.

Entende-se, nesta pesquisa, que a efetivação de informação à sociedade pelo Poder Judiciário, em questões peculiares do direito, pode ser considerada como uma atuação análoga à execução de uma política pública – na presente pesquisa, não se afirma que efetivamente se trata de uma política pública, em respeito aos princípios da separação dos poderes e da reserva do possível – mas sim, de uma atuação similar à política pública. Esse entendimento se dá, em razão do direito à informação ser extraído dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF/88), tendo em vista que, ao ser informada, a liberdade, a justiça e a solidariedade são observadas na sociedade, bem como pode haver uma redução nas desigualdades sociais, como é o caso do Projeto “Adoção Segura”, desenvolvido pelo Poder Judiciário paranaense na Comarca de Maringá.

5.1.1 A redução de irregularidades nas adoções: constatações a partir da experiência do Projeto “Adoção Segura” da Comarca de Maringá entre 2014 e 2021

Conforme amplamente afirmado no subtítulo anterior, sabe-se que não é possível, pelo princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/88), a execução de políticas públicas pelo Poder Judiciário, ainda que de forma administrativa, pois tal atuação seria considerada uma invasão na esfera de competências dos demais poderes. Contudo, quando se trata da efetivação de direito fundamentais, como é o caso do direito à informação (art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da CF/88), acerca de noções jurídicas que são necessárias à sociedade, entende-se, nesta pesquisa, que é possível dizer que há uma atuação do Poder Judiciário análoga à execução de políticas públicas.

Esta analogia se caracteriza quando o Poder Judiciário, através de seus principais protagonistas, os Magistrados, implementam Projetos para conscientização social acerca de determinados temas do direito. Tal situação pode ser observada, por exemplo, no Projeto “Sementes da Paz”, realizado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que promove “ações de cunho social, com palestras orientadas à conscientização e ao pleno exercício dos direitos constitucionais” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2022), levando

informações sobre os tipos de violência doméstica e as leis vigentes acerca do tema, visando a diminuição nos índices de violência doméstica. De forma que são oferecidas, através do Projeto, aos professores do Rio de Janeiro, com aproximação com o Poder Judiciário, informações e “reflexões sobre os diversos tipos de violência doméstica, visando capacitá-los como agentes multiplicadores das implicações e desdobramentos da violência na vida dos alunos e na prospecção de futuros cidadãos” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO, 2022).

Outro exemplo de atuação do Poder Judiciário de forma mais próxima à sociedade, o que pode ser entendido como analogia à execução de uma política pública, é a resposta ao problema da presente pesquisa – a desinformação sobre a adoção – o Projeto “Adoção Segura”, do Tribunal de Justiça do Paraná, realizado pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá/PR, com o apoio do Ministério Público do Paraná, que foi lançado em 10.10.2016, com um evento de lançamento no salão do Tribunal do Júri do Fórum de Maringá (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 3).

Conforme informações do Tribunal de Justiça do Paraná, tem-se que o referido Projeto:

foi criado para fazer frente às adoções irregulares e às situações de abandono de recém-nascidos em Maringá e região. A ação teve o intuito de criar e difundir a cultura da adoção segura, ou seja, acompanhada pelo Poder Judiciário e feita de acordo com as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2019).

À época da criação do Projeto, observou-se um problema social causado pela desinformação de direitos acerca da adoção e entrega voluntária para adoção: muitas pessoas com a intenção de adotar crianças e adolescentes, ao invés de seguirem o procedimento previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, para tanto, optavam pela busca de:

pais em situação de vulnerabilidade que não querem ou não têm condições de cuidar de seus filhos. Em seguida, em total afronta à legislação de regência, essas pessoas passam a cuidar de crianças e adolescentes, de forma irregular, e posteriormente ajuízam ações de adoção perante Vara da Infância e Juventude para homologar situações de fato já consolidadas (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 1).

Quando do lançamento do Projeto “Adoção Segura”, já foi possível compreender seu principal objetivo, que se refere à disseminação de “informações acerca do procedimento de entrega de crianças e adolescentes para adoção pelos pais assim como sobre a adoção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 3). Além das informações em relação ao processo

em si, observa-se que aquele também visa esclarecer acerca dos riscos das “adoções” que ocorrem fora do procedimento legal, ou seja, irregulares (vide subtópico 4.1.1).

Socialmente, entende-se que o Projeto “Adoção Segura” é uma mão do Poder Judiciário de forma mais próxima da sociedade, caracterizando-se como uma atuação análoga à execução de Política Pública que através de eventos orienta, informa e conscientiza a sociedade de Maringá e região sobre a necessidade de se observar a Legislação quanto à adoção. Bem verdade, que desde seu lançamento são realizados,

de forma contínua, eventos informativos, encontros com públicos específicos (agentes comunitários de saúde, médicos e funcionários de maternidades, professores, líderes religiosos, entidades filantrópicas etc) e concessão de entrevistas, a fim de reforçar as informações apresentadas no evento de lançamento, entregar materiais informativos, dissipar dúvidas e consolidar a cultura da adoção segura em Maringá/PR e região (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 4).

Destaca-se que além de gerar a conscientização dos cidadãos sobre o procedimento correto para a adoção, através do Projeto, os pais foram informados acerca da “possibilidade de entrega voluntária de um filho para adoção na Vara da Infância e Juventude. As informações disponibilizadas à comunidade destacaram que entregar uma criança para a adoção não é crime – porém, abortar, abandonar, maltratar ou entregar para terceiros é” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2019).

De forma prática, tem-se, então, que os objetivos específicos do Projeto “Adoção Segura” se vinculam a 3 verbos: orientar, informar e conscientizar, que explicados, voltam-se para:

Orientar técnicos que trabalham na Rede de Proteção (CREAS, CRAS, Hospitais Públicos, Postos de Saúde, entidades de acolhimento, CAPS, Conselhos Tutelares etc.) sobre a legalidade da entrega voluntária para adoção e como devem atuar diante de atendimento de casos em que os pais manifestam o desejo de entregar o(a) filho(a) para adoção;

Informar aos pais que é possível e está prevista em lei a entrega voluntária de filho para adoção na Vara da Infância e Juventude e orientá-los acerca do procedimento a ser adotado, esclarecendo que não constitui crime a entrega e não há nenhum tipo de responsabilização dos pais; e

Conscientizar as pessoas que têm interesse em adotar quanto ao procedimento previsto em lei para a adoção e sobre a importância de ser rigorosamente observada a legislação de regência da matéria (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019a, p. 3).

Considerando a gravidade da desinformação acerca do instituto da adoção, pode-se afirmar que o referido Projeto visa “repassar permanentemente orientações aos integrantes da rede de atendimento e esclarecimentos a gestantes e à população em geral sobre todas as

questões que envolvem a adoção, incluindo a entrega legal” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ, 2021).

Tamanha a importância do Projeto “Adoção Segura” para a sociedade, que em 2019 foi vencedor, na categoria Trabalho dos Magistrados – que se destina “aos magistrados que tenham em curso projetos ou trabalhos acadêmicos que valorizem os Direitos Humanos e a Cidadania” (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019b), do VIII Prêmio AMAERJ Patrícia Acioli de Direitos Humanos, criado pela Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (AMAERJ).

Conforme afirmado acima, entende-se que o Projeto “Adoção Segura” se caracteriza como uma atuação análoga a uma política pública, protagonizada pelo Poder Judiciário, pois este tem características semelhantes às políticas públicas, tendo em vista que se trata da atuação de um dos Poderes do Estado visando a garantia de um direito fundamental à sociedade: o de informação. Quando se analisa o Projeto, percebe-se que visualizar um problema recorrente, que se refere à ausência de informação social sobre a adoção e entrega regular para adoção, o que gerava abandono de crianças e adolescentes, adoções e entregas irregulares para adoção, inclusive com venda de crianças, possíveis abortos, entre outras situações. Com isso, os Magistrados da Vara da Infância e Juventude de Maringá, em parceria com o Ministério Público, elaboraram a agenda, com ações visando a informação social, com a finalidade de reduzir as situações observadas na sociedade e aumentar o número de adoções e entregas regulares para adoção.

Por esses motivos, entende-se que é possível afirmar que o Projeto Adoção Segura tem uma atuação análoga à execução de políticas públicas por parte do Poder Judiciário, pois se trata de uma atuação administrativa que objetiva a garantia do direito fundamental à informação social acerca de temas específicos do direito, garantindo também a redução das desigualdades sociais e contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, CF/88). Ainda, avaliando seus resultados, é perceptível que a informação social acerca da adoção é primordial para a redução das irregularidades, o que se passa a analisar.

Estatisticamente, observa-se as mudanças realizadas no cenário da Comarca de Maringá com a implementação do Projeto Adoção Segura, em 2016, através do quadro apresentado perante a AMAERJ em 2019b, veja-se:

Tabela 6 – Quantidade de entregas voluntárias para adoção e adoções regulares por ano

Entregas Voluntárias para Adoção/Ano		Adoções Regulares/Ano	
2014	1 entrega	2014	1 criança
2015	8 entregas	2015	9 crianças e adolescentes
2016	13 entregas	2016	24 crianças e adolescentes adotados
2017	9 entregas	2017	11 crianças e adolescentes adotados
2018	7 entregas	2018	16 crianças e adolescentes adotados (até o momento)

Fonte: Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro (2019b).

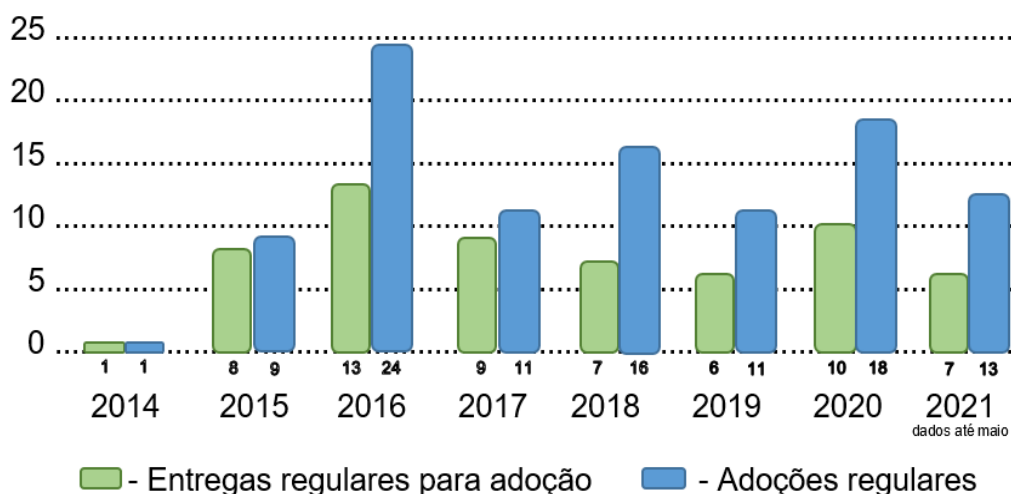
Da tabela acima, pode-se verificar que no ano de lançamento do Projeto Adoção Segura, em 2016, o número de entregas regulares para adoção e de adoções realizadas de forma regular foi o maior apresentado entre 2014 e 2018. Ainda, verifica-se que em 2014 apenas ocorreu uma entrega regular para adoção e uma adoção regular, quantidade diminuta, em comparação à quantidade de pessoas que se habilitam para adoção anualmente.

Em 2018 havia 137 pessoas habilitadas para fins de adoção em Maringá (SALDANHA, 2018), devidamente inscritas no antigo Cadastro Nacional de Adoção (CNA)¹¹⁴, sendo que, conforme o quadro acima apresentado, no referido ano, 16 crianças e adolescentes foram adotados. Comparando os números antes da implementação do Projeto na Comarca de Maringá e os dados após, verifica-se o aumento, principalmente em 2016, quando a campanha iniciou.

Em contato¹¹⁵ com a Vara da Infância e Juventude de Maringá, foram levantados os dados das entregas regulares para adoção e das adoções regulares que ocorreram na Comarca entre os anos de 2014 e 2021, visando complementar as informações do quadro apresentado à AMAERJ em 2019, como forma de se avaliar a efetividade do Projeto Adoção Segura atualmente, bem como a diferença social que se observa através da concretização de informação acerca dos direitos e deveres em relação à adoção e suas peculiaridades. Com os dados informados pela Vara da Infância e Juventude de Maringá, a autora da presente pesquisa elaborou o seguinte gráfico:

¹¹⁴ Em 2019, através da Resolução nº 289/2019, o Conselho Nacional de Justiça criou o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), com a unificação de dois sistemas anteriores, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Adoção de Crianças Acolhidas (CNAC).

¹¹⁵ O contato foi realizado com o Juiz de Direito Substituto da 10ª Subseção Judiciária, Dr. Robespierre Foureaux Alves, que atua na Vara da Infância e Juventude, idealizador, ao lado do Juiz de Direito titular da Vara, do Projeto Adoção Segura.

Gráfico 11 – Gráfico com dados atualizados do Projeto Adoção Segura

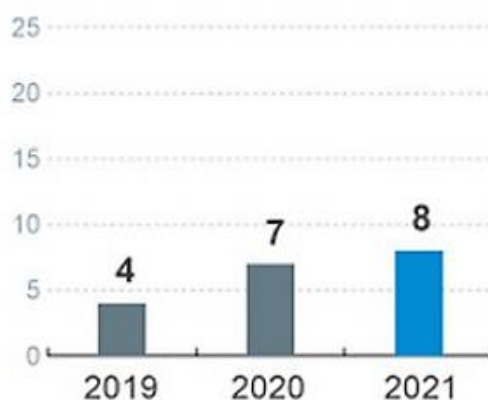
O gráfico acima colacionado demonstra o que vem sendo afirmado no decorrer da presente pesquisa, acerca da importância da informação sobre direitos por parte do Poder Judiciário, em atuação análoga à execução de Políticas Públicas. Observa-se, dos dados apresentados, que o número de adoções regulares desde a implementação do Projeto Adoção Segura em 2016, nunca ficou inferior aos de 2014 e 2015, ao contrário, se somadas às adoções regulares concretizadas nesses anos, ainda assim, de 2016 a 2021 não ocorreram reduções.

É importante destacar que, no ano de 2020, apesar da pandemia causada pelo Covid-19¹¹⁷, o número de adoções regulares manteve-se alto, assim como nos demais anos após a implementação do Projeto, com 10 entregas regulares para adoção e 18 adoções regulares, tendo em vista que, o fato de a sociedade Maringense estar sendo informada sobre as peculiaridades em relação à adoção, contribuiu para que, mesmo em um cenário pandêmico, fossem garantidos os direitos decorrentes da adoção.

A título de exemplificar a efetividade do Projeto “Adoção Segura” da Comarca de Maringá/PR, importante observar que a referida cidade promove mais adoções do que todo o Estado de Sergipe. Em 2019 ocorreram 4 adoções regulares no Sergipe, em 2020 foram 7 no total e em 2021, 8 adoções, veja-se:

¹¹⁶ Gráfico elaborado pela autora da presente pesquisa com a análise de dados da Vara da Infância e Juventude de Maringá acerca da quantidade de crianças e adolescentes entregues de forma regular para adoção e das adoções regulares que ocorreram na Comarca entre 2014 e 2021.

¹¹⁷ O Brasil confirmou o primeiro caso de coronavírus em 26 de fevereiro de 2020 (SANAR SAÚDE, 2020).

Gráfico 12 – Gráfico com dados das adoções regulares que ocorreram de 2019 a 2021 no Sergipe

Fonte: Mariz (2022).

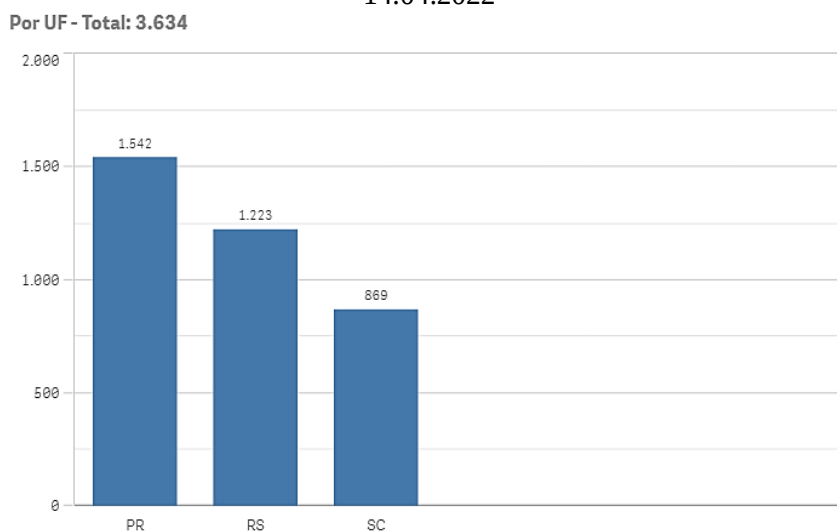
Destaca-se que, conforme dados do IBGE, o Estado do Sergipe, possuía em 2021 uma população estimada em 2.338.474 (dois milhões trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos e setenta e quatro) pessoas (BRASIL, 2021c). Enquanto Maringá no Paraná, por sua vez, possuía população estimada em 436.472 (quatrocentos e trinta e seis mil e quatrocentos e setenta e duas) pessoas, no mesmo ano (BRASIL, 2021d). Portanto, pode-se observar que uma única cidade, Maringá/PR, local central da aplicação do Projeto “Adoção Segura”, apesar de ser 435% menor no aspecto populacional do que o Sergipe, concretizou mais adoções de crianças e adolescentes do que o mencionado Estado.

Os dados analisados e, principalmente, a comparação realizada no parágrafo acima, demonstram a importância da garantia de informação social de qualidade, tendo em vista que, com acesso à informação, a sociedade toma conhecimento de seus direitos e deveres, evitando-se, assim, o cometimento de crimes e disseminando práticas que efetivam direitos, como é o caso do Projeto “Adoção Segura”, que efetiva diversos direitos das crianças e dos adolescentes, como os da personalidade, o de serem cuidados pelos pais, de convivência familiar, entre outros.

É interessante, ainda, mencionar que de todas as crianças adotadas no Brasil a partir de janeiro de 2019, a região sul encontra-se¹¹⁸ em 2º lugar das regiões que mais concretizaram adoções com um total de 3.634 adoções realizadas, estando atrás, apenas, do Sudeste. Sendo que, desse total, quando se analisa o Estado que mais realizou adoções no Sul do Brasil, em 1º lugar, encontra-se o Paraná, que concretizou 1.542 adoções, veja-se:

¹¹⁸ Referência: 14.04.2022.

Gráfico 13 – Quantidade de adoções que ocorreram nos Estados do Sul do Brasil a partir de 01/2019 a 14.04.2022



Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2022c).

O Sistema Nacional de Adoção não disponibiliza informações das cidades paranaenses que mais concretizaram adoções, de forma que não é possível saber quantas adoções ocorreram em Maringá até 14.04.2022, visto que nesta pesquisa, os números são apenas até 12/2021. Contudo, apesar disso, é interessante fazer a relação de que entre janeiro/2019 a dezembro/2021, Maringá concretizou 47 adoções regulares e realizou 24 recebimentos de crianças entregues de forma regular para adoção.

Com base em todos os dados analisados, bem como, tendo em conta que o Projeto Adoção Segura demonstrou, de forma prática, a importância de ser garantido o direito à informação, direito fundamental de primeira geração, entende-se que este se enquadra ao Objetivo nº 16 da ONU, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015b).

5.2 O ENQUADRAMENTO DO PROJETO “ADOÇÃO SEGURA” AO ODS Nº 16 DA ONU

A partir da década de 70, foram intensificadas as discussões acerca das problemáticas sociais, econômicas e ambientais, com tratativas a temas como a paz, a injustiça social, a pobreza, a falta de educação, a mortalidade infantil, a dependência tecnológica, as questões ambientais, dentre vários outros. Dessa forma, com o passar dos anos, foram implementadas

atuações internacionais e nacionais visando a abordagem de temas que convergiam para as preocupações mundiais (GARCIA; GARCIA, 2016).

Do ano 2000 em diante, ocorreu uma quebra de paradigmas em relação às preocupações mundiais com o desenvolvimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, que se refere a uma agenda a ser cumprida pelos países-membros da Organização das Nações Unidas com o passar dos anos, tratando-se de um instrumento na efetivação de todas aquelas preocupações mundiais, tais como “paz, segurança, desarmamento, desenvolvimento, erradicação da pobreza, proteção do ambiente comum, direitos humanos, democracia, boa governança, proteção dos grupos vulneráveis, responder às necessidades especiais da África e reforçar as Nações Unidas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 4-16).

Através da Declaração das Nações Unidas, é possível notar que “os dirigentes mundiais deram indicações claras sobre como adaptar a Organização ao novo século. Estão preocupados – aliás, justamente – com a eficácia da ONU” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 3/4), dessa forma, os Chefes dos Estados membros da Organização decidiram “estabelecer uma paz justa e duradoura em todo o mundo, em conformidade com os propósitos e princípios da Carta” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2000, p. 5). É importante mencionar que:

a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 representa um marco no processo de internacionalização e converte o tema da proteção aos direitos fundamentais em interesse da comunidade internacional, além de contribuir para o processo de democratização e de reinserção o indivíduo *[sic]* no direito internacional (RIBEIRO; VINCE, 2018, p. 73).

Sabe-se que o raciocínio voltado à pacificação social surgiu, além de outros fatores, em razão do cenário histórico vivenciado mundialmente pelo pós-guerra, visando a efetividade da Declaração das Nações Unidas e os demais instrumentos internacionais de forma a intensificar o raciocínio voltado à Dignidade da Pessoa Humana, já que esta “traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2020, p. 62), sendo esta uma matéria de cunho filosófico que foi implementado na seara jurídica, que impõe, de forma obrigatória, uma releitura dos institutos e situações jurídicas e sociais (PEREIRA, 2012, p. 149).

Dessa forma, a Organização das Nações Unidas, junto de seus 193 países-membros desenvolveu uma Agenda, intitulada “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015a), em que

foram estipulados os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que compreendem 169 metas, baseados nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio de 2000¹¹⁹, atuando como forma de garanti-los, bem como orientando para “o desenvolvimento para os próximos quinze anos, oferecendo uma oportunidade de atender as aspirações globais dos cidadãos para um futuro mais pacífico, próspero e sustentável” (BRASIL, 2015).

Tem-se que “todos os 17 objetivos se apoiam em três pilares básicos: acabar com a pobreza, proteger o planeta e garantir a prosperidade para todos como parte de um novo desenvolvimento sustentável” (GARCIA; GARCIA, 2016, p. 202). Sendo estes:

- Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- Objetivo 2. Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
- Objetivo 3. Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- Objetivo 4. Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- Objetivo 5. Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.
- Objetivo 7. Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos.
- Objetivo 8. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos.
- Objetivo 9. Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
- Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.
- Objetivo 11. Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
- Objetivo 12. Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
- Objetivo 13. Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos.
- Objetivo 14. Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- Objetivo 15. Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade.
- Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
- Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (BRASIL, 2015).

Da leitura dos 17 ODS's implementados pela Agenda 2030, possível compreender que o foco principal é o alcance de uma sociedade global justa, solidária e sustentável, que tem

¹¹⁹ Se trata de 8 objetivos, que visavam: 1 - Acabar com a fome e a miséria; 2 - Oferecer educação básica de qualidade para todos; 3 - Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4 - Reduzir a mortalidade infantil; 5 - Melhorar a saúde das gestantes; 6 - Combater a Aids, a malária e outras doenças; 7 - Garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; 8 - Estabelecer parcerias para o desenvolvimento (BRASIL, 2000).

como fim a promoção e tutela da pessoa humana em todos os seus aspectos, tendo em vista que a Dignidade da Pessoa Humana se refere a todos os aspectos da vida, visando a garantia dos bens jurídicos que geram reflexos em toda a humanidade, e nos indivíduos em si.

Através do Objetivo nº 16 da ONU, que visa “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015b), busca-se:

reduzir significativamente todas as formas de violência e trabalhar com governos e comunidades para encontrar soluções duradouras para conflitos e insegurança. Fortalecer o estado de direito e a promoção dos direitos humano *[sic]* é essencial para esse processo, assim como reduzir o tráfico de armas ilícitas e fortalecer a participação de países em desenvolvimento em instituições de governança global.

Como forma de amplificar o alcance social do Objetivo nº 16, a ONU o subdividiu em 10 subitens, que explicam e enfocam de forma direcionada à extensão de seu trabalho. Dessa maneira, importante a análise dos subitens nº 6 e 10, que se referem, respectivamente a “desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis” e “assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2015b). Estes objetivos podem ser observados em diversas áreas da sociedade, e principalmente, junto ao Poder Judiciário, visto que a referida “agenda vem conquistando a adesão de diversas entidades dos setores público e privado. A ligação entre o Judiciário e a Agenda 2030 destaca-se no objetivo nº 16 (‘paz, justiça e instituições eficazes’)” (BRASIL, 2020).

No Brasil, possível perceber este compromisso tendo em vista que foi desenvolvido o Provimento nº 85/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, que teve como base para sua edição “que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável ODS 16, que trata de Paz, Justiça e Instituições Eficazes está indissociavelmente relacionado aos assuntos tratados pelo Poder Judiciário Brasileiro”. E além de ter este ODS como base, se porta de forma a:

Art. 4º. Incentivar os Tribunais que criem e instalem Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), com a metodologia que vem sendo adotada no Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como um movimento que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e eficiência institucional, que será o espaço de interação sobre a Agenda 2030 (BRASIL, 2019).

Sendo o Brasil um dos Estados-membros da ONU, é notável o compromisso nacional com a implementação de técnicas que atuam como forma de alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, ainda mais no que se refere ao nº 16, visto que este se relaciona de forma latente com o Poder Judiciário, reafirmando o compromisso da Constituição Federal de 1988 e demais leis infraconstitucionais com a pacificação social.

Sabe-se que tanto no aspecto internacional, quanto nacional “a busca incessante da paz e a criação de meios para que esta se concretize são objetivos a atingir pelos filósofos e pelos juristas” (FREITAS, 2020, p. 73). Sob essa perspectiva, é importante a análise dos Direitos Humanos, assim como de sua evolução na história mundial. Assim sendo, cumpre relembrar a Declaração de Direitos Humanos realizada pela Organização das Nações Unidas em 1948, e seu significado para a consolidação de direitos na atualidade.

Sobre a Declaração Universal, comenta Fábio Konder Comparato (1998, p. 40) que:

Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração dos direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como se diz em seu artigo II. E esse reconhecimento universal da igualdade humana só foi possível quando, ao término da mais desumanizadora guerra de toda a História, percebeu-se que a ideia de superioridade de uma raça, de uma classe social, de uma cultura ou de uma religião, sobre todas as demais, põe em risco a própria sobrevivência da humanidade.

Entende-se que o objetivo central da referida Declaração é a busca pela paz, tendo em vista que foi desenvolvida em uma realidade pós-guerra, cujo início, além da busca pelo poder e expansão territorial, se deu justamente em razão da ausência de conscientização e de educação sobre a paz, que por ser uma das formas de se garantir a efetividade aos Direitos Humanos, atua como incentivo ao respeito às diferenças raças, etnias, crenças, etc. (RIBEIRO; SIQUEIRA; FLORES, 2018). Ademais, entende-se que a paz é um Direito Humano, sendo este “a pedra angular de todos os demais Direitos Humanos e de sua interdependência. E isso exige um enfoque transdisciplinar para estudar mais adequadamente a complexidade do mundo atual (RAYO, 2008, p. 29).

Ademais, observa-se que:

Essa educação com vocação internacional, combinando a aprendizagem, a informação, a formação e a ação pretende o adequado desenvolvimento intelectual e afetivo das pessoas através de métodos que contribuam para fomentar qualidades, atitudes e capacidades que levem a:

a) adquirir uma compreensão crítica dos problemas mundiais;

- b) resolver conflitos de maneira pacífica;
- c) desenvolver o senso da responsabilidade social e da solidariedade com os grupos mais desfavorecidos (RAYO, 2008, p. 182).

Nessa perspectiva, analisando o Projeto Adoção Segura, implementado pelo Poder Judiciário paranaense, na Comarca de Maringá, como uma atuação análoga à execução de uma política pública que visa garantir a informação sobre adoção na cidade e região, é possível observar a mentalidade da pacificação social, tendo como perspectiva o Provimento nº 85/2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, visando o implemento do ODS nº 16 da ONU.

O referido Provimento do CNJ baseou-se, além de outros aspectos na “necessidade de exteriorizar com maior ênfase o impacto da gestão judiciária em favor da sociedade brasileira” (BRASIL, 2019), visto que as metas e indicadores do Poder Judiciário ainda não haviam sido formalmente recepcionadas pela Agenda 2030 no que se refere às de políticas públicas e estudos comparativos entre os Países e Municípios.

Esta concepção é plenamente consentânea com a ideia de que o poder estatal é uno e se direciona à consecução dos seus objetivos. Assim, políticas públicas, bem como as atuações análogas a estas, no Brasil, são todas aquelas atividades desenvolvidas pelas formas de expressão do poder estatal tendentes à realização dos objetivos insculpidos no art. 3º da Constituição Federal. Entre estes objetivos, destaca-se a efetivação dos direitos fundamentais, com especial enfoque para a igualdade substancial: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inciso IV). A garantia de “desenvolvimento nacional” (inciso II) é de objetivo que, em última análise, subsidia a efetivação da igualdade substancial (CANELA JUNIOR, 2011, p. 57/58).

Ao efetivar a concessão de informação à sociedade acerca do instituto da adoção, o Projeto Adoção Segura cumpre com o objetivo nº 16 da ONU, por promover a pacificação social, evitando irregularidades em relação às adoções e às entregas das crianças e adolescentes, bem como por respeitar com o item 16.10 do referido ODS, tendo em vista que assegura o acesso da sociedade à informação, protegendo as liberdades fundamentais.

5.3 A EFETIVIDADE DO PROJETO “ADOÇÃO SEGURA” PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

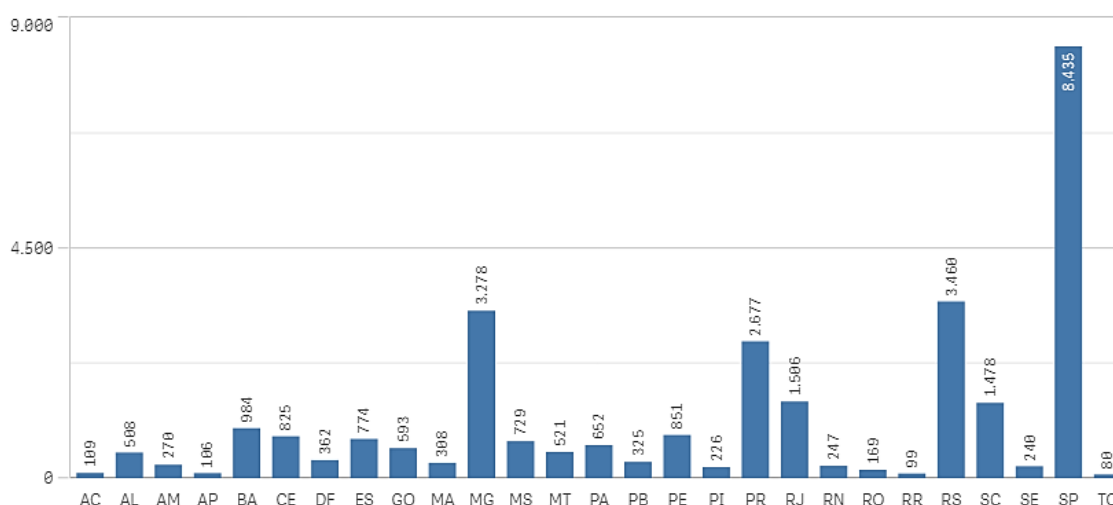
O Projeto Adoção Segura, além de cumprir com a Agenda 2030 almejada pelo Conselho Nacional de Justiça, colocando o Tribunal de Justiça do Paraná em destaque, entende-se que efetiva os direitos da personalidade. A relação aos direitos da personalidade e à adoção de crianças e adolescentes foi abordada no subtópico 3.4 da presente pesquisa, tendo como base de raciocínio o desenvolvimento da personalidade humana desde o início da vida, sendo que a formação desta tem forte vinculação aos relacionamentos que as crianças e adolescentes estão inseridos.

Sendo certo que, a família, por ser a base das relações humanas, realidade percebida inclusive pela Constituição de Federal de 1988 em seu art. 226, tem grande influência na formação da personalidade das crianças e dos adolescentes, afinal, “a criança inicia sua história dentro da história de sua família, de sua comunidade e de sua nação” (SCHREIBER, 2001, p. 47). Destaca-se que a “primeira relação experienciada da criança quando nasce é através dos seus cuidadores primários, a figura materna e paterna, e é através dessa relação que se inicia sua estruturação psíquica, emocional e o desenvolvimento da personalidade do sujeito” (RAYANE; SOUSA, 2018, p. 94).

Importante pontuar que, normalmente as crianças e adolescentes que serão encaminhados para adoção, estão em situação de abrigo seja familiar ou institucional, o que gera diversas consequências para a formação da personalidade e psique humana. Atualmente¹²⁰, no Brasil, estão em situação de acolhimento 29.812 crianças e adolescentes, veja-se:

Gráfico 14 – Quantidade de crianças e adolescentes acolhidos no Brasil em 14.04.2022

Por UF - Total: 29.812



Fonte: Conselho nacional de Justiça (2022d).

¹²⁰ Data de referência: 14.04.2022.

Observa-se que há uma grande quantidade de crianças e adolescentes abrigadas no Brasil atualmente, sendo certo que, tal situação, gera diversas consequências ao desenvolvimento da psique e da personalidade humana. Afinal, “por melhor que seja a instituição, por mais que haja uma atmosfera de ambiência familiar artificialmente criada, somente uma relação familiar propicia um sentimento de intimidade, cumplicidade e um convívio mais afetoso, personalizado e individualizado” (MOTTA, 2005).

Sabe-se que a ausência de afetividade e convivência familiar “impacta no desenvolvimento da personalidade” (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020, p. 128), visto que para “um hígido desenvolvimento psicológico, tem necessidade da manutenção de um relacionamento constante e ininterrupto, caracterizado por trocas afetivas e estimulação por parte de um adulto que lhe seja emocionalmente significativo” (CUNEO, 2009, p. 423). De maneira tal que

Crianças institucionalizadas por longo período podem apresentar marcas muitas vezes profundas e sempre dolorosas, as quais, se não elaboradas adequadamente, têm grande probabilidade de permanecer por toda a vida, inclusive com reflexos na saúde mental. A incidência de efeitos perniciosos aptos a causar desordem na formação do desenvolvimento do indivíduo é evidente. Distúrbios psiquiátricos e da personalidade podem ser derivados por uma falha no processo de formação de apego e de elaboração de vínculos afetivos estáveis. Não se pode olvidar que o orgânico, o psíquico, o emocional, o individual e o social são elementos integrantes da condição humana, pertencentes ao indivíduo e ao ambiente em que ele nasce, cresce e se desenvolve (CUNEO, 2009, p. 423).

A extensão dos danos causados pela institucionalização de crianças e adolescentes, depende do tempo que estes permanecem nos abrigos, sendo que “quanto maior for o tempo de espera, que interfere não só na adaptação em caso de retorno à família de origem, como nos casos de inserção em família substituta” (SILVA, 2004, p. 64). De forma que “crianças abrigadas há mais de um ano costumam apresentar reações psicossomáticas, como reflexo de distúrbios de origem emocional” (CUNEO, 2009, p. 426), sendo que seus corpos manifestam tais reações fisicamente, como “distúrbios de sono, diarreias e enurese, todas alterações orgânicas constatadas clinicamente” (CUNEO, 2009, p. 426).

A diferença no desenvolvimento da personalidade e de demais aspectos da vida humana em crianças e adolescentes que estão em abrigadas, pode ser percebida desde os bebês, sendo que em:

Um estudo muito cuidadoso do choro e do balbúcio dos bebês mostrou que os que se achavam num orfanato, desde o nascimento até os seis meses de idade, vocalizavam sempre menos do que os que viviam com famílias, podendo-se notar claramente a diferença já antes dos dois meses de idade. Este atraso na ‘fala’ é especialmente característico da criança em instituição, em qualquer idade (BOWLBY, 2006, p. 13).

É certo que “as crianças que são abandonadas já apresentam dificuldades em ter uma boa imagem de si, quando acontece a institucionalização há um aumento na sua carência afetiva, passando a ter como consequência uma autoestima baixa” (PEREIRA, 2006), tais situações, na vida adulta de pessoas que foram institucionalizadas também são demonstradas, sendo que “tanto a privação afetiva como o rompimento do vínculo familiar na fase mais importante do desenvolvimento humano podem gerar nas crianças uma distorção no desenvolvimento considerado saudável, tornando-se adultos cheios de medos, frustrações e ansiedades” (SANTOS *et al.*, 2010).

Verifica-se que a ausência das figuras parentais pode “trazer prejuízos ao desenvolvimento de uma criança principalmente em seus primeiros anos de vida, no que se refere aos campos social, emocional, cognitivo e biológico” (RAYANE; SOUSA, 2018, p. 106). Sendo claro que “a separação e privação prolongada da criança com sua cuidadora primária (a mãe ou substituta) na primeira infância pode causar danos irreversíveis à estruturação da personalidade” (BOWLBY, 2006). Diante desses aspectos, observa-se a importância da garantia de convivência familiar às crianças institucionalizadas, o que pode ser garantido através da colocação destas em família substituta através da adoção.

Considerando todos os aspectos analisados, entende-se que o Projeto Adoção Segura, ao conceder informação social sobre a adoção e a entrega regular para adoção, não apenas cumpre com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, mas também efetiva os direitos da personalidade, por proporcionar às crianças e adolescentes sem realidade familiar, uma família, através da informação, tendo em vista que, ao informar a sociedade em geral sobre a forma correta de serem realizadas as adoções regulares, garante que crianças e adolescentes, que por vezes estão em instituições de acolhimento sem noção alguma de família, sejam inseridas em suas famílias e, conseqüentemente, usufruam de convivência familiar saudável, com pais que os desejaram, amam e cuidam destes, o que influenciará no desenvolvimento de suas personalidades, tendo em vista a influência das relações humanas para a formação da personalidade e também para a garantia destes direitos, conforme se observa da cláusula geral de proteção da personalidade, estudada no tópico 3.4 da presente pesquisa.

CONCLUSÃO

O tema desenvolvido na presente pesquisa teve como objetivo demonstrar a evolução do instituto da adoção nas leis ao redor do mundo que influenciaram no direito brasileiro, afunilando o raciocínio para verificação de como tem sido o entendimento social e legal acerca deste na atualidade, através da análise de suas peculiaridades, como as regras de seu procedimento no Brasil, seus requisitos, bem como seus efeitos e características, de forma a demonstrar a possibilidade de garantia dos direitos da personalidade através da adoção de crianças e adolescentes, por sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. A construção do raciocínio técnico estruturado nos primeiros capítulos, se prestou para estruturar a base necessária para análise legal e social das problemáticas acerca da desinformação na sociedade sobre adoção, ocasião em que foram observadas, como consequências a falta de informação, a ocorrência de adoções irregulares, de tráfico humano de crianças e adolescentes, de abortos e, até mesmo, de infanticídios.

Verificados os riscos da desinformação social sobre a adoção, observou-se que emerge como solução ao problema levantado, o Projeto “Adoção Segura” executado pelo Poder Judiciário do Paraná, pela Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maringá/PR, pois este concede informação à sociedade sobre as regras, requisitos, efeitos e características da adoção de crianças e adolescentes, através da realização de palestras, cursos de capacitação à equipe técnica, entre outras ações. Ainda, teve como finalidade analisar se o Projeto “Adoção Segura” efetiva algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, em relação à Agenda 2030, bem como os direitos da personalidade de crianças e adolescentes em situação de acolhimento.

Verificou-se que o instituto da adoção, por ter enfrentado tantas evoluções no decorrer dos anos, ainda não tem uma compreensão social de forma generalizada, ante à existência de tabus, mitos e preconceitos, de ordem subjetiva (de que crianças e adolescentes adotados são mais ‘complicados’) e objetiva (de que o procedimento da adoção é demorado) sobre a adoção, o que, conforme se concluiu na presente pesquisa, apenas pode ser superado através da garantia de informação social de qualidade.

Na primeira parte do desenvolvimento, foi elucidado acerca da constitucionalização do direito, mais especificamente do Direito das Famílias. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tendência dos atores internacionais, como a Organização das Nações Unidas – através da Declaração Universal de Direitos Humanos, por exemplo – acerca da proteção da pessoa humana, veio a inaugurar uma ordem jurídica voltada a questões existenciais, e não

apenas a questões de cunho patrimonial, que ficaram em segundo plano, na ordem de preferência – ou seja, focando nas pessoas e não nas coisas.

Observa-se que a Constituição Federativa do Brasil, como a base de todas as Leis promulgadas no ordenamento jurídico brasileiro, apresenta diversos princípios norteadores para as relações familiares, os quais irradiam, principalmente, da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e que estão ligados entre si. Na presente pesquisa, foram abordados diversos desses princípios, tais como solidariedade familiar (art. 3, I; 226; 229 e 230, CF), afetividade (cuidado), proteção integral (art. 227, CF e art. 100, II do ECA), melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, CF e art. 100, IV do ECA), convivência familiar (art. 227 e 229, CF), função social da família (art. 227 e 229, CF), responsabilidade parental (paternidade/parentalidade responsável) (art. 226, § 7º, CF) e da igualdade entre filhos (art. 227, §6º, CF).

Sob a perspectiva da importância que a família recebe no ordenamento jurídico brasileiro, constatou-se que a adoção é amplamente reconhecida como uma forma de constituir família, sendo que, através de princípios como o da igualdade entre filhos (art. 227, §6º, CF), não há qualquer distinção legal entre os filhos biológicos e adotivos, o que se apresenta como uma inovação especial, em comparação com o entendimento antiquado na qual se tratava a adoção no passado, como no Código Civil de 1916.

Observou-se que o instituto da adoção está presente na sociedade desde os primórdios, inclusive com previsões acerca desta no Código de Hamurabi (1780 a. C.), tendo passado por evoluções legislativas ao redor do mundo, as quais influenciaram o direito brasileiro. Sendo que, verificou-se que a adoção é tutelada no Brasil desde as Ordenações Filipinas (1828), que influenciadas pelo Direito português, traziam previsões simplistas sobre as regras a serem observadas, de maneira tal que apenas com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916 esta recebeu uma atenção maior do Legislador brasileiro.

Já o Código Civil de 1916 trouxe disposições acerca da adoção com base nos princípios romanos, como uma instituição voltada para proporcionar a continuidade da família aos casais estéreis os filhos que a natureza lhe negara, bem verdade que, na época, esta era permitida apenas para os maiores de 50 anos, sem prole legítima ou legitimada, tendo em vista que, nessa idade entendiam que a probabilidade de não virem a tê-la era grande.

Apenas com o advento da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil de 2002, que a visão legal sobre a adoção se modificou, equiparando a filiação biológica e adotiva, instrumentalizando de forma clara o seu procedimento e efeitos. Sendo certo que, tal realidade aprimorou-se ao ser sancionada a Lei da

Adoção (nº 12.010/2009), bem como a Lei nº 13.509/2017, que introduziram previsões visando a garantia do interesse superior da criança e do adolescente.

Em seguimento, realizou-se a análise dos tipos de adoção reconhecidas no direito brasileiro, destacando inovações, como o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos, além de diferenciações técnicas importantes, como a diferença entre adoção póstuma e reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva *post mortem*. Foram abordados os requisitos da adoção, que se subdividem em objetivos (idade do adotante, diferença de idade entre adotante e adotando, consentimento dos pais biológicos dos pais conhecidos e não destituídos do poder familiar, consentimento do adotando maior de 12 anos de idade, a precedência de estágio de convivência, o prévio cadastramento, o tipo de relação entre adotantes e a ausência de parentesco) e subjetivos (idoneidade do adotante, motivos legítimos/desejo de filiação, reais vantagens para o adotando e prevalência dos interesses do adotando), bem como as exceções a estes.

A continuidade do segundo capítulo focou no procedimento da adoção, observando-o em sentido amplo e sentido estrito, ou seja, verificou-se as possíveis fases prévias da adoção para os adotandos (medidas de proteção e destituição do poder familiar) e para os pretendentes (habilitação para adoção), a fase de cumprimento de sentença e o processo de adoção em si, que é o meio pelo qual, quando for proferida a sentença de mérito, julgando o pedido procedente, constitui-se o estado de filiação e paternidade. Concluindo com as consequências e os efeitos jurídicos e sociais da adoção, bem como a relação deste instituto com os direitos da personalidade, considerando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

No terceiro capítulo foi abordada a visão social sobre a adoção e a necessidade de informação, considerando a problemática existente na desinformação sobre o instituto, tendo em vista que ainda existem muitos tabus, mitos e preconceitos sobre a adoção, que precisam ser superados, em respeito à dignidade da pessoa humana. Um dos mitos analisados foi que o procedimento da adoção é demorado, sendo certo que, ao ser colocada tal afirmação à prova constatou-se que o processo em sentido amplo não é célere, mas não por questões puramente de ordem objetiva, mas, principalmente, por questões subjetivas considerando a ficha cadastral preenchida pelos pretendentes à adoção quando de sua habilitação em comparação ao perfil das crianças e adolescentes disponíveis. Destaca-se, como exemplo, que com base no gráfico 10, os 10.930 pretendentes habilitados para adoção em 14.04.2022 terão que esperar por mais tempo para que consigam adotar crianças de 2 a 4 anos – faixa etária mais buscada pelos pretendentes em geral –, pois é faixa de idade que menos tem crianças aptas à adoção, de forma

que possivelmente, quanto mais os pretendentes ampliam a idade das crianças e adolescentes que aceitam, mais rápido conseguirão adotar seus filhos, tendo em vista que concluiu-se que existem mais crianças maiores de 10 anos disponíveis do que menores.

Ainda no terceiro capítulo, foram observados os riscos que a desinformação gera, considerando a ocorrência de adoções irregulares – que gera graves consequências, desde retirada da criança ‘adotada até a possibilidade de responsabilização criminal -, o tráfico de crianças e adolescentes – que ocorre, além de outros motivos, como a exploração sexual e escravidão, para a concretização de adoções ilegais tanto nacional, quanto internacionalmente, abortos e infanticídios. Além da falsa visão social de que a adoção é demorada, com a resposta à pergunta levantada sobre o assunto, sendo abordada as peculiaridades subjetivas do instituto, como a relação de uma possível ‘demora’ com os dados preenchidos pelos pretendentes à adoção e as crianças e adolescentes disponíveis.

No último capítulo, foi observada a efetividade do Projeto Adoção Segura do Tribunal de Justiça do Paraná, realizado pela Vara da Infância e Juventude de Maringá/PR, que através de informação social aumentou o número de entregas regulares para adoção e de adoções regulares na Comarca, em comparação aos números de antes da implementação do Projeto e de após, em 2016. De forma que, em 2014 e 2015, no total, foram 9 entregas regulares para adoção e 10 adoções regulares, enquanto em 2016 tais números aumentaram, respectivamente, para 13 entregas e 24 adoções, sendo certo que, nos demais anos (2017 a 2021), o número de adoções regulares nunca esteve inferior aos números de 2014 e 2016, correspondendo a 11 em 2017, 16 em 2018, 11 em 2019, 18 em 2020 (mesmo com a pandemia causada pelo Covid-19) e 13 em 2021, com os dados até maio do referido ano. Destaca-se, ainda, que entre 2019 e 2021 as adoções que ocorreram na Comarca de Maringá foram superiores a de todo o Estado de Sergipe, que teve 4 adoções regulares em 2019, 7 em 2020 e 8 em 2021.

Além da efetividade do Projeto “Adoção Segura”, constatou-se que este é inovador, colocando o Tribunal de Justiça do Paraná em posição de destaque, por ser um efetivador do ODS nº 16 da ONU, por assegurar o acesso público à informação, de forma a reduzir irregularidades e desigualdades sociais, nos quais as pessoas mais simples acabam não tendo acesso aos seus direitos, em razão, muitas vezes, da desinformação social – como a possibilidade de entrega regular para adoção – sendo um ente que atua na proteção os direitos fundamentais, correspondendo às expectativas do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, verificou-se, também, a garantia dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes que estão inseridos em medidas de proteção de acolhimento – institucional ou familiar -, tendo em vista que, ao informar a sociedade acerca das regras sobre a adoção regular e a entrega legal

para adoção, evita que, ao menos alguns desses vulneráveis continuem acolhidos por tempo excessivo, por serem encaminhados à adoção.

Pode-se apontar, então, algumas conclusões. Embora não sejam irrefutáveis, estas representam o sumo do que foi possível captar por ora, pelo referencial teórico coletado. Podem ser sistematizados em 4 (quatro itens): 1) A adoção é uma forma de constituição de família, não apenas para casais estéreis, mas para todas as pessoas que desejam ser pais pela adoção e demonstram capacidade e o preparo para o exercício de uma paternidade e/ou maternidade responsável.; 2) O procedimento da adoção em sentido amplo não é rápido, pois pende da efetivação de diversos atos, possuindo como tempo médio 10,5 meses, contudo, não pode ser considerado o motivo principal para eventual ‘demora’ na adoção, afinal, quanto mais se restringem as características preenchidas pelos pretendentes, mais pode demorar a concretização desta, por ausência de crianças disponíveis com as características mais buscadas; 3) A desinformação social sobre a adoção é um problema grave, que deve ser intensamente enfrentado pelos Poderes estatais, como forma de efetivar direitos constitucionalmente garantidos; 4) O Projeto Adoção Segura é um exemplo de atuação positiva do Poder Judiciário em atuação análoga à execução de política pública, cuja aplicação deveria ocorrer em todo o território nacional, considerando seus números e a efetivação do ODS nº 16 da ONU, buscado pelo Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

AITH, Fernando. Políticas Públicas de Estado e de Governo: Instrumentos de Consolidação do Estado Democrático de Direito e de Promoção e Proteção dos Direitos Humanos. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas: Reflexões Sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva da. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

ALVES, Jones Figueirêdo. **Adoção, a procura de uma lei melhor**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2016. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1172/Ado%C3%A7%C3%A3o%2C+a+procura+de+uma+lei+melhor>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ALVES, Fernando de Brito. FRANCO, Tiago. A autoridade parental e limites dos direitos da personalidade no contexto tecnológico. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 20 n. 2 (2020): maio/ago, p. 315-331. Disponível em: <https://doi.org/10.17765/2176-9184.2020v20n2p315-331>. Acesso em: 8 maio. 2021.

ALVES, Robespierre Foureaux. Entrega voluntária de bebês para adoção. **Revista Bonijuris**, Curitiba, p. 224-228, 2019.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá. TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Da legitimação democrática do poder judiciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, v. 2, n. 1, p. 141-164, 2014.

AMARILLA, Silmara Domingues Araújo. **O afeto como paradigma da parentalidade: os laços e os nós na constituição dos vínculos parentais**. Curitiba: Juruá, 2014.

ANDRADE, Sabrina Renata; PIERINI, Alexandre José; GALLO, Zildo. A trajetória jurídica da adoção no Brasil: análise do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da lei 12.010/09. **Revista Brasileira Multidisciplinar**, Araraquara, v. 22, n. 3, p. 63-80, 2019. Disponível em: <https://www.revistarebram.com/index.php/revistauniara/article/view/771>. Acesso em: 9 dez. 2021.

ANGELINI NETA, Ainah Hohenfeld. **Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo**. Curitiba: Juruá, 2016.

ARNAUD, André-Jean *et al.* **Dicionário Enciclopédico de Teoria e de Sociologia do Direito**. Trad. Vicente de Paulo Barreto. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AMAERJ). **Projeto Adoção Segura**. 2019a. Disponível em: <https://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Projeto-Adocao-Segura.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AMAERJ). **VIII Prêmio Amaerj Patrícia Acioli**. 2019b. Disponível em: http://www2.amaerj.org.br/premio/themencode-pdf-viewer-sc/?tnc_pvwf=ZmlsZT1odHRwOi8vd3d3Mi5hbWFlcmoub3JnLmJyL3ByZW1pby93cC1jb250ZW50L3VwbG9hZHMvMjAyMS8wNC9MaXZyby1QcmVtaW8tMjAxOS5wZGYmc2V0dGluZ3M9MTEwMTEwMTEwMTEwMTEwMTEwMTEwMCZsYW5nPXBLUJS#page=&zoom=auto&pagemode=none. Acesso em: 31 mar. 2022.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **A legitimidade democrática da jurisdição constitucional na realização dos direitos fundamentais sociais**. 2005. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRETO, Maíra de Paula; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 7, n. 1, p. 277-308, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>. Acesso em: 8 maio. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 21, jan./jun. 2012. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3119/pdf#>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2019.

BELIME, William. **Philosophie du Droit**. 3. ed. Paris: A. Durand et Pedone-Lauriel, Libraires, 1869.

BELTRÃO, Silvio Romero. Direito da personalidade: natureza jurídica, delimitação do objeto e relações com o direito constitucional. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 1, p. 203-228, 2013. Disponível em: / <http://www.idb-fdul.com/>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BENFATTI, Fabio Fernandes Neves. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BENUTE, Gláucia Rosana Guerra *et. al.* Abortamento espontâneo e provocado: ansiedade, depressão e culpa. **Revista da Associação Médica Brasileira**, [s. l.], v. 55, n. 3, p. 322-327 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. São Paulo: Francisco Alves, 1937.

BILCHES, William. Os dramas das mulheres que decidem entregar os filhos para adoção. **Jornal Gazeta do Povo**, 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/os-dramas-das-mulheres-que-decidem-entregar-os-filhos-para-adocao/>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição [1988]]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Passo a passo da adoção**. 2019a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/adocao/passo-a-passo-da-adocao/>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Registro de Pré-Cadastro de Pretendentes – Características da Criança/Adolescente**, 2021b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sna/precadastro.jsp?foco=undefined>. Acesso em: 04 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 289/2019**. 2019b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf. Acesso em: 07 dez. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF, 6 jul. 1992.

BRASIL. **Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, DF, Presidência da República, [1999]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF, Presidência da República, [1945]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF, Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **População estimada no Sergipe**. [2021c]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/panorama>. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **População estimada em Maringá/PR**. [2021d]. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/maringa/panorama>. Acesso em: 9 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1957]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 4.655, de 2 de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, DF: Presidência da República, [1965]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1973]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, [1979]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.924, de 17 de abril de 2009a**. Altera o art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para autorizar o enteado ou a enteada a adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11924.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009b**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: 25 abr. 2021.

BRASIL. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. PNUD, 2015. Disponível em: <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/sustainable-development-goals.html>. Acesso em 29 mar. 2022.

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. 1828. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/11ind.htm>. Acesso em: 19 out. 2021.

BRASIL. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar o tráfico de pessoas no brasil, suas causas, consequências e responsáveis no período de 2003 a 2011, compreendido na vigência da convenção de palermo**. Câmara dos Deputados CPI – Tráfico de pessoas no Brasil, 2014. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/54a-legislatura/cpi-traffic-de-pessoas-no-brasil/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao/relatorio-final-aprovado-e-parecer-da-comissao>. Acesso em: 15 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno em Recurso Especial 1774015/SC 2018/0270473-4. Relator: Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 11 fev. 2020b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857229293/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1774015-sc-2018-0270473-4/inteiro-teor-857229303>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 522557/MT 2019/0212446-7. Relator: Raul Araújo. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 12 mar. 2020c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857248288/habeas-corpus-hc-522557-mt-2019-0212446-7/inteiro-teor-857248297?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 457.635/PB. Relator: Ruy Rosado. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 19 nov. 2002. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7494125/recurso-especial-resp-457635-pb-2002-0104623-0-stj/relatorio-e-voto-13122162>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 709.608/MS. Relator: João Otávio de Noronha. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 5 nov. 2009c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5719419/recurso-especial-resp-709608-ms-2004-0174616-7/inteiro-teor-11879948>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1041197/MS 2008/0059830-7. Relator: Humberto Martins. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília/DF, 25 ago. 2009d. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6909418/recurso-especial-resp-1041197-ms-2008-0059830-7-stj/relatorio-e-voto-12701281>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.106.637/SP. Relatora: Nancy Andrighi– Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 1 jul. 2010a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15267288/recurso-especial-resp-1106637-sp-2008-0260892-8/inteiro-teor-15267289>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.172.067/MG. Relator: Massami Uyeda. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 mar. 2010b. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4/inteiro-teor-14264225>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.159.242 SP (2009/0193701-9).

Relatora: Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 abr. 2012a.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=falso>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.217.415 - RS (2010/0184476-0). Relatora: Nancy Andrighi. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 maio 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/893024497/re-nos-edcl-no-recurso-especial-re-nos-edcl-no-resp-1217415-rs-2010-0184476-0>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.444.747/DF. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705916/recurso-especial-resp-1444747-df-2014-0067421-5/certidao-de-julgamento-178705929>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.545.959/SC. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 6 jun. 2017a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/484086342/recurso-especial-resp-1545959-sc-2012-0007903-2/inteiro-teor-484086363/>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1537530/SP 2014/0320774-0. Relator: Herman Benjamin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 abr. 2017b. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858193526/recurso-especial-resp-1537530-sp-2014-0320774-0/inteiro-teor-858193534?ref=feed>. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.785.754/RS. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 8 out. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=101261572&tipo=5&nreg=201803228266&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20191011&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.587.477/SC. Relator: Luis Felipe Salomão. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 27 ago. 2020a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919833238/recurso-especial-resp-1587477-sc-2016-0051218-8/inteiro-teor-919833248>. Acesso em: 4 nov. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.644.886/RS. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva – Terceira Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília/DF, 26 abr. 2021a. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205845129/agravo-interno-no-agravo-em-recurso-especial-agint-no-aresp-1644886-rs-2020-0000806-4>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 846.102/PR. Relatora Carmen Lúcia, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 18 mar. 2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178770481/recurso-extraordinario-re-846102-pr-parana>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Relator Luiz Fux, **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 ago. 2017d. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (Região, 1) (TRF). **Corpus Iuris Civilis: Digesto**, Livro L. Brasília/DF: TRF1, 2017c.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no brasil: aspectos evolutivos do instituto no direito de família. **Revista da faculdade de direito Fadir**, Rio Grande do Sul, 2010.

BRITO, Ronaldo Figueiredo. Direito da personalidade: pessoa e indivíduo. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 1, n. 1, p. 136-151, 2011. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2320>. Acesso em: 3 maio 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLESINA, Iuri; SCHROEDER, Helena Carolina. A “limitação” voluntária dos direitos da personalidade no Direito Civil contemporâneo. In: XII Seminário Nacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea e II Mostra Nacional de Trabalhos Científicos, 2016, Santa Cruz do Sul. **Anais [...]**, Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social**. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

BOSCHI, Fábio Bauab. **Direito de visita**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOWLBY, John. **Cuidados maternos e saúde mental**. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). O conceito de política pública em direito. In: **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. In: FONTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **Políticas públicas: possibilidade e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CAIRES, Clara Soares de. O tráfico de crianças e adolescentes no Brasil. **An. Sciencult**, Paranaíba, v. 1, n. 1, 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3432/3405>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CAMPOS, Amini Haddad. **Vulnerabilidades Sociais e Direitos Humanos**. Prefácio de Valério de Oliveira Mazzuoli. Curitiba: Juruá, 2015.

CANDAU, Vera. O que é educação em direitos humanos? **HDnet**, 2013. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/educar/textos/candau_oqe_edh1.htm. Acesso em: 3 maio 2022.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Editora Coimbra, 1998.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia. Dos reflexos da crise do direito liberal na atualidade quando do exercício da parentalidade responsável. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, [s. l.], v. 14, n. 23, p. 131-148, 2015. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitojustica/article/view/1526>. Acesso em: 25 abr. 2021.

CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito** (o Constructivismo Lógico-Semântico). 2009. 623 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2009.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção, Guarda e Convivência familiar**. São Paulo: Editora Del Rey, 2013.

CAVALLINI, Viviane Cristina Rodrigues; MOTTA, Ivan Dias da. O conceito de personalidade no âmbito dos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 9, n. 620, p. 619-633, jul./dez. 2009.

CAVALLO, Gonzalo Aguilar. Derechos fundamentales-derechos humanos. ¿Una distinción válida en el siglo XXI?. **Boletín Mexicano de Derecho Comparado**, [s. l.], v. 43, n. 127, p. 15-71, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/pdf/bmdc/v43n127/v43n127a1.pdf>. Acesso em: 3 dez. 2021.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CEPIK, Marco. **Direito à Informação**: situação legal e desafios. **Revista IP - Informática Pública**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 43-56, dez. 2000. Disponível em: <http://www.tinyurl.com/j8tl6tj>. Acesso em: 20 abr. 2022.

COELHO, Henrique. Vítima de tráfico de pessoas, mulher busca a mãe e tenta recomeço no Rio. **Jornal G1**, 2014. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/vitima-de-trafico-de-pessoas-mulher-busca-mae-e-tenta-recomeco-no-rio.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 35, n. 138, p. 39-48, abr./jun. 1998. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/364>. Acesso em: 3 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema Nacional de Adoção (SNA). **Crianças acolhidas**. Brasília, DF, 2022d. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=e78bd80b-d486-4c4e-ad8a-736269930c6b&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema Nacional de Adoção (SNA). **Crianças adotadas a partir de janeiro de 2019**. Brasília, DF, 2022c. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=bd4aac53-8097-45df-83a9-6fcf49b2f506&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema Nacional de Adoção (SNA). **Crianças disponíveis ou vinculadas para adoção**. Brasília, DF, 2022b. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=68b8631d-d2f5-4ea1-b05a-b0256c5fb581&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema Nacional de Adoção (SNA). **Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Sistema Nacional de Adoção (SNA). **Pretendentes disponíveis**. Brasília, DF, 2022a. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=f6217f68-c638-49eb-9d00-ca8591a16175&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currrel&select=clearall>. Acesso em: 15 abr. 2022.

COULANGES, Denys Fustel de. **A Cidade Antiga**. São Paulo: Editora das Américas S.A., 1961.

CROCE JÚNIOR, Delton; CROCE, Delton. **Manual de medicina legal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CUNEO, Mônica Rodrigues. Abrigamento prolongado: os filhos do esquecimento. A institucionalização prolongada de crianças e as marcas que ficam. In: **Censo da população infantojuvenil abrigada no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://mca.mp.rj.gov.br/wp-content/uploads/2012/08/7_Abrigamento.pdf. Acesso em: 16 abr. 2022.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Juliana Jota; REGO, Martin Ramalho de Freitas Leão. A efetividade do direito fundamental ao acesso à informação e seu papel na proteção da população em tempos de pandemia: um estudo a partir do cenário brasileiro no enfrentamento da Covid-19. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Chapecó, v. 22, n. 1, p. 151-180, 2021. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/espacojuridico/article/view/26339>. Acesso em: 20 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2017a.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017b.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. São Paulo: Atlas, 2012.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Parentalidade**. Lisboa: Priberam Informática, 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/parentalidade>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA. **Parentesco**. Lisboa: Priberam Informática, 2008-2021. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/parentesco>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DINIZ, João Seabra. A adoção: notas para uma visão global. In: FREIRE, Fernando (org.). **Abandono e Adoção: contribuições para uma cultura da adoção**. Curitiba: Terre des Hommes, 1991. p. 67-83.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Agravo de Instrumento nº 20120020207662. Relator: Waldir Leôncio Lopes Júnior. **Diário de Justiça Eletrônico**. Distrito Federal. Julgamento, 24 out. 2012. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23646741/agravo-de-instrumento-agi-20120020278719-df-20120020278719agi-tjdf/inteiro-teor-23653266>. Acesso em: 5 dez. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0002992-45.2008.8.07.0013. Relatora: Gislene Pinheiro. **Diário de Justiça Eletrônico**. Distrito Federal, 30 out. 2013. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116080555/apelacao-civel-apc-20080130030373-df-0002992-4520088070013>. Acesso em: 23 out. 2021.

DONIZETTI, Leila. **Filiação socioafetiva: o direito à identidade genética**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Los derechos en serio**. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1989.

EHRHARDT JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque; TORRES, Marcio Roberto. Direitos Fundamentais e as Relações Privadas: Superando a (Pseudo) Tensão entre Aplicabilidade Direta e Eficácia Indireta para Além do Patrimônio. **Revista Jurídica**, Blumenau, v. 53, n. 4, p. 326-356, 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3222>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ELY, Pricila Carla da Silva. A inserção da adoção no ordenamento jurídico brasileiro. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador, v. 1, n. 1, p. 34-46, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/36>. Acesso em: 3 maio 2022.

FACHIN, Luiz Edson. Análise crítica, construtiva e de índole constitucional da disciplina dos direitos da personalidade no código civil brasileiro: fundamentos, limites, transmissibilidade. **Revista jurídica**, São Paulo, v. 55, n. 362, p. 43-60, dez. 2007.

FACHIN, Luiz Edson. **Da paternidade: relação biológica e afetiva**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do direito de família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FERNANDES, Cassiane de Melo; BORCAT, Juliana Cristina. A proteção da personalidade na era digital. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido (org.). **Acesso à Justiça e os Direitos da Personalidade**. Birigui: Boreal, 2015. p. 82-105.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Constituição de 1988 e a Judicialização da Política. **Revista da Procuradoria-Geral da República**, [s. l.], n. 9, p. 142, jul./dez. 1996.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RÖRHMANN, Konstanze. As Famílias pluriparentais ou Mosaicos. In: V CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2006, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: IOB Thompson, 2006.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Análise filosófica sobre o princípio da dignidade humana como uma nova teoria de justiça. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 16, n. 3, p. 877-896, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5211>. Acesso em: 8 maio 2021.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Direito e axiologia: o valor da pessoa humana como fundamento para os direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 57-80, jan./jun. 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

FONSECA, Lorena; CARRIERI, Alexandre de Pádua. O abandono afetivo deve ser indenizado? Reflexões jurídicas, psicológicas e sociais. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, [s. l.], v. 19, n. 35, p. 13-40, 2019. Disponível em: http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/2700. Acesso em: 20 dez. 2019.

FREITAS, Pedro Caridade de. O sistema de arbitragem internacional no século XIX: uma análise históricojurídica. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 43, p. 73-96, ago. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/105721>. Acesso em 3 maio. 2022.

FREITAS, Yasmin de. Por que a adoção no Brasil demora tanto? **Revista Adotar**, 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>. Acesso em: 12 abr. 2022.

FREY, Klaus. Políticas públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. **Planejamento e Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, n. 21, jun. 2009.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Manual sobre o protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil**. Itália: Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) – Centro de Estudos Innocenti, 2010. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/optional_protocol_por.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Relatório global sobre o tráfico de pessoas**. 2018. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/TiP_PT.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Situação Mundial da Infância 2012: Crianças em um Mundo Urbano**. Relatório anual do Fundo das Nações Unidas para a Infância. 2012. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_mund_inf_2012_mundourban_o.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

FURLANETO, Audrey. 'Achei que teria uma família, mas tudo acabou', conta adolescente que foi adotado e devolvido. **Jornal O Globo**, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/achei-que-teria-uma-familia-mas-tudo-acabou-conta-adolescente-que-foi-adotado-devolvido-23768322>. Acesso em: 15 abr. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GALEOTTI, Giulia. **História do aborto**. Trad. Sandra Escobar. Lisboa: Edições 70, 2007.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Das relações de parentesco. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003a. p. 101-131.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Filiação e Reprodução assistida: Introdução ao Tema sob a Perspectiva Civil-Constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003b.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Função Social da Família e Jurisprudência Brasileira. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM, Lumen Juris, 2008. p. 181-201.

GODINHO, Adriano Marteleto. Pessoa, personalidade e direitos da personalidade. **PHRONESIS**: Revista do Curso de Direito da FEAD, Minas Gerais, n. 5, p. 10-40, jan./dez. 2009.

GODOY, Larissa Ribeiro da Cruz. A atuação do Poder Judiciário na implementação de Políticas Públicas: o caso da demarcação dos territórios quilombolas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3138>. Acesso em 3 maio. 2022.

GONDIM, Ana Karen. *et. al.* Motivação dos pais para a prática da adoção. **Boletim de Psicologia**, João Pessoa, v. LVIII, n. 129, p. 161-170, 2008. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/bolpsi/v58n129/v58n129a04.pdf>. Acesso em 15 abr. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos de personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Almedina, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloise Siqueira. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 35, vol. esp., p. 192-206, dez. 2016. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/revfacdir/article/view/69455>. Acesso em: 3 maio. 2022.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, São Paulo, n. 7, p. 9-37, 2010. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/1964/1969>. Acesso em: 29 mar. 2022.

GROENINGA, Giselle Câmara. Guarda compartilhada: a efetividade do poder do poder familiar. In: COLTRO, Antônio Mathias; DELGADO, Mário Luiz (org.). **Guarda compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 149-170.

HESS, Heliana Maria Coutinho. Ativismo judicial e controle de políticas públicas. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 257-274, abr. 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrrj/arquivo/221-802-5-pb.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A incessante travessia dos tempos e a renovação dos paradigmas: a família, seu status e seu enquadramento na pós-modernidade. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 101, p. 153-167, 2006. Disponível em: <http://www.periodicos.usp.br/rfdusp/article/view/67702>. Acesso em: 7 maio 2021.

HIRONAKA, Giselda; TARTUCE, Flávio. Famílias Paralelas: Visão Atualizada. **Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, v. 33, maio/jun. 2019.

LAGO, Andréa Carla de Moraes Pereira. **Gestão dos Conflitos e da Violência Escolar**: da prevenção à resolução por meio da Mediação Escolar. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2019.

LAR PRESERVAÇÃO DA VIDA. **O que nós fazemos**. 2022. Disponível em: <http://larpreservacaodavida.org.br/>. Acesso em 9 maio 2022.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

LEDESMA, Rossy. Família faz campanha para encontrar gêmeo entregue para adoção irregular. **Jornal da Fronteira**, 2022. Disponível em: <https://www.jornaldafronteira.com.br/familia-faz-campanha-para-encontrar-gemeo-entregue-para-adocao-irregular/>. Acesso em: 17 abr. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Os direitos da personalidade na perspectiva dos direitos humanos e do direito constitucional do trabalho. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, v. 2, n. 7, p. 342-354, jan./jun. 2006.

LEVENE, Ricardo. **El delito de homicidio**. Buenos Aires: Perrot, 1955.

LIMA JÚNIOR, Paulo Gomes de; FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. A Eficácia do Direito à Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 12, n. 1, p. 313-340, 2012. Disponível em: <https://177.129.73.3/index.php/revjuridica/article/view/2400>. Acesso em: 8 maio 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Do Poder Familiar. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Direito de família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 177-189.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio jurídico da afetividade na filiação**. 2004. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 7 maio 2021.

MADALENO, Rafael. A responsabilidade civil pela ausência ou negligência nas visitas. In: MADALENO; Rolf; BARBOSA, Eduardo (org.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 358-378.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada: física e jurídica**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/pt-br.php>. Acesso em: 03 maio 2022.

MARCH, Paul Halsall. **Code of Hammurabi, c. 1780 b. C.** Internet History Sourcebooks Project. Nova York: Departamento de História da Universidade de Fordham, 1998. Disponível em: <https://sourcebooks.fordham.edu/ancient/hamcode.asp#text>. Acesso em: 17 abr. 2022.

MARIZ, Renata. Direito de abrir mão: mais bebês são entregues à Justiça para adoção em três estados e no DF. **Jornal O Globo**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/direito-de-abrir-mao-mais-bebes-sao-entregues-justica-para-adocao-em-tres-estados-no-df-25474646>. Acesso em: 20 abr. 2022.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a.

MARTINS, Vanessa. Recém-nascido é encontrado dentro de saco de lixo em lote baldio de Nerópolis. **Jornal G1**, 2021b. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/noticia/2021/03/24/rece-m-nascido-e-encontrado-abandonado-dentro-de-saco-de-lixo-em-lote-baldio-de-neropolis.ghtml>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MELLO, Celso Antônio de Bandeira. **República e Constituição**. São Paulo: RT, 1985.

MENDES, Gilmar. **Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional**. São Paulo: Saraiva, 2017.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 10271160045461001**. MG. Relator Marcílio Eustáquio Santos. Julgamento: 5 de fevereiro de 2020. Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/808957534/apelacao-criminal-apr-10271160045461001-mg/inteiro-teor-808957584?ref=juris-tabs>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Lei da entrega voluntária para adoção beneficiana crianças e mães biológicas**. Paraná, 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2021/01/23315,10/Lei-da-entrega-voluntaria-para-adocao-beneficia-criancas-e-maes-biologicas.html>. Acesso em: 31 mar. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. **Quando o crime se mistura com a adoção**. Paraná, 2022. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-188.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte especial: arts. 121 a 234-B do CP. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 401-432, 2011. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2090>. Acesso em: 03 maio. 2022.

MODELL, Judith. **Kinship with Strangers**: Adoption and Interpretations of Kinship in American Culture. Berkeley. California: University of California Press, 1994. Disponível em: <https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft8g5008jr&chunk.id=d0e398&toc.depth=1&toc.id=d0e398&brand=ucpress>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MONTEIRO, Washington de Barros. SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O Espírito das Leis**. Trad. Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MORAES, Carlos Alexandre; ROSA, Letícia Carla Baptista. A (in)vulnerabilidade das crianças que advém da realização do projeto homoparental. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (org.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. Biriçui: Boreal, 2017. p. 36-54.

MORAES, Carlos Alexandre; VIEIRA, Diego Fernandes. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente? **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, a. 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em: 20 nov. 2021.

MORATO, Antônio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 121-158, jan./dez. 2011/2012.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **As marcas do abandono em crianças e adolescentes**. 2005. Disponível em: https://www.cecif.org.br/abrigos_marcas.htm. Acesso em: 16 abr. 2022.

NABINGER, Sylvia Baldino. A construção dos vínculos na adoção. In: FICHTNER, Nilo (org.). **Transtornos mentais na infância e na adolescência: um enfoque desenvolvimental**. Porto Alegre: Artes médicas, 1997.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de direito civil: família e sucessões**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEUNER, Jörg. Direitos da Personalidade. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça**, Rio Grande do Sul, v. 13, n. 40, p. 43-82, 2019. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/762>. Acesso em: 11 set. 2020.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo, Saraiva, 2001. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 121 a 212 do código penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021b.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021a.

NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; LAZARI, Rafael José Nadim de. Políticas públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, DF, v. 5, p. 208-222, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3119/pdf>. Acesso em: 9 abr. 2022.

OLIVEIRA, H. Maia de (org.). **Grande Dicionário Enciclopédico RIDEEL**. São Paulo: Rideel, 1978. v. 4.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Thais Fernandes Almeida de. CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. Adoção e tráfico internacional de crianças e adolescentes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 1, p. 2045-2067, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_2045_2067.pdf. Acesso em: 3 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015a. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/embaixadores-da-juventude/conhea-mais/a-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentvel.html>. Acesso em: 03 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Milênio**. 2000. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/2000%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20do%20Milenio.pdf>. Acesso em: 3 maio 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16**. 2015b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em: 03 maio 2022.

PAIVA, Leila Dutra de. **Adoção**: significados e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. **Apelação Cível n. 919.174-2, PR**. Relator Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgamento: 22 de agosto de 2012. Paraná, 2012. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22298037/9191742-pr-919174-2-acordao-tjpr/inteiro-teor-22298038>. Acesso em: 5 dez. 2021.

PAULA, Bruna Souza; CORREIA, Eveline de Castro. Autoridade parental gradual: uma análise sobre o compartilhamento de decisões existenciais entre pais e filhos. *In*: CAÚLA, Bleine Queiroz; OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de; VASQUES, Roberta Duarte (org.). **A Família no Direito**: Novas tendências. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 289-302.

PEIXINHO, Manoel Messias. **A interpretação da constituição e os princípios fundamentais**: elementos para uma hermenêutica constitucional renovada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil**: alguns aspectos da sua evolução. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. 27. ed. Rio de Janeiro, 2019.

PEREIRA, Eliane Vecchi. **A voz da criança institucionalizada**: representações sociais de família e abrigo. 2006. 170 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista, Faculdade de História, Direito e Serviço Social, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/106109>. Acesso em: 16 abr. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Tânia da Silva. Adoção. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do direito civil**: introdução ao direito civil constitucional. Tradução Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PETTA, Gabrielle A.; STEED, Lindall G. The experience of adoptive parents and adoption reunion relationships: a qualitative study. **American Journal of Orthopsychiatry**, New York, v. 75, n. 2, p. 230-241, 2005.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Da adoção internacional**. 2021. Disponível em: <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso em: 23 out. 2021.

PLANIOL, Marcel; RIPERT, Georges; SAVATIER, René. **Traité Pratique de Droit Civil Français**. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1952. tomo I, § 13, p. 13.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal**. São Paulo: RT, 2014.

PROCOPIUCK, Mario. **Políticas públicas e fundamentos da administração públicas: análise e avaliação, governança e redes de políticas, administração judiciária**. São Paulo: Atlas, 2013.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. A moderna visão da autoridade parental. *In: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES SEPARADOS (org.). Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p. 97-122.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAYANE, Daniele Barbosa; SOUSA, Daniela Heitzmann Amaral Valentim de. Privação afetiva e suas consequências na primeira infância: um estudo de caso. **Revista InterScientia**, João Pessoa, v. 6, n. 2, p. 90-111, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/interscientia/article/view/721>. Acesso em: 16 abr. 2022.

RAYO, José Tuvilla. **Educação em Direitos Humanos: rumo a uma perspectiva global**. Porto Alegre: Artmed 2008.

REPPOLD, Caroline Tozzi; HUTZ, Claudio Simon. Adoção: fatores de risco e proteção à adaptação psicológica. *In: HUTZ, Claudio Simon et al. (org.). Situações de risco e vulnerabilidade na infância e na adolescência: aspectos teóricos e estratégias de intervenção*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. p. 89-130.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; FLORES, Simone Fogliato. Controle de convencionalidade e seus reflexos na democracia e nos direitos fundamentais. *In: RIBEIRO, Daniela Menengoti; SIQUEIRA, Bruno Luiz Weiler; FLORES, Simone Fogliato (org.). Dignidade da pessoa humana e o controle judicial de convencionalidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 255-282.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; VINCE, Fernando Navarro. Direitos sociais e a indivisibilidade dos direitos humanos: o caso lagos del campo vs. Perú julgado pela corte interamericana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 6, n. 2, p. 67-92, 2018. Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/488>. Acesso em: 29 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível m. 70055454359, RS**. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 17 de outubro de 2013. RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113379850/apelacao-civel-ac-70055454359-rs/inteiro-teor-113379860>. Acesso em: 05 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível m. 70060377710, RS.** Relator Jorge Luís Dall'Agnol. Julgamento: 24 de setembro de 2014. RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/142661208/apelacao-civel-ac-70060377710-rs>. Acesso em: 5 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível m. 70078497898, RS.** Relator Carlos Alberto Etcheverry. Julgamento: 8 de novembro de 2018. RS. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/654038192/apelacao-crime-acr-70078497898-rs>. Acesso em: 14 abr. 2022.

RIPAMONTI, Cristian Bulnes. **Relaciones y conflictos entre los órganos del Poder Estatal.** Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1967.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 28. ed. Atualização de Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SALDANHA, Murilo. **Nenhum processo judicial de adoção foi concluído este ano em Maringá, mas número de entregas voluntárias supera o de bebês abandonados.** Maringá, jul. 2018. Disponível em: <https://maringapost.com.br/cidade/2018/07/02/nenhum-processo-judicial-de-adocao-foi-concluido-este-ano-em-maringa-mas-numero-de-entregas-voluntarias-supera-o-de-bebes-abandonados/>. Acesso em: 30 mar. 2022.

SANAR SAÚDE. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível 2011.020805-7, SC.** Relator Joel Figueira Júnior. Julgamento: 21 de junho de 2011. Gaspar/SC, 2011. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101805156/apelacao-civel-ac-20110208057-gaspar-2011020805-7>. Acesso em: 5 dez. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 20120235215, SC.** Relator Ronei Danielli. Julgamento: 27 de novembro de 2013. Pomerode/SC, 2013. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1102869473/agravo-regimental-em-acao-rescisoria-agr-20120235215-pomerode-2012023521-5>. Acesso em: 24 out. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível 1.0024.11.329937-4/001, SC.** Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Julgamento: 06 de setembro de 2012. Chapecó/SC, 2012. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/browse?type=author&value=Desembargadora+TERESA+CRISTINA+DA+CUNHA+PEIXOTO+%28Relatora%29>. Acesso em: 5 dez. 2021.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0379332-21.2006.8.24.0023**, SC. Relator Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Julgamento: 16 de maio de 2017. Rio do Sul/SC, 2017. Disponível em: <https://portal.tjsc.jus.br/web/sala-de-imprensa/-/reconhecida-uniao-estavel-mulher-recebera-pensao-apos-morte-de-seu-companheiro>. Acesso em: 24 out. 2021.

SANTOS, Benedito Carlos Alves dos. *et al.* Características emocionais e traços de personalidade em crianças institucionalizadas e não institucionalizadas. **Boletim de Psicologia – PePSIC**, São Paulo, v. 60, n. 133, p. 139-152, dez. 2010. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0006-59432010000200002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 16 abr. 2022.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. Responsabilidade civil na parentalidade. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernandes (org.). **Direito de família e das sucessões**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 191-214.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO Carlos Alberto. Direito à Informação e Direito de Acesso à Informação como Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira. Revista da AGU, Brasília, DF, a. XIII, n. 42, p. 9-38, out./dez. 2014. Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/11403>. Acesso em: 3 maio 2022.

SÁ PEREIRA, Virgílio de. **Direito de Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos S.A., 1959.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 577.901.4/0-00**, SP. Relator Grava Brazil. Julgamento: 16 de dezembro de 2008. Araraquara/SP, 2008. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2622682/apelacao-com-revisao-cr-5779014000-sp/inteiro-teor-101014461>. Acesso em: 05 dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível 0014910-91.2018.8.26.0037**, SP. Relator Renato Genzani Filho. Julgamento: 30 de outubro de 2019. São Paulo/SP, 2019. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/775219817/apelacao-civel-ac-149109120188260037-sp-0014910-9120188260037>. Acesso em: 5 dez. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **RESE 0008452-54.2008.8.26.0281**, SP. Relator Antonio Luiz Pires Neto. Julgamento: 24 de março de 2014. São Paulo/SP, 2014. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126303594/direta-de-inconstitucionalidade-adi-20382854320148260000-sp-2038285-4320148260000/inteiro-teor-126303604>. Acesso em: 15 abr. 2022.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas 2014.

SCHREIBER, Anderson. Direito Civil e Constituição. In: SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson (org.). **Direito civil constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1-23.

SCHETTINI, Suzana Sofia Moeller; AMAZONAS, Maria Cristina Lopes de Almeida; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito Dias. Famílias adotivas: identidade e diferença. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 11, n. 2, p. 285-293, 2006.

SEBRAE. **Políticas públicas**: conceitos e práticas. Supervisão de Brenner Lopes e Jefferson Ney Amaral; coordenação de Ricardo Wahrendorff Caldas. Belo Horizonte: Sebrae/MG, 2008.

SUBIRATS, Joan *et al.* **Análisis y gestión de políticas públicas**. Barcelona: Ariel, 2008.

SILVA, Martha Emanuela Soares da. Compreendendo a Adoção: um Estudo com Moradores de Aracaju, Brasil. São João Del-Rei: **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, Minas Gerais, p. 213-2020, 2010.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **O direito à convivência familiar e comunitária**: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil. Brasília, DF: IPEA/CONANDA, 2004. p. 41-70. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3050?mode=full>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SILVA FILHO, Artur Marques da. Da adoção. In: FRANCIULLI NETO, Domingos; MENDES, Gilmar Ferreira; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva (org.). **O novo Código Civil**: homenagem ao Prof. Miguel Reale. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

SIQUEIRA, Galdino. **Tratado de direito penal**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1950. v. 1.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; LARA, Fernanda Corrêa Pavesi; LIMA, Henriqueta Fernanda C. A. F. Direitos da personalidade e o limite da atuação judicial: responsabilidade civil e a judicialização da vida. **Revista Direito e Paz**, São Paulo, n. 42, p. 114-132, 2020. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1218/513>. Acesso em: 16 abr. 2022.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias. A repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, a. 52, n. 205, p. 71-86, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequence=1>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SOUZA, Matheus, ALVES, Fernando, GODOY, Leonardo. Três décadas da Constituição da República: direitos sociais, políticas públicas e estado social. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 35, 2021, p. 51-69. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/2446/pdf>. Acesso em: 12 maio 2022.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. O Casamento. O Direito de Família à Luz da Dignidade Humana. In: FRANCIULLI, Domingos Netto *et al.* **O Novo Código Civil**: Estudos em Homenagem ao Professor Miguel Reale. São Paulo: LTr, 2003.

SOUZA, Sylvio Capanema de. O Código Napoleão e sua Influência no Direito Brasileiro. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 26, 2004. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista26/revista26_36.pdf. Acesso em: 18 out. 2021.

STOLFI, Nicola. **Diritto Civile**. Torino: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1921. v. 5, § 4.

SVALOV, Bárbara. O direito à informação e a proteção dos direitos de personalidade. In: GOZZO, Débora (org.). **Informação e direitos fundamentais**: a eficácia horizontal das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 57-74.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: Lei de Introdução e Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TAVARES, Celma; LIRA, Nilsa (org.). Construindo uma cultura de paz: oficinas pedagógicas. Movimento Tortura Nunca Mais de Pernambuco. **DHnet**, 2001. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dht/mundo/cartilhas_paz/paz_cartilha.html. Acesso em: 3 maio. 2022.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as Políticas Públicas no Brasil. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (org.). **Fundamentos do direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6: direito de família.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; JACOBS, Paulo Eduardo Furtunato. Colisão de direitos da personalidade: uma análise à luz do art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 21, n. 2, p. 789-806, 2020. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1283>. Acesso em: 10 dez. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos de Direito Civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da Pessoa Humana e Mediação Familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TIMOTHEO, Pedro. **O Poder Judiciário sob a nova Constituição da República**. [s. l.]: [s.n.], 1939.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ. **Psicóloga Lídia Weber fala sobre adoção e o desafio de erradicar o modelo de acolhimento em abrigos**. 2017. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/6421-psic%C3%B3loga-l%C3%ADdia-weber-fala-sobre-ado%C3%A7%C3%A3o-e-o-desafio-de-erradicar-o-modelo-de-acolhimento-em-abrigos.html>. Acesso em: 15 abr. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Entrega voluntária para adoção: legalidade e proteção**, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/entrega-voluntaria-para-adocao-legalidade-e-protecao>. Acesso em: 9 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Adoção nacional**. Paraná, 2022. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/infancia-e-juventude?p_p_id=36&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&p_r_p_185834411_nodeName=CONSIJ&p_r_p_185834411_title=Ado%C3%A7%C3%A3o+nacional&p_r_p_185834411_nodeId=5811821. Acesso em: 30 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Código de Normas do Foro Judicial (CNFJ)**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **“Projeto Adoção Segura” vence o Prêmio Patrícia Acioli de Direitos Humanos**. Paraná, 2019. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/-projeto-adocao-segura-vence-o-premio-patricia-acioli-de-direitos-humanos/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 30 mar. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná comemora o Dia Nacional da Adoção com lançamento de aplicativo para incentivar adoções**. Paraná, 25 maio 2018. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/tribunal-de-justica-do-parana-comemora-o-dia-nacional-da-adocao-com-lancamento-de-aplicativo-para-incentivar-adocoes/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 5 nov. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PERNAMBUCO. **No combate ao abandono, ao infanticídio e à adoção ilegal, Comarca de Ouricuri adere ao Acolher**, 2022. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3D1qRCzlhY%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&_101_assetEntryId=2057301&_101_type=content&_101_urlTitle=no-combate-ao-abandono-ao-infanticidio-e-a-adocao-ilegal-comarca-de-ouricuri-adere-ao-acolher&inheritRedirect=true. Acesso em: 9 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Projeto Sementes da Paz**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/sementes-paz>. Acesso em: 30 mar. 2022.

TUMA, Jussara Marra da Cruz. **Adoção ao alcance de todos**: uma conversa clara e direta sobre (quase) tudo o que você gostaria de saber. Curitiba: Juruá, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2021.

VIANA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social. Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 39-44, nov. 2007.

VICTOR, Rodrigo Albuquerque de. **Judicialização de políticas públicas para a educação infantil**: características, limites e ferramentas para um controle judicial legítimo. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Diego Fernandes. **Direito à convivência familiar entre pais e filhos**: análise da responsabilização civil com vistas à parentalidade sustentável. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade UniCesumar. Maringá, 2020.

VIEIRA, Diego Fernandes. **Direito à convivência familiar**: novas tendências e desafios contemporâneos. Londrina: Thoth, 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 21, 1979.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: O novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Aspectos psicológicos da adoção**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Famílias adotivas e mitos sobre laço de sangue**. 2016. Disponível em: http://www.nac.ufpr.br/wp-content/uploads/2016/07/1996_Familias_adotivas_e_mitos_sob_relacoes_de_sangue.pdf. Acesso em: 15 abr. 2022.

WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura**: Pesquisas e histórias de adoção. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

WINNICOTT, Donald Woods. A delinquência como sinal de esperança. In: WINNICOTT, Donald Woods. **Tudo começa em casa**. São Paulo: Martins Fontes, 1989.

WINNICOTT, Donald Woods. **O ambiente e os processos de maturação**. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médias, 1990.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**: aspectos essenciais. São Paulo: Saraiva, 2011.